



**VI FÓRUM DE PESQUISA E EXTENSÃO DA
UNIVERSIDADE DE MARÍLIA:**
Reinventando a educação no Brasil!

VOLUME VI

Unimar
UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

***VI FÓRUM DE PESQUISA E
EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE
MARÍLIA***

09 a 13 de dezembro de 2020

RESUMOS

Volume 6 – Programa de Pós-graduação em Direito

PPGD - UNIMAR

ISSN
2178-2083

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

REITOR

Márcio Mesquita Serva

VICE-REITORA

Regina Lúcia Otaiano Losasso Serva

PRÓ-REITOR ADMINISTRATIVO

Marco Antônio Teixeira

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO

José Roberto Marques de Castro

***PRÓ-REITORA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E AÇÃO
COMUNITÁRIA***

Fernanda Mesquita Serva



UNIMAR-UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
Av. Higyno Muzzi Filho, 1001 – CEP 17.525-902
Marília – SP
Tel.: 14 – 2105-4000
Home page: <http://www.unimar.br>

MARÍLIA-SP

COMITÊ INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Presidência

Profa. Dra. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

Ciências Agrárias

Prof. Dr. Daniel De Bortoli Teixeira

Prof. Dr. Lucas Aparecido Gaion

Ciências Exatas e Tecnológicas

Prof. Dr. Carlos Francisco Bitencourt Jorge

Prof. Dr. Bruno Bastos de Oliveira

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Émerson Ademir Borges Oliveira

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Rogério Leone Buchaim

Prof. Dra. Sandra Maria Barbalho



Os textos da presente obra são de exclusiva responsabilidade de seus autores

• ANAIS •

*Programa de Pós-
graduação em Direito*

PPGD - UNIMAR

Volume 6

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
GT1 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA	10
<i>A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS NA EMPREGABILIDADE NO BRASIL.</i>	10
<i>CIDADANIA E MORALIDADE TRIBUTÁRIA: A PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA</i>	14
<i>A CORRUPÇÃO COMO FATOR DE IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO PROPOSTO NA CONSTITUIÇÃO</i>	19
<i>UM PARALELO ENTRE DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO</i>	23
<i>A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO À DISTÂNCIA</i>	27
<i>A IMPORTÂNCIA DO EMPREENDEDORISMO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DIANTE DE UM MUNDO GLOBALIZADO E TECNOLÓGICO.</i>	31
<i>ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO FORMA DE EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS EMPRESAS</i>	36
<i>DESENVOLVIMENTO COORDENADO E LIVRE INICIATIVA</i>	40
<i>EDUCAÇÃO FISCAL FRENTE À INSATISFAÇÃO SOCIAL</i>	44
<i>RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA</i>	48
<i>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA PARA GARANTIA DE ADIMPLENTO DA RESPONSABILIDADES PELOS DANOS CAUSADOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO</i>	52
<i>O USO DE INCENTIVOS FISCAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO</i>	57
<i>O COMPLIANCE TRABALHISTA E A ECONOMIA CIRCULAR COMO IMPLEMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA</i>	62
<i>EDUCAR PARA O FUTURO – RESPONSABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO SÉCULO XXI.</i>	67
<i>A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SOCIETÁRIO.</i>	72
GT2 – GLOBALIZAÇÃO, DIREITO E ECONOMIA	74
<i>O CORONABONDS NO BRASIL: (IN)ADEQUAÇÃO DA MEDIDA</i>	74
<i>APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUDICIÁRIO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.</i>	78
<i>LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: UMA REFLEXÃO SOBRE PONDERAÇÃO DE INTERESSES</i>	81
<i>ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E BLOCKCHAIN: POR UM FISCO 4.0</i>	86
<i>CBS: ESSA NOVA PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA PROPORCIONARÁ A DIMINUIÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO?</i>	89

<i>O MERCADO SECUNDARIO DE SNEAKERS E A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL</i>	94
<i>A RELEVÂNCIA DAS DARK STORES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID 19</i>	97
<i>CONSECUENCIALISMO PRÁTICO E OS VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS (Art. 20, Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB) SOB A LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO</i>	102
<i>INCENTIVOS FISCAIS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS RECEITAS DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO</i>	106
<i>DESENVOLVIMENTO, MULTICULTURALISMO E DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A TEORIA PÓS-DESENVOLVIMENTISTA EM ARTURO ESCOBAR</i>	110
<i>MULTICULTURALISMO EMANCIPATÓRIO: PARA ALÉM DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CONCRETUDES DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA VALORIZAÇÃO DO LUGAR EMANCIPATORY</i>	114
<i>GT3 – ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS</i>	119
<i>O TRABALHO DEGRADANTE NO BRASIL E SEU CONTRASTE COM OS OBJETIVOS DA TEORIA DO TRABALHO DECENTE</i>	119
<i>DESAFIOS DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DO DESEMPREGO TECNOLÓGICO</i>	123
<i>PROPRIEDADE URBANA E FUNÇÃO SOCIAL</i>	128
<i>O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO REFLEXO DA JUSTIÇA FISCAL</i>	131
<i>DO FALSO PRETEXTO DA COVID-19 PARA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO NO BRASIL</i>	136
<i>O TELETRABALHO NO JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA E SOCIAL</i>	140
<i>DIREITO A EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO</i>	144
<i>REFLEXOS DA PANDEMIA NA VIDA DA PESSOA COM DEFICÊNCIA</i>	148
<i>CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS IMPACTOS DA LEI N 13.709/2018 E A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM TEMPOS DE COVID-19</i>	153
<i>GT4 – JUDICIÁRIO E DEMANDAS SOCIAIS</i>	158
<i>A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)</i>	158
<i>ACIDENTES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO TRABALHADORES MOTOCICLISTAS EM CAMPO GRANDE-MS: REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS E IMPACTOS NO SISTEMA DE SAÚDE E PREVIDENCIÁRIO</i>	161
<i>ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO</i>	164
<i>TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TRIBUNAIS BRASILEIROS</i> ..	166
<i>DANO MORAL IN RE IPSA NOS CASOS DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA E A RECENTE DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE DEMONSTRAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA PARTE</i>	170
<i>DIREITOS FUNDAMENTAIS X PANDEMIA “COVID-19”: REINVENÇÃO DA EDUCAÇÃO FORMAL EM BUSCA DA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO</i>	174
<i>TUTELAS PROVISÓRIAS NA ARBITRAGEM</i>	178
<i>RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM MEIO AO COVID-19</i>	182

<i>GT5 - RELAÇÕES DE CONSUMO E SUSTENTABILIDADE</i>	183
<i>ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO COMO GARANTIDOR DO DESENVOLVIMENTO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO</i>	<i>183</i>
<i>SUSTENTABILIDADE: ONTEM, HOJE E AMANHÃ</i>	<i>188</i>

APRESENTAÇÃO

O ano de 2020 certamente ficará para a história como aquele em que a humanidade foi obrigada a desenvolver diferentes maneiras de (sobre)viver em um mundo pandêmico. O viés “democrático” do vírus covid-19 atingiu todos os segmentos sociais, sem distinção de raça, posição econômica ou ideologia política.

Dentre todas as reinvenções do ano de 2020, a educação ocupa um lugar de destaque, pois esteve atuante em todos os níveis, do básico ao ensino superior, cumprindo sua função de agente transformador.

Mesmo no contexto pandêmico, a Universidade de Marília permaneceu atuante durante todo o período letivo, em todos os níveis de ensino e em todas as áreas do conhecimento. Os cursos de graduação e de pós-graduação mantiveram suas atividades didáticas via remota ou presencial, quando permitido pelas autoridades governamentais. Os eventos acadêmicos foram mantidos, completamente online, proporcionando ao corpo discente e docente momentos memoráveis que, certamente, contribuíram de forma exponencial para o aprimoramento do conhecimento.

O VI FÓRUM DE PESQUISA E EXTENSÃO possibilitou todas as atividades de forma remota, 100% online! Durante o período de 09 a 13 de novembro de 2020, fomos presenteados com excelentes apresentações e trabalhos, demonstrando, mais uma vez, a excelência da Universidade de Marília no cumprimento de suas atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão.

A Comissão Organizadora do VI FÓRUM DE PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA agradece a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização do evento.

Profa. Dra. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer
Coordenadora do Núcleo Integrado de Pesquisa e Extensão – NIPEX
Universidade de Marília.
Novembro de 2020.

GT1 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS NA EMPREGABILIDADE NO BRASIL.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE CONSEQUENCES IN EMPLOYABILITY IN BRAZIL

*SILVA, Ana Cláudia Rossetto**
*ORTEGA, Ana Clara da Silva***
*RIBEIRO, Maria de Fátima****

GT 1: Empresa, Desenvolvimento e Cidadania

* Doutoranda em Direito / Universidade de Marília ** Mestranda em Direito/ Universidade de Marília ***
Docente do programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail:
professoramariadefatimaribeiro@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo pesquisar sobre as transformações de um futuro próximo que a Inteligência Artificial trará para a sociedade e como o governo poderá intervir para garantir aos cidadãos os direitos sociais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, instituídos pelo Estado Democrático de Direito. Para tanto, o trabalho será desenvolvido com base no método dedutivo-exploratório e justifica-se pela insegurança gerada pelo desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial frente a morosidade das ações governamentais na área social. Logo, para alcançar o objetivo proposto foi preciso, compreender o que é inteligência artificial e seu contexto; o que é governabilidade, o papel do governo no desenvolvimento das áreas sociais, para por fim, entender como deve ser feita a inclusão do cidadão neste novo cenário de empregabilidade. Desse modo, verificou-se que o Estado tem a responsabilidade de auxiliar o cidadão a adquirir novas competências e habilidades, por meio da educação.

Palavras-chave: Empregabilidade. Governabilidade. Inteligência Artificial.

ABSTRACT

The purpose of this article is to research the transformations of the near future that Artificial Intelligence will bring to society and how the government can intervene to guarantee citizens the social rights, the dignity of the human person and the social values of work, instituted by the Democratic state. Therefore, the work will be developed based on the deductive-exploratory method and is justified by the insecurity generated by the development and use of Artificial Intelligence in view of the slowness of governmental actions in the social area. Therefore, to achieve the proposed objective, it was necessary to understand what artificial intelligence is and its context; what is governability, the government's role in the development of social areas, to finally understand how the inclusion of citizens in this new employability scenario should be made. Thus, it was found that the State has the responsibility to assist the citizen to acquire new skills and abilities, through education.

Keywords: Employability. Governability. Artificial intelligence.

INTRODUÇÃO

Não há como negar que as inovações tecnológicas têm avançado em um ritmo frenético, substituindo algumas funções que antes eram exercidas pelos seres humanos, de maneira muito mais rápida e

eficaz. Esses avanços tecnológicos têm melhorado a qualidade de vida e a competitividade interna e externa, no que diz respeito à solução de problemas nas áreas de serviços, médicas, comerciais e industriais. Em contrapartida, muitos postos de trabalhos têm sido fechados, impactando negativamente na geração de empregos.

Nesse sentido, as profundas transformações que a sociedade vem sofrendo diante do desenvolvimento da Inteligência Artificial, que, de modo simplista, é a utilização das ferramentas desenvolvidas pela tecnologia da informação em todos os setores da sociedade, como indústria, comércio, agropecuária e serviços, vem gerando indícios que o conhecimento das tecnologias e formação nesta área possam garantir a empregabilidade do cidadão, uma vez que a preocupação gerada pelo avanço tecnológico é o crescimento econômico sustentável.

Logo, tem-se os seguintes questionamentos: se o desenvolvimento tecnológico é um fator impossível de ser freado, como minimizar o impacto na geração de empregos? Como o Governo poderá intervir para amenizar o problema social gerado? Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário uma exposição sobre o que é inteligência artificial e seu histórico; entender o que é governabilidade, o papel do governo no desenvolvimento das áreas sociais e como fazer a inclusão do cidadão neste novo cenário de empregabilidade.

1 O CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Bastante utilizada em vários campos de aplicações, a Inteligência Artificial (IA) tem como objetivo buscar métodos ou sistemas computacionais que possuam ou suplementem as tarefas que demandam inteligência humana, como a de aprender, resolver problemas complexos, e identificar padrões em imagens ou conjunto de dados (LIMA; PINHEIRO; SANTOS, 2016).

No início das pesquisas sobre IA, os estudos se resumiam em algumas pesquisas militares e na resolução de problemas teóricos e com pouco valor prático. De acordo com Carvalho et al. (2011), a partir da década de 1970, quando a área contemplou muitas pesquisas e recebeu grande investimento, houve uma maior disseminação de técnicas baseadas em IA para a solução de problemas reais. Atualmente, a área de IA recebe grandes investimentos em vários campos de pesquisa, comércio e indústria, nas aplicações voltadas para o auxílio a capacidade humana de resolução de problemas e, ainda, na substituição de mão-de-obra em tarefas repetitivas em inúmeras atividades operacionais.

Ainda não há uma única definição formal para IA, vários autores (NORVIG; RUSSELL, 2014; CARVALHO et al., 2011; LIMA; PINHEIRO; SANTOS, 2016) a definem de acordo com a sua abordagem. Neste artigo utiliza-se a abordagem centrada nos seres humanos de “Inteligência Artificial” a qual considera a IA como a automatização de atividades associadas ao pensamento humano como tomada de decisões, resolução de problemas e aprendizado (BELLMAN, 1978).

Atualmente, com o progressivo aumento da complexidade dos problemas a serem tratados pelos sistemas computacionais e do volume de dados gerados por todos os ramos, inclusive por usuários comuns, ficou clara a imprescindibilidade de recursos computacionais cada vez mais sofisticados e atuando de forma autônoma, reduzindo a intervenção humana e a dependência de especialistas. Dessa forma, há inúmeras aplicações de IA em vários setores da economia, indústria e comércio, como: reconhecimento de voz: atendimento telefônico automático, comandos a equipamentos domésticos e veículos pela voz; detecção de fraudes financeiras: uso indevido de cartões de crédito; diagnóstico médico e em exames de imagem: diagnósticos em exames de imagens e padrões genéticos; e jogos: maior realismo e melhor jogabilidades em jogos eletrônicos.

Contudo, aspectos éticos e riscos de se desenvolver a IA têm sido debatidos com muita seriedade. De acordo com Norvig e Russell (2014), o desenvolvimento dessa nova tecnologia trouxe alguns problemas e questões que antes não existiam: As pessoas podem perder seus empregos? As pessoas podem perder seu sentido de identidade? Sistemas de IA podem ser utilizados para fins indesejáveis e provocar o fim da raça humana? Dentre outros. Nesse estudo, Norvig e Russell (2014, p. 915) concluiu que, embora algumas ameaças sejam improváveis, uma ameaça em particular é digna de

melhor exame: “as máquinas ultra inteligentes podem levar a um futuro que é muito diferente de hoje e poderemos não gostar dele”. Essas avaliações conduzem à dedução de que é necessário considerar as consequências possíveis das pesquisas em IA.

A primeira interrogação tratada por Norvig e Russell (2014) e um dos pilares desta pesquisa remete-se à manutenção do emprego e suscita a reflexão em torno da grande dependência que a economia industrial moderna tem pelos computadores e sistemas computacionais. Todas as transações financeiras dependem da tecnologia de informação. Às vésperas do ano 2000 evidenciaram essa dependência quando a iminência do “bug do milênio” deixou temerosas as instituições financeiras de todo o mundo.

De fato, trabalhadores são demitidos por conta da substituição da mão-de-obra pelas ferramentas que a IA produziram. Gilchrist e Shenkin (1982) já relataram, em sua pesquisa, que a introdução de scanners nos supermercados seria responsável por perdas de empregos, porém, poucas demissões reais ocorreriam em decorrência da alta rotatividade na indústria. Em contrapartida, várias tarefas executadas pelas técnicas e ferramentas de IA são viáveis somente se executados de forma automatizada.

2 A GOVERNABILIDADE

Segundo Foucault (1986), a sociedade já passou por diversas mudanças na forma de como foram governadas, citando desde a Idade Média ou na Antiguidade greco-romana, onde existiam conselhos para orientarem os príncipes de como serem respeitados pelos seus súditos, até o século XVI, XVII e XVIII, quando foram desenvolvidos uma série de tratados, considerados como a arte de governar, que seria: como governar, como ser governado, como fazer para ser o melhor governo possível, até que no final do século XVII, início do século XVIII.

Foucault (1986) cita La Perrière, que dizia que governar implicava, em primeiro lugar, uma pluralidade de fins específicos, produzindo maior riqueza possível que se forneça às pessoas meios de subsistência e que a população pudesse se multiplicar e para que isso se concretizasse era necessário obedecer a lei. Dessa maneira, a lei surge como uma tática para governar, o que causou muita discussão entre economistas e fisiocratas da época, pois entendiam que a lei não poderia ser o instrumento principal para governar.

Para Serva e Dias (2017, p. 416) “[...] com o surgimento da concepção do indivíduo, que se sobrepôs à ideia de súdito, passou-se a reconhecer certos direitos às pessoas, que poderiam pleitear indenizações em face do Estado naqueles casos em que a prática de atos de gestão resultassem em algum prejuízo ou danos”.

Ainda, de acordo com Serva e Dias (2017, p. 417), superadas as fazes de irresponsabilidade e de responsabilidade apenas nos casos de danos resultantes de atos de gestão, adotou-se, no que se refere aos atos praticados pelo Poder Público, a responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela dependente de demonstração de dolo ou culpa do agente. Assim, além da ação ou omissão, do nexo causal e do resultado, para surgir a obrigação de reparar o dano, também deveria ser demonstrado o elemento subjetivo da ação ou omissão, ou seja, o dolo ou a culpa, da mesma forma que ocorre nas relações entre particulares.

Melo (1995) e Diniz (1996) tratam a governabilidade no Brasil baseando-se no trabalho de Huntington (1965), Huntington (1970), Crozier, Huntington e Watanuki (1975) que entendem que a boa governabilidade é o equilíbrio entre as instituições de *input*, agregadoras de interesse (sobretudo os partidos políticos) e as instituições de *output*, que regulam e implementam as instituições governamentais.

Torres (1999, p. 92) apresentou uma pesquisa sobre o crescimento do desemprego involuntário na época, propondo a necessidade de estratégias de regulação do mercado de trabalho, por parte do propondo a Economia Plural, onde ressalta o papel do Estado como responsável pela regulação de empresas sociais e organizações não governamentais na reinserção dos excluídos sociais. Nesta época

a preocupação ainda não era tão forte com a informatização das coisas e sim, com a robotização da indústria metalúrgica, ou a chamada reengenharia ou reestruturação das empresas.

Martins et al. (2003) complementam dizendo que o desemprego industrial foi produzido decorrente da modernização tecnológica, da chamada reestruturação produtiva, em que homens são substituídos por máquinas. É necessário levar em conta também, os efeitos da concorrência internacional, que exigiu uma inevitável modernização e da concorrência com países que exploram suas mãos de obras.

3 O PAPEL DO GOVERNO NA INCLUSÃO SOCIAL

Evidências indicam que há pouca atenção do poder público no sentido de preparar a população para esta nova era digital. As ações do governo brasileiro têm se limitado a promover a autonomia das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais e beneficiárias do Programa Bolsa Família por meio do Programa PROGREDIR, cujas atuações estão focadas no sentido de ajudar na inserção ou reinserção do cidadão no mercado de trabalho. O programa se limita a auxiliar no preparo do próprio currículo, no incentivo ao micro empreendedorismo e na oferta de cursos gratuitos de qualificação e inclusão digital. É possível perceber uma superficialidade nas ações governamentais, uma vez que não há projetos descrevendo tais ações.

Ora, para o Ministério da Educação e Cultura o principal objetivo é matricular os estudantes no ensino fundamental, médio e superior, porém sem uma política de séria de inclusão digital, onde prepara os cidadãos desde o início de sua vida acadêmica para enfrentar a nova era da IA.

Para Figueiredo (2016), há uma lei da ecologia e das sociedades que diz que para sobreviver é necessário aprender à velocidade a que o ambiente muda. Claro que, para aplicarmos esta lei, temos de saber o que está mudando. Será que há clareza no que realmente está mudando na Era Digital ou as ações governamentais, na área da educação, estão caminhando de forma cega?

Torres (1999, p. 19) afirma que os investimentos públicos na educação de base têm sido objeto de regulação formal em todos os países, independentemente de seu estágio de desenvolvimento social ou econômico, pois praticamente todos os países asseguram em suas respectivas constituições educação gratuita e obrigatória para o cidadão em torno de oito anos consecutivos. Porém, a educação básica não é suficiente para garantir a empregabilidade e devem ser ampliadas, com educação continuada eficiente.

É possível notar que as ações governamentais em relação à educação na era digital e seu impacto na vida da sociedade, ainda não é prioridade.

Por fim, para as respostas ao desafio não estão em aprender ou ensinar o digital, mas sim em desenvolver as competências da futura geração para esse mundo de transformação, preparando-os culturalmente para que possam construir a sua autonomia e contribuir para que o mundo seja melhor.

CONCLUSÃO

Verifica-se que Estado não deve ficar apenas na condição de observador da transição do regime pré-digital para o regime digital, pois as consequências para a empregabilidade são impactantes e se faz necessário um plano de ação, por meio da educação, que realmente inclua o cidadão neste contexto. Evidenciou-se ainda, que há muito o que pesquisar nesta área, ficando grandes lacunas a serem respondidas como: quais as melhores ações regulatórias do governo para garantir a educação e inclusão da sociedade na era digital; como amenizar o impacto para a sociedade no que tange a empregabilidade; além de pesquisas dos impactos já causados pelo IA, que não foram encontradas no respectivo estudo. O que é possível afirmar, entretanto, é que não é admissível esperar o problema emergir de forma grave, para depois serem feitos estudos para minimizar o problema.

REFERÊNCIAS

BELLMAN, R. **An introduction to artificial intelligence: Can computers think?** [S.l.]: Thomson Course Technology, 1978.

- CARVALHO, A. et al. **Inteligência artificial – uma abordagem de aprendizado de máquina**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.
- DINIZ, E. Governabilidade, democracia e reforma do estado: os desafios da construção de uma nova ordem no Brasil dos anos 90. **Revista do Serviço Público**, vol. 120, n. 2, p. 5-21, maio-ago 1996.
- FIGUEIREDO, A. D. de. A educação na era digital: análise de boas práticas. **Revista Nova Ágora**, n. 5, p. 19-21, set. 2016. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/publication/305556040_A_Educacao_na_Era_Digital> Acesso em 25 de ago. de 2019.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 6 a edição, tradução e organização de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.
- GILCHRIST, Bruce; SHENKIN, Arlaana. The impact of scanners on employment in supermarkets. **Communications Of The Acm**, [S.L.], v. 25, n. 7, p. 441-445, jul. 1982. Association for Computing Machinery (ACM). <http://dx.doi.org/10.1145/358557.358574>.
- LIMA, I.; PINHEIRO, C. A.; SANTOS, F. A. O. **Inteligência artificial**. [S.l.]: Elsevier Brasil, 2016. v. 1.
- MARTINS, José de Souza et al. Que fazer para gerar empregos no Brasil? **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 17, n. 49, p. 304-317, dez. 2003. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142003000300019>.
- MELO, M. André. Ingovernabilidade: Desagregando o Argumento. Lícia Valladares (org.), **Governabilidade e Pobreza**. [S.l.]: Civilização Brasileira, 1995.
- NORVIG, P.; RUSSELL, S. **Inteligência Artificial**: Tradução da 3a Edição. [S.l.]: Elsevier Brasil, 2014. v. 1.
- TORRES, Ofélia de Lanna Sette. Políticas de Empregabilidade: O Estado da Arte na Virada do Século. **Relatório de Pesquisa nº 2/1999**, EAESP/FGV/NPP – Núcleo de Pesquisas e Publicações, 1999. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/gvp/politicas-de-empregabilidade-o-estado-da-arte-na-virada-do-seculo>. Acesso em: 25 de ago. de 2019.

CIDADANIA E MORALIDADE TRIBUTÁRIA: A PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA

CITIZENSHIP AND TAX MORALITY: THE CONTRIBUTOR'S PARTICIPATION IN THE CONSTRUCTION OF A FAIRER SOCIETY

*SILVA, Ana Cláudia Rossetto**
*ORTEGA, Ana Clara da Silva***
*RIBEIRO, Maria de Fátima****

GT 1: Empresa, Desenvolvimento e Cidadania

* Doutoranda em Direito / Universidade de Marília ** Mestranda em Direito/ Universidade de Marília ***
Docente do programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail:
professoramariadefatimaribeiro@gmail.com

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo analisar o princípio da moralidade em uma perspectiva tributária e o potencial de mudança que a participação do contribuinte tem na construção de uma sociedade mais justa. Assim, através do método dedutivo de pesquisa, aborda-se o contexto do princípio da moralidade tributária e como tal mecanismo é visto e praticado pelos contribuintes, por fim apresenta-se a relevância dos programas de educação fiscal e cidadania para a Administração Tributária, de igual modo para o cidadão contribuinte, e para a sociedade. Verifica-se que por mais que a Constituição Federal acentue a obrigatoriedade da transparência das contas públicas, possibilitando ao cidadão acompanhar o uso dos recursos, tais mecanismos somente serão eficazes se ocorrer uma verdadeira mobilização da sociedade, em que se assume a tarefa de participar ativamente na construção de uma sociedade menos injusta. Para tanto, é primordial a implantação de programas de educação fiscal e cidadania para o cidadão brasileiro.

Palavras-chave: Educação Fiscal. Justiça Fiscal. Moralidade.

ABSTRACT: This research aimed to analyze the principle of morality from a tax perspective and the potential for change that the participation of the taxpayer has in the construction of a more just society. Thus, through the deductive research method, the context of the principle of tax morality is approached and as this mechanism is seen by taxpayers, finally the relevance of tax education and citizenship programs to the Tax Administration is presented, in the same way. for the taxpayer citizen, and for society. It appears that no matter how much the Federal Constitution emphasizes the mandatory transparency of public accounts, allowing citizens to monitor the use of resources, such mechanisms will only be effective if there is a real mobilization of society, in which the task of actively participating is assumed in building a less unfair society. Therefore, it is essential to implement tax education and citizenship programs for Brazilian citizens.

Keywords: Fiscal Education. Tax Justice. Morality.

INTRODUÇÃO

O princípio da moralidade tributária, implicitamente contido na Constituição Federal de 1988, decorre dos princípios da capacidade contributiva, da igualdade e da moralidade administrativa e trata-se de um mecanismo determinante e motivador para o cumprimento fiscal.

Dessa forma, a Administração Tributária deve proporcionar ao contribuinte um ambiente que favoreça o cumprimento espontâneo da obrigação tributária, assegurando a efetivação de princípios como a isonomia, a transparência e a eficiência, dentre outros.

Contudo, por entender que os impostos pagos pelos contribuintes, não são aplicados adequadamente e que não retornam em forma de benefícios a eles, parte da sociedade compreende as obrigações tributárias como fontes de conflito e de insatisfação. A sociedade brasileira, em especial, não acredita que os recursos arrecadados estão sendo revertidos em melhoria das condições de vida da população. Sendo assim, faz-se necessário estudar como os programas de educação fiscal e cidadania podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, principalmente no que se refere ao dever fundamental de pagar tributos. Para isso, o presente trabalho desenvolve-se pelo método dedutivo e por meio da pesquisa bibliográfica, e abordando os conceitos de moralidade, ética e justiça busca-se demonstrar os meios para a efetivação da justiça tributária.

1 MORALIDADE TRIBUTÁRIA, ÉTICA E JUSTIÇA.

O princípio da moralidade está contido no dispositivo do artigo 37 da Constituição, que propõe a moralidade como um dos princípios fundamentais da atividade administrativa. Com isso, a atuação do administrador público deve acatar aos preceitos de uma conduta ética nas suas mais diversas formas de expressão (SILVA, KAUFMANN, 2015).

Ao se observar a moralidade pela ótica tributária, verifica-se, de acordo com as lições de Klaus Tipke, citado por Klein, (2012) que não só a cobrança do tributo deve atender a preceitos morais, como também deve ser observada pelo legislador, pelo juiz e ainda pelo próprio contribuinte.

Por decorrência do Princípio da Capacidade Contributiva, da Igualdade e da Moralidade Administrativa, a Moralidade Tributária pode ser vista como dos princípios implícitos na Constituição de 1988, para Orth (2009, p. 20) “parte respeitável da doutrina do Direito Tributário reconhecem o Princípio da Moralidade na esfera do Direito Tributário”

Ademais, conforme Santiago (2015, p. 40) expõe:

A moralidade tributária, pode ser estudada sob várias perspectivas como, por exemplo, a partir da posição do Estado. Neste caso o estudo se basearia nas manifestações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A moralidade tributária poderia ser refletida, também, a partir da visão do contribuinte ou a partir de seus fundamentos, justificativas e valores ou, ainda, sob o enfoque da política fiscal ou de suas consequências éticas.

Dessa forma, Klein (2012, p. 365), acrescenta que a moral tributária não impõe que as leis tributárias respondam a uma tradição, mas que estejam em conformidade com a Constituição e com os princípios éticos presentes nos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

Macei e Silva (2017) acrescentam que a relação entre o Estado moderno de Direito e o contribuinte deve ser mais bem ajustada por comportamentos éticos que se esperam em termos de moral tributária. Assim também, entende-se haver uma moral tributária que influenciaria os sujeitos passivos nas suas decisões de cumprir voluntariamente, ou não, com as obrigações impostas pelas normas tributárias.

Posto isto, é possível afirmar que a justiça e a ética estão intimamente relacionadas entre si, a justiça, como força ou inspiração corretiva dos conflitos sociais, ou como instrumento de aplicação das leis positivas, e a ética, representando o influxo moral de origem coletiva, estando ambas relacionadas aos valores desenvolvidos pela sociedade, que devem fortalecê-los visando a efetivação do bem comum (KLEIN, 2012, p. 361).

Observando o proposto por Klein (2012, p. 363) “a justiça tributária revela-se como meta a ser atingida, pela aplicação dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco”, tornando-se necessário dessa forma, conforme Costa (2007, p. 383) “uma tributação de boa qualidade, exercida mediante uma legislação clara e um sistema de tributos simples, eficientes e que dificultem a sonegação”.

Em síntese, a noção de ética tributária, implica em condutas dos contribuintes, que devem respeitar os valores subjetivos e objetivos da sociedade, dentre eles o pagamento do tributo, resultando também na conduta do Estado, cujo qual não deve apenas observar os aspectos formais da tributação, mas todos os valores éticos que contribuam para um sistema justo.

Nesse sentido, é notório que o respeito aos valores éticos é uma das premissas necessárias para a construção de um sistema tributário mais justo em todos os aspectos.

2 MORALIDADE TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DOS CONTRIBUINTES

Santiago (2015, p. 34) afirma que “a moralidade tributária pode servir da análise para as reflexões sobre a distribuição de renda. A Justiça se garante mediante a igualdade perante a lei, que no Direito Tributário seria a repartição igual da carga tributária”.

Se tratando do contribuinte, esse adota uma conduta imoral quando incorre *in fraudem legis*, isto é, “visando evitar, mediante um rodeio, a lei que tem como consequência jurídica o nascimento da dívida tributária, bem como, quem não declara o imposto devido legalmente, mas o defrauda, atuando de modo ilegal e, em princípio, imoral” (KLEIN, 2012, p. 366).

Pode-se dizer também que a má atuação do Estado impacta de forma negativa a moral do contribuinte que por ora não encontra reciprocidade nesse.

Sob este prisma, observando o cumprimento das obrigações tributária pelo contribuinte, Martins (2020, p. 128) expõe que as Administrações Tributárias mais eficientes, exercendo um novo papel na sociedade, tendem a, cada vez mais, incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, traçando suas ações baseadas em relações de confiança e transparência com os contribuintes.

Outrossim, o comportamento dos contribuintes seria mais fortemente influenciado por valores sociais, tais como como o de justiça, confiança e reciprocidade. Assim sendo, Tipke (2012, p. 111) articulando a conexão da moral tributária do Estado e dos contribuintes, ressalta que “não se trata aqui desde logo da questão, se uma moral impositiva incorreta do Estado pode justificar uma moral do contribuinte incorreta, mas sim se aquela, faticamente, influencia a do contribuinte”.

Segundo Martins (2020, p. 129), a moral tributária dos contribuintes pode ser elevada em decorrência de algumas circunstâncias, como a simplificação do sistema tributário e a facilidade para a execução das obrigações tributárias; a percepção de que a receita arrecadada pelo pagamento dos tributos está sendo bem empregada e distribuída de forma representativa e equilibrada; a compreensão da existência de uma elevada moral tributária na Administração Tributária; a apuração de um comportamento ético por parte das autoridades tributárias; a sensação de justiça fiscal e o respeito ao princípio da capacidade contributiva.

Desta forma, o modelo de atuação das Administrações Tributárias deve considerar, também, os fatores não econômicos que influenciam o comportamento dos contribuintes e, conseqüentemente, elevam a conformidade tributária.

3 PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO FISCAL E CIDADANIA PARA COMO FATOR DE TRANSFORMAÇÃO NA SOCIEDADE

A partir da Constituição Federal de 1988 a gestão pública busca adotar mecanismos de interação dos indivíduos com as ações governamentais, visando a estruturação de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. OLIVEIRA (2017) “É dever do Estado (e seus gestores) não só prestar contas dos recursos que administra, mas responsabilizar-se por seus atos e dotar o cidadão de conhecimentos e ferramentas que lhes permitam fiscalizá-lo”.

Nessa perspectiva Palma (2019, p. 6), dispõe que:

A educação fiscal, sendo o ponto de partida para a construção de uma consciência voltada ao exercício da Cidadania participativa e consciente por parte dos cidadãos, tem como fim sensibilizar os contribuintes quanto à função do Estado de arrecadar impostos e, também, quanto à importância do dever de contribuir.

Dessa forma, a busca pela educação fiscal e cidadania visa sensibilizar as pessoas sobre o valor socioeconômico do tributo, conscientizando a sociedade quanto à necessidade de financiamento do Estado através da arrecadação dos recursos, o dever do cidadão contribuinte de pagá-los e a importância do cumprimento dos deveres tributários, além é claro, do direito dos indivíduos acompanhar a aplicação pelo poder público.

Dessa maneira, proporcionar a educação fiscal é contribuir para o exercício pleno da cidadania, garantindo a participação do contribuinte na esfera fiscal. Outrossim, a educação fiscal é um mecanismo necessário à promoção do controle e fiscalização da sociedade, no que diz respeito à arrecadação dos recursos públicos, fomentando o respeito à dignidade humana e a democracia.

Oliveira (2017) ressalta o importante papel que a educação fiscal exerce na formação de cidadãos mais conscientes e preparados para participar ativamente da vida pública, de modo a se “promover um cenário de diálogo entre o Estado e a sociedade, diálogo este fundamental para a legitimação da fiscalização tributária”.

A educação fiscal é um processo gradual e contínuo e sua efetivação requer transformações sociais, políticas, econômicas e culturais como um mecanismo de efetivação da cidadania. Portanto, a educação fiscal é uma necessidade iminente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A partir desta conscientização, o cidadão buscará a efetivação dos seus direitos, por meio de toda legitimidade a qual a Constituição lhe garante em viver dignamente e usufruir do bem-estar.

O crescimento de medidas de transparência pública, através da disponibilização do montante dos gastos governamentais, de forma acessível, questionável e analisável, traz ao cidadão o poder de diagnóstico sobre o serviço realizado pelo Poder Público, possibilitando que não somente se questione o poder central, mas que se proponha possíveis soluções.

Dessa maneira, é certo que a transparência das contas públicas é de extrema importância para o desenvolvimento do país e para a construção da justiça social, entretanto é necessário também o empoderamento do cidadão como agente ativo da democracia, evidenciando a cidadania fiscal por meio da transparência fiscal. De acordo com Teixeira e Barboza (2019) “A educação fiscal se revela um plano de educação que deve ser posto em prática por meio de política pública”.

Vale destacar que ter noção básica do ambiente Tributário e a destinação dos recursos públicos é fundamental para tornar o cidadão mais crítico e reivindicador de seus direitos. (TEIXEIRA, BARBOZA, 2019)

Conforme observado por Sousa (2012), o princípio da transparência proporciona ao cidadão o acesso aos atos praticados pela Administração Pública, por meio da divulgação e publicitação, propiciando à sociedade civil o poder de fiscalizar, avaliar e cobrar do Estado o respeito e efetivação de seus direitos e anseios.

Todavia, esse efetivo controle social e exercício da cidadania, somente acontece quando a sociedade tem formas amplas para tal participação e conseqüente cidadania ativa, estando capacitada para participação democrática, ciente dos deveres e funcionamento dos entes públicos. É sob essa perspectiva que se mostra indispensável a qualificação do cidadão, por meio da educação fiscal, em conjunto ao acesso à informação.

CONCLUSÃO

No Brasil, talvez pela elevada carga tributária, pelo baixo nível de retorno à sociedade e pelos casos de corrupção, predomina a cultura de não-pagamento de tributos. Uma das pressuposições diz respeito ao desconhecimento da importância do Estado como regulador da vida em sociedade, além dos tributos como mantenedores da "máquina pública".

Uma Administração Tributária eficiente passa a ter como missão a criação de uma relação mais cooperativa e menos coercitiva, baseada na confiança mútua e no respeito à capacidade contributiva dos sujeitos passivos, sendo nesse sentido, um alicerce propulsor da moral tributária. Logo, tem-se a pressuposição de que o cumprimento voluntário das obrigações tributárias poderá ser alcançado quando o Estado exercer sua função arrecadatória de forma mais cooperativa, eficiente, simples e transparente.

Dessa forma, revela-se importante a educação fiscal para o cidadão que em muitos dos casos têm dúvidas sobre como estão sendo aplicados os recursos arrecadados pelos entes federativos, evidenciando também a necessidade de cada vez mais transparência das ações do governo e a participação ativa dos cidadãos.

Sendo assim, devem ser instituídos programas de ação e transparência e educação fiscal, com o propósito de levar conhecimento aos cidadãos sobre a administração pública e suas formas de tributação nas diferentes esferas de governo, e essencialmente, sensibilizar o cidadão sobre a sua função socioeconômica.

REFERÊNCIAS

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária** – exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007.

- KLEIN, Adriano Alves. A ética como justiça tributária. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 354-371, jul/dez. 2012.
- MACEI, Demetrius Nichele; SILVA, Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro. Moralidade Tributária - Instrumentos Para Análise. In: **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017.
- MARTINS, Fábio Andrade. Os princípios constitucionais e o novo paradigma da administração tributária paulista. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 143, p. 113-138, 2020.
- OLIVEIRA, Getúlio Tito Pereira de. Educação fiscal e cidadania fiscal: a participação social na otimização do sistema tributário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5084, 2 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58185>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- ORTH, Leonardo Pimentel da Silva. **Moralidade Tributária e Direitos Fundamentais**. 2009. 48 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31163/Leonardo%20Pimentel%20da%20Silva%20Orth.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 ago. 2020 p. 20
- PALMA, Clotilde. As políticas de educação e cidadania fiscal: o caso de Portugal e do Projecto de Educação e Cidadania Fiscal. In: **Políticas de Cidadania e Educação Fiscal na Lusofonia**. Coimbra: Almedina, 2019.
- TEIXEIRA, Felipe de Macedo. BARBOSA, Pedro Idevan Cozza. Cidadania fiscal e o papel da transparência como ferramenta de controle social no Estado Democrático de Direito. **Revista Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/cidadania-fiscal-e-o-papel-da-transparencia-como-ferramenta-de-controle-social-no-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 26 ago. 2020
- TIPKE, Klaus. **Moral tributária do estado e dos contribuintes**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2012.
- SANTIAGO, Julio Cesar. Moralidade tributária: um projeto de estudos para a fundamentação da tributação no Brasil. **RFPTD**, v. 3, n. 3, 2015.
- SILVA, Ianaiê Simonelli da; KAUFMANN, Patrícia Tavares Ferreira. Alguns apontamentos acerca da importância do princípio republicano e da moralidade tributária no Estado Democrático de Direito. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015. p. 1-17. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14285>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- SOUSA, João Paulo Domingos de. Tributação, Cidadania, Políticas Públicas e Justiça Social. 2012. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/28460/tributacao-cidadania-politicas-publicas-e-justica-social>. Acesso em: 26 ago. 2020.

A CORRUPÇÃO COMO FATOR DE IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO PROPOSTO NA CONSTITUIÇÃO

CORRUPTION AS A FACTOR FOR IMPEDIMENT TO DEVELOPMENT PROPOSED IN THE CONSTITUTION

*SILVA, Flávia Candido**

*Acadêmica do curso de Pós-Graduação Doutorado em Direito/Universidade de Marília

**Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

Resumo: O presente estudo justificou-se por conta da crescente preocupação com a corrupção em múltiplos níveis, atada entre governos e empresas, representando alta nocividade tanto para os Estados, que saem prejudicados pela evasão das verbas, quanto para o mercado empresarial, que lida com baixos índices de confiabilidade em seus negócios pela falta de ética que permeia algumas relações. Foi confrontado o artigo 170 da Constituição Federal, especialmente o inciso VII que determina a redução das desigualdades regionais e sociais como escopo dos princípios gerais da atividade econômica. Como resultado objetivo, concluiu-se que tanto os países quanto os negociantes particulares aufeririam melhores resultados se tivessem maiores compromissos com a agenda da ética em seus empreendimentos. Defendeu-se ainda, uma abordagem específica do desenvolvimento, apontando que os principais beneficiários desta agenda ética seriam os governados, a população atingida pelos negócios firmados e executados eticamente.

Palavras chave: Compliance. Ética empresarial. Corrupção.

Abstract: The present study was justified by the growing concern about corruption at multiple levels, which is tied between governments and companies, representing a high level of harm both to States, which are affected by the evasion of funds, and to the business market, which deals with low reliability indexes in their businesses due to the lack of ethics that permeates some relationships. Article 170 of the Federal Constitution was confronted, especially item VII, which determines the reduction of regional and social inequalities as a scope of the general principles of economic activity. As an objective result, it was concluded that both countries and private traders would obtain better results if they had greater commitments to the ethics agenda in their ventures. A specific approach to development was also defended, pointing out that the main beneficiaries of this ethical agenda would be the governed, the population affected by the businesses signed and executed ethically.

Keywords: Compliance. Business ethics. Corruption.

Introdução

As economias de alguns países têm sofrido com prejuízos causados por crimes de ordem financeira. A corrupção enfraquece as democracias porque corrompe o grau de confiança que as pessoas depositam nos governos. Para Warren (2012, apud BONIFACIO, 2016, p. 20-21)

[...] a corrupção mina os processos de natureza inclusiva da política, como a relação entre representantes e representados, pois compromete o poder de voto e de fala dos indivíduos que almejam influenciar as decisões coletivas, removendo o poder e os recursos da arena pública para as relações parciais, particulares e privadas.

Da mesma forma, a evasão de riquezas impacta significativamente na arrecadação do Estado, com consequências sofridas pela parcela da população que necessita de estruturas oferecidas pelo governo, como saúde e educação públicas, por exemplo. Como consequência, tem-se o enfraquecimento da legitimidade democrática devido à exclusão de grande parte da população das decisões que os afetam. Ademais, a corrupção afeta a cultura democrática.

Se a corrupção alastra-se, perde-se paulatinamente a confiança no processo de tomada de decisões públicas – enxergando-o como não publicamente disponível e justificável – e,

como consequência, é provável que os indivíduos tornem-se cada vez mais cínicos a respeito do discurso público e da deliberação (BONIFACIO, 2016, p. 21).

A sonegação, por sua vez, acaba por enriquecer ainda mais os detentores de capital, aumentando os índices de desigualdade entre as camadas ou classes sociais, o que gera conflitos e também maiores índices de criminalidade.

[...] a proximidade do indivíduo com a corrupção torna-o menos suscetível a expressar atitudes políticas congruentes com os princípios democráticos. Ou seja, a corrupção teria efeitos nocivos a uma cultura cívica (WARREN, 2012, apud BONIFACIO, 2016, p. 21).

A corrupção possibilita a diminuição do horizonte das ações coletivas, encolhendo o domínio da democracia nesse campo (WARREN, 2012, apud BONIFACIO, 2016, p. 21).

Corrupção como Impeditivo do Desenvolvimento

Desta feita, deve ser uma preocupação constante para as democracias o rompimento de ciclos corruptivos, para que não se coloque em risco o desenvolvimento das nações. O Brasil tem especial preocupação com o desenvolvimento, tanto o é que destinou parte de sua Carta Maior às questões de economia e dentro dela se envolve com o desenvolvimento, não olvidando nenhum dos eixos, seja economia, regionalidades, meio ambiente, etc. Em seu artigo 170, a Constituição brasileira se ocupa de diversos temas que lhe são caros dentro da Ordem Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Devido a amplitude deste e outros amparos conferidos pela nossa Carta, ela é chamada de Constituição Cidadã, visto que abrange muitos vieses de proteção. Tendo como pressuposto que a Constituição Federal de 1988, é estabelecadora e mantenedora da democracia, o desenvolvimento tangencia o texto como princípio normativo e como parâmetro para manutenção desta democracia. Nota-se que a Constituição com o propósito oferecer as condições necessárias para os cumprimentos dos objetivos da República, insere os princípios gerais da ordem econômica e consolida ainda mais os propósitos constitucionais ao constar do art. 170 que a “redução das desigualdades regionais e sociais” dentro da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Porém, o significado de desenvolvimento não pode ser observado somente como uma matriz de ambientalismo versus desenvolvimentismo, visto que também deve atentar para a redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, VII da Constituição Federal). E por desigualdades, digam-se os termos, entendemos que seja o sofrimento e desumanização das pessoas. Desigualdade não deve somente ser entendida como distância econômica, mas tudo aquilo que retira as redes de segurança emocionais, sociais, e culturais das pessoas envolvidas.

Para Amartya Sen (2000, p. 29) “o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”, portanto não é somente a posse de mercadorias, mas sim, na vida em si mesmo para que se possa viver com dignidade. A noção de desenvolvimento está sendo marcada atualmente por uma multiplicidade de perspectivas, muitas das quais recorrem a categorias de pensamento que não dão conta do problema essencial de transformação por que passa a experiência historicamente constituída.

Apesar de todos os esforços das políticas governamentais, estes documentos legais não tem conseguido reduzir desequilíbrios socioespaciais, resultantes das políticas de concentração econômica, excludentes e especialmente segregadoras, especialmente em países em desenvolvimento (VALE, 2018, p. 28), por isso a propositura de novos paradigmas e de noções de desenvolvimento que tenham similaridade com os locais onde serão aplicadas.

Neste ponto, a corrupção e evasão de divisas se mostra como um afronte ao desenvolvimento, causadora de desequilíbrios nas contas públicas que dão resultados devastadores em economias frágeis e que conseqüentemente atingem milhões de pessoas que deixam de ser beneficiárias de políticas públicas que seriam viáveis caso as divisas permanecessem com o erário público. Um novo conceito, ou ainda, a reapropriação do termo *desenvolvimento sustentável* deverá se pautar por princípios basilares, idealizados por Rohde (1999 apud VALE, 2018, p. 29):

- a) Princípio de Contingência, que reflete o novo não necessário; b) Princípio de Complexidade, que é a oposição ao reducionismo praticado; c) Princípio de Sistêmica, que possui uma abordagem holística quanto à totalidade; d) Princípio de Recursividade, baseado na reorganização permanente; e) Princípio de Conjunção, que permeia todos os paradigmas científicos novos; f) Princípio de Interdisciplinaridade, que é a correção para o estilhaçamento da razão nas diversas racionalidades hoje existentes.

Princípios éticos, sociais e econômicos deverão igualmente entrar em formação das novas propostas de desenvolvimento da sociedade, por isso é que Fialho et al. (2008 apud VALE, 2018, p. 28) afirmam que a sustentabilidade pode ser analisada por diferentes dimensões (econômica, social e ambiental) e que estas, embora apresentem similaridades, não podem ser apresentadas de forma isolada, ou seja, não se pode tratar a dimensão ambiental sem levar em consideração a econômica e a social. Van Bellen (2005 apud VALE, 2018, p. 29) afirma que a inclusão de mais dimensões nos modelos de mensuração de resultados é uma escolha da sociedade, das organizações, das comunidades e dos indivíduos, todos engajados com o mesmo propósito.

Por isso Coelho e Araújo (2011, p. 02-03) defendem que o conceito de desenvolvimento como é lido hoje, deve ser rompido e reconstruído epistemologicamente, na direção de uma plurivocalidade, invocando eixos de sentido para a palavra de acordo com a região e necessidade onde ela se aloca.

Conclusões

A ausência da ética é causadora de inúmeros problemas para os países e governos. Causadora da corrupção, que prejudica e diminui as cifras para investimentos, é um mal a ser combatido na busca pelo progresso e desenvolvimento humano.

Desenvolvimento também envolve harmonia inclusiva das relações sociais e humanas, não podendo ser esquecido este vetor de cálculo quando se pensa em avanço ambiental ou econômico, num tripé de evolução humana, nas dimensões econômica, social e ambiental.

A Constituição Brasileira protege diversos valores humanos e para sua observância, a ética deve ser uma pilastra em todas as ações, sendo a corrupção atualmente um dos maiores obstáculos na concretização da democracia.

Referências

BONIFACIO, Robert; RIBEIRO, Ednaldo. *Corrupção e participação política no Brasil: diagnósticos e consequências*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 20, p. 7-42, ago. 2016.

Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522016000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 dez. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220162001>.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de - *A Sustentabilidade Como Princípio Constitucional Sistêmico E Sua Relevância Na Efetivação Interdisciplinar Da Ordem Constitucional Econômica E Social: Para Além Do Ambientalismo E Do Desenvolvimentismo*. in Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia v. 39: 261-291, 2011 - DISPONÍVEL EM: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499/9916>
SEN. Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
VALE, Vanessa Paiva Costa et al. *Desenvolvimento sustentável municipal e financiamento bancário: análise do Programa Municípios Verdes Paraenses*. SUSTENTABILIDADE EM DEBATE, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 27 - 44, ago. 2018. ISSN 2179-9067. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/26151/21355>. Acesso em: 25 out. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.18472/SustDeb.v9n2.2018.26151>.

UM PARALELO ENTRE DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO A PARALLEL BETWEEN DEMOCRACY AND DEVELOPMENT

Geilson Nunes*
Jefferson Aparecido Dias**

*Mestre em Direito e Doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR

**Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, de Sevilha, Espanha (2009). Procurador da República do Ministério Público Federal em Marília e Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR (Universidade de Marília) e do Programa de Mestrado em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação da UNIMAR (Universidade de Marília)

RESUMO: A presente pesquisa teve por objetivo tratar sobre Democracia, Desenvolvimento e seus aspectos fundantes na sociedade. Para tanto, inicialmente tratou-se da democracia e as teorias que abordam o tema e seus principais aspectos. Na sequência, tratou-se do desenvolvimento e sua interface com a democracia, buscando trazer as considerações mais recentes que tratam do tema, bem como a questão da globalização e dos riscos produzidos por toda a evolução que se verifica. Para tanto, o método utilizado foi o dialético, com um debate de diversas fontes, tendo como método de investigação, uma pesquisa de caráter bibliográfico.

Palavras – chaves: Arranjos institucionais. Crescimento. Transformação Social.

ABSTRACT : This research aimed to deal with Democracy and Development and its founding aspects in society. To do so, initially it was about democracy and the theories that deal with the theme and its main aspects. Following, it was about development and its interface with democracy, seeking to bring the latest considerations that deal with the theme, as well as the issue of globalization and the risks produced by all the evolution that occurs. dialectic was used, with a debate from several sources, having as a research method, a bibliographical research.

Keywords : Institutional arrangements. Growth . Social Transformation.

1 INTRODUÇÃO

Justifica-se a presente pesquisa, considerando a importância e relevância que o tema vem ganhando no debate social, acadêmico, político e jurídico em face do desenvolvimento da sociedade nos seus diversos sistemas que adentra na questão das diversas liberdades envolvidas quando se trata de Democracia e Desenvolvimento, que pode acarretar fatores negativos e outras consequências.

A pesquisa em tela tratará de um debate sobre Democracia e Desenvolvimento, fazendo um paralelo entre as duas temáticas tão relevantes para a estrutura da sociedade. A problemática da pesquisa será em apontar de que maneira a democracia e o desenvolvimento podem ser fatores preponderantes para a conquista e valores sociais e como deve ser a interface entre ambos.

Para atingir os objetivos propostos, inicialmente, será tratado sobre a democracia, trazendo as teorias que tratam do tema. Na sequência, a atenção será dada sobre os aspectos do Desenvolvimento, trazendo à pesquisa a questão sobre esse assunto, que ganha diferentes contornos em seus aspectos positivos e negativos, em virtude de todas as transformações que ele provoca na sociedade e que, por isso, deve ser balizado por princípios éticos e em respeito à liberdade do ser humano.

Para atingir os objetivos propostos, adotar-se-á o método dialético de pesquisa, tendo como método de investigação uma pesquisa de caráter bibliográfico.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE DEMOCRACIA SOB O FOCO DO DESENVOLVIMENTO

A sociedade passa por uma evolução tecnológica que, atraiu consigo, dentre outros, uma expansão empresarial, importante pilar para o desenvolvimento e riqueza, devendo, contudo, estarem estabelecidos dentro dos padrões delineados pelo texto constitucional que, no caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem como vetor a valorização do trabalho humano, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades regionais, em uma sociedade moderna, envolvida por avanços tecnológicos e a globalização e desenvolvimento.

Nas palavras de Giddens (2007, p. 14), a concepção de pensadores estabelecia-se no sentido de que com a tecnologia avançando a tendência era que o mundo seria mais equilibrado, estabilizado, ordenado e que as pessoas se tornariam apenas minúsculos dentes de uma grande engrenagem, lembrando, também, que a ciência e a tecnologia tornaram-se globalizadas, com um aumento considerável de cientistas, superior ao que se viu em toda história, mas que essa globalização da ciência e tecnologia põe em jogo os riscos desse desenvolvimento, associado a toda essa inovação.

Ferrer e Rossignoli (2018, p. 29), esclarecem que a humanidade tem deparado com constantes alterações no contexto econômico, político ou social, exigindo que se viabilizem para solucioná-las através de estratégias e, dessa forma, surgem novas ideias, concepções políticas, teorias econômicas e até mesmo novas formas e tipos de instituições políticas, precisamente da instituição Estado, destacando que durante toda sua evolução o poder político exercido pela instituição Estado esteve diretamente relacionado ao contexto político, econômico e social.

Nesse cenário, de desenvolvimento e participação estatal, surge o debate do que seria uma democracia e, nas palavras de Cunningham (2009, p. 11), quase a totalidade das teorias democráticas correntes são escritas dentro de sociedades que se consideram democráticas, portanto, suas teorias de democracia estão direta ou indiretamente implicadas nas políticas democráticas reais, significando que a democracia, como justiça e liberdade é o que alguns chamam de conceito “contestado”.

Nessa linha de entendimento, para Freitas e Magalhães (2018, p. 713), a democracia está ligada à noção de Estado Constitucional, é um dos princípios estruturantes do constitucionalismo contemporâneo e possui previsão expressa na Constituição brasileira de 1988, que confere ao povo a titularidade do poder. O exercício desse poder, todavia, é atribuído aos representantes eleitos, mas também ao próprio povo diretamente nos termos da Constituição. Há com isso a previsão de uma democracia.

Tratando de democracia, Amartya Sen (2010, p. 203-204) destaca sua relevância que pode ser realmente muito abrangente e com muitas vantagens. Porém, ao apresentar esses argumentos sobre as vantagens da democracia, corre-se o risco de enaltecer excessivamente sua eficácia, pois, conforme

aponta, ela tem sido especialmente bem-sucedida na prevenção de calamidades que são fáceis de entender e nas quais a solidariedade pode atuar de uma forma particularmente imediata, entretanto, muitos outros problemas não são tão acessíveis assim, a exemplo dos casos de subnutrição, analfabetismo e outras desigualdades existentes na Índia, os quais requerem uma análise mais profunda e um aproveitamento mais eficaz da comunicação e da participação política – em suma, uma prática mais integral da democracia.

Para tentar dar uma resposta a este questionamento do que é e quais os atributos da democracia, seus aspectos positivos e negativos, Cunningham (2009, p. 15) lembra que teóricos da democracia buscam seus pensamentos em vários intelectuais não mais teóricos sobre qualquer assunto e que, Aristóteles, Tocqueville e Schumpeter estão entre os proeminentes pensadores tradicionais referidos frequente e apropriadamente entre escritores correntes.

Por sua vez, ao trazer os estudos sobre a democracia e sua relação com qualidade de vida e desenvolvimento, Morin (2015, p. 78) destaca que diversas são as faces da qualidade de vida, dentre as quais a ecológica que é um componente da política de convivialidade, mas de modo algum ela é tudo. Por sua vez, a convivialidade estabelece-se na solidariedade, cordialidade entre as pessoas, e a participação em todos os momentos de alegrias ou tristezas do próximo, sendo isso o bem-estar que não se resume em aspectos materiais.

Prossegue Morin (2015, p. 78-79), esclarecendo que a qualidade de vida traduz-se pelo bem-estar no sentido existencial, e não basicamente no sentido material. Ela implica a qualidade da comunicação e das participações afetivas e afetuosas com os outros. O autor ainda aponta que não se pode esperar que a política crie amizades e afeições, no entanto, deve ser capaz de erradicar as causas públicas de infelicidade, como, por exemplo, guerra, fome e perseguições. Seu objetivo, portanto, não deve ser criar as condições de felicidade, que lhe escapam, mas favorecer e facilitar a possibilidade de cada um desfrutar as qualidades da vida.

Trazendo um debate crítico quanto à democracia e suas inadequações e dificuldades de fornecer a qualidade de vida como a destacada acima, Amartya Sen (2010, p. 204), esclarece que a inadequação da prática aplica a algumas falhas em democracias mais maduras, como, por exemplo, as extraordinárias privações nas áreas de serviço de saúde educação e meio social dos afro-americanos nos Estados Unidos, contribuem para os índices excepcionalmente elevados de mortalidade dessa população e isso evidentemente não é evitado pela atuação da democracia americana. Destaca o autor que é preciso ver a democracia como criadora de um conjunto de oportunidades, e o uso dessas oportunidades requer uma análise diferente, que aborde a prática da democracia e direitos políticos. Na perspectiva teórica de Morin (2015, p. 80), falar em política de civilização, democracia e oportunidades deve ter por objetivo reumanizar as cidades, restaurar a solidariedade, revitalizar centros urbanos e rurais, dando um enfoque na qualidade em detrimento da quantidade com destaque para a qualidade de vida, contribuindo para reformar a vida e ultrapassaria a alternativa do desenvolvimento, envolvimento, que, por sua vez, possa propiciar crescimento/decrescimento, levando em consideração o que deve crescer e o que deve decrescer.

Assim, no entendimento de Amartya Sen (2010, p. 204), as realizações da democracia dependem não só das regras e procedimentos que são adotados e salvaguardados, como também do modo como as oportunidades são usadas pelos cidadãos e que a democracia realmente cria essa oportunidade, que está relacionada tanto à sua importância instrumental como a seu papel construtivo. Mas a força com que as oportunidades são aproveitadas depende de vários fatores, como o vigor da política multipartidária e o dinamismo dos argumentos morais e da formação de valores.

Nessa linha de raciocínio, ao trazer o pensamento de Tocqueville sobre democracia, Cunningham (2009, p. 17), destaca que o filósofo entendia que Democracia é governada pelo povo e enxerga muitas vantagens ainda que com um olhar crítico a ela, fazendo uma relação conflituosa entre liberdade e igualdade. Faz uma análise prática entre costumes, dia a dia, as instituições públicas e a relação entre estado e sociedade e que o tipo ideal de democracia seria a máxima liberdade e

igualdade de condições em todos os sentidos, como bases da democracia, fincada em uma ação política do povo, uma vez que, sem ela não existe democracia.

Cunningham, ainda entende que não basta à democracia a realização de eleições, a separação dos poderes e a existência de um parlamento representativo, mas, acima de tudo, uma diversidade de concepções divergentes nas áreas da política, imprensa, mídia de opinião, proteção às minorias e aos vulneráveis e respeito aos direitos e garantias individuais. Por mais necessária que seja, a democracia parlamentar é insuficiente. Ela se encontra até mesmo em vias de desvitalização por toda parte onde há insignificância do pensamento político, desinteresse dos cidadãos, incapacidade de enfrentar os grandes desafios da era planetária.

Por sua vez, Shumpeter (1961, p. 296) destaca que são necessárias pré condições para o método democrático ter sucesso, como a disponibilidade de líderes qualificados, especialistas e não políticos decidam questões que requeiram conhecimentos ou talentos especiais. Uma sociedade social democrata deteria maior promessa de realizar a democracia com uma burocracia mais habilidosa, pois a democracia é um certo tipo de arranjo institucional para chegar a uma decisão política, tanto legislativa ou administrativa e, por isso mesmo, incapaz de ser um fim em si mesmo, sem relação com as decisões que produzirá em determinadas condições históricas.

Fica evidenciado que uma definição do que é democracia ainda está sendo construída nos debates filosóficos e nas diversas teorias, ficando clarificado que a democracia deve estar atrelada a oportunidades para as pessoas, para a qualidade de vida, para as liberdades substanciais que são inerentes para a conquista de todas as demais liberdades e do desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Para perseguir os objetivos constitucionais, deve o Estado assumir seu importante papel na responsabilidade de implementação dos princípios estatuídos no art. 170 do texto constitucional, objetivando proporcionar uma vida digna e desenvolvimento social, com implementação de políticas públicas de inclusão e programas com finalidades precípuas de reduzir as desigualdades, erradicar a pobreza e a marginalização, promovendo um desenvolvimento inclusivo e uma construção da democracia solidificada.

Para tanto, as ações governamentais que se fundam nos objetivos constitucionais fundamentais da República, passam por programas estruturantes oriundos de um processo de planejamento político, administrativo, econômico e orçamentário para a consecução dos arranjos institucionais politicamente estabelecidos na busca do desenvolvimento.

Fica evidente a importância do debate a acerca da democracia e sua interface com o desenvolvimento social e há de se perquirir se os Estados Soberanos e as instituições, que se intitulam democráticas, têm tido êxito em proporcionar as liberdades e condições devidas para que na sua essência a democracia atinja o que ela propõe.

Assim, a presente pesquisa faz esta interface entre o Desenvolvimento e a Democracia, deixando evidenciado que existe uma relação de interdependência entre ambos e só há de se falar em democracia quando outros atributos ligados ao desenvolvimento sejam atingidos, como, o crescimento, o combate à fome e à miséria, desemprego, sanamento básico e principalmente os arranjos institucionais, relacionados aos Poderes do Estado e a forma de participação popular.

Não ficam dúvidas quanto aos benefícios do desenvolvimento e da democracia. Vários ganhos foram agregados, contudo, a de se perquirir os efeitos e seus aspectos da dignidade humana e, ainda, os efeitos demográficos, políticos, econômicos. Logo, espera-se que a Democracia e Desenvolvimento propicie um avanço na solidariedade, no humanismo, na transformação da economia, das pessoas, das cidades, da política e do bem estar.

REFERÊNCIAS

CUNNINGHAM, Frank. **Teoria da democracia**. Uma introdução crítica. Tradução Delmar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. *In: Revista Argumentum. RA.* Marília/SP, V. 19, N. 1, pp. 27-50, jan.-abr. 2018.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. Meio ambiente e democracia: participação e justiça intergeracional na tutela dos bens culturais. *In: Revista Argumentum – RA.* Marília/SP, V. 19, N. 3, pp. 711-728, Set.-Dez. 2018.

GIDDENS, Antony. **O mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luíza de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MORIN, Edgard. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho; Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo. Companhia da Letras, 2010.

SCHUMPETER, Joseph, A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Editado por George Allen e Unwin, traduzido por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO À DISTÂNCIA

THE PROTECTION OF PERSONAL DATA IN TIMES OF DEVELOPMENT OF DISTANCE LEARNING

*Laura Regina Echeverria da Silva**
*Walkiria Martinez Heinrich Ferrer***

GT 1 – Empresa, desenvolvimento e cidadania.

*Doutoranda em Direito pela UNIMAR. Mestre em Direito pela UNIMAR. Mestre em Responsabilidade Civil pela Universidade de Girona/Espanha Fundamentais.

** Pós Doutora em Sociologia do Trabalho pela UNESP. Doutora em Educação. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília. E-mail nipex@unimar.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fomentar as discussões acerca da proteção de dados pessoais dos usuários das plataformas tecnológicas de ensino, as quais se difundiram após a decretação da pandemia sanitária ocasionada pela Covid-19, já que esta exigiu o desenvolvimento de novos formatos sociais. A necessidade de transparência acerca dos softwares e informações de quais são seus operadores, local de armazenamento de dados e necessidade de consentimento dos usuários para quaisquer atos que envolvam o tratamento de tais dados pessoais. Para se atingir os objetivos da presente pesquisa utilizou-se o método dedutivo, acompanhado de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Proteção de dados. Desenvolvimento social. Ensino à distância.

ABSTRACT

This article aims to foster discussions on the protection of personal data of users of the technological platforms for education, which became widespread after the decree of the health pandemic caused by

Covid-19, since it required the development of new social formats. The need for transparency about software and information about its operators, data storage location and the need for user consent for any acts involving the processing of such personal data. To achieve the objectives of this research, the deductive method was used, accompanied by bibliographic and jurisprudential research.

Keywords: Data protection. Social development. Distance learning.

INTRODUÇÃO

A pandemia sanitária ocasionada pela Covid-19 foi responsável pela necessidade de adaptações de condutas e o desenvolvimento de novos formatos sociais de várias atividades, dentre elas as de ensino. Para conter o contágio do novo vírus as autoridades do mundo inteiro determinaram o isolamento social, o que gerou a necessidade de adaptação de uma nova forma que garantisse minimamente a manutenção das atividades de ensino.

Fato este que disseminou, inclusive no ensino superior, as plataformas de tecnologias de ensino à distância, bem como o desenvolvimento de novos softwares que operem tais sistemas.

Diante da falta de clareza acerca do tratamento dos dados de alunos e profissionais da educação, nascem vários questionamentos acerca de como tem se desenvolvido a segurança e privacidade dos dados ali coletados. Para a execução da presente pesquisa observou-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Tendo sido utilizado o método dedutivo a partir da análise das premissas apresentadas.

2. A lei geral de proteção de dados

A Lei nº 13.709/2018, a lei geral de proteção de dados – LGPD, entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, apesar na necessidade de alguns ajustes para sua completa eficácia como, por exemplo, a implantação efetiva da Autoridade nacional de Proteção de Dados, mas a sua existência e entrada em vigor já traz grandes repercussões diante da regulação nela trazida.

Nesse sentido, é sabido que os dados pessoais se transformaram em importante moeda no mundo físico e virtual, ou seja, nos mercados *offline* ou *online*, pois quanto mais informações se armazena, mais consumidores em potencial se tem em seus arquivos, e, sabendo de seus hábitos, é possível o oferecimento privilegiado de bens de consumo.

Por vezes, indivíduos propagam informações nas redes sociais referentes a sua intimidade por mero modismo. Nesse sentido, Bauman, em sua obra, *Sociedade Individualizada*, esclarece a questão da incerteza e insegurança que aflige as pessoas do século XX,

Não é tanto como obter as identidades de sua escolha e de tê-las reconhecidas pelas pessoas a sua volta – mas que identidade escolher e como ficar alerta para que outra escolha possa ser feita em caso de a identidade ser retirada do mercado ou despida de seu poder de sedução. (BAUMAN, 2008, p. 187).

Portanto, segundo Bauman (2013), o indivíduo depois de encontrar sua identidade, ou seja, sua própria estrutura sólida, sente muito medo de perdê-la, seja pelo desinteresse dos outros, por ter deixado de ser moda ou passível de fama.

Assim, meros modismos da sociedade moderna são suficientes para que determinadas pessoas compartilhem, sem a diligência necessária, informações íntimas e dados sensíveis, por meio de foto, mensagens e vídeos, por exemplo.

Tanta exposição tem influenciado no comportamento das pessoas. Portanto, a interpretação e aplicabilidade da LGPD deve possuir caráter dinâmico, com interações de outras normas, como, por exemplo, da Lei Nº 8.069/1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no que pertine ao tratamento dos dados de crianças e adolescentes, bem como nas normas que preservam a concorrência, a liberdade de expressão e a livre iniciativa no mercado.

Parâmetros mínimos de segurança, privacidade e transparência devem ser regradados para a manutenção da informação e segurança das interações virtuais, por isso a importância de discussões, fiscalização e adequações para a eficácia da LGPD.

2. A proteção de dados nas plataformas de ensino à distância

Com a decretação da pandemia sanitária ocasionada pela Covid-19 em todo o mundo, fez com que no Brasil, em meados de março de 2020, em todos os Estados da federação, as aulas regulares presenciais fossem interrompidas. Momento em que se iniciou a busca, pelas escolas, profissionais da educação e órgãos governamentais, por alternativas que permitissem a continuidade da transmissão do conhecimento aos alunos.

Assim, a forma mais eficaz encontrada foi o desenvolvimento de plataformas tecnológicas que permitissem o ensino à distância. Ocorre que tais ambientes virtuais são *softwares* que também podem capturar e fornecer a terceiros dados sem a autorização de seus titulares.

Diante da preocupação com tais ambientes virtuais, inclusive por envolver crianças e adolescentes, está tramitando no Congresso Nacional o projeto de lei nº 4.695/2020, o qual altera e acrescenta dispositivos da lei de diretrizes e bases da educação, Lei nº 9.394/96, no intuito de estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas de ensino à distância.

Tal projeto estabelece que tais plataformas digitais devem observar as normas estabelecidas na Lei 13.709/2018, bem como garantir que não sejam fornecidos e compartilhados dados pessoais de seus usuários com atenção especial as informações sensíveis, sendo estas relativas, dentre outras, à origem racial, religiosa, filosófica, política, genética e as relativas à biometria.

Nesse contexto, também existe a previsão de que tais dados devem ser armazenados em território nacional e com a utilização específica para a utilização “em treinamento de sistemas de inteligência artificial mediante prévio e expresso consentimento dos titulares dos dados” (BRASIL, Projeto de lei nº 4.695/2020).

Ponto polêmico do citado projeto de lei está na previsão inserida no art. 80, §5º, III da Lei 9.394/95, estabelece “III - que o tratamento, coleta e compartilhamento de dados dos profissionais da educação, pais ou responsáveis ou alunos se dará mediante prévio e expresso consentimento dos titulares dos dados” (BRASIL, Projeto de lei nº 4.695/2020).

Nesse sentido, o consentimento para o tratamento dos dados nas plataformas de ensino deve ser dado pelos titulares dos dados, mas e no caso de se tratar de dados de crianças e adolescentes e estes, diferentemente de seus representantes legais, não consentirem com o compartilhamento de tais dados? Neste e em outros casos basta a previsão de conduta em cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais assinados entre os pais e representantes legais e instituição de ensino?

Entendemos que, quando envolver interesses de menores e incapazes, conforme expressa previsão legal, o órgão do Ministério Público e o Judiciário devem ser acionados, para que haja a preservação, sem vícios, do melhor interesse da criança e do adolescente.

O fato é que o emprego das novas tecnologias não pode criar situações “autorizativas”, com base nas restrições causadas pela pandemia Covid-19, de lesão aos direitos da privacidade de alunos, professores, pais e demais usuários do ensino à distância.

Diante do exposto, o importante acerca dos softwares que desenvolvem tais plataformas de ensino devem primar pela transparência e esclarecer acerca de questões básicas, como por exemplo a informação do local de armazenamento de dados e imagens dos alunos e professores, o esclarecimento sobre a segurança do sistema e se este traz alguma fragilidade como *cookies* indesejados e quais as condutas fornecidas pelo sistema no caso de haver vazamento ou falhas de segurança.

Nesse contexto, a associação dos docentes da Universidade de São Paulo- USP, protocolou na reitoria da citada instituição de ensino, em setembro de 2020, um requerimento solicitando informações acerca dos dados pessoais coletados e tratados pelos meios telemáticos de comunicação e ensino, bem

como sobre medidas de segurança de informação adotadas por esta Universidade, o qual se encontra disponível no endereço eletrônico: https://www.adusp.org.br/files/covid/req_adusp.pdf.

Diante da exigência de novos formatos de ensino impostos pelo isolamento social havido por conta da Covid-19 é importante a existência da transparência acerca dos softwares utilizados para o desempenho das atividades escolares, bem como a feitura das adequações necessária que primem pela proteção efetivas dos dados pessoais de seus usuários, bem como o esclarecimento dos envolvidos acerca das regras que vedem o compartilhamento não autorizados de imagens de colegas, por exemplo.

CONCLUSÃO

A necessidade de adequações para a continuidade do ensino impôs às instituições de ensino a adoção de novas práticas, dentre elas o desenvolvimento de plataformas tecnológicas que propiciem o ensino à distância.

Ocorre que tais ambientes virtuais são *softwares* que também podem capturar e fornecer a terceiros dados sem a autorização de seus titulares.

Diante da preocupação com tais ambientes virtuais, inclusive por envolver crianças e adolescentes, está tramitando no Congresso Nacional o projeto de lei nº 4.695/2020, o qual altera e acrescenta dispositivos da lei de diretrizes e bases da educação, Lei nº 9.394/96, no intuito de estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas de ensino à distância, o qual traz diretrizes regulatórias mínimas.

A preocupação com o gerenciamento dos dados nas plataformas de ensino tem gerado preocupações dos usuários, um exemplo é o requerimento da associação dos docentes da Universidade de São Paulo- USP, a qual protocolou na reitoria da citada instituição de ensino, em setembro de 2020, solicitando informações acerca dos dados pessoais coletados e tratados pelos meios telemáticos de comunicação e ensino, bem como sobre medidas de segurança de informação adotadas por esta Universidade.

Diante do exposto, nota-se a importância das discussões que envolvem o emprego das novas tecnologias, bem como as adequações necessária a sua gestão. Tudo para a preservação da intimidade, privacidade no ambiente de ensino, momento este de formação pessoal e intelectual do indivíduo, o qual deve ser cercado de respeito e aprendizagem.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Sociedade individualizada**. Tradução: José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4.695 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263249>. Acesso em 12 out. 2020.

**A IMPORTÂNCIA DO EMPREENDEDORISMO PARA O DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DIANTE DE UM MUNDO GLOBALIZADO E TECNOLÓGICO.**

**THE IMPORTANCE OF ENTREPRENEURSHIP FOR ECONOMIC DEVELOPMENT
BEFORE A GLOBALIZED AND TECHNOLOGICAL WORLD**

*SANGALETO TERRON, Leticia Lourenço**
*OLIVEIRA, Lourival José de***

GT 1: Empresa, Desenvolvimento e Cidadania.

*Acadêmica do curso de Doutorado em Direito/ Universidade de Marília

** Docente do curso de Doutorado em Direito/ Universidade de Marília. E-mail:
lourival.oliveira40@hotmail.com>

RESUMO

A globalização e a tecnologia, ocasionaram um desenvolvimento econômico nunca alcançados, tendo assim o estudo como objetivo principal analisar como o empreendedorismo faz parte influente desse desenvolvimento econômico em um panorama globalizado e tecnológico. As informações de uma maneira célere são divulgadas e empregadas podendo se ter um desenvolvimento econômico cada vez mais imediato. Para que se tenha um desenvolvimento ativo, a tecnologia e empreendedorismo carecem caminhar ao lado, sendo muito difícil empreender sem aplicar as facilidades que germinaram nos últimos tempos, porquanto são mecanismos diligentes para que a mão de obra humana seja reiteradamente aproveitada com todo seu potencial, utilizando sua capacidade criadora para mais inovações e não repetições. Desta feita, para que exista um desenvolvimento econômico real no atual mundo globalizado, o bom emprego da tecnologia faz-se pertinente frente ao empreendedorismo no aumento de suas indigências e concretizações. Utilizou o método dedutivo como metodologia empregada.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, globalização, empreendedorismo.

ABSTRACT

Globalization and technology have brought about an economic development never achieved, so the study's main objective is to analyze how entrepreneurship is an influential part of this economic development in a globalized and technological panorama. Information is quickly disseminated and used with an increasingly immediate economic development. In order to have an active development, technology and entrepreneurship need to go hand in hand, being very difficult to undertake without applying the facilities that have germinated recently, as they are diligent mechanisms so that human labor is repeatedly used to its full potential, using your creative capacity for more innovations and not repetitions. This time, for there to be real economic development in the current globalized world, the good use of technology is relevant in the face of entrepreneurship in increasing its indigences and achievements. He used the deductive method as the methodology used.

Keywords: Economic development, globalization, entrepreneurship.

1 Introdução

Com a globalização e as inúmeras e céleres inovações tecnológicas o desenvolvimento econômico ficou mais acirrado, mas ao mesmo tempo ficou uniforme. Não somente o desenvolvimento econômico foi provocado com a globalização, e sendo um método de transformação social, muitos outros desenvolvimentos acabaram também sendo incentivados. A globalização é um fenômeno

capitalista e um processo de estreitamento das relações, tendo a capacidade de destruir barreiras para uma livre circulação de capitais

O estudo tem como objetivo principal analisar como o empreendedorismo faz parte atuante desse desenvolvimento econômico em um cenário globalizado e tecnológico.

Com o acelerado desenvolvimento da tecnologia as informações são rapidamente divulgadas através da internet, que é a maior responsável pela divulgação de um exasperado número de ideias, conceitos e julgamentos sobre determinado assunto, e assim, o mundo empresarial, ou seja, as empresas, sofreram alterações gigantescas, onde o empreendedorismo calhou a ser a palavra da moda.

A globalização e a tecnologia, acarretaram um desenvolvimento econômico nunca alcançados. Assim, para que se tenha um desenvolvimento econômico dentro do mundo globalizado, o bom uso da tecnologia faz-se indispensável frente ao empreendedorismo no incremento de suas precisões e efetivações.

A metodologia empregada se deu através do método dedutivo, por meio de análises doutrinárias, estudos documentais e apreciações a acervos digitais.

2 O desenvolvimento econômico

O desenvolvimento é visto e tido como uma qualidade de evolução que ininterruptamente tem um sentido positivo já que sugere um acrescentamento ao próximo estágio. É considerado um método de transformação social devido ao fato do crescente número de necessidades dos indivíduos, já existentes ou instituídas pela conveniente mudança, algumas vezes até determinado pela iniciação de evolução da tecnologia.

Diversos tipos de desenvolvimento podem ser vistos, como por exemplo, o desenvolvimento sustentável, desenvolvimento econômico, desenvolvimento humano, desenvolvimento cognitivo, desenvolvimento pessoal, desenvolvimento biológico e outros mais. Para Amartya Sen (2019, p. 6):

O desenvolvimento pode ser encarado como um processo de alargamento das liberdades reais de que uma pessoa goza. A tônica nas liberdades humanas contrasta com perspectivas mais restritas de desenvolvimento, que o identificam com o crescimento do produto nacional bruto, com o aumento das receitas pessoais, com a industrialização, com o progresso tecnológico, ou com a modernização social. Considerar o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas orienta as ações para os fins que tornam o desenvolvimento algo importante, mais do que para os meios que desempenham papéis de relevo.

Para Sen (2019, p. 16), a extensão e acréscimo da liberdade são efetivos ao desenvolvimento, igualmente, o desenvolvimento não necessita ser exclusivamente avaliado pelo meio da economia. O autor exerceu um papel extraordinariíssimo na apreciação do desenvolvimento dos Estados, ao cunhar em 1990, em companhia com o paquistanês Mahbub ul Haq, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que se tornou um novo modo de medir o desenvolvimento dos países, analisando não somente os fatores econômicos, mas igualmente os sociais.

Acredita-se, através do raciocínio de Sen, que o desenvolvimento de uma coletividade se determina pelo bem-estar social, e não somente pelo fator econômico positivo. O autor, ao ponderar o bem-estar social, percebeu que consistia em papel do Estado reprimir as desigualdades sociais, uma vez que o mercado, por si só, não se despontaria como membro suficiente para cumprir tal objetivo. Assim sendo, os ofícios oferecidos pelo Estado careceriam garantir a edificação de uma inteirada coletividade pelo meio da educação, saúde e proteção das minorias. (2019, p.17)

Mas, dentre todos os pensadores sobre o desenvolvimento econômico, foi Schumpeter, principalmente nessas últimas décadas devido às inovações tecnológicas, as mudanças no meio econômico e social. O autor compreende que as alterações da existência econômica não lhe são infligidas de fora, contudo que nascem de dentro, por sua adequada ação. Marcos Paulo Fuck, em uma resenha menciona:

Schumpeter supõe um Estado organizado comercialmente, no qual vigoram a propriedade privada, a divisão do trabalho e a livre concorrência. A partir de tais premissas, o autor supõe produzir-se uma tendência ao equilíbrio geral entre os agentes econômicos. Nessa situação hipotética, as mudanças assumem um papel meramente adaptativo, compatível com oscilações ocasionais, sazonais ou contínuas. Esse sistema de reprodução econômica em equilíbrio estático é denominado fluxo circular, no qual a atividade econômica se apresenta de maneira idêntica em sua essência, repetindo-se continuamente, seja no campo da produção, seja no campo do consumo. (1982, p.1)

Schumpeter pressupõe um Estado organizado comercialmente, onde o fortalecimento tem que vir da propriedade privada, da divisão do trabalho e a livre concorrência, pois ambos em conjunto darão um balanceamento universal entre os atuantes econômicos. Acredita também o autor que o crédito é efetivo ao procedimento econômico. Conforme Sachs (2004, p.37), o desenvolvimento: “em termos da universalização e do exercício efetivo de todos os direitos humanos: políticos, civis e cívicos; econômicos, sociais e culturais; bem como os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao ambiente etc.”

Como demonstrado nesse item, o desenvolvimento carece considerar, assim, abas sociais, econômicas, políticas, as oportunidades lançadas pelo Estado aos seus cidadãos e tudo que envolve um bem-estar da população de forma eficaz.

3 Desenvolvimento e tecnologias

Ao mesmo tempo em que o progresso tecnológico pode embasar o desenvolvimento econômico ele igualmente produz desigualdades sociais. Com o invento da máquina a vapor, transformações mais aceleradas ocorreram no mercado de trabalho

Com o rápido desenvolvimento da tecnologia houve um maior fluxo de informações obtidas, sendo por assim dizer, um dos marcos que caracteriza o mundo globalizado, principalmente por conta da internet, que é atualmente responsável pela veiculação de um exacerbado número de ideias, conceitos e julgamentos sobre determinado tema.

Com a tecnologia, as dimensões tempo e espaço passaram por grandes transformações, considerando principalmente, em relação ao mercado de trabalhos, a sua aplicação de forma a eliminar postos de trabalho devido ao crescente processo de automação principalmente. Quando não a substituição do trabalho desenvolvido por seres humanos por máquinas, formando um processo de construção de uma relação simbiótica entre máquina e ser humano.

A necessidade de qualificação do ser humano trabalhador, conforme essa nova realidade, é essencial. Faz-se necessário estar por dentro das inovações, das novas ideias e conceitos que todo o mercado exige do indivíduo, pois as mudanças têm incidido de uma forma muito acelerada, versando ser muito importante se habilitar e se capacitar para seguir as questões que se demudam diariamente.

O uso responsável da tecnologia é, sem dúvidas, um forte aliado ao desenvolvimento, pois a tecnologia e o ser humano, pertencendo a essa nova era, são complementares de uma coletividade e que prosperam em direção ao almejado desenvolvimento.

Para que haja um desenvolvimento pleno, a tecnologia e empreendedorismo devem andar ao lado, sendo muito difícil empreender sem empregar as facilidades que brotaram nos últimos tempos, pois são mecanismos eficazes para que a mão de obra humana seja frequente utilizada com toda sua potencialidade, onde, ao invés de somente ser empregada em afazeres repetitivos, o indivíduo utilizará de sua criatividade para inovações.

“A tecnologia está fazendo pelo nosso cérebro o mesmo que as máquinas fizeram pelos nossos braços na Revolução Industrial”, essa frase é dita por Maurício Benvenuti, em seu livro Audaz (2018, p, 17), onde enfatiza que a tecnologia se tornou algo disruptivo, trazendo como exemplo a diferença na veiculação de informações. Para se ter uma ideia da mudança temporal de recebimento de informação, em 1865 a notícia da morte do presidente americano Abraham Lincoln demorou 13 dias para cruzar

o oceano Atlântico e chegar até a Europa. Em contrapartida, em 1997, a quebra da bolsa de Valores de Hong Kong demorou 13 segundos para se propagar mundialmente. A evolução tecnológica consiste numa “caixa de ferramentas” com diversas finalidades e utilidades, onde a gama de conhecimentos é algo extraordinário e a velocidade comunicativa ultrapassou qualquer expectativa. Com a globalização a competição entre mercados ficou muito mais acirrada e dessa forma a necessidade desses mesmos mercados de evoluir ficou mais evidente, havendo a necessidade de uma inovação contínua e, assim, a tecnologia se torna cada vez mais essencial.

Conforme Hammarsljold *apud* Freitas e Secatto “[...] a capacidade tecnológica para transformar a natureza e a orientação do desenvolvimento é tal que quem controla a tecnologia controla o desenvolvimento” (HAMMARSKJÖLD, 1975, p. 29), ficando evidente que das diversas formas existentes para o desenvolvimento a eficaz é a tecnologia.

A tecnologia tem apresentado como um fator de progresso essencial ao desenvolvimento, pois é considerado uma maneira eficaz para uma maior competitividade entre as empresas e também entre os Estados, fomentando a geração de empregos e assim, um desenvolvimento econômico e social, devido ao fato de gerarem riquezas e acumulação de rendas.

4 Empresas em um mundo globalizado e tecnológico

A globalização é vista um acontecimento capitalista que dá a impressão de ter abrolhado na época das amplas descobertas e se firmou como sendo um imenso desenvolvimento com a Revolução Industrial, mas passou despercebida por algum tempo, sendo ainda analisada como advinda somente após guerra com a evolução da tecnologia. A dimensionalidade da globalização cogita um entendimento bem amplo, indo além de cultura e conhecimento, pois com o desenvolvimento tecnológico, houve uma maior rapidez na difusão de informações e também um o aumento das ligações comerciais justapostas a uma atmosfera cada dia mais intrincada e interativa.

Mencionando o autor Milton Santos, Cardozo e Gomes (2012, p. 02) citam:

O autor menciona que a globalização é para todos, porém para se tornar um ser globalizado é necessário ter um mínimo desenvolvimento tecnológico. E podemos caracterizar diferenças entre os Estados devido a sua entrada no mundo globalizado. Muitos Estados tiveram uma demora na aceitação e no crescimento de sua estrutura tecnológica, o que atrasou a entrada da internet, criando diferenças entre eles, ou seja, os Estados mais desenvolvidos conseguiram entrar primeiro na globalização, levando vantagens competitivas. Como exemplo, a tecnologia 4G de transmissão, que já está em pleno funcionamento na Europa, Japão e USA, no Brasil ainda encontram-se dificuldades com as instalações da tecnologia 3G.

A globalização é um fenômeno capitalista e um processo de estreitamento das relações, tendo a capacidade de destruir barreiras para uma livre circulação de capitais. Uma interligação entre pessoas, comércio e Estados, ligando ao conceito de Globalização os de Universal e Internacional. Incide na crescente relação entre os países através de uma redução entre suas distâncias geográficas (relação transfronteiriça), ocorrendo, assim, diversas mudanças: na produção de riquezas, no setor de trabalho, na função estatal, nas informações obtidas por todo o mundo, na visão cultural-social-política-econômica. Dessa maneira, pode-se dizer, que seria uma unificação, sem conflitos, do território mundial, tornando-se uma aldeia global.

A evolução da tecnologia se deu devido a uma necessidade do homem de facilitar sua existência onde a mão de obra passa a ser substituída por máquinas e invenções mecânicas e a tecnologia passa a ter um papel primordial onde passou-se a não se viver mais sem ela.

Nesse cenário, dito novo, o mundo empresarial, ou seja, as empresas, sofreram modificações gigantes, onde o empreendedorismo passou a ser a palavra da moda, pois conforme Schumpeter, é um processo de “destruição criativa”, pelo meio da qual, produtos ou meios de produção existentes são aniquilados e trocados por outros atualizados. (BAGGIO, 2014, p. 27).

A necessidade de adequação das empresas faz-se necessário, pois é preciso utilizar-se da tecnologia para alavancar sua produção, barateando, assim, seus produtos com uma cultura em grande escala. A qualidade desse mesmo produto com a utilização de uma tecnologia inovadora é diferenciada fazendo com que o produto tenha destaque em um mercado com disputas acirradas.

As inovações tecnológicas providenciam mecanismos indispensáveis para o desenvolvimento das empresas, tanto em relação a qualidade de seus produtos, quanto no barateamento do mesmo fazendo com que ele possa entrar no mercado globalizado.

Mas, nem sempre o desenvolvimento através das inovações tecnológicas é tido como benéfico. Há sempre que observar que o mesmo pode trazer desvalores ao ser humano. Ao se utilizar da tecnologia na substituição, por exemplo, de mão de obra – para baixo custo do produto – pode-se causar um grave problema social, como o desemprego.

O equilíbrio na utilização da tecnologia, a observação e respeito aos direitos sociais (principalmente pelo Estado) são essenciais para que haja, também, um desenvolvimento humano e não somente um desenvolvimento econômico.

5 Conclusão

O intuito do presente estudo é trazer à tona a conexão existente entre a globalização e o uso da tecnologia dentro do desenvolvimento econômico de uma nação através do empreendedorismo. O desenvolvimento é fundamentalmente um artifício de acréscimo das liberdades autênticas que as pessoas buscam e ainda é cogente, pelo meio do desenvolvimento, apresentar oportunidades para expandir os potenciais desse indivíduo na busca por empreender.

O desenvolvimento necessita analisar, também, abas sociais, econômicas, políticas, as oportunidades difundidas pelo Estado aos seus indivíduos e tudo que envolve um bem-estar da população de maneira ativa.

É necessário ter a concepção de que o crescimento econômico não pode ser estimado um fim em si próprio, acarreta de estar alistado com o avanço de vida dos sujeitos e com a extensão das liberdades na busca por empreender, que deve ser sopesada como um importante elemento para o desenvolvimento, que se encontra mais acessível desde o início da globalização e a mesma cada vez mais célere e descomplicada devido as inovações tecnológicas.

Os benefícios acarretados pela globalização e pelo uso das tecnologias é imenso para o mundo do empreendedorismo, mas tem-se sempre que se considerar a necessidade de um equilíbrio e da boa utilização tecnológica. Como mencionado, a globalização e o uso da tecnologia, trouxeram um desenvolvimento econômico jamais alcançados. Desse modo, para que haja um desenvolvimento econômico real no atual mundo globalizado, a boa utilização da tecnologia faz-se necessária frente ao empreendedorismo no incremento de suas necessidades e realizações.

REFERÊNCIAS

BENVENUTTI, Maurício. **Audaz: as 5 competências para construir carreiras e negócios inabaláveis nos dias de hoje**. São Paulo: Editora Gente, 2018.

CARDOZO, Hugo Leonardo Guilhernandes; GOMES, Josir Simeone. **A globalização através de uma nova perspectiva**. Revista de Administração de Empresas

Print version ISSN 0034-7590. Rev. adm. empres. vol.52 no.5 São Paulo Sept./Oct. 2012.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75902012000500008>. Acessado em: 01 de out. de 2020.

FREITAS, Carlos Cesar Garcia and SEGATTO, Andrea Paula. **Ciência, tecnologia e sociedade pelo olhar da Tecnologia Social: um estudo a partir da Teoria Crítica da Tecnologia**. *Cad. EBAPE.BR* [online]. 2014, vol.12, n.2, pp.302-320. ISSN 1679-

3951. <http://dx.doi.org/10.1590/1679-39517420>. Acessado em 30 de nov. de 2019.

FUCK, Marcos Paulo. **Teoria do desenvolvimento econômico: Uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982 (Coleção Os Economistas) Disponível em <http://www.comciencia.br/dossies-1-72/resenhas/2004/08/resenha1.htm>. Acessado em 10 de nov. de 2019.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO FORMA DE EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS EMPRESAS

THE ADAPTATION OF CONTRACTS TO THE GENERAL LAW ON THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AS A WAY TO AVOID CIVIL LIABILITY FOR COMPANIES

*GOMES, Lidiani Fadel Bueno**
*SOUZA, Artur César de***

GT 1: Empresa, Desenvolvimento e Cidadania.

*Acadêmica do curso de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) Universidade de Marília

** Docente do curso de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) Universidade de Marília. E-mail: arturcesarsouza@gmail.com

RESUMO

A evolução da sociedade e do mercado trouxe a exigência de uma releitura do contrato, como instrumento de cumprimento não só de interesses individuais, mas sociais. Na era da pós-modernidade a proteção de direitos como o da privacidade é ponto chave, principalmente pela nova ideologia constitucional, em que os institutos e as normas jurídicas são lidas e interpretadas com base na Constituição Federal, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Sendo o contrato um instrumento essencial para a atividade empresarial, sobretudo quando se fala em transferência de dados pessoais entre empresas, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais passa a ter essencial importância. Dentro dessa problemática, partindo das premissas de que o contrato é necessário para o desenvolvimento da atividade da empresa e que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental do ser humano, o presente trabalho tem por objetivo analisar como a adequação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 é capaz de contribuir para que a empresa evite ser responsabilizada pelo descumprimento da legislação e, a par disso, constitua-se em instrumento efetivo de concretização da dignidade da pessoa humana. Assim, após uma breve noção acerca da evolução dos contratos e das premissas da Lei Geral de Proteção de Dados, analisa-se, sob o aspecto da empresa, qual a interferência da referida lei no mundo contratual. Para isso, o trabalho desenvolve-se pelo método dedutivo e por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Contrato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The evolution of society and the market has led to the need for a re-reading of the contract, as an instrument for fulfilling not only individual but also social interests. In the post-modernity era, the protection of rights such as privacy is a key point, mainly due to the new constitutional ideology, in which the institutes and legal rules are read and interpreted based on the Federal Constitution, which is based on the dignity of the person human. Since the contract is an essential tool for business activity, especially when it comes to the transfer of personal data between companies, compliance with the General Law on the Protection of Personal Data is of paramount importance. Within this problem, starting from the premises that the contract is necessary for the development of the company's activity and that protection of personal data is a fundamental human right, the present work aims to analyze how the adaptation to Law No. 13.709, of August 14, 2018 is able to contribute so that the company avoids being held responsible for non-compliance with the legislation and, in addition, it constitutes an effective instrument to achieve the dignity of the human person. Thus, after a brief notion about the evolution of contracts and the premises of the General Data Protection Law, it is analyzed, from the company's point of view, the interference of said law in the contractual world. For this, the work is developed through the deductive method and through bibliographic review.

Key-words: Contract. General Law on Protection of Personal Data. Civil responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos contratos firmados entre empresas que transferem dados pessoais dos titulares.

Assim, após uma breve noção acerca da evolução dos contratos e das premissas da Lei Geral de Proteção de Dados, analisa-se, sob o aspecto da empresa, qual a interferência da referida lei no mundo contratual.

Finalizando, observa-se que será necessário uma adequação nos contratos das empresas para atender a legislação de proteção de dados pessoais, evitar responsabilização e, por consequência, cumprir a previsão constitucional de proteção e garantia dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o trabalho desenvolve-se pelo método dedutivo e por meio de revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

É fato que a sociedade passa por uma transformação de conceitos e premissas decorrente das ideias ligadas à pós-modernidade. Os institutos jurídicos passaram a ser vistos sob a ótica da funcionalização, ou seja, retirar de suas essências o máximo para desempenhar uma função social.

Os contratos foram fortemente afetados por essa mudança. No “regulamento contratual”, aquele entendido como resultado, conjunto de direitos e obrigações assumidos pelas partes, onde se fixa compromissos jurídicos (ROPPO, p. 126/127) houve uma transformação para atendimento das necessidades sociais e de mercado (ROPPO, p. 347). O contrato transformou-se em instrumento objetivo e impessoal, para adequar-se à objetividade e impessoalidade do moderno sistema de relações econômicas, ou seja, as transformações na sociedade e no mercado exigiram a garantia da máxima estabilidade e continuidade das relações contratuais e, por consequência, das relações econômicas (ROPPO, p. 302/309).

No entanto, apesar de toda essa mudança na esfera contratual, principalmente com a nova ideologia constitucional, que implantou a ideia de interpretação das normas e institutos jurídicos de acordo com a Constituição Federal, visando sempre a efetivação dos direitos e garantias fundamentais e sua função social, o contrato ainda é um instrumento fundamental da liberdade de iniciativa econômica. É de se observar que “[...] o processo de constitucionalização do Direito Contratual pode ser resumido em dois pontos de especial relevância: a troca dos valores agregados ao individualismo egoístico pela

concretização dos valores da solidariedade social e a dignidade da pessoa humana [...]”. (XAVIER, p. 138).

Na pós-modernidade há uma necessidade, mais ainda, um dever de promoção e tutela da dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem jurídica, que não cabe somente ao Poder Público. A empresa, que tem como objetivo principal a atuação no mercado, deve cumprir o seu papel na sociedade, atuando para concretizar no mundo contratual os valores, princípios e regras que são fundamento da dignidade da pessoa humana.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com vigência desde 18 de setembro de 2020, veio com a necessidade de uma maior proteção do direito fundamental da privacidade previsto no inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal e para compor o chamado “microsistema de proteção de dados”, formado por outras leis que tratam do tema, a exemplo, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

É preciso, no entanto, esclarecer que privacidade não é a mesma coisa que proteção de dados. Enquanto aquela é o direito em si, direito de ser protegido na vida privada, esta, a proteção de dados, é o meio para implementação ao direito de privacidade. Pode-se dizer que a proteção de dados garante alguns aspectos da privacidade.

Ponto importante a se destacar é que a segurança da informação, requisito utilizado pelas empresas há tempo para garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de seus dados, não garante a privacidade dos dados pessoais, que vai muito além, uma vez que esta leva em consideração todo o ciclo de vida dos dados pessoais e todos os processos de negócio que são utilizados para a empresa desenvolver sua atividade.

A empresa precisa implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas para que os dados pessoais tratados pela organização não venham a sofrer violações e, por consequência, fique sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo, uma delas, multa simples de 2% do faturamento, podendo chegar até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração. (BRASIL, 2018).

Veja-se que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no artigo 3º deixa claro que sua aplicação será a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa jurídica, independentemente do meio, do país de sua sede ou onde estiver localizada, desde que seja realizada no território nacional, tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de pessoas localizadas no Brasil e, ainda, quando os dados pessoais tenham sido coletados no território nacional. (BRASIL, 2018).

A definição de tratamento também é dada pela referida lei, no inciso X, do artigo 5º, como sendo

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...] (BRASIL, 2018).

Note-se que as empresas terão que observar os preceitos da lei em todo o fluxo de dados pessoais, inclusive naqueles que passam de seu âmbito de atuação.

Pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, são agentes de tratamento o controlador e o operador, sendo o primeiro, aquele que possui competência para tomar as decisões sobre o tratamento de dados pessoais e o último, aquele que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. (BRASIL, 2018).

Quando há o tratamento de dados por uma empresa operadora a mando da empresa controladora, um contrato escrito é essencial para que fiquem expressos quais dados pessoais a operadora poderá

processar e a estipulação de que esta precisa estar em conformidade com todos os requisitos de segurança de responsabilidade da empresa controladora.

Nesse viés, as empresas controladoras precisam adequar os seus contratos firmados com empresas operadoras, para que demonstre o cumprimento das obrigações legais no tratamento de dados pessoais e fique resguardada de eventual responsabilização legal.

A responsabilidade civil por dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, causado em razão da atividade de tratamento de dados pessoais está prevista no artigo 42 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, podendo recair individualmente no controlador ou operador. Destaque-se que a referida lei também previu a responsabilidade solidária do operador e do controlador.

Logo, pode-se dizer que é justamente aqui a essência da necessidade de adequação dos contratos, pois a empresa não será responsabilizada se comprovar que não houve violação à legislação de proteção de dados e isso será possível com um contrato adequado, capaz de trazer todas as previsões de cumprimento da legislação e, por consequência, de atuação em evidente respeito para com os titulares dos dados.

O controlador não só tem o dever de implementar as medidas técnicas organizacionais para cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas também precisa demonstrar que o processamento dos dados pessoais está de acordo com a legislação.

É verdade que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não deixa claro se a responsabilidade prevista seria subjetiva ou objetiva (BRUNO, 2019), o que demandaria outro estudo para análise da questão. Mesmo assim, a empresa precisa também ficar atenta de que a responsabilização decorre não somente da violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas de todo o “microsistema de proteção de dados pessoais”, nos termos do artigo 42 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (CAPANEMA, 2020, p. 165).

A adequação dos contratos pelas empresas no que se refere à transferência de dados pessoais com operadores é uma forma de concretização da dignidade da pessoa, que fica evidente em razão do dever de observância dos princípios positivados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dentre eles, o livre acesso, a transparência, a segurança e a não discriminação.

De remate, é pertinente afirmar que, seguindo a nova ideologia constitucional, com o reconhecimento da superioridade da Constituição, que proporciona a garantia de um sistema de defesa dos direitos fundamentais, a Lei Geral de Proteção de Dados, previu expressamente o dever de observância da cláusula geral da boa-fé (Art. 6º) e, assim como o Código de Defesa do Consumidor mudou a concepção dos contratos com a positivação dessa norma (MARQUES, 2016), a boa-fé na proteção dos dados pessoais vai mudar a cultura e a forma como as empresas enxergam os dados pessoais dos titulares.

Conclui-se, que assim como os contratos tiveram uma releitura diante do cenário apresentado pela sociedade e pelo mercado, as empresas precisam se conscientizar de que a adequação dos contratos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uma forma de trazer mais confiança na atividade dentro do mercado capitalista.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento tecnológico afetou a sociedade e o mercado, trazendo a necessidade de o contrato se reinventar para poder atender às novas pretensões.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais veio para dar maior garantia de proteção a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e contribuir para a criação de um “microsistema de proteção de dados pessoais”.

A despeito de posicionamentos contrários, é visível que a adequação à referida lei por parte das empresas só trará benefícios, pois, contratos adequados, com previsões claras de responsabilidades e com respeito aos direitos dos titulares, atrelados à demonstração de adequação, são capazes de impedir a responsabilização civil.

É preciso, diante disso, que as empresas reconheçam na prática essa mudança de ideologia do Direito e passem a garantir a efetiva proteção dos dados pessoais dos titulares, prezando sempre pela boa-fé e a preservação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 18 out. 2019.
- BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 323.
- CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**. Ano 21, nº 53, Janeiro/Março, São Paulo, p. 163-170. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712. Acesso em: 19 out. 2020.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor** (o novo regime das relações contratuais). 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.
- XAVIER, José Tadeu Neves. **A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade**. Tese de doutorado apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13169/000598458.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2020.

DESENVOLVIMENTO COORDENADO E LIVRE INICIATIVA

COORDINATED DEVELOPMENT AND FREE INITIATIVE

*Marcelo Mazin**
*Emerson Ademir Borges de Oliveira***

GT 1 – Empresa, desenvolvimento e cidadania

Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito e Processo Penal. Especialista em Registros Públicos. Especialista em Segurança Pública. Servidor Público Federal.

** Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor Assistente Doutor nos Cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília. Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu e Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília. Advogado. Parecerista. emerson@unimar.br

RESUMO

O trabalho trata fundamentalmente do desenvolvimento econômico nacional, contudo, busca-se estabelecer um raciocínio dialético cronológico acerca da evolução do modelo econômico desaguando nos dias atuais – economia coordenada globalizada. Dentro dessa realidade emergente, marcada pela livre iniciativa e coordenação pública, se estabelecem mecanismos para amenizar a força gravitacional do franco processo da globalização assimétrica por meio da criação de determinadas ferramentas que internalizam o desenvolvimento e criam-se empregos. Dentro desse cenário macroeconômico, numa perspectiva consequencialista, propõe-se trazer à tona os benefícios complementares da abordagem endógena na economia brasileira.

Palavras-chaves: Coordenação. Desenvolvimento. Livre iniciativa.

ABSTRACT

The work fundamentally deals with national economic development, however, it seeks to establish a chronological dialectical reasoning about the evolution of the economic model resulting in current days - globalized coordinated economy. Within this emerging reality, marked by free initiative and public coordination, mechanisms are established to mitigate the gravitational force of the frank process of asymmetric globalization through the creation of certain tools that internalize development and create jobs. Within this macroeconomic scenario, in a consequentialist perspective, it is proposed to bring out the complementary benefits of the endogenous approach in the Brazilian economy.

Keywords: Coordination. Development. Free Initiative.

INTRODUÇÃO

As economias ocidentais, ou ocidentalizadas foram sofrendo uma tripartição progressiva desde o império classicista da economia, resultando em modelos liberais, coordenados e coordenados públicos, como é o caso dos países do eixo latino americano. Dentro do contexto da livre iniciativa, contudo, há profundas diferenças estruturais no ambiente em que estão imersas tais economias.

Ressalta-se, que a economia mundial está em sua quarta fase da revolução industrial, ou seja, a economia pós-moderna globalizada e integrada está atualmente inserida em um contraciclo econômico (2020) – desglobalização – traduzindo-se no conceito de nova economia com crescentes contornos tecnológicos em nível biológico induzindo novas soluções econômicas. Daí nasce a necessidade de se avançar em políticas endógenas.

2. Panorama nacional da livre iniciativa

Em linhas gerais, a economia quando vista sob perspectiva, fornece um panorama mais compreensível acerca da liberdade econômica conferida pelo modelo de economia adotado pelo Brasil. Contudo, deve-se preliminarmente ser ressaltado que apresenta um quadro de efetividade no que concerne à livre iniciativa e suas correlatas garantias constitucionais como o direito de propriedade, a segurança jurídica, a observância da regra do princípio da neutralidade tributária e outros que guardam pertinência mais aproximada dos interesses correlatos ao capital de investimentos internos e externos. Assim “a liberdade de iniciativa garantida constitucionalmente não se restringe à liberdade de iniciativa econômica, sendo está **apenas uma de suas dimensões**. A livre iniciativa de que fala a Constituição há de ser, realmente, entendida em seu sentido amplo”. (TAVARES, 2003, p. 247 – grifo nosso).

No cenário global, ao sopesar-se os valores do trabalho humano com os da economia de mercado – em meio de uma abordagem realista e consequencialista – torna-se mais fácil compreender a lógica da coordenação pública da economia.

3. A coordenação pública da economia nacional

As economias latino americanas, notadamente a nacional, tiveram um ponto de clivagem bem definido – o *crash* da bolsa de valores de NY em 1929 – daí não só a América Latina mas todo o ocidente havia sofrido o impacto do altamente improvável e todos buscavam uma explicação para o que ocorrera naquela fatídica *black Thursday*, que por uma definição estabelecida em estatística, foi o impacto devastador de um *outlier*¹, ou seja, um evento classificado como imprevisível e totalmente fora da Curva Gaussiana² fez a economia clássica se prostrar. Assim, como resultado daquele evento não previsto e não esperado, surgiu o capitalismo reformado no contexto *New-Deal* americano, para exorcizar as terríveis lembranças da Grande Depressão. (SACHS, 2004).

Contudo, o mundo mudou e seu divisor de águas foi em 1929 quando se admitiu o Estado interferindo de forma proativa na sorte da economia, dessa forma “a ideia de que o Estado deve adotar uma postura ativa de atuação na economia e como reformador social é algo relativamente recente”. (CALIENDO, 2016, p. 201).

Como resultado da coordenação pública da economia, em que os Bancos de Desenvolvimento Públicos assumiram a incumbência de financiar a construção e desenvolvimento da infraestrutura pesada e a indústria de base, assim surgiu o que hoje conhecemos como BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. “Tudo dentro do contexto dos 30 anos dourados do capitalismo”. (SACHS, 2004).

Com isso, institucionalizou-se a política de coordenação pública da economia brasileira, entretanto foi bem mais além da doutrina fordista-keynesiana, estabelecendo uma gestão coordenada por bancos públicos norteadas por **forte viés político**, e assim o foi até a história recente (SCHAPIRO, 2009, p. 86 – grifo nosso). Já no caso de intervenção indireta fiscalizando, induzindo e planejando os rumos da economia (LUCENA, 2001). Por fim, com a regulação da economia em decorrência de normatizações, foram criadas as empresas estatais – em monopólio ou livre concorrência.

Fato é que, ocorreu a customização – desenvolvimento endógeno – da gestão econômica nacional por coordenação promovida por bancos públicos de desenvolvimento, ao estabelecerem linhas doutrinárias econômicas com particularidades que iam muito além do desenvolvimentismo-keynesiano, marcado substancialmente por interferências políticas (visto hodiernamente de forma midiática), justificadas amiúde pela escassez de capital de investimento (SCHAPIRO, 2009).

4. A alternativa do desenvolvimento de dentro para fora

Posteriormente ao exaurimento do fordismo adotou-se novamente outros modelos transplantados em uma observância clara aos preceitos do Consenso de Washington³ (SACHS, 2004). Ao passo que, Ignacy Sachs enxerga de forma diametralmente oposta, entende que deve ocorrer um desenvolvimento Endógeno – *Internal Development* – apenas em complementariedade ao liberalismo do norte, com isso “[...] Estratégias de desenvolvimento *endógenas* e inclusivas (em vez do transplante de modelos do Norte), propiciando um salto para uma civilização moderna, sustentável, com **base na biomassa**, especialmente adequada aos países tropicais”. (SACHS, 2004, p. 16 – grifo nosso). Dessa forma “[...] sublinhei o fato surpreendente de serem pouquíssimas as tentativas de aproveitar as lições oferecidas pela experiência histórica dos países desenvolvidos para solucionar os problemas contemporâneos do desenvolvimento”. (CHANG, 2004, p. 29). Por outro prisma, “[...] as forças que impulsionam a gradual transformação do conceito de “cultura” em sua encarnação líquido-moderna são as mesmas que favorecem a **liberação dos mercados** de suas limitações não econômicas, sobretudo sociais, políticas e étnicas (BAUMAN, 2017, p.20 – grifo nosso).

¹ Representa os dados negligenciados da realidade estatística.

² Curva dentro do gráfico cartesiano que define probabilidades criada pelo matemático alemão Johann Carl Friedrich Gauss.

³ Foi uma conjugação de medidas de austeridade econômica formuladas em 1989 por economistas e instituições como o FMI e Banco Mundial como forma de alavancar economias menos desenvolvidas.

Nesse diapasão, a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável inicia-se com o gerenciamento de crises, que exige uma mudança de paradigmas, no sentido de se passar do crescimento financiado pelo fluxo de capital externo e pela crescente dívida externa para se voltar ao modelo de crescimento baseado na “alocação de recursos internos”, estabelecendo novos postos de trabalho com atividades de reduzido teor de importações com uma cadeia produtiva reformada de forma a *vivir con lo nuestro* (SACHS, 2004). Porém, essa superação de paradigmas envolve mais que um jogo estratégico – ou equilíbrio de Nash – de gestão macro, mas, valorização do capital humano e ambiental como catalizadores da evolução da cultura de dependência externa.

CONCLUSÃO

As forças que promovem as mudanças de paradigmas, v.g. tendência, moda e consumo devem ser catalisados, ou seja, aproveitados para fornecerem dignidade pelo trabalho ao se promover o desenvolvimento de dentro para fora, sem desprezar a modernidade líquida. Em outras palavras, “criar empregos” no modelo de desenvolvimento endógeno para se permitir a dignidade e inserção das pessoas no processo de globalização cultural e econômico.

Avançar e viver com o produto da própria economia e biodiversidade, implica num imperativo ético de descobrir o próprio caminho. As lições oferecidas historicamente pelos países desenvolvidos ou são atualmente anacrônicas ou não incentivadas, porque o círculo de subdesenvolvimento é interessante para aqueles que “já subiram pela escada”.

A estratégia de desenvolvimento endógeno implica bem mais que um processo de enriquecimento baseado na exportação de riquezas não renováveis, que a rigor sob a visão da sustentabilidade não estaria ocorrendo lucro real, e sim déficit. O avanço implica em inclusão do país de forma sustentável nos ciclos e contraciclos econômicos – a atual crise mundial iniciada em 2020. Assim, em um pensamento final, a internalização do desenvolvimento, de acordo com o Equilíbrio de Nash, é um jogo não cooperativo.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CALIENDO, Paulo. Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumento de indução econômica. **Rev. direitos fundamentais e democracia**. v. 20, n. 20, p. 201. 2016.
- CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: UNESP, 2004.
- LUCENA, Fernanda Pettersen. **Intervenção direta do estado no domínio econômico como forma de amenizar os efeitos negativos da globalização**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,intervencao-direta-do-estado-no-dominio-economico-como-forma-de-amenizar-os-efeitos-negativos-da-globalizacao,37245.html>. Acesso em: 05 dez. 2018.
- SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável sustentado**. Revisão Cáudia Rubim. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.
- SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para intervenção do Estado na economia: persistência e dinâmica na atuação do BNDES em uma economia baseada no conhecimento**. Universidade de São Paulo, 2009.
- TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**, p. 247. São Paulo: Editora Método. 2003.

EDUCAÇÃO FISCAL FRENTE À INSATISFAÇÃO SOCIAL
FISCAL EDUCATION IN FRONT OF SOCIAL DISSATISFACTION

*FILHO, Miguel Angelo Guilen Lopes**
*RIBEIRO, Maria de Fatima***

GT 1: Empresa, Desenvolvimento e Cidadania.

* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Marília – UNIMAR.

** Professora Pós-Doutora do curso de Mestrado, no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: mfat@sercomtel.com.br

RESUMO

A cidadania fiscal pode ser o estado de consciência e atitude social que contribua para a adequada administração financeira do Estado. Isto pois faz-se necessário que haja tributação para que o Estado possa ter arrecadação e assim exercer suas funções e compromissos legalmente estabelecidos. A carga tributária pode variar podendo ser maior, como é no caso de Estados que possuem caráter mais social e se comprometem a prestar mais serviços. O Estado Brasileiro possui aspectos liberais, ao adotar o capitalismo como modelo econômico, proteger a livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada. Mas também possui aspectos sociais, ao se comprometer a promover direitos sociais tais como saúde, educação, emprego e moradia. Tais aspectos justificam a alta carga tributária aplicada sobre a sociedade brasileira. Apesar de ser considerada elevada, tal carga observa um limite que está protegido pelo princípio do não confisco. Afirma-se que o economista Arthur Laffer contribui para a análise e reflexão dos limites da carga tributária e dos fatores que indicam tal ocasião. Apesar de haver uma observância ao limite da atividade de tributar, há uma clara e geral insatisfação da sociedade brasileira perante a administração financeira do Estado. A partir deste ponto problemático, o trabalho, através do método bibliográfico e hipotético dedutivo, busca analisar e refletir as circunstâncias que provocam não somente a insatisfação da sociedade no dever de contribuir, mas também a redução da arrecadação provocada pelo aumento de práticas de evasão fiscal. Ao final, será analisada a relevância e necessidade de implementação de programas de educação fiscal. Considera-se que há localidades do país onde já há programas de educação fiscal implementados e em execução. No entanto ainda é evidente que a sociedade em geral permanece adotando uma imagem negativa do Estado, sendo claro pragmaticamente que há um distanciamento entre sociedade e Estado, rejeição às questões públicas e políticas, retrocesso de cidadania e responsabilidade fiscal. A partir de então, faz-se necessário que haja uma efetiva implementação de políticas de educação fiscal.

Palavras-chave: Tributação. Insatisfação. Educação Fiscal.

ABSTRACT

Fiscal citizenship can be the state of conscience and social attitude that contributes to the adequate financial administration of the State. This is because it is necessary for there to be taxation so that the State can have tax collection and thus exercise its legally established functions and engagement. The tax burden may vary and may be higher, as is the case with States that have a more social character and are committed to providing more services. The Brazilian State has liberal aspects, by adopting capitalism as an economic model, protecting free initiative, free competition and private property. But it also has social aspects, by committing itself to promoting social rights such as health, education, employment and housing. Such aspects justify the high tax burden applied to Brazilian society. Despite being considered high, this burden observes a limit that is protected by the principle of non-confiscation. It is said that economist Arthur Laffer contributes to the analysis and reflection of the limits of the tax burden and the factors that indicate such an occasion. Although there is a compliance with the limit of the activity of taxation, there is a clear and general dissatisfaction of Brazilian society

towards the financial administration of the State. From this problematic point, the work, through the bibliographic and hypothetical deductive method, seeks to analyze and reflect the circumstances that cause not only the dissatisfaction of society in the duty to contribute, but also the reduction of the collection caused by the increase in tax evasion practices. At the end, it will be analyzed the relevance and need to implement fiscal education programs. It is considered that there are locations in the country where tax education programs are already in place and in execution. However, it is still evident that society in general remains adopting a negative image of the State, being pragmatically clear that there is a distance between society and the State, rejection of public and political issues, regression of citizenship and fiscal responsibility. From then on, it is necessary to have an effective implementation of fiscal education policies.

Keywords: Taxation. Dissatisfaction. Fiscal Education.

INTRODUÇÃO

A presença do Estado se faz imprescindível para que haja segurança e ordem, princípios estes que são necessários para que haja sustento e desenvolvimento pacífico da sociedade. Por outro lado, as atividades do Estado geram gastos que necessitam ser supridos de alguma forma.

Eis que a tributação surge com o propósito de arrecadar recursos para que o Estado possa desempenhar seus compromissos legalmente estabelecidos. Assim ocorre no Estado Brasileiro que, por assumir responsabilidade em promover direitos sociais, possui uma carga tributária superior à de países mais liberais.

Apesar de a carga tributária poder variar conforme a opção econômica e política do Estado, faz-se pertinente verificar se tal carga deve atender a determinado limite e quais são as motivações para a existência de uma eventual limitação.

Neste sentido, será analisado o estudo de Arthur Laffer para verificar a necessidade de se adotar um limite à carga tributária, e quais seriam os fatores que poderiam trazer alguma influência que motive a mencionada limitação.

Ademais, faz-se pertinente verificar as circunstâncias que provocam a rejeição em geral da sociedade brasileira no cumprimento do dever de pagar tributos e quais são os prejuízos para o Estado e para a sociedade na queda de arrecadação motivada por práticas de evasão fiscal.

O trabalho, que utiliza o método bibliográfico, hipotético dedutivo, busca analisar e refletir a necessidade da implementação e reforço de políticas de educação fiscal em meio à imagem negativa que se adota do Estado e às práticas de evasão fiscal. Será analisado especialmente o contexto do Estado Brasileiro e da sociedade.

Faz-se necessário refletir medidas que proporcionem cidadania fiscal, especialmente quando o contexto social aponta que há queda de arrecadação provocado por práticas constantes de evasão fiscal, e que há, ademais, um distanciamento entre Estado e sociedade motivado pela imagem negativa que este adota em relação àquele.

DESENVOLVIMENTO

O ser humano é dotado de capacidades intelectuais e especialidades que podem ser das mais variadas. Esses diferenciais proporcionaram ao ser humano o potencial de adaptação aos mais diversos ambientes e condições. Afirma-se que, com tais atributos, a população humana aumentou bem como as relações sociais passaram a ficar mais complexas.

A partir de determinado ponto, viu-se que por questões de sustentação, bem como de desenvolvimento, a sociedade necessitava de uma padronização de regras, condutas, e segurança para os menos fortes. Eis que o Estado, como ente soberano, desempenha tais funções, necessárias ao equilíbrio e permanência estrutural da sociedade.

O Estado, como ente soberano, que desempenha diversas funções, seja para proporcionar segurança e o cumprimento da lei, seja para prestar determinados serviços em um caráter mais social, possui gastos e, em decorrência disto, necessita de recursos de compensação.

Eis que a tributação é justamente a atividade de arrecadar recursos para a manutenção e continuidade do Estado e de suas funções legalmente previstas. (CALIENDO, 2020). Tendo em vista que tais funções são, em propósito, essenciais para a garantia de direitos e deveres de forma padronizada, afirma-se que a tributação é uma atividade que possui caráter social.

A atividade de tributar possui diferentes cargas, a depender do quanto o Estado se compromete e gasta para desempenhar suas funções. Caso o Estado possui um caráter mais liberal, a carga tributária será menor. Por outro lado, caso seu caráter seja mais social, com comprometimento em atividades como saúde, educação, a carga tributária será mais alta.

Pode-se afirmar que o Brasil, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), possui um caráter tanto liberal, com um sistema de mercado capitalista que defende a livre iniciativa, a livre concorrência e a propriedade privada, como também social, com a garantida dos chamados direitos sociais, como educação, saúde, emprego, moradia.

Vislumbra-se, através da Carta Magna, que o Estado Brasileiro se compromete com direitos sociais, o que indica em propósito, que a tributação tende a possuir uma carga maior, se comparada com países mais liberais. (BRASIL, 1988).

Neste ponto, faz-se relevante verificar a necessidade de se atender a um limite sobre a carga tributária. O economista Arthur Laffer estudou a afetação da carga tributária em relação à arrecadação do Estado.

Um ensinamento do estudo do economista pode ser verificado no que se ficou conhecido como a Curva de Laffer. Segundo esta Curva, o nível de arrecadação cresce na proporção da carga tributária somente até determinado ponto. A partir de então, o nível de arrecadação passa a decrescer, ainda que a carga tributária permaneça aumentando.

Observa-se neste estudo, que o ponto em que a curva passa a decrescer é o limite da carga tributária, a capacidade contributiva. Pode-se apontar que há um mínimo de liberdade de escolha que o contribuinte quer exercer sobre o seu poder aquisitivo, para realizar sua busca particular pelo próprio bem-estar. É o que se afirma:

Arthur Laffer (1979), economista norte-americano, desenvolveu uma interessante tese conhecida como “Curva de Laffer”, que analisa a relação entre o nível de arrecadação e de tributação em uma nação. De acordo com a teoria, a partir de um determinado ponto da curva (nível de tributação), a elevação das alíquotas dos tributos produz efeito inverso, isto é, a arrecadação reduz-se proporcionalmente, pelo esgotamento da capacidade contributiva. (LIMA; REZENDE, 2019, p. 241/242).

O ânimo do contribuinte em trabalhar está, ainda que em parte, na sua convicção de que irá adquirir o que desejar com seus próprios recursos, para seu bem estar. Nesse sentido, ainda que o Estado prestasse corretamente suas funções e comprometimentos, haveria um limite à carga tributária, seja para o contribuinte escolher sua própria forma de sustentar-se, seja para buscar seu próprio bem-estar. A premissa sobre o limite de carga tributária aplica-se ao caso do Brasil e até está prevista no ordenamento jurídico. O princípio do não confisco justamente estabelece que a tributação não pode ultrapassar um limite a ponto de impossibilitar o contribuinte de suprir suas necessidades. (BRASIL, 1988).

Apesar de no Brasil haver previsão de que a tributação, ainda que alta, não deve ultrapassar um determinado limite, verifica-se uma rejeição social geral na atividade de contribuir. (MODESTO, 2017). Resta analisar qual a motivação que gera tal rejeição.

A tributação é atividade essencial para a manutenção do Estado, possuindo em propósito uma função social. No entanto, há uma rejeição social ao pagamento de tributo, sendo que a atividade de tributar é muitas vezes popularmente associada a um roubo que o Estado pratica. (IMPOSTOS..., 2014).

Afirma-se que, em decorrência da imagem do Estado agindo como um inimigo, práticas de evasão fiscal passam a ser mais frequentes, o que acarreta na diminuição da arrecadação fiscal. Tal ocasião gera diversos prejuízos ao Estado e à sociedade.

O descrédito que a sociedade passa a dar sobre questões públicas e políticas, bem como o distanciamento entre sociedade e Estado contribuem para a mitigação do engajamento político, da cidadania e consequentemente da responsabilidade social, política e fiscal.

Aponta-se que a baixa arrecadação acaba refletindo na própria qualidade dos serviços prestados pelo Estado, que, ao final, prejudica a própria sociedade e contribui para que a rejeição ao pagamento de tributos aumente ainda mais.

Aqui está a defender que a educação fiscal é a melhor forma de se conscientizar a sociedade a assumir uma postura não somente de responsabilidade perante a função de pagar tributos, mas também de responsabilizar e pressionar o Estado diante da má administração dos recursos da arrecadação.

Com educação fiscal, estar-se-á fomentando práticas de cidadania fiscal, o que, ao final, não somente irá trazer premissas de que realizar evasão fiscal não proporciona a solução, mas que a medida correta a ser adotada é o pagamento do tributo e o monitoramento das atividades políticas e financeiras do Estado.

Afirma-se que o alto índice de evasão fiscal está associado à imagem negativa do Estado e a falta de consciência de que a prática correta é justamente cobrar e pressionar os agentes políticos, bem como exercer uma função mais vigilante e participativa sobre as finanças e contas do Estado.

É evidente que a imagem do Estado Brasileiro perante a sociedade indica que há falta de educação fiscal. Apesar de o Brasil possuir um histórico de políticas de educação fiscal (GRZYBOVSKI; HAHN, 2006), afirma-se que nenhuma delas trouxe uma mudança geral de percepção social que pudesse introduzir e fomentar a cidadania e a responsabilidade fiscal. Ademais, não houve um engajamento político firme para que se pudesse implementar em grade curricular a cidadania e a educação financeira.

CONCLUSÃO

A tributação é atividade imprescindível para a manutenção do Estado e possui uma função social, tendo em vista que se faz necessário suprir os gastos oriundos da presença de um ente soberano que, minimamente, deve trazer segurança e ordem à sociedade.

Viu-se que a carga tributária pode variar conforme o caráter político e econômico de determinado Estado. Ademais, nota-se que incidência tributária deve atender a um limite, qual seja, o de ao menos não tirar o poder aquisitivo e liberdade de escolha do contribuinte.

No Brasil há o princípio do não confisco como determinação normativa que limita o excesso de tributação. No entanto, apesar de haver uma observância ao limite da tributação, viu-se que há perante a sociedade uma imagem negativa do Estado.

Isto pois há uma insatisfação geral quanto a administração financeira do Estado que pode provocar altos índices de evasão fiscal. Viu-se que práticas de sonegação fiscal, apesar de poderem ser vistas como uma reação à imagem negativa do Estado, trazem ao final prejuízos à própria sociedade, não sendo assim a melhor medida a ser tomada.

Viu-se, ainda, que a queda na arrecadação pode provocar um acirramento da rejeição ao pagamento de tributos, e um distanciamento ainda maior entre sociedade e Estado, o que ao final, provoca retrocessos à cidadania e responsabilidade fiscal.

Afirma-se que a educação fiscal é a melhor medida a ser adotada para se criar uma consciência correta sobre a importância do Estado e as responsabilidades do cidadão contribuinte. Faz-se necessário que a sociedade passe a adotar uma postura mais ativa, de fiscalização, monitoramento, cobrança e pressão sobre as contas dos agentes políticos no desempenho da atividade financeira.

Conclui-se que, apesar de haver práticas de educação fiscal em algumas localidades do país, ainda não se vislumbra uma mudança social sobre a importância do Estado, e sobre as responsabilidades do cidadão contribuinte.

Faz-se necessário que políticas de educação fiscal sejam implementadas de forma efetiva e geral, proporcionando a inclusão de disciplinas de educação financeira em grades curriculares. O amadurecimento da cidadania fiscal brasileira pode ser fruto de medidas de educação fiscal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 out. 2020.
- CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1112 p. ISBN 978-85-536-1630-5.
- GRZYBOVSKI, Denize; HAHN, **Tatiana Gaertner, Educação Fiscal: Premissa para Melhor Percepção da Questão Tributária**, 2006, Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro/ RJ, ISSN 0034-7612.
- IMPOSTOS Sobre Consumo: A Forma mais Injusta de Tirar Recursos de quem Menos Tem. **InfoMoney**. 2016. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/terracoeconomico/impostos-sobre-consumo-a-forma-mais-injusta-de-tirar-recursos-de-quem-menos-tem/>> Acesso em: 16 out. 2020.
- LIMA, Emanuel Marcos; REZENDE, Amaury Jose. **Um Estudo Sobre a Evolução da Carga Tributária no Brasil: uma Análise a Partir da Curva de Laffer**. v. 20, n. 1, jan./ mar. 2019, p. 239-255. Interações, Campo Grande, MS. ISSN: 1984-042X. Disponível em: <<https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/1609/pdf>> Acesso em: 16 out. 2020.
- MODESTO, Claudio Cesar Santa Cruz. Rejeição Social do Tributo, **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63157/rejeicao-social-do-tributo>. Acesso em: 16 out. 2020.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA.

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN THE PROMOTION OF CITIZENSHIP.

*KOBAYASHI, Neuritânia de Souza **
*ALONSO, Ricardo Pinha ***

GT 1: Empresa, Desenvolvimento e Cidadania

* Acadêmica do curso de Pós Graduação em Direito do Estado Universidade de Marília -UNIMAR-PROJURIS). Análises econômica e social do Direito brasileiro: perspectivas e contradições, da Universidade de Marília

Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012); Mestre em Direito pela Universidade de Marília (2002) e graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha; (1988). Professor titular - Faculdades Integradas de Ourinhos. Coordenador da pós-graduação em Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos. Professor titular no Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Marília. Procurador do Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário e Direito Constitucional.

Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília (ripial@terra.com.br)

Resumo: O presente estudo tem como finalidade demonstrar a importância da responsabilidade social da empresa na promoção da cidadania. A atividade empresarial em regra visa o lucro, contudo essa atividade não pode concentrar seus esforços exclusivamente na geração de lucros, mas também na agregação de valores, de forma que seus atos tenham reflexo não só a quem esteja a ela vinculada, mas também na sociedade e no meio ambiente.

Abstract: The purpose of this study is to demonstrate the importance of the company's social responsibility in promoting citizenship. The business activity as a rule aims at profit, however this activity cannot concentrate its efforts exclusively on the generation of these, but also on the aggregation of values, so that its acts have a reflection not only on who is linked to it, but also on society and the environment.

Palavras-chave: Cidadania. Responsabilidade Social. Teorias.

Keywords: Citizenship, Social Responsibility, Theories.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma abordagem em relação à responsabilidade da empresa, especialmente no quanto suas ações impactam na promoção da cidadania.

A responsabilidade e cidadania empresarial tem se tornado cada dia mais relevante, considerando a modificação positiva promovida além de seu âmbito de atuação, de forma a agregar valores na sociedade e no meio ambiente. Neste prisma, dada a relevância do assunto, tal temática está cada vez mais presente, inclusive com incentivo do poder público.

Para incentivar práticas cidadãs, diversos diplomas legais do Brasil tratou do tema responsabilidade social da empresa, dentre os quais, destacam a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976, inclusive determinadas empresas, cumpridos certos requisitos gozam inclusive de benefícios tributários quando promovem ações voltadas para o tema, como é o caso do programa Empresa Cidadã.

Esta pesquisa será bibliográfica e o método utilizado será o dedutivo, onde far-se-á uma análise da responsabilidade social da empresa na promoção da cidadania.

1. Responsabilidade Social Da Empresa

Embora seja um assunto de muita relevância atualmente, a discussão acerca da responsabilidade social da empresa é algo relativamente novo, o debate econômico iniciou em 1970 quando o economista Milton Friedman publicou na *New York Times Magazine* o artigo “The social responsibility of business is to increase its profits”, para o nobel de economia, no entendimento do nobel de economia, a responsabilidade social não está vinculada às empresas mas sim aos indivíduos, no entendimento chamado de teoria dos shareholders, dentro desta mesma compreensão, Forest L. Reinhardt, num entendimento mais radical afirmava que a responsabilidade social da empresa se aproximava de um furto, levando em conta que os investidores não tinham garantia de retorno de seus investimentos, e que estes lucros deviam retornar a eles e não ser desviados, mas este mesmo autor, ainda dentro da teoria dos shareholders, tinha uma visão mais amena, em torno da responsabilidade social da empresa, onde sacrificar os lucros em prol do interesse social seria legal, desde que desde que tais lucros fossem atribuídos a um fator merecedor de produção.

Contrários a teoria dos shareholders, foi criada a teoria dos stakeholders, autores como SANTOS, 2006, p. 52-53) admitiam a ideia da “*capacidade da organização em construir relacionamentos dinâmicos e consistentes com diferentes grupos que mantinha interação*”.

Duas correntes buscam explicar teoria dos stakeholders, a primeira corrente entende que a obrigação principal da empresa é gerar lucros, contudo, podem destinar parte deles para realizar normas sociais;

já a segunda corrente entende que o sacrifício de lucro em prol da sociedade é legal uma vez que a corporação é organizada para o beneficiar a sociedade.

Visando participação mais efetiva das empresas na promoção da responsabilidade social, Jacques Delors, presidente da Comissão Europeia, em 1993 solicitou às empresas que participassem da luta contra a exclusão social.

Em 2001 em Bruxelas na Bélgica a Comissão das Comunidades Europeias, elaborou o chamado Livro Verde, no qual especifica como objetivo da comissão “*promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas.*”

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 preconiza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

E ainda:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]

III - função social da propriedade;

A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações também tratou deste assunto:

Art. 154. [...]

§ 2º. É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; [...]

§ 4º. O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Neste prisma, o livro verde asseverou que:

Ser socialmente responsável não se restringe ao cumprimento de todas as obrigações legais – implica ir mais além através de um ‘maior’ investimento em capital humano, no ambiente e nas relações com outras partes interessadas e comunidades locais.

Assim, o que se extrai deste trecho é que a empresa não deveria fazer exclusivamente o que a lei exige, mas ir além, praticar ações que gerem reflexos não apenas aos seus colaboradores, ou pessoas vinculadas à empresa, mas também na sociedade e até no meio ambiente.

A responsabilidade social segundo o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é definido como:

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

O Livro Verde apresenta um conceito mais sintético de responsabilidade social: no sentido de que “A responsabilidade social das empresas é, essencialmente, um conceito segundo o qual as empresas decidem, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo.”

E ainda, o professor da Harvard Law School, Einer Elhauge (2005, p. 733) define a responsabilidade social da empresa como o “*sacrifício do lucro corporativo no interesse social.*”

Todos os conceitos de responsabilidade social da empresa reforçam a idéia de que as boas práticas das empresas não estejam voltadas exclusivamente para seus colaboradores, acionistas, sócios ou proprietários...mas para a sociedade como um todo.

1.2. Cidadania Empresarial

Não há um conceito doutrinário unânime definindo a cidadania corporativa, contudo esta possui um vínculo direto com a responsabilidade social, para Ashley et al. (2000), "cidadania empresarial seria a extensão pela qual as organizações atendem às suas responsabilidades econômicas, legais, éticas e discricionárias, exigida por seus diversos stakeholders".

Embora os objetivos sociais não devam se misturar com as práticas lucrativas, a empresa cidadã também é responsável pela busca por solução dos problemas sociais.

Uma empresa considerada cidadã é aquela que agrega valores a sociedade, nas mais variadas formas, dentre elas, uma que se destaca é a filantropia, seja em parceria com entidades desta área, seja promovendo ações junto aos colaboradores, inclusive os incentivando ao voluntariado, entre outras.

As boas práticas sociais de uma empresa tem sido cada vez mais relevante inclusive para o crescimento desta, até por que seus atos praticados geralmente são expostos, de alguma forma na internet, especialmente em redes sociais, o que atrai o interesse de clientes, inclusive tal fator se tornou fundamental para alguns clientes, de forma que estas práticas inclusive podem se tornar uma espécie de marketing e ainda atrair a lealdade de clientes com a marca.

Assim, dada a relevância do assunto, com o intuito de buscar maior qualidade de vida aos trabalhadores, foi criado o programa de governo Empresa Cidadã, regulamentado pela Lei 11.770/2008, onde prevê a concessão de incentivo às empresas participantes,

CONCLUSÃO: Tendo em vista que a empresa está inserida a um meio social, suas práticas cidadãs, por meio da responsabilidade social refletirão para além do seu campo de atuação. Assim, se a empresa, numa deliberação voluntária pratica atos nos quais modificam positivamente o ambiente no qual ela está inserida, certamente refletirá em maiores e melhores oportunidades negociais, ademais, uma empresa que se sente responsável no desenvolvimento da sociedade, pelo cuidado ao meio ambiente e pratica ações que de alguma forma transforme e melhore realidades, é beneficiada direta e indiretamente, pois se torna bem vista pela sociedade o que é uma forma de marketing e consequentemente terá mais lucro

REFERÊNCIAS:

ASHLEY, P. A.; COUTINHO, R. B. G.; TOMEI, P. A. Responsabilidade social corporativa e cidadania empresarial: uma análise conceitual comparativa. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 25.º Anais... Campinas: Anpad, 2001.

CCE - Comissão das Comunidades Europeias. **Livro verde:** promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Bruxelas: 2001. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

ELHAUGE, Einer. Sacrificing corporate profits in the public interest. In: **New York University Law Review**. New York: New York University. v. 80, 2005, p. 733-869. Disponível em: <http://www.nyulawreview.org/sites/default/files/pdf/NYULawReview-80-3-Elhauge.pdf>

FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is to increase its profits. In: The New York Times Magazine. New York: The New York Times Company. 13 set. 1970. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-soc-resp-business.html>>.

Acesso em: 18 out. 2020.

JÚNIOR, Armindo de Castro. A (ir)relevância jurídica da responsabilidade social das empresas. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25175/a-ir-relevancia-juridica-da-responsabilidade-social-das-empresas>. Acesso em: 18 out. 2020.

SANTOS, Jéferson Weber dos. A influência dos stakeholders na estratégia: um estudo de caso em uma organização do terceiro setor. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em Administração e Negócios) – Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia, PUC do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ago. 2006. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=179>. Acesso em: 18 out. 2020.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA PARA GARANTIA DE ADIMPLENTO DA RESPONSABILIDADES PELOS DANOS CAUSADOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

REVERSE DISREGARD OF LEGAL ENTITY FOR GUARANTEE OF COMPLIANCE WITH RESPONSIBILITIES FOR DAMAGE CAUSED IN THE ENVIRONMENT OF WORK

*SILVA, Rafael Bueno da**
*OLIVEIRA, Lourival José de***

GT 1: Empresa, Desenvolvimento e Cidadania.

* Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR

** Docente dos cursos de mestrado e doutorado da Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho aborda a questão sobre qual teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada para a garantia do adimplemento de condenação trabalhista advinda de relações de trabalhos domésticos, pelos danos originados no meio ambiente laboral. Visa apontar algumas das possibilidades de afastamento do princípio da autonomia patrimonial, quais as teorias que as justificam e em quais hipóteses são aplicáveis em cada uma de suas diferentes formas. Para tanto, seu primeiro tópico aborda a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sintetiza qual sua finalidade, quais teorias se formaram em torno de suas possibilidades de aplicação, quais os sentidos em que é possível – direta e inversa -, passa em tópico posterior para apontamentos sobre o que se entende por meio ambiente, quais suas espécies e qual teoria da desconsideração da personalidade jurídica abarca as condenações advindas dos danos nele ocasionados, e encerra-se com considerações que visam apontar sobre qual teoria da desconsideração da personalidade jurídica aparenta ser mais indicada para garantir o adimplemento de condenação trabalhista, na eventualidade de insolvabilidade do empregador doméstico. Por meio do método indutivo, utiliza-se de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Meio ambiente do trabalho. Trabalhador doméstico.

Abstract: The present study addresses the question of which theory of disregard of legal entity should be applied to guarantee the performance of labor convictions arising from domestic work relationships, due to the damage caused in the work environment. It aims to point out some of the

possibilities of departing from the principle of patrimonial autonomy, which theories justify them and in which hypotheses are applicable in each of its different forms. Therefore, its first topic addresses the theory of disregard of legal entity, synthesizes its purpose, which theories were formed around its possibilities of application, which are the senses in which it is possible - direct and inverse -, it goes on to a later topic notes on what is meant by the environment, what its species are and which theory of disregard of legal entity encompasses the convictions arising from the damage caused therein, and ends with considerations that aim to point out which theory of disregard for legal personality appears to be more indicated to guarantee the performance of labor condemnation, in the event of insolvency of the domestic employer. Through the inductive method, bibliographic research is used.

Keywords: Disregard of legal entity. Work environment. Domestic worker.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, atividades empresárias são desenvolvidas pelos mais diferentes tipos de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, podendo ser estas EIRELIs, MEIs, sociedades anônimas, sociedades limitadas etc.

Tratando-se de sociedades limitadas, sua regular constituição cria uma distinção entre os bens dos sócios e os bens da sociedade, resguardando uns, das consequências dos atos de outros.

Ainda assim, em algumas hipóteses é possível que patrimônios destas pessoas distintas sejam chamados à garantia de dívidas em relação as quais não se têm envolvimento, por exemplo, em uma reclamação trabalhista da qual a sociedade é parte, mas não seus sócios, estes eventualmente poderão ser trazidos ao litígio para garantia de adimplemento da condenação sofrida por aquela.

Em se tratando de matéria trabalhista aparentemente se trata de uma questão incontroversa, onde não havendo solvabilidade da sociedade, os sócios responderão pelas dívidas, entretanto, diante das questões trabalhistas que envolvam contratos de trabalhos domésticos, onde não existe finalidade lucrativa na prestação dos trabalhos, sujeita a má administração empresarial que leve à situação de insolvabilidade, qual teoria a ser aplicada na análise de eventual desconsideração da personalidade jurídica inversa, para adimplemento da condenação?

Atentos ao fato de que trabalhadores domésticos, assim como os demais, encontram-se em posição hipossuficiente na relação empregatícia, há de existir ferramentas que garantam que as verbas às quais tenham direito, sejam adimplidas corretamente, mesmo se tratando de empregador insolvente.

Para tratar do tema dedica-se o capítulo inaugural à desconsideração da personalidade jurídica e as teorias que a cercam, passando em seguida para aspectos relacionados ao meio ambiente, com filtro para o meio ambiente do trabalho e a teoria da desconsideração que o resguarda, encerrando o trabalho com considerações finais resultantes da combinação entre os tópicos anteriores.

Combinado com o método de abordagem indutivo, o trabalho se construiu por meio de pesquisas bibliográficas, as quais apontaram para indicação da aplicação nos casos de condenação por danos originados no ambiente laboral, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUAS TEORIAS

É comum que na busca pelo melhor aproveitamento de conhecimentos técnicos e maiores aportes financeiros, indivíduos pessoas físicas se unam para o exercício de atividades empresariais a serem desenvolvidas por meio da criação de sociedades, as quais deverão atender a determinados requisitos para sua criação, registro e personificação.

A partir do momento em que ocorre a personificação de uma sociedade, passa a existir uma distinção entre ela e seus sócios, ou seja, se reconhece a sociedade como um ente autônomo, portador de direitos e obrigações, fazendo com que seus atos produzam efeitos em sua órbita jurídica, via de regra, distinta da órbita jurídica de seus sócios, e, como consequência mais importante de tal distinção, ocorre a separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios, como consequência do princípio da autonomia patrimonial (TOMAZETTE, 2017, p. 305).

Por meio do mencionado princípio, o patrimônio dos sócios não responderá pelas dívidas da sociedade, bem como o patrimônio da sociedade também restará resguardado em relação às dívidas dos sócios, entretanto, em determinadas situações será possível que seja aplicada a desconconsideração da personalidade jurídica, permitindo, assim, que o patrimônio dos sócios seja alcançado para garantia do adimplemento das obrigações e/ou responsabilidades da sociedade.

São hipóteses de mau uso doloso, imprudente ou imperito da sociedade, em moldes que excedam os limites de sua finalidade econômica, da boa-fé e dos bons costumes, constituindo atos ilícitos, e, portanto, havendo ilicitude no uso da personalidade jurídica de uma sociedade, resultante em danos a terceiros, há de se responsabilizar aqueles que causarem prejuízos, em tais situações aplica-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (MAMEDE, 2010, p. 242).

A desconconsideração da personalidade jurídica resulta, via de regra, no alcance do patrimônio dos sócios, para o adimplemento de obrigações da sociedade, porém, há também a possibilidade de que o patrimônio da sociedade seja atingido para adimplir obrigações dos sócios, na chamada desconconsideração da personalidade jurídica inversa (SCHIAVI, 2018, p. 1.164).

Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, existem duas teorias relacionadas à sua aplicação. Para a teoria maior - ou subjetiva -, para que ocorra sua aplicação não basta que haja insolvabilidade da pessoa jurídica ou física, sendo necessária também a comprovação de que houve fraude por meio de confusão patrimonial, com intuito de lesar credores ou outras obrigações, já para a teoria menor – ou objetiva - não se exige a comprovação de fraude, mau uso ou confusão patrimonial, bastando, para tanto, que a pessoa jurídica ou física, se encontre em estado de insolvabilidade, para que o patrimônio da pessoa física ou jurídica, respectivamente, seja utilizado para garantia de suas obrigações (CHAGAS, 2016, pp. 344-345).

Com relação às teorias maior e menor, embora se mantenha a celeuma sobre qual delas deve ser aplicada, em algumas hipóteses aplica-se imediatamente a teoria menor, ou objetiva, desconSIDERANDO a personalidade jurídica apenas com a constatação da insolvabilidade.

Nos processos trabalhistas, entende-se que basta a insolvabilidade da pessoa jurídica, para que seja chamado o patrimônio dos sócios para o adimplemento, em função da posição hipossuficiente do trabalhador, entretanto, em hipóteses nas quais o trabalho é prestado às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, não têm sido bastante a ausência de solvabilidade para aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, pois, não se trata de presunção de má administração, mas apenas de atividade, de fato, sem fins lucrativos (SCHIAVI, 2018, pp. 1.150-1.151).

Por este prisma, partindo do pressuposto de que nas atividades sem fins lucrativos não caberá a desconconsideração da personalidade jurídica, ao menos não por meio da aplicação da teoria menor, ou objetiva, como ficariam os débitos trabalhistas nascidos da relação de trabalho doméstico, caracterizado, dentre outros aspectos, também pela ausência de finalidade lucrativa da atividade, ante a dificuldade – ou até mesmo impossibilidade - de demonstração de dolo ou culpa nos atos do empregador?

Pois bem, com relação à aplicação da teoria menor, mais de um exemplo pode ser encontrado em nossa legislação, entretanto, para o presente trabalho analisar-se-á a aplicação em matéria de danos ambientais, mais especificamente direcionados ao ambiente laboral doméstico.

DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Para melhor elucidar a questão, importante um breve conceito do que se entende por meio ambiente do trabalho.

Meio ambiente em sua ampla concepção é definido no Art. 3º, I, da Lei 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Muito embora o conceito trazido pela Política Nacional do Meio Ambiente seja genérico, doutrinariamente o meio ambiente divide-se em meio ambiente natural, artificial, cultural, e meio

ambiente do trabalho, não implicando dizer que há completa distinção entre uns e outros, mas apenas visa tal classificação, trazer maior clareza acadêmica e melhor identificação do objeto diretamente lesado ou sob ameaça de lesão (MELO, 2013, p. 27).

Consoante divisão em diferentes espécies de meio ambiente, tem-se (i) o meio ambiente natural, onde estão compreendidas a fauna, a flora, os seres bióticos e abióticos, o ar, as águas, o solo etc.; (ii) o meio ambiente artificial, assim entendidos os ambientes naturais que sofreram alterações ocasionadas por interferências do homem; (iii) o meio ambiente cultural, formado por toda bagagem de um povo, expressa em artes, artesanatos, músicas, danças, crenças etc.; e por fim, (iv) o meio ambiente do trabalho, ou seja, todo aquele em que um indivíduo exerce seu trabalho, qualquer que seja sua natureza, seja ela de trabalho voluntário, autônomo, com vínculo empregatício, etc., também compreendido, portanto, o trabalho doméstico (FIORILLO, 2013, pp. 62-63).

Com relação ao trabalho doméstico, consoante redação do artigo 1º da Lei Complementar 150/15, entende-se por empregado doméstico “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial desta”.

No tocante à finalidade não lucrativa, tal requisito se refere nitidamente à pessoa do empregador, visto que, sob a ótica do empregado todo trabalho prestado tem por finalidade a obtenção de lucros, sendo este o elemento caracterizador da onerosidade, requisito exigido para configuração de uma relação de emprego (DELGADO, 2019, p. 447).

Por meio da definição transcrita, percebe-se que o trabalho doméstico necessariamente será prestado a pessoas físicas, em suas residências, sendo impossível falar em trabalhos domésticos prestados a pessoas jurídicas, sendo assim, o meio ambiente de trabalho doméstico será sempre o ambiente residencial, onde para o empregador não haverá finalidade lucrativa nas atividades do empregado.

Mesmo que eventualmente possa existir ideia em sentido contrário, a prestação de trabalho em ambiente doméstico não resulta em ausência de danos aos quais o trabalhador pode se submeter, sendo evidente que sua segurança e sua saúde podem restar sujeitas a riscos, principalmente em um momento como o atual, em que o mundo atravessa uma pandemia causada por um vírus transmitido em todo tipo de ambiente, e, por óbvio, também no ambiente residencial. Sendo assim, por ora, o estudo que se pretende desenvolver baseia-se na hipótese de o trabalhador doméstico vir a sofrer danos ocasionados pelo seu ambiente laboral.

Quanto à responsabilidade do empregador em relação aos danos sofridos pelos trabalhadores, duas correntes divergem quanto à teoria a ser aplicada. À corrente doutrinária que defende a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, basta que o trabalhador sofra algum tipo de dano decorrente do trabalho para que o empregador seja responsabilizado pela respectiva indenização, já para a corrente que defende a teoria subjetiva, não se pode abrir da demonstração de culpa para que tal responsabilidade seja imputada ao empregador (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 95).

Independentemente da teoria a ser aplicada ao caso concreto, o que se pretende demonstrar é a questão da desconsideração da personalidade jurídica para o adimplemento da responsabilidade advinda de condenação que vier a sofrer o empregador doméstico, na eventualidade de não contar com patrimônio suficiente para o adimplemento de sua responsabilidade.

Como mencionado anteriormente, há hipóteses em que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é imediatamente aplicada, é o caso, por exemplo, das relações de consumo, consoante artigo 28 da Lei 8.078/90, ou, em evidência para o presente trabalho, da redação do artigo 4º da Lei 9.605/98, segundo o qual “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Nota-se que a parte final da redação do artigo supra faz referência a prejuízos à qualidade do meio ambiente, portanto, ante a ausência de especificidade quanto à espécie de meio ambiente tutelada, infere-se a intenção de abranger qualquer classificação de meio ambiente que possa ser lesada, dentre elas, a do meio ambiente do trabalho, nesta espécie inserido o trabalho doméstico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pretendeu com os apontamentos anteriores, relativizar o princípio da autonomia patrimonial, nascido quando da personificação de uma sociedade, indicando que em toda e qualquer hipótese, patrimônios de sócios e sociedades sejam chamados para garantir os adimplementos de uns e outros. O que se buscou, de fato, foi uma reflexão sobre os casos em que um indivíduo, sócio de uma pessoa jurídica, tendo contratado trabalho doméstico para sua residência, venha a ser condenado ao pagamento de indenização por danos ocorridos no ambiente de trabalho doméstico por ele proporcionado, mas que, eventualmente não tenha condições financeiras de arcar com os custos referentes à condenação.

Para estes casos, parece ser a via da desconsideração da personalidade jurídica inversa, aplicada objetivamente, a mais indicada para o adimplemento da condenação aplicada, pois, ainda que o trabalho doméstico não tenha para o empregador, finalidade lucrativa, o que eventualmente afastaria a aplicação da teoria objetiva da desconsideração, além de buscar proteger o empregado, ante as dificuldades que teria em demonstrar aspectos subjetivos que justificassem a desconsideração, está-se diante de uma condenação advinda de um dano ocorrido no meio ambiente laboral, o que por si só aparenta justificar a aplicação da teoria objetiva.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 21 set. 2020;
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 23 set. 2020;
- BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46. Acesso em: 21 set. 2020;
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTR, 2018;
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 14 ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código Florestal”. São Paulo: Saraiva, 2013;
- CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016;
- MAMEDE, Gladston. **Direito societário: Sociedades simples e empresárias**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010;
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2013;
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014;
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho: De acordo a Reforma Trabalhista**. 13 ed. São Paulo: LTr, 2018;
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

O USO DE INCENTIVOS FISCAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

TAX INCENTIVES AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE TAX

*Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva**
*Maria de Fátima Ribeiro***

Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Professora universitária. Advogada. E-mail: renatacoasilva@hotmail.com.

** Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. E-mail: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com.

RESUMO: A utilização dos incentivos fiscais como forma de implementação da função social do tributo é o tema do presente trabalho. Tem como objetivos estudar a dupla função do tributo, quais sejam, a arrecadação e a extrafiscalidade. Utilizando-se do método dedutivo, verificou-se que a função social da tributação pode ser utilizada para concretização dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. Além disso, pode ser utilizada também para estimular ou dissuadir o comportamento das pessoas de acordo com o interesse do Estado. Por fim, concluiu-se que a concessão de incentivos fiscais deve ser acompanhada da fiscalização da contrapartida exigida, sob pena dos benefícios concedidos se tornarem ilegítimos e a função social esperada ineficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento econômico. Direitos fundamentais. Intervenção estatal.

ABSTRACT: The use of tax incentives as a way of implementing the social function of the tax is the subject of this paper. Its objectives are to study the double function of the tax, namely tax collection and extra-taxation. Using the deductive method, it was found that the social function of taxation can be used to achieve the fundamentals and objectives of the Federative Republic of Brazil. In addition, it can also be used to stimulate or deter people's behavior according to the State's interest. Finally, it was concluded that the granting of tax incentives must be accompanied by the inspection of the required consideration, under penalty of the benefits granted becoming illegitimate and the expected social function ineffective.

KEYWORDS: Economic development. Fundamental rights. State intervention.

INTRODUÇÃO

A cobrança de tributos pelo Estado deve ter três objetivos: o primeiro deles é arrecadar recursos para custear as despesas públicas, o segundo para melhorar a distribuição da renda e da riqueza e o terceiro, para direcionar os investimentos, a poupança e a produção. Por isso, a política fiscal deve ser utilizada como mecanismo eficaz de instituição de políticas públicas que possibilitem o desenvolvimento econômico do país sem perder de vista a justiça social.

Sendo assim, a função do tributo vai além da arrecadação. A utilização dos incentivos fiscais como forma de implementação da função social do tributo é o tema do presente trabalho.

A verificação da utilização da finalidade extrafiscal da tributação como instrumento de concretização dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil previstos na Constituição Federal é o tema do primeiro tópico desse estudo, que se utilizou do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica de doutrina e artigos jurídicos.

No segundo tópico, verifica-se a relação entre a arrecadação e o desenvolvimento econômico e a importância de se estabelecer uma política tributária com vistas à persecução das necessidades essenciais da população.

Por fim, analisa-se o uso dos incentivos fiscais na realização da função social do tributo, bem como a necessidade de se fiscalizar a aplicação desses mecanismos de indução do comportamento da sociedade à maneira do Estado.

A FUNÇÃO SOCIAL E REGULADORA DO TRIBUTO

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no 3º da Constituição Federal, se manifestam na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização, bem como na redução das desigualdades sociais e regionais e da promoção do bem de todos.

A concretização desses objetivos constitui uma maneira de garantir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º da Constituição Federal. Prevista também no Art. 170 do mesmo diploma legal, a dignidade humana é considerada igualmente fundamento da ordem econômica brasileira.

Para que seja possível alcançar as metas previstas no preâmbulo da Constituição Federal, observando os fundamentos da República Federativa do Brasil e seus objetivos, o Estado se utiliza dos tributos como fontes de recursos. Contudo, não se limita à simples arrecadação de valores, devendo cumprir com sua função arrecadatória e com sua função socioeconômica.

A tributação tem duas funções, podendo desempenhar a função fiscal e extrafiscal. Durante muito tempo, o Estado utilizou-se do sistema tributário somente na função de arrecadação. Sendo assim, a tributação era vista apenas como um instrumento de receita do Estado, pois é dessa maneira que ele obtém os recursos financeiros necessários para sua atividade.

Segundo Leonetti (2009), não se pode renunciar ao uso dos tributos como eficazes instrumentos de política e de atuação estatal, nas mais diversas áreas, sobretudo na social e na econômica, haja vista que um dos valores que têm caracterizado o humanismo é a busca da justiça social.

Contudo, é possível afirmar que a tributação, dentro do moderno Estado Democrático de Direito, afasta-se da visão meramente arrecadatória, e torna-se instrumento necessário para a execução dos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil, especialmente, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais, sociais e econômicas, como anteriormente mencionado.

Nas palavras de Vanoni citado por Ribeiro (s/d, p. 5), “a finalidade da tributação não é apenas a de proporcionar receita ao Estado, mas a de proporcionar receita para que o Estado possa fazer frente às necessidades públicas.”

É nesse sentido que se observa a segunda função do sistema tributário, a extrafiscalidade. Nessa função, o Estado utiliza a tributação como instrumento de estímulo ou desestímulo de atividades de produção e consumo de certas mercadorias, de acordo com os interesses da sociedade.

Para Carrazza (2005, p. 106), a extrafiscalidade caracteriza-se “quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.”

José Casalta Nabais afirma que a extrafiscalidade “tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais, através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer frente às despesas públicas.” (NABAIS, 2009, p. 629).

Portanto, fica evidente que a função meramente arrecadatória que outrora era a única exercida pelos tributos, cedeu lugar à função extrafiscal de instrumento de estímulo ou desestímulo de atividades de produção e consumo de certas mercadorias, de acordo com os interesses da sociedade e, como tal, de instrumento necessário para a execução dos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil, confirmando a função social do tributo.

A TRIBUTAÇÃO COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Durante muito tempo, a relação entre o Estado e o contribuinte foi marcada pela relação de poder e de coerção. No contexto da política tributária inserida na Constituição Federal, merece destaque os princípios que apontam para a delimitar a atuação estatal, ou seja, para verificar a finalidade pela qual será efetivada ou não a imposição tributária.

Embora a política tributária seja um instrumento de arrecadação tributária, não precisa resultar, necessariamente, em imposição. Conforme dito, o governo pode fazer política tributária utilizando-se de mecanismos fiscais através de incentivos fiscais, de isenções entre outros mecanismos que devem ser considerados com o objetivo de conter o aumento ou estabilidade da arrecadação de tributos.

A arrecadação de tributos é importante para a economia nacional e internacional, não apenas como fonte de riqueza para o Estado, mas também como elemento regulador da atividade econômica e social. Sendo assim, importante ressaltar que, para que seja possível alcançar uma justiça fiscal, os ditames do princípio constitucional da proporcionalidade devem estar aliados ao princípio da progressividade de alíquotas, na maioria dos tributos.

Segundo Falcão (2019) há estreita relação entre nível de desenvolvimento econômico e a configuração dos sistemas tributários. O contexto do intenso debate doutrinário e ideológico que sofreu o tributo desde o século XIX foi o responsável pela visão do tributo como mecanismo de solidariedade social ou uma contrapartida do tributo recolhido pelo cidadão.

A política fiscal poderá ser dirigida no sentido de propiciar a evolução do país para objetivos puramente econômicos, como seu desenvolvimento e industrialização, ou também para alvos políticos e sociais, como maior intervenção do Estado no setor privado. A determinação do objeto da política fiscal integra as políticas governamentais e deverão ser implementadas para atender a função social do tributo.

É no campo tributário que as implicações atingem toda a sociedade e definem a estrutura econômica da nação. A política tributária é o ponto crucial de definição da estrutura da sociedade. Por isso, deve-se examinar o fenômeno da tributação em harmonia com dimensão social do homem, sem a qual ele não se realiza integralmente, considerando as dimensões individual e familiar.

Sempre que a tributação impedir ou dificultar a realização do essencial em relação à sociedade ou parte dela e até mesmo a uma pessoa, será desmedida e poderá ter caráter confiscatório. Será desmedida também a tributação se os governos pretenderem arrecadar tributos, ultrapassando a soma necessária de dinheiro para o atendimento das necessidades sociais. Tal tributação provoca a transferência de valores dos contribuintes para o fisco, sem finalidade social. Enfim, é tributação social aquela que respeita o que é inerente à sociedade no contexto social dos ditames constitucionais (WAGNER, 1979).

Por isso, referida tributação deve privilegiar as necessidades essenciais da população, destacando-se a alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, acesso ao trabalho, livre iniciativa, livre concorrência entre outros aspectos. O tributo deve ter uma função social, tendendo a uma distribuição do patrimônio e das rendas.

O poder tributante, ao elaborar sua política tributária, deve levar em conta se o sistema tributário é justo, se o Estado trata de maneira igual todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica, e também se está adequado à distribuição de rendas e ao desenvolvimento econômico, favorecendo a política de estabilização da economia, ao combate do desemprego, a inflação entre outras considerações.

A PROBLEMÁTICA DO USO DOS INCENTIVOS FISCAIS NA EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

Conforme dito, o Estado se utiliza da política de incentivos fiscais em consonância e na conformidade das leis que regem os funcionamentos dos mercados de forma a privilegiar determinadas atividades em detrimento de outras, orientando os agentes econômicos a adotar opções economicamente mais vantajosas.

Dessa forma, aumentar a tributação é uma das estratégias utilizadas pelo poder público para estimular ou inibir o consumo de certos produtos, a exemplo do que acontece com aqueles que são nocivos à saúde e/ou ao meio-ambiente.

Tal medida encontra respaldo em diversos artigos da CF/88, como é o caso do Art. 174, ao estabelecer que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Complementando essa atuação, o Art. 151, I, CF estabelece que é “admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.”

Esse dispositivo evidencia a utilização da tributação como forma de intervenção e mudança de comportamento do mercado. A chamada função extrafiscal do tributo tem por objetivo a “[...] necessária intervenção do Estado na vida social, a fim de garantir a observância dos direitos individuais e coletivos, bem como a materialização dos objetivos sociais, econômicos e políticos do Estado.” (WILDNER E OTOBELLI, 2011, p. 174).

Os incentivos fiscais, também conhecidos como benefícios fiscais, consistem em renúncia por parte do Estado de receitas públicas, como no caso de presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas e abatimentos, concedendo, assim, tratamentos diferenciados aos contribuintes que adotarem uma conduta desejada pelo Estado (VARGAS, 2017).

Importante salientar que a concessão ou ampliação de referido benefício sujeita o Estado ao controle imposto pelo Art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na medida em que referida lei veda a concessão de vantagens fiscais que comprometam o orçamento dos entes que as concedem, diminuindo a receita e, conseqüentemente, gerando déficit no orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Para Matheus Carneiro Assunção, incentivos fiscais são “qualquer instrumento, de caráter tributário ou financeiro, que conceda a particulares vantagens passíveis de expressão em pecúnia, com o objetivo de realizar finalidades constitucionalmente previstas, através da intervenção estatal por indução.”. (ASSUNÇÃO, 2011).

Portanto, é utilizando-se do caráter extrafiscal do tributo que o Estado induz comportamentos no mercado, tendo o poder de elevar ou diminuir o consumo de certos produtos/serviços, com o objetivo de promover o equilíbrio entre a ordem econômica e os direitos fundamentais coletivos.

Contudo, dois problemas podem surgir desse tipo de mecanismo regulador do Estado. O primeiro é não respeitar a capacidade contributiva de cada um, o que tornaria a medida ineficaz em relação às classes mais privilegiadas da população, que auferem renda maior e por isso o preço não influencia na compra do produto.

O segundo diz respeito à legitimidade da concessão dos incentivos fiscais. A medida será legítima quando concedida como instrumento de promoção de finalidades relevantes à coletividade, ou seja, quando tiver pertinência com os valores constitucionais. Por outro lado, será ilegítima quando desrespeitar o princípio da igualdade, na medida em que estabelece privilégios de pessoas ou situações específicas. Ou ainda, quando não tiver pertinência com objetivos constitucionais. Outra hipótese de ilegitimidade decorre da falta de fiscalização dos resultados dos incentivos concedidos, assim como forem concedidos por um período excessivamente longo e sem análise econômica correspondente (ASSUNÇÃO, 2011, p. 108).

Portanto, para que os incentivos fiscais sejam utilizados de forma adequada, deve haver fiscalização constante da contrapartida exigida para a respectiva concessão, sob pena de ser considerada ilegítima a benesse concedida.

CONCLUSÕES

A tributação tem dupla função. A função meramente arrecadatória cedeu lugar à função extrafiscal de instrumento de estímulo ou desestímulo de atividades de produção e consumo de certas mercadorias, de acordo com os interesses da sociedade. Nesse sentido, trata-se de importante instrumento para a execução dos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil e como tal, exerce a função social do tributo.

Para que se possa atender as necessidades essenciais da população tais como alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, acesso ao trabalho, livre iniciativa, livre concorrência entre outras, o tributo deve ter uma função social, tendendo a uma distribuição do patrimônio e das rendas.

Os incentivos fiscais podem ser utilizados para tal finalidade, pois trata-se de renúncia por parte do Estado de receitas públicas, concedendo tratamentos diferenciados aos contribuintes para que adotem essa ou aquela conduta, segundo os interesses do Estado.

Contudo, para que os incentivos fiscais produzam os efeitos desejados, é imperativo que haja fiscalização constante da contrapartida exigida para a respectiva concessão. Do contrário, o benefício se tornará ilegítimo e a função social almejada ineficaz.

Importante ressaltar que tudo isso deve ser observado, apenas como o início de um longo caminho que deve ser percorrido para que o tributo alcance a sua função social e econômica, considerando sua implantação, aumento, arrecadação e principalmente a aplicação dos recursos dele provenientes.

REFERÊNCIAS

- ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. Incentivos fiscais em tempos de crise: impactos econômicos e reflexos financeiros. Revista da PGFND - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. V. 1, n. 1 (jan./jun. 2011). – Brasília: PGFN, 2011. Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/carneirocorr.pdf>
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2020.
- CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FALCÃO, Maurin Almeida. Desenvolvimento Econômico e Expansão dos Sistemas Tributários. Disponível em www.idtl.com.br/artigos. Acesso em 17.02.2019.
- LEONETTI, Carlos Araújo. Humanismo e Tributação: Um Caso Concreto. Disponível em www.idtl.com.br/artigos/68.html. Acesso em: 10 out. 2020.
- NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009.
- RIBEIRO, Maria de Fátima; CASTRO, Aldo Aranha de. Políticas públicas tributárias, desenvolvimento e crise econômica, p. 5. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dc6a6489640ca02b>. Acesso em: 10 out. 2020
- VARGAS, Raquel Young; GORON, Henrique Sampaio. Tributação sustentável e incentivos fiscais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 165, out. 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19748&revista_caderno=26. Acesso em: 10 out. 2020.
- VINHA, Thiago Degelo e Maria de Fátima Ribeiro. Efeitos Socioeconômicos dos Tributos e sua utilização como instrumento de políticas governamentais. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães e FERNANDES, Edison C. (Coords.). Tributação, Justiça e Liberdade. Juruá: Curitiba, 2005.
- WAGNER, José Carlos Graça. Tributação Social do Trabalho e do Capital. Resenha Tributária: São Paulo, 1982.
- WILDER, Marcio Leandro; OTOBELLI, Suélen. A tributação como ferramenta de controle do consumo: reflexos sobre o meio ambiente. In: Revista do Curso de Direito da FGS, ano 5, n. 9, jan-

jun/2011. Caxias do Sul/RS, p. 174. Disponível em:
<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/741/532>. Acesso em: 10 out. 2020.

O COMPLIANCE TRABALHISTA E A ECONOMIA CIRCULAR COMO IMPLEMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

*Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula**
*Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva***
*Jefferson Aparecido Dias****

*Doutoranda em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília/SP. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Advogada. Professora da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

**Doutoranda em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília/SP. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Advogada. Professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Faculdades Londrina.

***Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, de Sevilha, Espanha, revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Procurador da República do Ministério Público Federal em Marília. Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR - Universidade de Marília/SP e do Programa de Mestrado em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação da UNIMAR - Universidade de Marília/SP

RESUMO: A responsabilidade social da empresa tem sido utilizada como instrumento para o cumprimento de deveres impostos pela legislação trabalhista para promover saúde e bem-estar do trabalhador. O respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico sustentável também é outra demonstração desse dever empresarial em desempenhar sua função social. Esse é o tema do presente trabalho que se utiliza do método dedutivo com pesquisa de doutrina e artigos jurídicos. No primeiro tópico estuda-se a implantação do compliance trabalhista. No segundo tópico, analisa-se o modelo de desenvolvimento sustentável baseado na economia circular, que promove o desenvolvimento sustentável e estimula o crescimento econômico, tendo em vista a geração de empregos e divisas nesse processo. Por derradeiro, no terceiro e último tópico demonstra-se que é possível conciliar o desenvolvimento econômico com a responsabilidade social da empresa, por meio da implementação do compliance trabalhista e da observância das regras de proteção ao meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Compromisso social. Desenvolvimento econômico. Sustentabilidade.

ABSTRACT: The company's social responsibility has been used as an instrument for the fulfillment of duties imposed by labor legislation to promote worker health and well-being. Respect for the environment and sustainable economic development is also another demonstration of this corporate duty to perform its social function. This is the theme of the present work that uses the deductive method with research of doctrine and legal articles. In the first topic, the implementation of labor compliance is studied. In the second topic, the sustainable development model based on the circular economy is analyzed, which promotes sustainable development and stimulates economic growth, with a view to generating jobs and foreign exchange in this process. Finally, in the third and last topic, it is demonstrated that it is possible to reconcile economic development with the company's social

responsibility, through the implementation of labor compliance and the observance of the rules for protecting the environment.

KEYWORDS: Economic development. Social commitment. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

No mundo atual, é indispensável a adoção de um modelo de gestão empresarial que se preocupe com o trabalhador e atento à proteção do meio ambiente. Esse modelo traduz a atuação da empresa socialmente responsável. As formas como as decisões da empresa serão tomadas tem fundamental importância na estratégia empresarial, ficando condicionadas pela pressão de regulamentações e pela busca de melhor reputação perante a sociedade.

Essa forma de atuação é o tema do presente trabalho. A implantação do compliance trabalhista, por meio da promoção da saúde e bem estar dos empregados e de uma relação humanizada entre a empresa e seus empregados é um grande diferencial e o tema do primeiro tópico.

No segundo tópico, analisa-se o modelo de desenvolvimento sustentável baseado na economia circular, que promove o desenvolvimento sustentável na medida em que preserva a natureza através do reaproveitamento dos resíduos e estimula o crescimento econômico, tendo em vista a geração de empregos e divisas nesse processo.

No terceiro e último tópico demonstra-se que é possível conciliar o desenvolvimento econômico com a responsabilidade social da empresa, por meio da implementação do compliance trabalhista e da observância das regras de proteção ao meio ambiente.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica de doutrina e artigos jurídicos.

1 A ATIVIDADE ECONÔMICA E O PAPEL DA EMPRESA SOCIALMENTE RESPONSÁVEL

A preocupação com a responsabilidade social e a sustentabilidade certamente é uma estratégia para manter ou aumentar a rentabilidade da empresa e potencializar o seu desenvolvimento. Os consumidores estão mais exigentes e atentos e têm procurado por produtos e práticas de empresas que gerem melhoria não só para os seus próprios empregados, mas também tragam melhoria para o meio ambiente e a comunidade.

Os lucros deixam de ser o único e principal propósito para as empresas, já que para alcançá-lo elas precisam estar conectadas com as ideias de responsabilidade social e sustentabilidade. É evidente, portanto, que os propósitos sociais andam paralelos aos objetivos econômicos, o que impõe uma mudança na cultura da organização.

Condutas simples dentro da empresa precisam mudar. Ações que visem estimular o consumo consciente, destinação correta dos resíduos sem causar prejuízo ao meio ambiente, idealizar parcerias visando a sustentabilidade, incluir a empresa em projetos sociais, enfim, criar mecanismos de envolvimento da empresa com a sociedade de modo responsável.

A liderança da empresa tem papel fundamental para o atingimento destes objetivos, pois criar benefícios que melhorem a qualidade de vida dos empregados, como por exemplo um bom ambiente de trabalho, participação nos lucros e nas decisões da empresa, premiações para ideias que fortaleçam a empresa ou simplesmente melhorem o seu processo produtivo são extremamente importantes para o comprometimento do empregado com a empresa.

O caminho para a implantação do compliance trabalhista e da sustentabilidade não é fácil, pois alia crescimento e desenvolvimento econômico da empresa com a conservação do meio ambiente e o bem estar social.

O processo de mudança precisa ser implementado visando o crescimento da empresa aliado à sustentabilidade. Falar em sustentabilidade é falar em cuidado com o meio ambiente e com o mundo.

Mitigar a poluição, os efeitos dos gases estufas, cuidado com água e luz, efluentes são alguns dos passos a serem seguidos pela empresa envolvida com esse processo.

No ambiente de negócios o sucesso depende não só do produto da empresa, mas depende também e especialmente da interação dos empregados no processo produtivo. As mudanças devem estar presentes desde o processo de recrutamento e seleção, até o desenvolvimento dos empregados. Promover a saúde e bem estar, bem como recompensar os colaboradores e oferecer apoio em casos de demissão é um grande diferencial. A relação entre a empresa e seus empregados precisa ser humanizada. A transparência nas informações, o desenvolvimento de programas de higiene, segurança, qualidade de vida, bem como a divulgação e a seriedade nas políticas de promoção, remuneração, concessão de benefícios e incentivos é algo que atrai positivamente os empregados e ecoa perante a sociedade.

Candeloro, Rizzo e Pinho (2012, p.37-38) citam que os principais objetivos da implantação de uma política de compliance contemplam o cumprimento da legislação nacional e internacional, bem como as regulações de mercados e das próprias normas internas das empresas, prevenir demandas judiciais, obter transparência nos negócios, evitar conflito de interesses entre os diversos atores da instituição, prevenir ganhos individuais através de criação de condições artificiais de mercado ou manipulação e uso de informações privilegiadas, afastar-se do ilícito da lavagem de dinheiro, e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de compliance.

Valorizar e fortalecer a participação dos empregados na empresa na tomada de decisões é uma escolha acertada para seu crescimento, pois, envolvido com os rumos e decisões tomadas pela empresa, o empregado fica ciente de que projetos e estratégias desenvolvidos estão sujeitos a riscos: riscos de lucros, riscos de prejuízos, riscos ambientais, riscos sociais, risco à saúde e à vida das pessoas.

No dia a dia, o que se observa é que a responsabilidade social exige a adoção de um modelo de gestão de negócios no qual as empresas, conscientes de seu compromisso social, com o desenvolvimento econômico e também o desenvolvimento humano estejam dispostos a ouvir, respeitar e atender os interesses das diferentes partes envolvidas: sócios, empregados, sociedade, já que, diferentemente de outrora, as empresas somente se preocupavam em produzir lucros e prestar contas tão somente aos seus acionistas.

2 ECONOMIA CIRCULAR: UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desde a concepção, o produto é desenvolvido de maneira que possa ser totalmente aproveitado após o uso, evitando o descarte inconsciente e promovendo a preservação e a sustentabilidade do planeta. Esse é um dos motivos pelos quais a economia circular é considerada como uma solução para reduzir os impactos ambientais e ao mesmo tempo promover o crescimento econômico.

Importante salientar que o um dos motivos do crescimento econômico pela adoção desse modelo de produção advém da geração de empregos que a adoção desse novo modelo é capaz de fomentar. De acordo com Maxine Perella (2017, s/p), estima-se que “uma mudança para um modelo circular poderia adicionar \$1 trilhão para a economia global até 2025 e criar 100.000 novos empregos nos próximos cinco anos.”

Portanto, trata-se de um modelo economicamente viável e que contribuirá para a preservação ambiental, assim como para o desenvolvimento econômico e social dos países como consequência dos novos postos de trabalho que podem ser criados e da economia de matéria prima decorrente da diminuição da extração.

Outros motivos que justificam a mudança do sistema linear de produção, além do econômico, onde há o esgotamento dos recursos naturais são as perdas econômicas e o desperdício estrutural. Significa dizer que muitos produtos são subaproveitados e, por esse motivo não justifica sua produção em larga escala. Um exemplo desses é o automóvel que, na Europa, permanece estacionado 92% do tempo (ELLEN MACARTHUR FOUNDATION, s/d, p. 3).

A Confederação Nacional da Indústria (2018, p. 30) defende que a conformidade legal e normativa é um dos fatores que impulsiona a transição do modelo linear de produção para o modelo circular, permitindo que a indústria brasileira ocupe lugar de vanguarda no cumprimento das normas legais nacionais e internacionais.

Para aqueles que acreditam que se trata de um sistema novo, o exemplo da cidade dinamarquesa de Kalundborg demonstra exatamente o contrário. No início dos anos 80 o parque industrial da cidade ficou famoso por se transformar numa “simbiose industrial”. Composto por empresas públicas e privadas de diversos setores, transformava os resíduos gerados pela atividade de uma indústria em matéria-prima para outra (CALIXTO; CISCATI, 2016). Com isso, além da preservação ambiental oriunda da diminuição da extração de riquezas naturais, contribuía para a economia local, na medida em que reduzia o custo com a compra de matéria-prima.

Assim, os resíduos de uma indústria que poderiam gerar degradação ambiental se tornam fonte de matéria-prima utilizadas na cadeia de produção de outras empresas. Ainda falando sobre o exemplo dinamarquês, a “empresa farmacêutica purifica seu resíduo industrial e transforma em fertilizante, vendido aos fazendeiros da região.” (CALIXTO; CISCATI, 2016).

Contudo, muitas empresas utilizam esse mecanismo sem se dar conta, o que demonstra que o modelo de produção é pouco difundido.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), “76% das empresas brasileiras desenvolvem alguma iniciativa de economia circular.”. Porém, 70% desconhecem esse modelo de produção e sequer tinham ouvido falar dele antes de responderem à pesquisa. As empresas acreditam que se trata de reciclagem ou reuso de materiais. Ocorre que a “economia circular reúne ações para alongar a vida útil de produtos e materiais, e com isso fazer um uso mais eficiente de recursos naturais. A ideia é que os produtos podem ser recuperados depois de passar por um ciclo de restauração.” (TUON, 2019, s/p).

Ainda de acordo com a pesquisa, a redução dos custos, a fidelização do cliente e a geração de empregos está entre os principais motivos elencados pelos entrevistados que levaram à adoção da prática. Ou seja, a preservação ambiental não é um dos objetivos diretos para a adoção do modelo, mas é possível dizer que está contemplada de modo transversal na fidelização do cliente.

3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM RESPONSABILIDADE SOCIAL

A Constituição Federal tem como importante característica o Estado Democrático Social de Direito, ou seja, trata-se de uma constituição econômica direcionada à realização da dignidade da pessoa humana: justiça social e pleno emprego.

A livre iniciativa é um dos princípios fundamentais da CF/88, conforme estabelece o inciso IV, do Art. 1º e um dos princípios da Ordem Econômica e Financeira (Art. 170, inc. 4º). Esses artigos também evidenciam um grande antagonismo: incentivar a livre iniciativa para que as empresas tenham lucro, mas sem ignorar a mola propulsora deste lucro, qual seja o empregado. Além disso a constituição também deixa evidente que a livre iniciativa não é tão livre assim, pois a sujeita ao Estado que autoriza e fiscaliza a atividade econômica.

Estas regras têm por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, exigindo para tanto a observância de diversos princípios como, por exemplo, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Atingir esses objetivos não é uma missão fácil e exige reconstrução da ideia da empresa contemporânea, impondo um ativismo social empresarial, aliando os interesses da empresa com os interesses sociais.

A empresa tem em suas mãos todos os recursos para concretizar tais ideais e a adoção na empresa da ética e transparência podem alcançar esses resultados.

Clayton (2013, p.153) sustenta que empresas que comprovadamente agem com cautela na prevenção de violações devem ser diferenciadas daquelas que agem de má fé ou adotam procedimentos

negligentes diante dos riscos de que condutas indevidas sejam cometidas (por seus empregados ou agentes) na obtenção de negócios ou outras vantagens comerciais.

Enfim, o que a Constituição objetiva é uma difícil, mas possível harmonização dos interesses capitalistas com os valores sociais, a fim de equilibrar tanto contrassenso e descabidos privilégios a tão poucos em detrimento da grande maioria que sofre diante de tantas mazelas.

A responsabilidade social impacta nos objetivos, nas estratégias e no próprio significado da empresa (SCHRÖDER, LOURENÇO, 2003, p.79). Devido ao crescente papel das empresas privadas na economia, elas têm se tornado atores fundamentais para moldar o desenvolvimento de cidades e países.

Assim a responsabilidade social da empresa com a implementação do compliance trabalhista e da observância das regras da economia circular representa a extensão de seu papel empresarial além de uma estratégia empreendedora.

É preciso superar a barreira do crescimento artificial da empresa, pois crescer, gerar lucros e violar a dignidade da pessoa humana não atende ao propósito idealizado pela constituição federal.

CONCLUSÕES

Diante destas considerações, o que se observa é que desenvolver estratégias, competências organizacionais visando a sustentabilidade e o lucro é o meio pelo qual as empresas serão capazes de se manter no mercado e ainda ganhar destaque.

A responsabilidade social está diretamente ligada ao conceito de liderança sustentável baseada em três âmbitos: cultural, social e ambiental.

Uma forma da empresa se mostrar socialmente responsável é através da proteção do trabalhador, bem como do meio ambiente, que está presente na ideia da economia circular.

Estes novos tempos exigem uma postura diferenciada das empresas, que são chamadas a dar sua contribuição social, nascendo então a ideia da responsabilidade social de mãos dadas com a sustentabilidade. Por óbvio, o lucro continua sendo o propósito de qualquer empresa, mas, para que este seja alcançado, há uma necessidade de sujeição à sustentabilidade.

O sistema de produção adotado pela maioria das empresas mundiais e brasileiras é o sistema linear, porém, conclui-se que esse sistema está atingindo seus limites físicos. O modelo econômico, baseado nas ideias de ‘extrair, transformar, descartar’, já não tem mais a mesma aceitação de outrora, pois compromete o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Como uma alternativa ao sistema atual é que se desenvolveu o método denominado economia circular. Trata-se de um modelo onde os resíduos se tornam matéria prima para a criação de outros produtos, fazendo uma retroalimentação da cadeia de produção. Importante ressaltar que, segundo esse modelo, desde a concepção e o design, o produto é desenvolvido considerando o reaproveitamento que mantenha os materiais no ciclo produtivo da própria indústria ou de outras. Por esse motivo, é considerado uma forma de economia global sustentável e eficiente.

A empresa deve ser ética, respeitar o meio ambiente, se envolver com as questões da sociedade na qual está inserida, promover ações em prol do meio ambiente e da sociedade, valorizar seus clientes com programas de fidelidade, investir em cultura, promover o crescimento de seus empregados oferecendo cursos e possibilidades de promoção, solidarizando-se com a sociedade de modo geral, inclusive reciclando produtos, reutilizando resíduos, comprando matérias-primas de empresas ambientalmente corretas etc.

O outrora poderia se dizer que a empresa socialmente responsável era aquela que desenvolvia projetos sociais contribuindo com a comunidade. Hoje, porém, a exigência é maior: espera-se que as empresas, de forma espontânea tenha um comportamento ético mais abrangente, inclusive no que diz respeito aos seus processos de gestão. Não há mais espaço para foco estritamente no lucro: empresas com esse pensamento estão fadadas ao insucesso.

Este é o grande dilema das empresas: crescer economicamente sem esquecer seu papel social, ou seja, obter lucros sem ignorar direitos de trabalhadores e sem ignorar as regras de sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

- CALIXTO, Bruno; CISCATI, Rafael. **Como a economia circular pode transformar lixo em ouro**. 2016. Disponível em <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2016/06/como-economia-circular-pode-transformar-lixo-em-ouro.html>. Acesso em 01 Mai.2019.
- CANDELORO, Ana Paula; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°, riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativos**. São Paulo: Singular, 2008.
- CLAYTON, Mona. **Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do compliance anticorrupção em um país emergente**, in DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro e AYRES, Carlos Henrique da Silva. *Temas de Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4395778/mod_resource/content/1/Mona%20Clayton%20-%20Temas%20de%20Anticorrup%C3%A7%C3%A3o%20e%20Compliance.pdf. Acesso em 11 Mar.2020.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Economia Circular: oportunidades e desafios para a indústria brasileira**. Brasília: CNI, 2018. Disponível em <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2018/4/economia-circular-oportunidades-e-desafios-para-industria-brasileira/#circular-economy-opportunities-and-challenges-for-the-brazilian-industry>. Acesso em 10 Mar.2019.
- ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **Rumo à economia circular: o racional de negócio para acelerar a transição**. Disponível em https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/Rumo-a%CC%80-economia-circular_Updated_08-12-15.pdf. Acesso em 31 Mar.2020.
- PERELLA, Maxine. 10 coisas que você precisa saber sobre a economia circular. Tradução Carla Tennenbaum. 2017. Disponível em <https://www.ideiacircular.com/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-economia-circular/#:~:text=An%C3%A1lise%20realizada%20pela%20McKinsey%20estima,empregos%20no%20pr%C3%B3ximos%20cinco%20anos>. Acesso em 20 out. 2020.
- SCHRÖDER, Débora de Souza; LOURENÇO, Alex Guimarães. **Vale investir em responsabilidade social empresarial? Stakeholders, ganhos e perdas. Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades**. v. 2, p. 79-119. São Paulo: Peirópolis: Instituto Ethos, 2003.
- TUON, Ligia. **Economia circular: empresas praticam por sobrevivência e nem sabem**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/economia-circular-empresas-praticam-por-sobrevivencia-e-nem-sabem/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

**EDUCAR PARA O FUTURO – RESPONSABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA NO SÉCULO XXI.**

**EDUCATING FOR THE FUTURE - RESPONSIBILITY AND SOCIAL FUNCTION OF
THE COMPANY IN THE 21st CENTURY**

*Doutorando do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: sergio.candil@yahoo.com.br.

**Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/ Universidade de Marília. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

RESUMO

Partindo-se do princípio de que a educação é um dos principais pilares para o desenvolvimento socioeconômico e reflexo direto nos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), e que os resultados apresentados pela OCDE, apontam baixo desempenho do Brasil no quesito educação há que se ter um olhar mais acurado para esta questão. Assim, o presente artigo traz o tema “Educar para o futuro – Responsabilidade e Função Social da Empresa no Século XXI. Para tratar deste tema, a metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica do tipo qualitativa, que considera a parte subjetiva do problema para responder as seguintes questões: Quais são as contribuições voluntárias oferecidas pelas empresas que atuam fora do ramo educacional privado para melhorar os indicadores educacionais no Brasil? Quais vantagens teriam as empresas com a melhoria da educação? De que maneira as empresas podem contribuir para melhorar a educação no País? O estudo não apontou participação voluntária das empresas em projetos educacionais de base, entretanto foi possível observar que algumas empresas praticam a educação corporativa, para qualificar seus colaboradores. Por outro lado, se houvesse participação mais ativa das empresas na educação de base, a empresa estaria contribuindo não somente para melhorar os indicadores sociais, mas também exercendo sua função e contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais. A contribuição das empresas na educação poderia vir de em forma de investimentos como por exemplo na aquisição de computadores e outras tecnologias importantes e das quais as escolas são carentes; na forma parcerias com as escolas para construção de um sistema educacional estratégico, com ações planejadas para curto, médio e longos prazos, financiar talentos para que possam aprimorar seus conhecimentos entre outros.

Palavras chave: contribuições educacionais; desenvolvimento educacional; função social e educação.

ABSTRACT

Assuming that education is one of the main pillars for socioeconomic development and a direct reflection on human development indexes (HDI), and that the results presented by the OECD point to Brazil's low performance in education, a more accurate look at this issue must be taken. Thus, this article brings the theme "Educating for the future - Responsibility and Social Function of the Company in the 21st Century. To address this theme, the methodology applied was the bibliographic research of the qualitative type, which considers the subjective part of the problem to answer the following questions: What are the voluntary contributions offered by companies working outside the private educational sector to improve educational indicators in Brazil? What advantages would companies have with improving education? How can companies contribute to improving education in the country? The study did not indicate voluntary participation of companies in basic educational projects, however it was possible to observe that some companies practice corporate education, to qualify their employees. On the other hand, if there were more active participation of companies in basic education, the company would be contributing not only to improving social indicators, but also by performing its function and contributing to the reduction of social and regional inequalities. The contribution of companies in education could come in the form of investments such as the acquisition of computers and other important technologies and which schools are lacking; in the form

partnerships with schools to build a strategic educational system, with actions planned for short, medium and long term, finance talents so that they can improve their knowledge among others.
Keywords: educational contributions; educational development; social function and education.

INTRODUÇÃO

A educação vem sendo apontada na história como elemento propulsor do desenvolvimento econômico e social. Entretanto, quando se analisa os indicadores educacionais do Brasil se percebe que a educação de um modo geral se arrasta sem grandes resultados, exceto alguns poucos, que se destacam pelo esforço individual.

Em 2019, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), posicionou o Brasil entre os 20 piores do mundo no quesito educação e afirmou que os últimos dez anos haviam sido de estagnação no nível de desempenho escolar dos alunos no País (DW.2020). Informações estas que se confirmam nos resultados de 2020 do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), quando se observa que o Brasil não atingiu a meta estipulada pelo Ministério da Educação em 2019. Além disso, levantamento divulgado pela Unesco, aponta que o “Brasil possui cerca de 11,3 milhões de pessoas analfabetas, posicionando o País na oitava maior população de adultos analfabetos do mundo (AGÊNCIA BRASIL) e ainda, a última pesquisa do Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (CETIC), aponta que mais de 20 milhões de casas no país ainda não possuem acesso à internet – ferramenta indispensável para a melhoria do sistema educacional do país.

Estes dados assustam, pois, o que se espera é que o país cresça e se desenvolva em todos os aspectos que permeiam o desenvolvimento econômico, ou seja, economia, educação, saúde, sustentabilidade e os demais aspectos pautados no artigo 170 da Constituição Federal.

Ante a esta realidade, pretendeu-se neste trabalho desenvolver uma reflexão há cerca da educação, pontuado esta como chave mestra para o desenvolvimento socioeconômico. O tema Educar para o futuro: Responsabilidade e Função Social da Empresa, sinaliza a necessidade da participação empresarial como contributo para a melhoria de diferentes questões que interagem com a ordem econômica.

Por outro lado, é bom lembrar que a educação como elemento integrante da função social da empresa traz uma série de benefícios, não só para a empresa, mas também os demais elementos que compõem a sociedade (consumidores, trabalhadores, meio ambiente, comunidade local e, também ao Estado). Assim, educar para o futuro não é uma simples questão a ser discutida e ou trabalhada de forma isolada por uma ou outra empresa, mas um projeto a ser desenvolvido de forma conjunta entre o Estado e a classe empresarial contribuindo assim para a construção de um sistema educacional estratégico, com ações planejadas para curto, médio e longos prazos.

A questão central do estudo pauta-se nas seguintes perguntas: Quais são as contribuições voluntárias oferecidas pelas empresas que atuam fora do ramo educacional privado para melhorar os indicadores educacionais no Brasil? Quais vantagens teriam as empresas com a melhoria da educação? De que maneira as empresas podem contribuir para melhorar a educação no País?

O estudo justifica-se na medida em que abre espaço para a discussão de um tema relevante que é a educação e que por uma questão cultural parece ser somente de responsabilidade do Estado, ou do esforço individual daqueles que acreditam que a educação é a porta de entrada para crescimento profissional.

O estudo foi realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica do tipo qualitativa por meio eletrônico em sites do governo, Google Acadêmico, Scielo, Scribd, utilizando buscadores com as palavras chaves contribuições educacionais, desenvolvimento educacional, função social e educação.

Os sites pesquisados não indicaram participação voluntária das empresas em projetos educacionais de base, entretanto foi possível observar que a empresa procura por pessoas qualificadas para compor

seus quadros de funcionários e pratica a educação corporativa, onde procura preparar os colaboradores para as atividades executadas na empresa.

Contudo, observou-se que benefícios gerados com a melhoria dos indicadores sociais trazem benefícios para a empresa na medida em que aplica o princípio da função social da propriedade e contribui para a redução das desigualdades sociais e regionais.

DESENVOLVIMENTO

Embora a educação figure na Constituição como direito fundamental, obrigatório e indispensável, como dever e responsabilidade do Estado, não se pode deixar de questionar a responsabilidade da empresa neste setor.

Pois conforme pontuam Aligleri e Borinelli, cabe também a empresa o dever a responsabilidade de contribuir para manter ou aumentar o bem estar social “a atuação legítima e voluntária das empresas com a comunidade externa e interna na qual ela está inserida, ou seja, o envolvimento das empresas com atividades e ações que possam contribuir para manter ou aumentar o bem-estar social” (ALIGLERI e BORINELLI, 2001, p. 3).

As empresas, na condição de propulsora da economia que se movimenta pelas mãos de seus colaboradores, e dos quais extrai seus lucros, não pode se omitir em relação à educação, pois é pela educação que surgem os indivíduos que movimentam toda a estrutura econômica. Assim, negligenciar a educação é também negligenciar a economia e a própria empresa.

Assim, aqueles que fazem apologia ao desenvolvimento econômico, devem também prestar sua contribuição com a educação para formar aqueles que doam suas forças, suas criatividade e seu conhecimento para que o desenvolvimento econômico ocorra.

A preocupação com a responsabilidade social das empresas na questão educacional vem se desenhando desde a década de 60 no século XX. Quando um grupo de empresários, profissionais liberais e elementos das forças armadas formaram o Instituto de Pesquisa de Estudos Sociais (IPES) com o objetivo de preservar a ordem capitalista e conduzir as reformas para a produtividade e a justiça social. (SOUZA, 1981. p. 39)

A partir daí surgiram várias manifestações discursivas que procuram trazer para a empresa a responsabilidade de contribuir com a educação, para obterem melhores resultados produtivos. Esses apontamentos mostram claramente que as empresas, para alcançarem seus objetivos e metas necessitam de indivíduos com conhecimento e habilidades desenvolvidas nas escolas.

Nesse sentido destaca-se o posicionamento de Silva Filho – Coordenador de projetos na área educacional do Instituto Hert Levy da Gazeta Mercantil em seu post “O empresariado e a educação” onde deixa claro que:

[...] o indivíduo tem que no mínimo saber ler, interpretar a realidade, expressar-se adequadamente, lidar com conceitos científicos e matemáticos abstratos, trabalhar em grupos na resolução de problemas relativamente complexos, entender e usufruir das potencialidades tecnológicas do mundo que nos cerca. E, principalmente, precisa aprender a aprender, condição indispensável para poder alcançar as mudanças e avanços cada vez mais rápidos que caracterizam o ritmo da sociedade moderna (Silva Filho, 1996, p. 88)

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo III – Seção I – Da Educação – Art 205 dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O Estado tem se responsabilizado pelos mínimos Constitucionais da educação, atendendo ao disposto no Art. 212 que assim dispõe: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

A família, ajuda como pode e como sabe.

Mas é a sociedade que tem a obrigação de promover e incentivar a educação.

Nesse sentido a questão levantada anteriormente onde se procura saber quais são as contribuições voluntárias oferecidas pelas empresas para melhorar os indicadores educacionais se torna uma incógnita, uma vez que pelas pesquisas realizadas, com ajuda de diferentes buscadores, nada se encontrou a respeito da participação das empresas no desenvolvimento educacional básico.

Essa participação das empresas também é cobrada no artigo 170 da ordem econômica onde se lê:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III – Função social da propriedade

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

A função social da empresa aqui mencionada remete ao pensamento de que a empresa tem a obrigação de contribuir para a redução das desigualdades regionais, e isso só será possível por meio da Educação que sem dúvida apresenta resultados abrangentes. Para se entender os benefícios que podem ser alcançados pela educação a OCDE apresenta uma projeção do PIB – Produto Interno Bruto, para os países que alcançarem uma situação em que todos os estudantes de 15 anos estejam escolarizados e com um nível básico de conhecimentos. E para o caso específico do Brasil pontua:

[...] o PIB anual seria 16,1% superior, em média, pelos próximos 80 anos, se essa situação for alcançada até 2030. No último ano do período considerado, 2095, o PIB brasileiro seria 70% superior ao que será alcançado naquele ano se não houver a universalização do ensino, projeta a OCDE. O PIB de 2095 seria 751% (mais de sete vezes) superior ao atual. (DW, 2020, p. 1).

E o Instituto Vidas Raras (2020) destaca: a redução da pobreza, crescimento econômico, promove a saúde, reduz a violência, contribui para a proteção do meio ambiente, colabora para que a sociedade cumpra com seus deveres cívicos entre outros.

Para as empresas um nível educacional mais elevado, traz melhorias no relacionamento interpessoal, na produtividade, melhora a comunicação interna, contribui para o desenvolvimento de habilidades, traz mais confiança aos colaboradores e evita desperdícios. É preciso que as empresas participem de forma ativa nos processos educacionais de base, seja contribuindo com equipamentos como computadores, e ou outros que as escolas precisam para melhorar a qualidade do ensino.

CONCLUSÃO

O Brasil, conforme pode se observar, encontra-se em uma posição desfavorável no ranking internacional da educação e as metas propostas pelo Ministério da Educação no ano de 2019, ficaram abaixo do esperado. Esses dados indicam que o desempenho educacional precisa ser melhorado, pois não restam dúvidas que a Educação é ponto chave para melhoria de todos os indicadores sociais.

Por outro lado, as empresas para cumprir com sua função social, deveriam participar de forma ativa nos processos educacionais, portanto, é preciso desenvolver ações coordenadas que incluam a participação empresarial na educação de base – ensino fundamental e médio, uma vez que é nessa fase que as crianças e adolescentes precisam de incentivo. É também aqui que se prepara a educação do futuro e se pode ter a certeza de que o que se plantou renderá frutos que irão contribuir para melhorar os indicadores sociais e promover a justiça social, melhorar o meio ambiente e os demais fatores que permeiam a ordem econômica.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL, **A população de analfabetos no Mundo ainda é muito significativa. No Brasil ela supera os 11 milhões.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.etc.com.br/educacao>>. Acesso em 27/set./2020.
- ALIGLERI, Lilian Mara; BORINELLI, Benilson. Responsabilidade social nas grandes empresas da região de Londrina. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 25., 2001, Campinas. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPAD, 2001. 1 CD.
- BRASIL. **Constituição Federal. Art. 170.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25/set./ 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal. Art. 212** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 set. 2020.
- CETIC.BR. **Desigualdades de acesso e de uso da Internet no espaço urbano são discutidas em Seminário do NIC.br.** Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/desigualdades-de-acesso-e-de-uso-da-internet-no-espaco-urbano-sao-discutidas-em-seminario-do-nic-br/>>. Acesso em 25/set./2020.
- DW Made for mins – **Brasil é o 6º em ranking de educação.** Disponível em: < <http://tpps://www.dw.com/pt-br/brasil-é-6º-em-ranking-de-educacao/a-18449351>>. Acesso em: 25/set./2020.
- IDEB – Índice de desenvolvimento da Educação Básica. **IDEB – Resultados e Metas.** Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=642732>. Acesso em 25/set./2020.
- INSTITUTO VIDAS RARAS. **Qual é a importância da educação.** Disponível em:<http://www.vidasraras.org.br/site/politicas-publicas/424-qual-e-a-importancia-da-educacao>. Acesso em 25/09/2020.
- SILVA FILHO, H.P. **O empresariado e a educação.** In: FERRETTI, J.C. et al (Org.). *Novas tecnologias, trabalho e educação: um debate multidisciplinar.* 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- SOUSA, Rafaela. "OCDE"; **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/ocde.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2020.
- SOUZA, M.I.S. **Os empresários e a educação: IPES e a questão educacional após 1964.** São Paulo: Cortez, 198.
- TRAGTENBERG, M. **Administração, poder e ideologia.** São Paulo: Moraes, 1980.

A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SOCIETÁRIO.

*Pádua, Francis Marília**

*Docente e coordenadora do curso de Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: franmpadua@gmail.com

A presente pesquisa tem como objetivo apontar os efeitos da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, a chamada Lei de Liberdade Econômica no direito societário brasileiro. A nova legislação promoveu alterações no âmbito do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e no direito do trabalho, porém foi na área empresarial que se fez sentir um maior impacto. No que tange ao direito societário as mudanças que se destacam se referem a maior liberdade contratual nos negócios jurídicos

empresariais, em que as partes contratantes poderão pactuar regras de sua interpretação, além disso a nova lei destacou a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e a separação patrimonial dos seus sócios ou administradores. Nos casos de abuso da personalidade jurídica, a nova lei criou pressupostos para a desconsideração da pessoa jurídica especificando as práticas ensejadoras de sua aplicação. Outro efeito a se destacar é que a nova lei passou a permitir que a sociedade limitada seja constituída por uma pessoa, criando assim a sociedade limitada unipessoal, sem a exigência de capital social mínimo como no caso da EIRELI. Além das alterações mencionadas, houve mudanças no que se refere ao registro de empresas, que contou com várias alterações como a digitalização dos documentos públicos e a validade dos documentos digitais que terão o mesmo valor probatório que os documentos originais, além de permitir que o registro de constituição de empresas sejam escriturados, publicados e conservados em meio eletrônico. Diante das alterações promovidas, inevitavelmente produzirá reflexos na atividade empresarial, seja individual ou coletiva, no caso das sociedades empresárias. A análise dos efeitos da nova lei pela presente pesquisa utiliza o método dedutivo e emprega a técnica da pesquisa bibliográfica. A conclusão é que a lei deixa demonstrado o intuito do legislador em conferir maior celeridade nos atos de registro de empresas, garantir a separação patrimonial dos sócios e das empresas, estimulando a atividade empresarial.

Palavras-chave: Empresarial. Societário. Liberdade Econômica.

GT2 – GLOBALIZAÇÃO, DIREITO E ECONOMIA

O CORONABONDS NO BRASIL: (IN)ADEQUAÇÃO DA MEDIDA

THE CORONABONDS IN BRAZIL: (IN)FITNESS OF THE MEASURE

*ROCHA, Alceu Teixeira**
*VITA, Jonathan Barros***

GT2 - Globalização, Direito e Economia.

*Acadêmico do curso de Doutorado em Direito/ Universidade de Marília

** Docente do curso de Doutorado em Direito/Universidade de Marília. E-mail:jbvita@gmail.com

RESUMO

O artigo se propõe a analisar a viabilidade da utilização dos títulos coronabonds no Brasil. O tema justifica-se, pois, as reconfigurações sociais impostas pela necessidade de isolamento social decorrentes da pandemia do COVID-19, há a necessidade da participação efetiva do Estado em prol do bem da humanidade. Tem se como objetivo realizar uma abordagem crítica, científica e pontual sobre a adoção da medida coronabonds pelo Brasil e em paralelo, apresentar o esforço da união europeia na implantação do eurobonds. Como proposta, apresenta-se que os títulos do coronabonds deverão ser estudados e debatidos, e que o governo federal tem um papel de suma importância, adotando a prática de atos que eleve a confiança dos investidores, ser eficaz, com a introdução maior de valores na economia, união com estados e municípios, transparência total nas adoções das medidas. Pauta-se este estudo por meio da pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se de doutrinas, artigos e consultas abrangendo obras especializadas, revistas, entre outros. Como conclusão, externase que o Brasil está com sua imagem arranhada, e que deverá haver um esforço para minimizar os efeitos das irresponsabilidades, fazendo com que a confiança de investidores volte e que medidas como o coronabonds possa se fortalecer, contribuindo para a geração de empregos, renda, entre outros benefícios, resgatando a economia e propiciando uma expectativa de vida melhor para o futuro do país.

Palavras-chave: Coronabonds. COVID-19. Economia.

ABSTRACT

The article proposes to analyze the feasibility of using coronabonds in Brazil. The theme is justified, therefore, the social reconfigurations imposed by the need for social isolation resulting from the pandemic of the COVID-19, there is a need for the effective participation of the State in favor of the good of humanity. Its objective is to carry out a critical, scientific and punctual approach on the adoption of the coronabonds measure by Brazil and, in parallel, to present the European Union effort in the implantation of eurobonds. As a proposal, it is presented that the titles of the coronabonds should be studied and debated, and that the federal government has an extremely important role, adopting the practice of acts that increase investor confidence, be effective, with the greater introduction of values in the economy, union with states and municipalities, total transparency in adopting measures. This study is guided by documentary and bibliographic research, using doctrines, articles and consultations covering specialized works, magazines, among others. As a conclusion, it is stated that Brazil has its image scratched, and that there should be an effort to minimize the effects of irresponsibilities, making investor confidence return and that measures such as coronabonds can

be strengthened, contributing to the generation jobs, income, among other benefits, rescuing the economy and providing a better life expectancy for the country's future.

Keywords: Coronabonds. COVID-19. Economy.

INTRODUÇÃO

O efeito colateral da COVID-19 será sentido por todos. As economias mundiais estão se reinventando e não diferente, o Brasil se vê pela necessidade de buscar medidas urgentes para conter o avanço da pandemia e resgatar a economia. Nota-se que o direito à vida está resguardado na Constituição Federal e que através do estado brasileiro possa adotar medidas que possam garantir este bem tão valioso e que milhares de famílias estão sofrendo a perda de entes queridos, sendo primordial o papel do estado para reestabelecer a ordem e consequentemente aumentar a concepção de liberdade econômica.

O artigo possui objetivo realizar uma análise crítica, científica e pontual sobre a adoção da medida pelo coronabonds pelo Brasil e em paralelo, apresentar as principais epidemias e pandemias mundiais e o esforço da união europeia na implantação do eurobonds. O tema justifica-se em razão das reconfigurações sociais em detrimento do isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19 e as necessidades de participação efetiva do Estado na salvação da sociedade para que as carências materiais oriundas dessa crise global sejam razoavelmente atenuadas em prol do bem da humanidade. O método de abordagem seguido foi o dialético jurídico. Para a obtenção dos resultados almejados pelo trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com foco no debate central: coronabonds no Brasil, (in) adequação da medida.

Traçou-se como proposta que os títulos do coronabonds deverão ser estudados e debatidos, e que o governo federal tem um papel de suma importância, adotando a prática de atos que eleve a confiança dos investidores, dando garantias no investimento, proporcionando uma adesão maior do coronabonds e contribuindo com a elevação da economia.

DESENVOLVIMENTO

Sustenta-se que o eurobonds é um título de dívida (bond) lançado em uma moeda diferente da nacional, sendo geralmente agrupados conforme a moeda em que foram emitidos. Apesar do nome, Eurobonds não são necessariamente emitidos na Europa, nem em moedas europeias, e a empresa não precisa estar sediada no país em que os Eurobonds serão emitidos. Nota-se que além das empresas, os Governos também podem emitir Eurobonds. Eurobonds, em âmbito geral, são títulos pré-fixados, ou seja, têm uma taxa de juros fixada desde o momento da emissão. Desta forma, eles oferecem uma visão clara da dívida, para o emissor, e do retorno, para o investidor (MAIS RETORNO, 2020). Salienta-se que os Eurobonds são um tipo de ativo financeiro relativamente recente.

De acordo com o portal Mais Retorno (2020), os bons motivos para que uma empresa possa optar pela emissão de bonds em moeda estrangeira são: a possibilidade de colocar os custos de dívida da empresa na mesma moeda que suas receitas e outros custos; a captação de investimentos; o alto grau de flexibilidade que os Eurobonds oferecem. Ainda conforme o portal Mais Retorno (2020), os motivos para a aquisição de Eurobonds são: a estabilidade, a volatilidade da moeda estrangeira, que torna esses ativos uma alternativa com menor risco do que outros emitidos na moeda nacional; a boa forma de diversificação; comparado com outras maneiras de investir em ativos em moeda estrangeira, os Eurobonds são bastante acessíveis; comparado com outras opções, como a compra de ações de empresas que estão listadas na bolsa de valores de outro país, a compra de Eurobonds é bem simples. Diante desse cenário, o Banco Mundial adotou um pacote de medidas para limitar os danos econômicos, dentre as quais se destacam: assistência direta a governos e empresas privadas com o intuito de resolver rupturas nas cadeias de suprimentos globais; empréstimos para a compra de equipamentos médicos urgentes, tal qual capital de giro para empresas, incluindo pequenas empresas, além de apoiar as necessidades de financiamento de curto prazo dos governos; e investimentos para

infraestrutura, como aumento do número de salas de terapia intensiva em hospitais e estabelecimento de centros para quarentena (LÓPEZ, 2020).

Nessa linha, diante do pânico gerado pela onda do novo coronavírus, o BNDES anunciou um pacote de medidas emergências para reforçar caixa de empresas e apoiar trabalhadores que enfrentam os efeitos econômicos recessivos da pandemia (BÉNASSY-QUÉRÉ et al. 2020; BORGES et al., 2020). Percebe-se que as medidas adotadas, foram: transferência de recursos do PIS-PASEP para o FGTS: para auxiliar os trabalhadores afetados pela crise, o banco aprovou, em março de 2020, a transferência de R\$ 20 bilhões do PIS-PASEP para o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), de modo a reforçar o fundo e possibilitar saques de acordo com os critérios estabelecidos pelo governo federal; suspensão de pagamentos: adicionalmente, poderá ser concedida às empresas afetadas pela crise, a suspensão temporária por prazo de até seis meses de amortizações de empréstimos contratados junto ao BNDES, nas modalidades direta e indireta – medida conhecida no mercado como standstill; crédito para folha de pagamentos de micro, pequenas e médias empresas: o financiamento da folha de pagamento das empresas será limitado a dois salários mínimos (até R\$ 2.090,00) por empregado, permanecendo o restante, se houver, a cargo da empresa. Os recursos serão depositados diretamente na conta dos trabalhadores (BNDES, 2020). A empresa que tomar o financiamento não poderá demitir, por dois meses, os empregados com salários financiados; crédito para o setor aéreo: o BNDES apoiará no financiamento que será feito por uma debênture reversível (é um tipo de dívida de longo prazo emitida por uma empresa que pode ser convertida em ações após um período especificado). Nesse sistema, o dinheiro é disponibilizado para as companhias a uma taxa baixa de juros. Os recursos, entretanto, poderão ser usados para a operação da empresa e não para pagamento de outros financiamentos (CAPETTI, 2020); crédito para o setor de saúde: tal medida visa oferecer crédito, com orçamento de R\$ 2 bilhões, para ampliação imediata da oferta de leitos emergenciais, equipamentos, materiais, insumos, peças, componentes e produtos críticos para saúde, com o intuito de atender necessidades de assistência às vítimas da pandemia; empréstimo para micro, pequenas e médias empresas e para empresários individuais: Essa medida consiste na expansão da oferta de capital para as necessidades do dia a dia das empresas, através da ampliação da abrangência da linha "BNDES Crédito Pequenas Empresas", que passará a contemplar desde microempresas até aquelas com faturamento anual de até R\$ 300 milhões.

Salienta-se que algumas medidas foram teoricamente boas, mas não na prática, pois há muitas controvérsias entre as medidas e principalmente ao acesso de ferramenta tecnológica para cadastros e envio de informações, fazendo o sistema tecnológico governamental entrar em colapso e deixando milhares de pessoas sem salários e ajuda emergencial.

Apresenta-se como proposta, que os títulos do coronabonds deverão ser estudados e debatidos, e que o governo federal tem um papel de suma importância, pois devera praticar atos que eleve a confiança dos investidores, dando garantias no investimento, sendo este um dos principais pontos de debate que vem acontecendo na união europeia (eurobonds). A resposta do governo neste momento de crise, deverá ser incisiva, tais como: introdução maior de valores na economia, união com estados e municípios, transparência total nas adoções das medidas após aprovada pelo conselho técnico/jurídico e divulgação em massa nas mídias locais e internacionais, medidas estas que levariam a concepção de segurança, proporcionado uma adesão maior do coronabonds e contribuindo com a elevação da economia.

Por fim, visando à manutenção do bem maior, “vida”, mostra-se preocupação, pois milhares de brasileiros estão morrendo, e que o estado brasileiro tem que agir severamente, com medidas que elevam a confiança e expectativa de vida, principalmente aos menos favorecidos e que os mais favorecidos, sejam solidários e que possam injetar dinheiro na economia, trazendo a sensação de segurança, paz e liberdade econômica, fazendo com que minimize os efeitos desta pandemia – COVID-19.

CONCLUSÃO

A elaboração deste artigo teve por base em fornecer argumentos para se entender às questões levantadas e pontuar que a pandemia COVID-19 não é somente uma “gripezinha”, milhares de pessoas estão morrendo no Brasil e no mundo, medidas precisam vigorar, e a implantação do coronabonds, pode ser mais uma alternativa, e que as discussões sobre tal, precisam alavancar para haver um engajamento social na aquisição dos títulos.

Nota-se que em decorrência da pandemia, o esforço por uma vacina ou cura pode levar algo entre meses e anos. As consequências econômicas e os níveis de dívida incorridos (soberano, corporativo e privado) serão longos e difíceis. Como já vem acontecendo em países da Europa, o Brasil precisa se desenvolver urgentemente, com ações exclusivas em deter a COVID-19 e alavancar a economia, resgatando a concepção de segurança econômica e a dignidade da pessoa humana.

Apontou-se que na prática, uma ferramenta como o coronabonds prevê que o serviço da dívida seja feito de várias formas, minimizando assim as preocupações com subsídios cruzados desnecessários. No entanto, percebe-se que as obrigações da entidade a emissão dos títulos da Corona devem ser conjuntas e diversas para garantir que esses títulos tenham a melhor possível classificação e sinalize para o mercado que o Brasil continuará sendo um país emergente e que sairá desta crise fortalecido. Evidenciou-se que as discussões estão em estágio avançado na Europa (eurobonds). As democracias na Europa, os contratos sociais nas sociedades e a arquitetura institucional da UE têm paciência e meios financeiros para durar sob as condições de uma pandemia de 12 a 18 meses. Em outras palavras, por quanto tempo diferentes governos podem apoiar fiscalmente uma crise prolongada? A resposta para este desafio irritante será tão urgente e controversa quanto as respostas contínuas à crise do COVID-19 em toda a Europa.

A partir de tal premissa, a tarefa política é decidir quanto tempo as políticas de emergência que lidam com a pandemia e suas consequências têm prioridade sobre os demais elos econômicos e sociais, as quais, as mesmas preocupações já vividas pela comunidade europeia, também se alastrará pelos demais países, inclusive pelo Brasil. Contanto que a cessação da atividade econômica possa começar a se desenvolver, o debate em toda a Europa se acelera sobre as regras orçamentárias, outros programas de alívio e tolerância (para hipotecas, empréstimos ou supervisão). Os governos serão pressionados a eliminar progressivamente certos conluios de apoio, redirecionar as prioridades de gastos e até aumentar os impostos, concretizando maiores debates e trazendo resultados desafiadores para a população mundial.

Entendeu-se que o BNDES vem se preparando para o desconhecido, ou seja, uma crise que não é financeira, mas uma calamidade de saúde pública. Medidas apresentadas corroboram com todos os setores da economia, dentre elas destacou-se a transferência de recursos do PIS-PASEP para o FGTS, suspensão de pagamentos, crédito para folha de pagamentos de micro, pequenas e médias empresas, crédito para o setor aéreo, crédito para o setor de saúde e empréstimo para micro, pequenas e médias empresas e para empresários individuais, e no caso da Caixa Econômica Federal, o auxílio emergencial contemplando-se as pessoas físicas.

Como proposta, apresentou-se que os títulos do coronabonds deverão ser estudados e debatidos, e o governo federal tem um papel relevante, e de suma importância, pois deverá praticar atos que possam elevar a confiança dos investidores, propiciando garantias ao investimento. Espera-se que a resposta do governo neste momento de crise, enseja pela incisividade, tais como: introdução maior de valores na economia, união com estados e municípios, transparência total nas adoções das medidas após aprovada pelo conselho técnico/jurídico, bem como divulgação em massa, medidas estas que levariam a concepção de segurança econômica, proporcionando uma adesão maior do coronabonds e contribuindo com a elevação da economia.

Conclui-se, dessa feita, que, alternativa como o coronabonds possa se fortalecer, contribuindo para a geração de empregos, renda, entre outros fatores benéficos, contribuindo com o resgate da economia e maximizando a concepção de uma expectativa de vida melhor para o futuro do país e

consequentemente gerar substancial e significativa demonstração de ações assertivas e exemplares, podendo se tornar um case de sucesso aos demais países.

REFERÊNCIAS

- BÉNASSY-QUÉRÉ, A.; BOOT, A.; FATÁS, A.; FRATZSCHER, M.; FUEST, C.; GIAVAZZI, F.; SCHOENMAKER, D. “**Corporate debt burdens threaten economic recovery after COVID-19: Planning for debt restructuring should start now**”. VOX CEPR Policy Portal [21/03/2020]. Disponível em: <https://voxeu.org/article/corporate-debt-burdens-threaten-economic-recovery-after-COVID-19>. Acesso em: 02 mai, 2020.
- BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. “**Folha de pagamentos e apoio à saúde: novas medidas emergenciais do BNDES**”. Youtube. Canal do BNDES. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GHZGbrgnAYw>. Acesso em: 06/04/2020.
- CAPETTI, P. “**Linha do BNDES para ajudar setor aéreo será lançada até o fim de abril, diz Montezano**”. O Globo [29/03/2020]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/linha-do-bndes-para-ajudar-setor-aereo-sera-lancada-ate-fim-de-abril-diz-montezano-24337066>. Acesso em: 06 mai, 2020.
- LÓPEZ, H. “**Latin America faces both the pandemic and its economic consequences**”. World Bank Blogs [02/04/2020]. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/latinamerica/latin-america-faces-both-pandemic-and-its-economic-consequences>. Acesso em: 27 mai, 2020.
- MAIS RETORNO, Portal. **Eurobonds**. Disponível em: <https://maisretorno.com/blog/termos/eurobonds>. Acesso em: 20 abr, 2020.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUDICIÁRIO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

APPLICATION OF A FINE BY THE JUDICIARY AGAINST THE PUBLIC ADMINISTRATION FOR THE DELAY IN THE PROVISION OF SERVICES

*TERUEL, Bárbara**
*MAKIAK, Larissa***

GT2: GLOBALIZAÇÃO, DIREITO E ECONOMIA

*Advogada graduada pela UFMS. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. E-mail: barbarateruel@outlook.com.

**Advogada graduada pela Faculdade Estácio de Curitiba. Especialista em Relações Internacionais com Ênfase em Direito Internacional pelo Instituto Damásio Educacional. E-mail: larissa.makiak@hotmail.com.

RESUMO

O tema deste resumo é a aplicação de multas em face da administração pública pela morosidade na prestação de serviços. Frequentemente pessoas físicas e jurídicas se veem obrigadas a recorrer ao judiciário a fim de obter do poder público o cumprimento da prestação de serviços que são de sua obrigação. Não estamos falando aqui de serviços extraordinários, ou concessão de direitos específicos, mas sim de serviços como a regularização de sistemas, retificação de dados, emissão de certidões e documentos. Em razão de tentativas frustradas de resolução dos problemas ou de obtenção da prestação dos serviços de forma administrativa, são ajuizadas medidas processuais que abarrotam

o poder judiciário. Os objetivos da pesquisa são verificar, dentro da Constituição da República e da legislação nacional, a possibilidade de aplicação de multa pelo poder judiciário contra o poder público quando, por inércia ou morosidade deste no cumprimento de suas obrigações, ensejar o ajuizamento de medidas judiciais. Analisar se os direitos constitucionais brasileiros estão sendo respeitados, bem como, a legislação infraconstitucional. O método utilizado para desenvolvimento deste trabalho foi o empírico dialético, através dos acontecimentos cotidiano refletindo no sistema jurídico e buscando solucioná-las por meio deste. A pesquisa se dá através da legislação brasileira e da jurisprudência pátria. Concomitantemente ao uso de bibliografia de várias áreas, especialmente, com doutrinas de Direito Constitucional nacional, com foco nos direitos fundamentais e direito administrativo. Busca-se com este estudo uma saída para a fiscalização desses imigrantes após a regularização. A maior problemática encontrada está na constante impossibilidade de obter as prestações de serviços de forma administrativa, diretamente perante o poder público tendo assim que recorrer ao judiciário. O poder judiciário já tem aplicado multas em face da administração pública pelo descumprimento de medidas liminares. Todavia, se busca analisar a legalidade e constitucionalidade de aplicação de sanções pelo não cumprimento de seu dever de prestar o serviço público de forma eficiente, causando ainda a superlotação da justiça nacional. O tema abordado demonstra grande relevância jurídica e contemporaneidade, não apenas no campo do direito constitucional e administrativo, mas na sociedade e na economia. Palavras-Chave: Administração Pública. Direito Administrativo. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The theme of this summary is the imposition of fines in the face of public administration for the delay in providing services. Often individuals and legal entities are obliged to resort to the judiciary in order to obtain from the public authorities the fulfillment of the provision of services that are their obligation. We are not talking here about extraordinary services, or the granting of specific rights, but services such as regularization of systems, rectification of data, issuance of certificates and documents. Due to unsuccessful attempts to solve problems or obtain the provision of services in an administrative manner, procedural measures are being taken that overwhelm the judiciary. The objectives of the research are to verify, within the Constitution of the Republic and national legislation, the possibility of a fine imposed by the judiciary against the public power when, due to inertia or delay in fulfilling its obligations, it is possible to bring legal measures. Analyze whether the Brazilian constitutional rights are being respected, as well as the ordinary legislation. The method used to develop this work was the empirical dialectic, through everyday events reflecting on the legal system and seeking to solve them through it. The research takes place through Brazilian legislation and domestic jurisprudence. Concomitantly with the use of bibliography from various areas, especially with doctrines of national Constitutional Law, focusing on fundamental rights and administrative law. This study seeks a way out for the inspection of these immigrants after regularization. The biggest problem encountered is the constant impossibility of obtaining the provision of services in an administrative manner, directly before the public power, thus having to resort to the judiciary. The judiciary has already imposed fines in the face of public administration for non-compliance with injunctions. However, it seeks to analyze the legality and constitutionality of the application of sanctions for non-compliance with its duty to provide public services efficiently, also causing the overcrowding of national justice. The topic addressed shows great legal relevance and contemporaneity, not only in the field of constitutional and administrative law, but in society and the economy. Keywords: Administrative Law. Constitutional Law. Public Administration.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca explorar a possibilidade de aplicação de multas pelo Poder Judiciário à Administração Pública nos casos em que as demandas levadas à análise não sejam devidamente

atendidas por conta da inércia extraída de sua atuação. O atual sistema que rege a máquina pública hodiernamente, dada a sua falta de agilidade, morosidade e prestação ineficaz, muitas vezes dificulta o exercício de direitos fundamentais, constitucional e internacionalmente assegurados. O indivíduo, que recorre à Administração Pública em busca de soluções ou meios para exercer determinados direitos e não tem suas pretensões atendidas, não vê outra possibilidade além de recorrer ao judiciário, onde majoritariamente, ao demonstrar suas razões, obtém a sua efetivação liminarmente. A aplicação de multas, neste viés, se mostra como um veículo apto ao despertar da Administração Pública no que tange à celeridade e qualidade dos seus serviços, além de ser um instrumento combativo em relação às violações decorrentes de condutas que contrariam o basilar Princípio da Eficiência.

DESENVOLVIMENTO

Os princípios constitucionais foram criados para fundamentar, orientar e integrar as normas do ordenamento jurídico brasileiro. Tais princípios abrangem todas as áreas do direito brasileiro, assim como, o direito administrativo, que tem por objetivo regulamentar as atividades estatais. A Administração Pública é formada pelos órgãos e entidades criados pelo Estado para exercer as funções deste em prol da população. Segundo Francisco Chaves e Ítalo Paiva (2019), a administração é instrumento de realização direta e imediata dos direitos fundamentais, através do qual a Administração Pública executa as leis para prestar serviços à população ou gerenciar a máquina administrativa. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, após as alterações introduzidas pela EC n. 19/98, determina que a Administração Pública direta e indireta obedecerá ao princípio da eficiência. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019) leciona que o princípio da eficiência pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados, e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Todavia, o que se verifica no cotidiano da Administração Pública é o oposto do que determina este princípio constitucional. Não raramente pessoas físicas e jurídicas se veem compelidas a ingressar com medidas judiciais contra órgãos e entidades da Administração Pública para que esta exerça serviços de sua competência. Trata-se de ação requerendo que o INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social aprecie pedido de benefícios protocolados perante o órgão, que a Caixa Econômica Federal realize a correção de dados referentes ao FGTS, que sejam fornecidos documentos e declarações. Tais serviços poderiam e deveriam ser solucionados de forma administrativa entre o cidadão e a Administração Pública, sem que fosse necessário a intervenção do Poder Judiciário. A ineficiência da Administração Pública gera, conseqüentemente, o abarrotamento do Poder Judiciário. Uma pesquisa feita em 2020 pelo CNJ demonstrou que o INSS está envolvido em 10% dos processos em trâmite perante os Tribunais Brasileiros, o que corresponde a 8 milhões de processos. Em 2018 a Caixa Econômica Federal informou que existiam 730 mil processos discutindo verba do FGTS. Nem todas estas ações são decorrentes de falhas na prestação do serviço público, porém, sabemos que há um grande volume de ações nesse sentido. Não obstante a ofensa ao princípio constitucional da eficiência, estas ações movem a máquina judiciária, causando atrasos no julgamento de outras questões, gerando custos, que deveriam ser suportados pela Administração Pública. O Código de Processo Civil prevê a aplicação de multa pelo judiciário em face da Administração Pública quando do descumprimento de ordens judiciais, como liminares, cumprimentos de sentença, porém, não há atualmente aplicação de multas por ocasionar o ajuizamento das ações judiciais ante a ausência de resolução dos problemas administrativamente. Tal medida serviria como medida punitiva obrigando assim a Administração Pública a melhorar a efetividade de seus serviços, bem como, indenizatória pelo uso da máquina judiciária. O art. 37, §6º da Constituição federal prevê que as “pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Diante disso, sendo possível a

indenização de prejuízos causados à terceiros, se pode entender como possível a indenização pela movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

A Administração Pública não tem executado seus serviços de forma eficiente e ágil há muitos anos, tampouco, soluciona eventuais problemas através de atendimento e procedimentos administrativos. As reclamações contra os órgãos e entidades são infinitas e ocasionam a busca pelos cidadãos do Poder Judiciário, na tentativa de ver seu direito constitucional ser exercido. Verificou-se com este trabalho que a legislação processual permite ao judiciário a aplicação de multas sempre que se faça necessário a fim de compelir as partes a cumprir suas determinações. A Constituição federal também prevê em seu art. 37, §6º o dever de indenizar pelas pessoas jurídicas de direito privado ou quem exerça seus serviços. Desta forma, o Poder Judiciário já aplica multas processuais pelo não cumprimento de decisões contra a Administração Pública. Diante disso, não se vislumbra qualquer impedimento legal para que não sejam aplicadas multas pelo Poder Judiciário com o intuito de inibir a inércia do Poder Público no cumprimento de seus serviços públicos, bem como, de forma a indenizar o Poder Judiciário pela movimentação da máquina judiciária por algo que deveria ser cumprido pela Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- CHAVES, Francisco; ALBUQUERQUE, Ítalo. CAD Vol. 13, n.1. Jan - Jul. 2019, p. 93-104. CNJ. Integração de sistemas vai acelerar resposta da Justiça em disputas previdenciárias. Disponível em Acesso em 16 out. 2020 CONJUR.
- Toffoli pauta para maio ação sobre uso da TR para corrigir contas do FGTS. Disponível em: Acesso em 16 out. 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Forense, 2019. P. 115. LEITE, Rosimeire Ventura. O princípio da eficiência na Administração Pública. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 251-264, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: . Acesso em: 16 out. 2020.
- OLIVEIRA, José Pedro Fernandes Guerra. O Princípio da Eficiência da Administração Pública. 2017. Disponível em Acesso em: 16 out. 2020.

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: UMA REFLEXÃO SOBRE PONDERAÇÃO DE INTERESSES.

LAW OF ECONOMIC FREEDOM: A REFLECTION ON THE WEIGHING OF INTERESTS

*VINCE, Fernando Navarro**
*VITA, Jonathan Barros***

GT2: GLOBALIZAÇÃO, DIREITO E ECONOMIA.

*Doutorando em Direito pela UNIMAR/Marília/SP

**Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: jbvita@gmail.com

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar a ponderação de interesses na aplicação da Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica. Esta lei foi editada para regulamentar as

diretrizes constitucionais pertinentes ao exercício da atividade econômica, mas possui em seu corpo princípios, que por possuírem conteúdo indeterminado, dificultam a interpretação e aplicação do referido dispositivo legal no caso concreto, notadamente considerando que se trata de norma de sobredireito de cunho regulatório. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, com o método de abordagem dedutivo. Concluiu-se que as questões envolvendo colisão de princípios devem ser equacionadas por meio de sopesamento de valores, realizado segundo uma organização de raciocínio e construção argumentativa metodologicamente ordenada, que confira objetividade a opção, mas que acima de tudo, conserve a liberdade de iniciativa e o exercício livre da atividade econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Liberdade Econômica. Princípio da Livre Iniciativa. Ponderação.

ABSTRACT: The objective of the present work is to analyze the weighting of interests in the application of Law No. 13,874 / 2019, called the Economic Freedom Act. This law was edited to regulate the constitutional guidelines pertinent to the exercise of economic activity, but it has principles in its body, which, as they have undetermined content, hinder the interpretation and application of the aforementioned legal provision, notably considering that it is a supreme law standard regulatory. A bibliographic research was developed, using the deductive approach method. It was concluded that the questions involving collision of principles must be solved by weighing values, carried out according to an organization of reasoning and methodologically ordered argumentative construction, which gives objectivity to the option, but above all, preserves the freedom of initiative and the free exercise of economic activity.

KEYWORDS: Economic Freedom Act. Principle of Free Initiative. Weighting.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.874/2019 foi publicada e entrou em vigor em 20 de setembro de 2019. Batizada de Lei de Liberdade Econômica tem por missão estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Em que pese ter sido editada para regulamentar as diretrizes constitucionais pertinentes ao exercício da atividade econômica, a lei possui em seu texto princípios que buscam orientar a relação antagônica liberdade/intervenção.

Diante da indeterminação semântica dos postulados, seu manejo deve ser feito com cautela, sob o risco de o ilegítimo subjetivismo do intérprete macular a aplicação do dispositivo legal.

O objetivo do presente resumo é analisar a aplicação da técnica da ponderação de interesses na aplicação da Lei de Liberdade Econômica, mais precisamente, investigar se o sopesamento de valores constitui meio adequado para enfrentar os desafios hermenêuticos apresentados pela norma recém criada.

DESENVOLVIMENTO

De início, necessárias algumas considerações sobre a Lei nº 13.874/2019. Denominada de Lei de Liberdade Econômica, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado e alterou/revogou importantes leis ordinárias, a saber:

Alterou: Código Civil; Consolidação das Leis do Trabalho; Lei de Sociedade por Ações; Lei de arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos; Lei de Registros Públicos; Lei sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados; Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, Lei dos bens imóveis da União, Lei que cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

Revogou integralmente: Lei que versava sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo; Lei que criava o Fundo Soberano do Brasil – FSB;

Revogou parcialmente: Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

A referida regra jurídica tem por objetivos estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

O art. 1º estipula a função e o âmbito de sua abrangência, especialmente considerando a organização federativa do Estado brasileiro. Com isso, adverte o legislador que se trata de norma de sobredireito, na acepção de que não se destina a disciplinar diretamente as condutas intersubjetivas dos sujeitos de direito, mas a dispor sobre as relações entre as próprias normas jurídicas (JUSTEN NETO, 2019, p. 14).

Ainda no art. 1º, estão os dispositivos constitucionais que lhe fornece fundamento de validade. Aqui pretende o legislador não apenas justificar a validade dos dispositivos (e sua eficácia vinculante para todos os entes federativos), mas de impor sua interpretação e aplicação sistêmica (JUSTEN NETO, 2019, p. 14).

As normas constitucionais possuem alto grau de abstração e, na maioria das vezes, estabelecem diretrizes a serem cumpridas. Podem ser aplicadas de forma direta, entretanto, não raras vezes necessitam de regras infraconstitucionais para reforçar suas intenções e promessas.

É o que acontece com a Lei de Liberdade Econômica, pois, observa-se que ela é fruto de um carência social e veio para regulamentar as orientações pertinentes a liberdade de iniciativa, exercício de atividade econômica e regulação por parte do Estado.

Trata-se de um olhar renovado sobre a relação antagônica liberdade/intervenção. Por outras palavras, visando a harmonia sistêmica, fomenta a atividade econômica, mas prevê instrumentos de controle estatal.

No artigo 2º, a norma em comento contempla quatro princípios: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (BRASIL, 2019).

Uma leitura mais acurada permite notar que, na prática, são quatro disposições que variam sobre dois temas específicos: a intervenção estatal na economia e a posição do particular perante o Estado. Ao cabo, poderiam mesmo ser apenas dois princípios que se atingiria o mesmo objetivo, até porque, interpretar os incisos I e III e II e IV em pares facilita muito mais a compreensão do que pretende a lei (LOUREIRO, 2019, p. 48).

Apesar do objetivo principal da norma ser regulamentar diretrizes constitucionais, ela também traz um viés programático ao estabelecer princípios norteadores. Isso é bom e ruim. Explica-se.

Em que pese a inegável relevância dos princípios no ordenamento jurídico vigente, não se pode olvidar que as discrepâncias teóricas promovidas em grande parte pela vagueza que eles carregam, dificultam a interpretação e aplicação pragmática.

A indeterminação semântica dos postulados pode desvirtuar a interpretação/aplicação e proporcionar situações jurídicas inexplicáveis e divorciadas do rumo central da legalidade. Ou seja, a abertura conceitual pode dar margem a subjetivismo por parte de quem faz a leitura.

Há que se proteger os valores constitucionais plasmados nos princípios, é verdade, mas também é certo que a interpretação não poderá ser realizada de forma aleatória, o que atentaria contra outro postulado do mesmo calibre, a segurança jurídica.

Longe da discussão já superada sobre o caráter normativo dos princípios, vivencia-se cenário ainda nebuloso sobre qual a função dos princípios previstos na lei de e de que modo devem ser sopesados entre mera pauta referencial até uma espécie de carta curinga trazida à tona de forma automática e

nem sempre adequada, quando se pretende provar ou fazer valer um argumento hermenêutico (LOUREIRO, 2019, p. 47).

Os princípios se tornaram alvo de extensa investigação pela doutrina, bem como passaram a frequentar com assiduidade os julgados emanados. Veio o excesso de utilização e com ele discussões importantes sobre a sua aplicação. Esses debates, ademais, ultrapassaram os limites teóricos.

Entretanto, é necessária cautela na utilização dos princípios. Compreender do que se trata o caráter normativo dos princípios é essencial para afastar aquilo que, inadvertidamente, vem se tornando regra na hermenêutica e aplicação do Direito no país.

É correto o reconhecimento de que princípios não apenas fazem parte, mas são elementos essenciais do Estado Democrático de Direito e, dada a sua natureza, de que são instrumentos importante à conformação das modernas Constituições. Disso não pode advir o reconhecimento de que princípios são dotados de superpoderes e que, com uma mera ponderação casuística, prestam-se à resolução de todos os problemas enfrentados na efetivação do Direito (LOUREIRO, 2019, p.50).

A ponderação, aliás, é frequentemente alvo de críticas pelos operadores do Direito.

Ana Paula Barcellos (2005) sistematiza as críticas ao balanceamento nas seguintes proposições:

- a) a ponderação seria uma técnica inconsistente do ponto de vista metodológico. As noções de balanceamento ou sopesamento são vagas e não veiculam uma ideia clara sobre o conteúdo da técnica. Além disso, não há parâmetros racionais para a ponderação e inexistente um padrão de medida homogênea e externo aos bens em conflito capaz de pesar de forma consistente a importância de cada um deles. A ausência de parâmetro impede até mesmo que se verifique se uma ponderação levada a cabo é correta ou não correta;
- b) Por toda essa inconsistência metodológica, a ponderação admite um excessivo subjetivismo na interpretação jurídica e, portanto, enseja a arbitrariedade e voluntarismo;
- c) A ponderação arruína as conquistas próprias do Estado de direito, em especial a contenção do arbítrio por meio da legalidade (enunciados gerais e abstratos) e a segurança jurídica daí decorrente, transmutando o Estado de direito a um “Estado de ponderação”;
- d) A lógica da ponderação transforma a aplicação do direito em um novo processo político, no qual vantagens e desvantagens serão livremente (re)avaliadas por órgãos que não tem legitimidade para exercer esse ofício, em franca violação ao princípio da violação dos poderes;
- e) Quando envolve a Constituição, a ponderação acaba por aniquilar as conquistas da normatividade de suas disposições, já que dilui a certeza e a previsibilidade que deveria caracterizá-las, especialmente quando se trate de cláusulas pétreas. A ponderação submete tais disposições ao jogo próprio da política e a imprevisibilidade, ameaçando sobretudo os direitos fundamentais;
- f) Na maior parte dos casos, o juiz manifestará as convicções comuns à maioria da população acerca dos diferentes temas constitucionais. Historicamente, porém, os direitos fundamentais, têm previsão constitucional justamente para estarem a salvo dos humores das maiorias. Se tais direitos puderem ser livremente submetidos à ponderação, na prática eles estarão sendo lançados às maiorias novamente. E nem se tratará de uma maioria política eleita, que represente os diferentes segmentos da sociedade (em particular quando se adote o sistema eleitoral proporcional), mas apenas da opinião pessoal do juiz ou de um grupo de juízes sobre o assunto. Ou seja, os dispositivos constitucionais sobre direitos fundamentais acabam por valer menos que um enunciado normativo qualquer (BARCELLOS, 2005, p. 50-51).

Ainda que não esteja imune a críticas, a técnica da ponderação se apresenta a alternativa mais adequada para se resolver conflitos envolvendo princípios, quando a subsunção, invariavelmente, se mostra inócua.

Porém, não poderá ser admitido como oportuno qualquer balanceamento. Critérios existem para amparar a legitimidade da apreciação.

A ponderação exige interpretação dos valores envolvidos e em decorrência lógica disso abre-se espaço de atuação volitiva do observador, vez que toda interpretação se funda necessariamente numa posição prévia, razão pela qual, esta tarefa nunca é uma apreensão isenta de pressuposições de um dado preliminar (HEIDEGGER, 1997, p. 207).

Contudo, a opção, para ser legítima, deve conter fundamentação, informação dos motivos de fato e de direito que levaram o intérprete a preterir um valor. Os argumentos favoráveis e contrários devem aparecer e embasar o trabalho hermenêutico. Esse espaço de atuação não pode ser ocupado com subjetivismo ou arbitrariedade (ALEXY, 2015, p.184).

As razões justificantes devem obediência e estar em consonância com a pauta de valores estabelecidas na Constituição e não atender a anseios íntimos da administração reguladora.

Deve seguir uma organização de raciocínio e uma construção argumentativa metodologicamente ordenada. Aí se encontra a objetividade legitimadora da decisão.

Não há o que fazer, senão deixar ao arbítrio da autoridade a escolha pela opção mais adequada, necessária e proporcional, de acordo e nos moldes dos valores plasmados na Constituição.

De outro modo, a regulação prevista na Lei da Liberdade Econômica deve ser realizada sem abuso, sem excesso, em prol da garantia da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

A legitimidade da ponderação depende da argumentação racional. A atenção dispensada à racionalidade deve ser compatível com ao nível de abertura da norma. Quanto maior for a valoração subjetiva do intérprete, maior deve ser o cuidado (CAPPELLETTI, 1993, p. 43).

A propósito Tércio Sampaio (1990) ensina que:

Ora, a ideia subjacente a esse procedimento interpretativo de legitimação, isto é, a ideia de que constituições instauram uma pretensão de se verem atendidas, expectativas de realização e concreção, só seria bem atendidas juridicamente, na medida em que se introduzisse, na hermenêutica constitucional, uma consideração transformadora, de ordem axiológica, da própria realidade. Ou seja, pressupondo-se que uma Constituição apresenta, no seu corpo normativo, um sistema de valores, a aplicação das suas normas, por via interpretativa, torna-se uma realização de valores e não apenas uma consideração valorativa, capaz de orientar a determinação do sentido dos dispositivos. Com isso o procedimento hermenêutico de captação dos sentidos do conteúdo nas normas torna-se exigência de realização valorativa conforme procedimentos próprios da análise e da ponderação de valores (FERRAZ JÚNIOR, 1990, p.12-14).

Conforme a lição do citado mestre paulista, diante da natureza principiológica da Lei de Liberdade Econômica, para se evitar o abuso, caberá ao agente regulador a análise do caso concreto e, depois disso, captando os sentidos do novel conteúdo normativo, exercer a ponderação tendo como fio condutor, além da proporcionalidade, os valores da livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica (sentidos maiores da norma).

CONCLUSÃO

Do que foi exposto, pode-se extrair que, diante da existência de princípios de conteúdos indeterminados na Lei de Liberdade Econômica, a técnica de ponderação de interesses pode ser utilizada para orientar a equação de problemas hermenêuticos, desde que aplicada de forma racional, fundamentada e em consonância com os fins almejados pela referida norma que são: a proteção efetiva da livre iniciativa e implementação do livre exercício de atividade econômica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2015.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** trad. Carlos Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Trad. Marcia de Sá Cavalcante. Parte I. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

JUSTEN NETO, Marçal. *In: Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019* [livro eletrônico] / coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otavio Luiz Rodrigues Júnior, Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-pub.

LOUREIRO, Caio de Souza. *In: Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019* [livro eletrônico] / coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otavio Luiz Rodrigues Júnior, Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-pub.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. *In: Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019* [livro eletrônico] / coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otavio Luiz Rodrigues Júnior, Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-pub.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E BLOCKCHAIN: POR UM FISCO 4.0

TAX ADMINISTRATION, TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT AND BLOCKCHAIN: FOR A TAX 4.0

*ZANETONI, Jaqueline de Paula Leite**
*VITA, Jonathan Barros***

* Egresso PPGD/2020 – Universidade de Marília.

** Docente PPGD – Universidade de Marília (jbvita@gmail.com).

RESUMO: A contribuição deste estudo foi fornecer uma avaliação crítica em relação ao papel da administração tributária diante do desenvolvimento tecnológico. Após a contextualização da temática no cenário atual, o presente trabalho abordou o uso da tecnologia *blockchain* pela administração tributária e seus possíveis impactos. Por fim, concluiu-se que a tecnologia *blockchain* poderá aumentar a precisão do planejamento e auxiliar na alocação eficiente de recursos públicos, bem como transformar a relação entre as autoridades fiscais e os contribuintes rumo a um Fisco 4.0. A pesquisa foi produzida mediante levantamento bibliográfico através do método hipotético-dedutivo.

Palavras chave: Blockchain. Fisco 4.0. Desenvolvimento tecnológico.

ABSTRACT: The contribution of this study was to provide a critical assessment in relation to the role of tax administration in the technological development. After contextualizing the theme in the current scenario, the present work aborted the use of blockchain technology by the tax administration and its possible impacts. Finally, it was concluded that blockchain technology could increase planning accuracy and assist in the efficient allocation of public resources, as well as transform the relationship between tax authorities and taxpayers towards a Tax Administration 4.0. The research was produced by means of bibliographical survey through the hypothetical-deductive method.

Key words: Blockchain. Tax Administration 4.0. Technological development.

INTRODUÇÃO

Diante da complexidade crescente do sistema tributário nacional e inerente à modernidade contemporânea, o uso de novas tecnologias poderá fornecer maior transparência, controle e segurança para as autoridades fiscais e os contribuintes, notadamente, em razão da possibilidade de transmissões de informações em tempo real.

Neste contexto, as autoridades fiscais poderão ter acesso instantâneo às operações realizadas pelos contribuintes e com a garantia que estas são seguras, gerando assim, fatos jurídicos a serem juridicizados pelo próprio direito tributário.

Destaca-se, portanto nesse plano, a utilização de mecanismos de inteligência artificial somados à análise de *big data* e a tecnologia *blockchain*, além de auxiliarem na cobrança e fiscalização, poderão assistir à devolução espontânea dos tributos recolhidos indevidamente através de um simples cruzamento dos dados constantes no sistema, eliminando a necessidade de ajuizamento de ações ou pedidos pela via administrativa, por exemplo (PASETTI, 2019, pp. 163-172).

Nesse sentido, de um lado, tendo como premissa básica que a tecnologia *blockchain* permite o cadastro e validação *peer-to-peer* das transações que ficam “enfileiradas” sucessivamente, os impactos desta tecnologia são fortíssimos no campo do direito privado e com reflexos substanciais na forma de aquisição de informações por parte das autoridades fiscais.

De outro lado, várias são as iniciativas estatais que estão sendo gestadas para acabar com o papel moeda e garantir o controle estatal sobre a chave de endereçamento de transações – criando uma grande ferramenta de rastreabilidade que permitirá um controle *online* de transações de trocas de capital, bem como a cobrança de tributos de forma totalmente virtual.

Assim, a contribuição deste estudo será fornecer uma avaliação crítica em relação ao papel da administração tributária diante do desenvolvimento da tecnologia. A partir desta pesquisa objetiva-se demonstrar que a tecnologia *blockchain* poderá aumentar a precisão do planejamento e auxiliar na alocação eficiente dos recursos públicos, bem como transformar a relação entre as autoridades fiscais e os contribuintes, rumo aquilo que poderia ser chamado de Fisco 4.0.

Por fim, para atingir os objetivos traçados nesse artigo, o qual foi construído sob a técnica de pesquisa bibliográfica através do método hipotético-dedutivo.

TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Inicialmente, cabe estabelecer algumas marcas evolutivas e definitórias da tecnologia *blockchain*, a qual, a contar de sua criação em 2008, nasceu com o objetivo de exercer a função de um livro de transações públicas da criptomoeda *bitcoin* a fim de eliminar a necessidade de terceiros em transações financeiras (NAKAMOTO, 2008).

Particularmente, a tecnologia *blockchain* permite o armazenamento de informações em servidores de dados que compõe uma rede descentralizada e sob o ponto de vista pragmático, cada registro realizado é protegido por uma chave criptográfica única. Melhor dizendo, todo o registro realizado junto à tecnologia *blockchain* será imutável porquanto gravado na rede.

Neste diapasão, as transações realizadas através desta rede descentralizada poderão ser visualizadas por qualquer pessoa a qualquer momento, resultando em maior transparência para todos os usuários. Mais ainda, a tecnologia *blockchain* permite identificar transações fraudulentas em tempo real e também bloqueá-las ao invés de apenas analisar os registros de uma transação já ocorrida.

Com efeito, a tecnologia *blockchain* somada aos dados inseridos para a realização das transações na rede, facilitam o processo de análise de *big data*, uma vez que: (i) os dados inseridos (ou gerados) nas transações realizadas através da tecnologia *blockchain* são seguros eis que de difícil falsificação (ou alteração) devido à arquitetura descentralizada da rede e (ii) os dados obtidos junto à tecnologia *blockchain* são valiosos porque estruturados, abundantes e completos produzindo uma boa fonte para análises em tempo presente e futuro.

Portanto, a tecnologia *blockchain* serve de suporte para outras tecnologias, notadamente, a inteligência artificial. Melhor dizendo, o uso da inteligência artificial permite a aceleração do processo de interpretação dos dados ainda criptografados na rede.

Nesse sentido, a base descentralizada da tecnologia *blockchain* e sua capacidade de automatização de cálculo, certamente resultarão em maior economia tributária tanto na cobrança de tributos a um custo menor pelas autoridades fiscais como nos custos de *compliance* suportados pelos contribuintes – resultando em um planejamento e alocação de recursos públicos de forma mais eficiente (BICHARA, 2018, pp. 527-542).

Sob o ponto de vista pragmático e a título ilustrativo, torna-se possível a transformação da relação entre contribuinte e administração tributária através de realização de auditorias conjuntas e exames simultâneos.

Paralelamente a isso, a tecnologia *blockchain* poderá endereçar a atual complexidade para identificar os usuários prestadores de serviços relacionados à economia de compartilhamento e inúmeros outros problemas enfrentados pelas autoridades fiscais junto aos novos modelos de negócios inseridos na chamada economia digital em razão da potencial abertura desses sistemas a fim de permitir às autoridades fiscais um acompanhamento em tempo real.

Outrossim, o desenvolvimento/utilização de novas tecnologias, poderá atuar como um importante instrumento no combate a evasão e elusão fiscal ao detectar rapidamente indícios de fraudes em decorrência da integração do sistema e/ou através da criação/identificação de um perfil de risco – produzindo uma mudança comportamental tanto a nível doméstico como a nível internacional.

Com efeito, uma análise mais aprofundada demonstrou que alguns países já deverão coletar tributos usando *blockchain* em 2023, com uma previsão de crescimento de quase 80% até 2025 (WORLD ECONOMIC FORUM, 2015, p. 26).

Assim, poder-se-á imaginar a criação de sistemas de mineração fiscal para compreender e processar os dados gerados/obtidos em transações econômicas a fim de conceder um maior controle de operações por parte das autoridades fiscais, o que (talvez) poderá, inclusive, criar novas formas de organização dos tributos com vistas a gravar transações contidas nesse sistema *blockchain*.

Obviamente que os riscos pela utilização das novas tecnologias deverão ser considerados pela administração tributária, notadamente, com a divulgação dos critérios utilizados a fim de impedir decisões assimétricas e também para não violar o sigilo fiscal garantido aos contribuintes (BOSSA; GOMES, 2018) mas este conjunto de elementos são fundamentais para atingir mais uma etapa do processo evolutivo do Fisco rumo ao modelo 4.0.

CONCLUSÃO

A implementação da tecnologia *blockchain* no campo tributário é uma questão de tempo porquanto inúmeros países já estão envolvidos em diferentes fases de utilização desta tecnologia.

A tecnologia *blockchain* poderá impactar a economia tributária na próxima década, principalmente em razão da sua base descentralizada e capacidade de automatizar cálculos; além de auxiliar na cobrança de tributos a um custo menor e reduzir os custos de *compliance* suportados pelos contribuintes.

A justificativa de que a administração tributária deva se preocupar apenas com o fluxo de receita orçamentária estável de forma independente do desenvolvimento da tecnologia não se mostra válida diante de uma economia globalizada.

Neste diapasão, a análise de *big data* poderá aumentar a precisão do planejamento e auxiliar na alocação eficiente dos recursos públicos por meio de mecanismos de inteligência artificial.

Para que a tecnologia *blockchain* seja corretamente aplicada e gere resultados positivos, é necessária uma implantação gradativa e uma cooperação internacional considerável.

A inteligência descentralizada influenciará e impactará a próxima década, bem como promoverá maior sustentabilidade, escalabilidade e segurança no uso do *blockchain* e da inteligência artificial.

O fisco 4.0 será uma união de tecnologias em favor da melhor gestão tributária, redução do compliance dos contribuintes aliado a um menor custo de fiscalização e com aplicação de inteligência artificial e *machine learning* com o fim de dar uma melhor experiência ao contribuinte, o qual obviamente será, em tempo real, rastreado através dos seus dados/movimento econômico.

REFERÊNCIAS

- BICHARA, Luiz Gustavo A. S. A relação entre blockchain e obrigações acessórias. Os desafios da simplificação tributária no Brasil. **Revista dos Tribunais**, vol. 994, ago/2018, pp. 527-542.
- BOSSA, Gisele Barra; GOMES, Eduardo de Paiva. Blockchain: tecnologia à serviço da troca de informações ou instrumento de ameaça a privacidade dos contribuintes? *in* PISCITELLI, Tathiane (org.). **Tributação da economia digital**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf/>. Acesso em: 22 out. 2020.
- PASETTI, Marcelo. **Inteligência artificial aplicada ao Direito Tributário: um novo modelo na construção de uma justiça fiscal?** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.
- WORLD ECONOMIC FORUM. **Deep Shift Technology Tipping Points and Societal Impact Survey Report**, 2015. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GAC15_Technological_Tipping_Points_report_2015.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

CBS: ESSA NOVA PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA PROPORCIONARÁ A DIMINUIÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO?

CBS: WILL THIS NEW PROPOSAL FOR TAX REFORM PROVIDE TO REDUCE JUDICIALIZATION?

*MACIEL, Lucas Pires**
*RIBEIRO, Maria de Fátima ***

*Doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: lucas_jppm@hotmail.com

**Docente do PPGD/Universidade de Marília. E-mail do docente: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com

RESUMO

O Brasil vem passando nos últimos anos por grandes problemas econômico-financeiro-social, agravado pela pandemia da COVID-19. A tributação tem papel de destaque para o agravamento ou para a amenização desses efeitos no cenário presente. Com base nesse ponto, há uma unanimidade no Brasil de que faz-se necessária uma reforma tributária. Porém, a unanimidade para nesse mesmo ponto em que se inicia, haja vista que diversas divergências afloram e, neste contexto, não há uma uniformidade de entendimento acerca do que deve contemplar nessa proposta de reforma. Parcela defende uma mudança no sistema constitucional tributário, com uma reforma drástica, não só no sistema tributário, mas também no sistema financeiro. Assim, existem duas propostas mais fortes em tramitação no Congresso Nacional, quais sejam, as Propostas de Emenda à Constituição 45 e 110. O mote dessas propostas é unificar e simplificar o sistema tributário, com um viés de centralizar a tributação na União, buscando finalizar problemas como a guerra fiscal e a alta judicialização das

demandas tributárias, em decorrência de divergência de interpretação. Ao contrário dessas propostas, o governo federal apresentou uma outra ideia de alteração do modelo atual, porém, com uma mudança apenas em dois tributos: PIS e COFINS. Almeja o governo federal realizar reformas pontuais e ir resolvendo as questões do sistema de maneira gradativa, sem ter que fazer uma grande mudança maior na engrenagem constitucional tributária. Assim, o que se pretende é a criação de uma nova contribuição, em substituição às duas existentes, chamada de Contribuição sobre Bens e Serviços. Com essa proposta, o governo federal criaria um modelo em substituição ao PIS e COFINS, unificando-os e instituindo uma alíquota única para todas as atividades econômicas. O objetivo desse resumo é analisar se essa proposta engendrada pelo governo federal de fato seria a solução para os problemas relativos às contribuições, bem como observar se a criação de uma alíquota única não seria um óbice ao princípio da isonomia tributária, bem como, estudar se isso não seria um agravante para políticas de desenvolvimento regional e para a diminuição das desigualdades sociais. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo para a pesquisa.
Palavras-chave: Capacidade Contributiva. CBS. Princípio da Isonomia.

ABSTRACT

Brazil has been experiencing major economic-financial-social problems in recent years, aggravated by the pandemic of COVID-19. Taxation plays an important role in aggravating or mitigating these effects in the present scenario. Based on this point, there is unanimity in Brazil that a tax reform is necessary. However, the unanimity for this same point in which it starts, given that several divergences arise and, in this context, there is no uniformity of understanding about what should be contemplated in this reform proposal. Part defends a change in the constitutional tax system, with a drastic reform, not only in the tax system, but also in the financial system. Thus, there are two stronger proposals in progress in the National Congress, namely, Proposals for Amendment to Constitution 45 and 110. The meanly of proposals is to unify and simplify the tax system, with a view to centralizing taxation in the Union, seeking to finalize problems such as the fiscal war and the high judicialization of tax demands, due to divergence of interpretation. Contrary to these proposals, the federal government presented another idea of changing the current model, however, with a change in only two taxes: PIS and COFINS. The federal government aims to carry out specific reforms and gradually resolve system issues, without having to make a major change in the constitutional tax system. Thus, what is intended is the creation of a new contribution, replacing the two existing ones, called the Contribution on Goods and Services. With this proposal, the federal government would create a model to replace PIS and COFINS, unifying them and instituting a single rate for all economic activities. The purpose of this summary is to analyze whether this proposal engendered by the federal government would in fact be the solution to the problems related to contributions, as well as to observe if the creation of a single rate would not be an obstacle to the principle of tax isonomy, as well as, to study if this would not be an aggravating factor for regional development policies and for the reduction of social inequalities. Bibliographic research and the deductive method for research are used.
Keywords: Contributory Capacity. CBS. Principle of Isonomy.

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como escopo analisar a atual proposta do governo federal para realizar uma reforma em duas das principais contribuições existentes no país, quais sejam, o PIS e a COFINS.

É cediço que existem, além da acima exposta, mais duas propostas de reforma tributária em discussão no presente momento no Brasil, quais sejam, as PECs 45 e 110, em tramitação perante o Congresso Nacional. Basicamente, as duas propostas em espeque objetivam simplificar o modelo tributário atual,

em que há um enorme custo de conformidade, insegurança, ausência de confiança, guerra fiscal, entre outros pontos que colocam em xeque o atual modelo. Além de simplificar objetivam a unificação de siglas tributárias, com o mote de diminuir a enorme quantidade de tributos existentes e as mais variadas regras de interpretação e de cumprimento de obrigações acessórias.

O governo federal resolveu deixar ao lado as referidas propostas e oferecer o seu próprio projeto de reforma tributária deve-se ao fato de que as propostas informadas alhures preveem a mudança de considerável parcela dos dispositivos constitucionais tributários, o que exigiria uma grande habilidade política dos proponentes, além do que, poderia ser uma mudança mais radical e que poderia ser alvo de eventual controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto isso, a proposta do governo é mais cautelosa e apenas alteraria a lei que regulamenta o PIS e a COFINS, o que seria uma mudança mais simples e pontual.

As bases dessa reforma proposto pelo Governo Bolsonaro tem como mote unificar PIS/COFINS em um único tributo, chamado de Contribuição sobre Bens e Serviços (doravante CBS), com alíquota fixa de 12% incidente sobre todas as operações das pessoas jurídicas.

É evidente que há um consenso no país de que faz-se necessária uma reforma tributária, uma vez que o sistema está colapsado e em ruptura com os modelos internacionais, especialmente pelo fato de que o Brasil perde competitividade com os principais países do mundo e, também, com o próprio Mercosul, uma vez que a tributação da forma como se vê hoje, gera uma desvalorização do produto nacional no mercado estrangeiro.

Porém, nenhuma das propostas de reforma acima indicadas possuem unanimidade, haja vista que ora não agradam estados e municípios, ora não atendem aos anseios do governo federal, ou então desagradam os empresários e, ainda, em certas medidas colocam dúvidas se não haveria um aumento na carga tributária, já tão acachapante.

No resumo em espeque, a despeito de ter citado as propostas, o seu objetivo não é discutir com pormenores as bases delas, mas, sim, analisar se a proposta do governo federal teria o condão de sanar todos os graves problemas enfrentados pelas contribuições sociais do PIS e da COFINS ao longo de todos esses anos, especificamente no que toca ao elevado número de demandas judiciais relacionadas com essas contribuições, seja com relação a utilização de créditos, a forma como se calcula a base de cálculo, em casos de exportação, regime de tributação, insumos e outras discussões que abarrotam o Judiciário e dão conta da grande insegurança jurídica vivida pelas empresas.

Para isso, busca-se analisar os detalhes da proposta, para verificar se da forma como foi colocada a proposta e se as bases podem ou não conter demandas e interpretações que, em breve, serão levadas ao Poder Judiciário.

Por isso, questiona-se: será que a CBS conseguirá barrar as demandas judiciais?

Para elaboração do artigo foi utilizado o método dedutivo com pesquisas bibliográficas.

DESENVOLVIMENTO

Neste momento, há, em discussão, três grandes e principais propostas de reforma tributária tramitando no Congresso Nacional.

A PEC nº 45/2019, apresentada pelo líder do MDB, Baleia Rossi (MDB-SP), busca base no projeto do economista Bernard Appy e unifica os seguintes tributos: IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS em um único tributo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). No Senado, o Presidente Davi Alcolumbre (DEM-AP) apresentou a PEC 110/2019, que cria um IBS resultante de nove tributos: IPI, IOF, PIS, Pasep, Cofins, Cide combustíveis, salário-educação, ICMS e ISS. O modelo tem base em outra PEC, que havia sido aprovada em comissão especial sob a relatoria do ex-deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR). Uma terceira proposta, capitaneada pelo governo federal estuda apresentar um texto que unifica tributos federais, cria uma contribuição sobre transações financeiras e reduz as alíquotas de contribuição previdenciária pagas pelo empregado e pelo empregador. (RACANICCI, 2019)

Essa última proposta, quando da citação acima ainda não havia sido efetivamente encaminhada ao Congresso Nacional. Contudo, em 2020, foi apresentado o Projeto de Lei 3887/2020, que Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.

A ideia é que seja uma contribuição de alíquota única e de valor agregado.

O ponto de destaque dessa proposta do governo federal é tentar fatiar a reforma tributária em várias etapas, com o fito de facilitar as aprovações no Congresso Nacional, iniciando pelo PIS/COFINS. Isso, pois, o Brasil tem uma tributação eminentemente indireta, regressiva e complexa, uma vez que são várias as bases tributárias, com os mais variados entes e exigências quanto às obrigações acessórias.

Como subsídio para a afirmação acima, tem-se a posição da OCDE:

Um dos elementos-chave é o fragmentado sistema de impostos sobre o consumo (os chamados impostos indiretos), o qual eleva o custo do capital ao limitar os reembolsos do imposto pago sobre ativos fixos e faz do Brasil o país com os mais altos custos de conformidade fiscal [...] os seis tributos sobre o consumo existentes no Brasil são cobrados em parte pelo governo federal e em parte pelos estados, cada um dos quais aplicando seu próprio código fiscal, base tributária e alíquotas de impostos. [...] Uma solução seria consolidar os diferentes tributos sobre o consumo em um único imposto sobre valor agregado com regras simples - seguindo o exemplo recente da Índia – como recomendado no Relatório Econômico da OCDE sobre o Brasil de 2015. O governo federal poderia sair na frente e consolidar seus próprios impostos sobre o consumo em um único imposto sobre valor agregado com uma ampla base, reembolso total para IVA pago nos insumos e taxa zero para exportações (OECD, 2018, p. 39).

Efetivamente, há que serem realizadas mudanças no sistema tributário nacional, não só pelos motivos adrede expostos, mas, principalmente para alavancar o desenvolvimento do país, uma vez que esses imbróglis na tributação geram um desincentivo para o investimento local e internacional.

A proposta que cria a CBS tem boas intenções, uma vez que pretende acabar com o emaranhado de regras, entendimento, instruções normativas, discussões judiciais sobre o PIS e a COFINS.

Segundo estudos apresentados pelos proponentes da proposta, além de melhoras a competitividades dos produtos, prestigiar o pagamento da contribuição com base em valor agregado, a não-cumulatividade, o pagamento “por fora”, o que fatalmente geraria um melhor ambiente negocial, haverá uma diminuição da judicialização e, por conseguinte, diminuir o custo de conformidade, uma vez que seria mais simples cumprir com as obrigações acessórias (MAIA, 2020, s.p.).

A alíquota única da CBS seria de 12%, uma vez que segundo o Ministro Paulo Guedes, baseado em estudo do BID a:

[...] alíquota positiva única (e alíquota zero aplicada apenas a exportações) é uma característica importante do IVA, pois alíquotas múltiplas alteram preços relativos e, em consequência, distorcem as escolhas dos consumidores. Isto, por sua vez, afeta a estrutura da produção e da alocação de recursos, reduzindo a eficiência econômica. Além disso, alíquotas múltiplas aumentam substancialmente o custo de cumprimento das obrigações tributárias, principalmente para as pequenas empresas, e o custo de administração do imposto, principalmente por aumentar o número de pedidos de restituição que têm que ser processados e por requerer pareceres da administração tributária para dirimir as dúvidas dos contribuintes quanto a que alíquota aplicar a determinada transação. Cabe também notar que a maior complexidade criada por alíquotas múltiplas é um convite à fraude e à evasão (VARSAÑO, 2014, p. 24)

Contudo, em detida análise ao projeto de lei acima indicado, verifica-se que dificilmente o objetivo inicial do governo será alcançado. Em primeiro lugar pelo fato de que cria uma alíquota única, como visto acima, trará sérias discussões com relação à constitucionalidade disso, bem como, um afastamento aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Ademais, não encerra eternas discussões judiciais sobre crédito, insumos, bases aplicáveis ou não, entre outras situações.

Além do mais, uma outra questão relacionada a essa alíquota única é com relação ao fato de que o “copo está cheio” e não se permitem mais aumentos na carga tributária. Assim, atividades sensíveis seriam atingidas com aumento de carga tributária, livros que não eram tributados pelas contribuições passariam a ser, uma vez que outro ponto do texto prevê o fim das subvenções.

Assim, pelo que se observa do projeto inicial da criação da CBS é que não conseguirá atender àquilo que se propôs, pois continuarão os sérios problemas de judicialização e insegurança em um sistema já tão combatido, que precisa de medidas de solução e não de postergação dos problemas.

Portanto, como se demonstrou, é uma temática deveras importante e que a academia não pode deixar de discutir, para construir uma reforma realmente positiva para o desenvolvimento do país como um todo.

CONCLUSÃO

A reforma tributária é desejada e necessária para o país. É um ponto de confluência entre todos os setores econômicos, governos e cidadãos, vislumbrando um cenário tributário prejudicial ao crescimento e desenvolvimento do país.

O grande impasse surge quanto à forma que deverá ser feita essa reforma: uma reforma ampla, superficial, “um puxadinho” no sistema já existente; aumentar a carga tributária; prestigiar mais os estados e municípios ou centralizar ainda mais na União. Gostos tem-se para todos os lados. Contudo, das propostas de reforma tributária em discussão no Brasil o que se tem notado é uma tendência de simplificar, unificar siglas e tentar aprimorar um sistema de valor agregado.

O governo federal, a despeito de propostas já existentes, propôs uma medida para unificar simplificar dois tributos (PIS e COFINS) criando a CBS, que teria como característica principal ter alíquota única, sem isenções, não cumulativo e sobre valor agregado.

Porém, pelo que se observou a nova figura tributária proposta esbarra em alguns velhos problemas do PIS e da COFINS e, que ao que tudo indica, não foram superados pela proposta, uma vez que segue não resolvendo pontos como crédito, base de cálculo e, para agravar, unifica para todas as atividades a alíquota, o que vai gerar, em tese, aumento da carga tributária.

Assim, há propensão para a manutenção ou agravamento nos índices de judicialização desse ponto do sistema tributário, não alcançando o seu principal objetivo.

A reforma tributária deve prestigiar, além de uma melhor forma de arrecadação com diminuição de obrigações acessórias, também a busca pela progressividade, em atenção aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, melhorando em muito a política fiscal tributária, de forma progressiva, observando as desigualdades sociais e regionais e dar um texto legal claro e que tenda a evitar litígios judiciais em decorrência de divergência de interpretação.

Por isso, o que se observa é que a CBS não conseguirá atingir o seu intento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 45/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3887/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258196>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. PEC 110/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em: 08 out. 2020.

MAIA, Flávia. Economia volta a defender que CBS diminui judicialização e não aumenta carga. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/economia-volta-a-defender-que-cbs-diminui-judicializacao-e-nao-aumenta-carga-30092020#:~:text=A%20CBS%20possibilita%20dedu%C3%A7%C3%A3o%20mais,base%20de%20c%C3%A1culo%E2%80%9D%2C%20complementou>. Acesso em: 21 out. 2020.

OECD. Relatórios Econômicos OCDE - Brasil. Disponível em: <http://www.oecd.org/economy/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overview-Portuguese.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

RACANICCI, Jamile. *Regina Helena Costa*: nenhuma proposta de reforma se preocupa com Justiça tributária. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/reforma-tributaria-regina-helena-costa-23082019>. Acesso em 08 out. 2020.

VARSANO, Ricardo. BID. A tributação do valor adicionado, o ICMS e as reformas necessárias para conformá-lo às melhores práticas internacionais. Disponível em: <https://www.joserobertoafonso.com.br/attachment/5992>. Acesso em: 21 out. 2020.

O MERCADO SECUNDARIO DE SNEAKERS E A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.

THE SNEAKERS SECONDARY MARKET AND TAXATION IN BRAZIL

*NOGUEIRA LIMA, Mário Sérgio G.**
RIBEIRO, Maria de Fátima

* Acadêmico do curso de Pós-Graduação em Direito/ Universidade de Marília

** Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com

Resumo: O presente artigo teve como objetivo analisar o surgimento de um novo mercado de “ações”, o mercado secundário de sneakers e a como seria a forma de tributação desse novo nicho no Brasil. Como justificativa, buscou-se verificar qual o enquadramento desse novo mercado, sob o prisma do market place ou da bolsa de valores, levando se em consideração o mercado de capitais e os eventuais ganhos. Objetivou-se aprofundar sobre essa nova visão de mercados que vem surgindo nos últimos tempos impulsionado pelas novas tecnologias e a importância do Estado nessa regulação. Para a concretização da pesquisa observou-se o método exploratório-qualitativo com levantamento bibliográfico. Em conclusão, notou-se, que esse novo mercado que agora surge, assim como outros mercados secundários trazem dificuldade para a regulação e tributação pelo estado Brasileiro que ainda não consegue acompanhar a velocidade de tais segmentos, devendo se adaptar o quando antes, pois novos markets vêm surgindo a cada instante.

Palavras: chave: Sneakers. Mercado secundário. Tributação. Bolsa de valores

Abstract: The present article aimed to analyze the growth of a new stock market and / or the secondary tennis market and a form of taxation of this new niche in Brazil. As justification, it is sought to check the market framework again, from the perspective of the market or the stock exchange, taking into account the capital market and the gains made. The objective was to deepen on the new vision of markets that has been emerging in recent times driven by new technologies and how important the state in this regulation. For the accomplishment of the research the exploratory-

qualitative method with bibliographical survey was observed. In conclusion, he noted, if this new market has emerged now, as other countries have accompanied the change to a change and taxation by the state Although it was not possible to follow a speed of such segments and should deviate from it before, as new markets are emerging every moment

Keywords: Sneakers. Secondary market. Taxation. Stock Exchange

INTRODUÇÃO

A moeda tem desempenhado, ao longo dos tempos, finalidade primordial na economia e no desenvolvimento dos povos. A moeda bem fungível, é uma ferramenta física pelo qual se atendem às atribuições clássicas, dentre elas a reserva de valor, que permite o entesouramento e a poupança. Em decorrência dessa obrigação nasce a busca e a oferta de dinheiro, tornando a mercadoria, de primordial relevância na sociedade moderna. Os Estados nacionais envolvem-se na proteção do dinheiro: nasce e fortifica-se o mercado financeiro.

O mercado financeiro opera diante de dois diferentes segmentos, bem definidos: o mercado da renda fixa e o mercado da renda variável. Seus atores são os Investidores, aqueles que possuindo moeda buscam aplicá-las com o objetivo de lucro, os tomadores, aqueles que precisam da moeda e pagam certo tanto e os agentes que permitem a essas partes se encontrarem, as instituições financeiras e as bolsas de valores e mercadorias. Os negócios de capitais atualmente não têm mais pátria, se fazem através de contratos complexos, alguns globalmente empregados muitos deles inadequadamente colhidos pelo direito. A remuneração gerada pelos negócios financeiros atrai, cada vez mais, gerando, até mesmo, grande concorrência tributária entre eles.

Este estudo tem por objetivo analisar não só o mercado de ações, mas como a inovação e criação de novos mercados, focando primordialmente no novo mercado secundário, o mercado de sneakers, que nada mais são de que os tênis esportivos repaginados e vendidos em um mercado como se ações fossem. Tais negócios jurídicos processados como no mercado financeiro, a remuneração por eles gerada e as regras que orientam sua tributação, pelos impostos, principalmente sobre a renda, no Brasil.

O estudo será justificado para verificar qual o enquadramento desse novo mercado, sob o prisma do market place ou da bolsa de valores, levando-se em consideração o mercado de capitais e os eventuais ganhos. Objetivou-se aprofundar sobre essa nova visão de mercados que vem surgindo nos últimos tempos impulsionado pelas novas tecnologias e a importância do Estado nessa regulação.

Por fim notou-se, que esse novo mercado que agora surge, assim como outros mercados secundários trazem dificuldade para a regulação e tributação pelo estado Brasileiro que ainda não consegue acompanhar a velocidade de tais segmentos, devendo-se adaptar o quando antes, pois novos markets vêm surgindo a cada instante.

Para tanto, o estudo terá como base o método exploratório-qualitativo com levantamento bibliográfico.

DESENVOLVIMENTO

A atividade financeira evoluiu ao longo dos tempos, criou padrões, determinou comportamentos e, hoje, tendo adquirido status de segmento da economia, compõe o que se denomina "mercado financeiro". O mercado financeiro, na atualidade, é marcado por operações globais que transferem somas fantásticas, em poucos segundos, valendo-se da tecnologia, razão pela qual os próprios Estados ao dinheiro, muitas vezes, se submetem.

A expressão mercado financeiro tem, hoje, um alcance muito grande, representando seus negócios números tão relevantes (em montantes de dinheiro) que ultrapassam os de certos países ou entidades organizadas o que induz, alguns, a afirmarem que o dinheiro, ao invés de ser um meio para o mercado, tornou-se o mercado.

Arnoldo Wald (1999, p.229) reporta a globalização financeira e seus efeitos, equiparando-a a um vendaval ou terremoto; aduz que a globalização financeira é fruto da substituição do capitalismo industrial pelo capitalismo financeiro, do aprimoramento da tecnologia e do desaparecimento das distâncias em virtude do atual sistema de comunicações.

O poder do mercado financeiro, suas operações e o fruto que delas advêm, têm reflexos profundos na economia, nos comportamentos sociais e políticos e, por conseqüência, nas assim chamadas áreas do direito, especialmente na área do Direito Tributário.

Como se observa e, enfatiza-se, este trabalho utiliza um conceito de mercado financeiro como aquele lastreado no dinheiro, voltado à busca da moeda por quem dela não dispõe, e ao seu emprego por quem a poupou. Tomar o dinheiro como referencial e designação do mercado financeiro implica dar a esse conceito uma abrangência que o associa ao investimento de dinheiro, independentemente de a inversão fazer-se mediante intervenção ou não de instituição definida pelo direito brasileiro como financeira.

O mercado primário cumpre com a finalidade principal do mercado de capitais, qual seja, a captação de recursos junto ao público. Já o mercado secundário tem como função essencial a conferência de liquidez aos valores mobiliários, permitindo que seus adquirentes possam transferi-los com rapidez. Nada obstante essa constatação, não se pode dizer que o mercado primário é mais importante do que o mercado secundário, porquanto sem a existência de mercado secundário ativo e eficiente restariam prejudicadas as operações de captação de novos recursos junto a poupadores que primam pela liquidez de seus ativos.

SNEAKER E BOLSA DE SNEAKER

Como já citado anteriormente, um novo mercado secundário surgiu nos últimos anos, o chamado mercado de sneakers ou na tradução literal para o português mercado de tênis, que vem movimentando centenas de milhões de dólares no mundo todo. Esse novo nicho de mercado baseia-se nos princípios das bolsas de valores e assim como em outros mercados secundários, mercado de artes, por exemplo, trás novas perspectivas de como o Estado deve atuar, regular e tributar.

Há uma certa confusão quanto a definição do que seria um sneaker e essa é uma questão delicada que tem movido desde de sneakerheads até a grande mídia, que adora simplificar, e resolveu “batizar” esse tipo de calçado como SNEAKER, criando quase um subgênero da categoria tênis e usando a expressão “tênis sneaker” – o que é, no mínimo, pleonasmo.

SNEAKER é somente tênis.

A palavra sneaker foi criada pelo publicitário HENRY NELSON MCKINNEY, derivando-se do verbo “sneak” que significa esquivar-se. A ideia por trás do termo é simples: graças aos novos calçados com solado de borracha, era possível movimentar-se sem fazer barulho, daí a ideia de esquivar-se.

Esses calçados eram construídos em canvas ou couro, graças a sua flexibilidade, e eram usados para a prática esportiva.

Ou seja, sneaker é simplesmente a palavra americana para tênis. Na Inglaterra, usa-se trainers para a mesma função.

Sneaker, trainer ou tênis são palavras empregadas para definir calçados criados para a prática esportiva, mas que hoje fazem parte do guarda-roupa casual de todos os mercados do mundo. No passado, os sneakers tinham que comprar seus tênis retrô nos eBay e nos clones do eBay, aproveitando suas chances de autenticidade e vendedores duvidosos. O mesmo vale para os fãs de bolsas de luxo, relógios e outros acessórios. Sem esquecer de amantes de artigos de streetwear. A mania é tão real quanto o que os sneakerheads enfrentam. Os sites de leilão fazem o possível para garantir que não haja falsificações, mas ainda é impossível, até mesmo, surpreendentemente, em sites que não são de leilão, como a Amazon.

StockX foi concebido para eliminar o risco e reunir compradores e vendedores, sendo o intermediário para deixar todos seguros e manter as coisas reais. O StockX se auto-intitula “A Bolsa de Valores”, onde você pode comprar e vender itens mortos Adidas Yeezy, NMD ou Retro Jordans, Supreme Streetwear, bolsas de luxo e relógios em excelentes condições.” Os potenciais compradores flutuam o que estão dispostos a oferecer por um produto. Um vendedor desse produto pode aceitar o preço. O pessoal da StockX então recebe o produto, autentica-o, libera o dinheiro do comprador para o vendedor e então, como diz o próprio site, “você bebe um daiquiri, sabendo que nunca terá uma farsa.” Com a adição de streetwear como Bape e Supreme, o StockX está encerrando o mercado em leilões de ações.

CONCLUSÃO

O incremento do volume e complexidade de negócios realizados em mercados financeiros e de capitais num contexto de uma legislação tributária profundamente legalista e em descompasso com a versatilidade inerente a tais mercados, potencializa a ocorrência de conflitos na interpretação e qualificação dos negócios à luz da legislação tributária aumentando a insegurança jurídica das partes envolvidas e provocando uma série de assimetrias.

No caso ora pesquisado, fica bastante cristalino o quanto há de dificuldades para se regular esse novo mercado. Principalmente no Brasil, onde a carga tributária é gigantesca e o sistema tributário muito complexo, há grande dificuldade de acompanhar a evolução de mercados existentes, bem como do surgimento de novos mercados.

Além do mercado de sneakers ser uma inovação, de certa forma uma inovação do mercado de ações assim definido por alguns, tais como os criadores do StockX, posto que a forma como as mercadorias são negociada se assemelham ao formado da bolsa de mercadorias, há que se verificar que no Brasil há dificuldade em enquadrar tal mercado como mercado de capitais. No Brasil a característica desse nincho se aproxima mais do market place, com incidência dos imposto já regulamentados e pré definidos.

REFERÊNCIAS

FREITAS, Ricardo de Santos. Responsabilidade civil dos administradores de fundos de investimentos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais. São Paulo: Dialética, 1999. p. 229.

A RELEVÂNCIA DAS DARK STORES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID 19.

THE RELEVANCE OF DARK STORES IN THE COVID PANDEMIC CONTEXT 19

*SILVA, Mireni de Oliveira Costa**
*FERRER, Walkiria Martinez Heinrich**.*

*Mestranda do Curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília.

**Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: nipex@unimar.br

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a relevância das *Dark Stores* no contexto da pandemia da Covid 19. Para tanto, utilizou-se o aporte da pesquisa bibliográfica e documental e com um enfoque

na Análise Econômica do Direito. Ele tratará inicialmente sobre as *Dark Stores*, sua viabilidade e adoção como uma alternativa para as empresas convencionais e suas externalidades positiva e negativa, bem como de sua relevância e alternativa para o consumidor num momento de pandemia e de isolamento social. Trata-se de uma pesquisa ainda em desenvolvimento e, nesse sentido, concluiu-se, por meio do método dedutivo, de forma parcial, que essa modalidade de negócio poderá proporcionar novas alternativas para a economia, além de constituir uma importante aliada dos consumidores num momento em que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a Covid 19, provocada pelo Coronavírus, como pandemia global.

Palavras-chave: Dark Stores. Pandemia. Análise Econômica do Direito.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relevance of Dark Stores in the context of the Covid 19 pandemic. For this purpose, the contribution of bibliographic and documentary research with a focus on Economic Analysis of Law was used. It will initially deal with Dark Stores, their viability and adoption as an alternative for conventional companies and their positive and negative externalities, as well as their relevance and alternative for the consumer in a time of pandemic and social isolation. It is a research still under development and, in this sense, it was concluded, through the deductive method, in a partial way, that this business modality may provide new alternatives for the economy, besides constituting an important ally of consumers in a time when the World Health Organization (WHO) declared Covid 19, caused by the Coronavirus, as a global pandemic.

Keywords: Dark Stores. Pandemic. Economic Analysis of Law.

INTRODUÇÃO

A sociedade global está vivendo um estágio do desenvolvimento político, econômico, legal, social e cultural em que não há espaço para retrocessos. Nesse cenário, é um constante desafio pensar nos efeitos da globalização na economia, considerando-se as exigências por novas tecnologias que venham a (re)orientar os rumos das políticas tributárias e fiscais mundo afora.

Nesse contexto surgem as *dark stores* (lojas escuras), tema que tem assumido grande relevância no mundo comercial, uma vez que sua existência está diretamente ligada à grande revolução tecnológica que ocorreu no século XX. As lojas não são abertas ao público, o cliente faz os pedidos via internet, e estes são apanhados pelos funcionários, chamados de “catadores”, que percorrem as prateleiras recolhendo os produtos de suas listas, embalando e encaminhando para os endereços dos pedidos.

Procurou-se demonstrar a sua viabilidade e relevância no contexto da pandemia da Covid 19 provocada pelo Coronavírus.

O método utilizado para a pesquisa é o indutivo como técnica de abordagem e a pesquisa bibliográfica e documental.

DESENVOLVIMENTO

As *dark stores*, que, em uma tradução literal, significa “lojas escuras, lojas sombrias”, são conhecidas como locais mantidos exclusivamente para guardar e posteriormente separar e enviar produtos que foram adquiridos pelo consumidor via *on-line*. Elas estão, geralmente, localizadas nos centros urbanos e, diferentemente das lojas convencionais, são parecidas com as lojas comuns, porém fechadas ao público.

A globalização da economia, também conhecida como “mundialização financeira” (MORAES, 2001, p. 37), fez com que os mercados se modernizassem a fim de atender o cidadão com maior agilidade, presteza e rapidez. Nesse sentido, as Dark Stores tornaram-se uma tendência mundial, principalmente nos países com maior índice de comércio eletrônico. O seu comércio mais abundante ocorre nos Estados Unidos, na Europa e nos países asiáticos considerados mais desenvolvidos.

Por outro lado, no Brasil, segundo a BBC⁴, a abertura ou a transformação de lojas em *dark stores* está ocorrendo com maior frequência entre as grandes lojas do varejo, especialmente as de alimentos, a exemplo do Carrefour⁵.

O Brasil vive uma realidade diferente de alguns países, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra e Portugal, onde a presença das Dark Stores é mais intensa e o comércio nesta modalidade já está mais consolidado.

Empresas brasileiras trabalham com o comércio eletrônico há muitos anos, porém o comércio eletrônico não se confunde com a atuação da Dark Stores, modelo esse que depende dos recursos eletrônicos, mas que possui uma dinâmica diferenciada do comércio tradicional. Ele depende desses recursos, porém sua organização e logística tem um foco mais específico, qual seja, a rapidez na entrega. As lojas ficam localizadas nas mesmas cidades, em centros urbanos, porém fechadas para atendimento ao público, são locais onde os produtos são armazenados e para onde o pedido é encaminhado e a entrega se dá num menor tempo possível. As empresas fixam custos de transporte que são repassados aos clientes e o fator tempo é crucial, as compras são feitas por pedidos *on-line*, repassadas aos *pickings*, também conhecidos como *personal shoppers*, que irão efetuar a compra e empacotar para as entregas com hora marcada.

No Brasil, a empresa Carrefour firmou parceria com a empresa Rapi⁶, que possui logística especializada em entrega, para abertura de *dark stores* no ramo de alimentos, inicialmente em São Paulo com perspectivas de expansão para outros Estados.

Algumas grandes empresas, tradicionais lojas de varejo, que já atuam com vendas *on-line*, estão optando também pela modalidade Dark Stores, no entanto, todos os esforços envidados na tentativa de dialogar com essas empresas restaram infrutíferos, o que impossibilita afirmar com segurança como se dá o seu funcionamento no país.

O que podemos assegurar é que as *dark stores*, utilizam, para o seu funcionamento, o meio eletrônico, crucial nesse empreendimento, e como tal sofre as influências da realidade e da dinâmica do comércio das empresas brasileiras que foram alteradas consideravelmente para acompanhar a realidade do *e-commerce*. Fala-se muito na utilização da *omnichannel*, que é a integração entre as empresas via multicanalidade, ou seja, investimentos em vários canais de promoção e atendimento ao consumidor para adquirir o seu produto, bem como, a otimização dos meios de entrega:

[...] é uma estratégia do varejo que utiliza diferentes canais de comunicação para oferecer a mesma experiência de compra independentemente do meio utilizado – seja no ambiente online ou no offline. Uma experiência *omnichannel* integra lojas físicas, e-commerces e consumidores e essa já é uma realidade no mercado brasileiro⁷.

A pessoa que faz entregas para a loja física pode levar também o produto da compra realizada no site, bem como a pessoa que faz a compra *on-line* pode retirar no balcão da loja física, esse mecanismo possibilita a agilidade na entrega dos produtos e a redução de custos.

Os grandes Centros de Distribuição, que desenvolvem suas atividades para atender as necessidades de lojas físicas ou de *web site* passam a atender também o comércio do local onde estão localizados.

Os CDs têm como objetivo o recebimento, armazenamento, o controle de estoques e a distribuição de mercadorias para o cliente final. É responsável pela documentação, por

⁴ O que são as “*dark stores*” das gigantes do comércio e porque se proliferam pelo mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-49156933>. Acesso em 20/10/20.

⁵ Rede internacional de hipermercado, fundada na França, em 1960. Disponível em: historiadocarrefour.blogspot.com. Acesso em 20/10/20.

⁶ <https://www.consumidormoderno.com.br/2019/04/01/carrefour-e-rappi-se-unem-para-implantar-modelo-operacional-inovador>. Acesso em 20/10/20.

⁷ Pesquisa qualifica como ruim a qualidade do e-commerce brasileiro. Disponível em: <https://dcx.lett.digital/wp-content/uploads/2019/08/lett-eqi-2019.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

contratação e despacho dessas mercadorias através de um transporte e gestão desses produtos objetivando atender de forma eficiente ao consumidor final.⁸

No processo de distribuição, uma das etapas pode ser classificada como Dark Store, pois o CD faz a distribuição dos produtos dentro da própria cidade onde ele está localizado, essa etapa possui as características da loja *dark store*, pois a compra é *on-line* e o *personal shopper* fará a separação para posterior distribuição.

Muitos Estados e Municípios brasileiros oferecem isenções tributárias aos CDs em alguns tributos, para que esses se instalem com o propósito de aumentar a arrecadação, além de gerar emprego e consumo; via de regra, ocorre o que muitos chamam de *trade off*.

Embora ocorram essas isenções, os CDs ainda continuam sujeitos a uma extensa carga tributária, no entanto, ela varia de acordo com a atividade que ele vai realizar e com o tempo que o produto vai permanecer em estoque.

Existem hoje alternativas para diminuir os custos da utilização/instalação de CDs, são os *Transit Point*, que não mantêm estoque e trabalham como um local de passagem, e os *Cross Docking*, que atuam com a entrada e permanência do produto só até 48h e, ainda, o *Merge in Transit*, que, visando atender às necessidades dos clientes, faz a montagem de componentes eletrônicos e de brinquedos que são embalados e enviados.

No entanto, muito se tem discutido sobre as externalidades provocadas pelas *Dark Stores* e para tal faz-se necessária uma leitura sobre a Análise Econômica do Direito que “parte da premissa de que os instrumentos de análise que podem ser utilizados para compreender o ‘direito econômico’ são, igualmente, aplicáveis a outros ramos do direito. Propõe, então, a partir da concepção do ser humano e de suas relações com os outros, a releitura do direito” (MACKAAY; ROUSSEAU; 2020, p. 07) em qualquer área ou contexto, levando-se em conta os custos e os benefícios dessa relação.

Dessa forma, é perfeitamente possível falar das externalidades positivas e negativas na atuação das *Dark Stores*. Podemos apontar como externalidades positivas a possibilidade das pessoas fazerem suas compras sem sair de casa. Segundo pesquisa divulgada no dia 13/10/20 pelo *serasa experian*, o Brasil lidera compras *on-line* de produtos domésticos na pandemia “saltou de 11% para 31% em julho”⁹; a possibilidade de diminuição do fluxo de veículos circulando na hora do *rush* e a rapidez na entrega e externalidades consideradas negativas o impacto que as *dark stores* promovem no mercado de trabalho, já que elas não exigem um número tão elevado de trabalhadores em suas instalações; o elevado custo na entrega do produto e o grande incentivo para o trabalho informal.

Essa modalidade de negócio se tornou muito viável no contexto da pandemia da Covid 19, uma vez que ocorreram inúmeros decretos restringindo a circulação de pessoas e obrigando o isolamento social.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), instituição ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do seu Diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, fez um pronunciamento no dia 11/03/20 afirmando que a doença causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela COVID-19, adquiriu o status de pandemia, uma vez que havia atingido vários países e continentes e em razão do número alarmante de casos, 118 mil em 114 países e já com 4,2 mil mortes até então registradas.

O registro dos primeiros casos ocorreu na China, num mercado público em Wuhan¹⁰, que foi considerado o epicentro do surto, no final de 2019. Desde esse período o vírus circulou pelo planeta causando milhares de infectados e mortos, chegando a um número alarmante. Segundo dados oficiais do Governo Federal¹¹, os casos notificados no Brasil, no dia 20/10/2020, somavam 5.250.727 (cinco

⁸ SILVA, Altair. Centros de distribuição, estratégias e localização. Disponível em <https://docplayer.com.br/4124877-Centro-de-distribuicao-estrategias-e-localizacao.html>. Acesso em: 09 jan. 2020.

⁹ <https://serasaexperian.com.br>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁰ <https://news.un.org/pt/events/coronavirus>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹¹ <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 20 out. 2020.

milhões, duzentos e cinquenta mil e setecentos e vinte e sete) e de mortes 154.176 (cento e cinquenta mil e quinhentas e quatorze) e o número de casos notificados no mundo, na mesma data, somava 40.425.663 (quarenta milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e três) com 1.118.635 (um milhão cento e dezoito mil e seiscentos e trinta e cinco) de mortes. A rapidez com que ocorreu a disseminação do vírus e a contaminação deixou as autoridades sanitárias em alerta no mundo inteiro, dada as condições precárias em que milhões de pessoas vivem, quer seja nos centros urbanos, favelas, população rural, povos indígenas e campos de refugiados ou prisões.

Segundo (ZIZEK, 2020, p. 47) “o Coronavírus está perturbando cada vez mais o bom funcionamento do mercado mundial e diz que o crescimento econômico está caindo em cerca de 2 ou 3%”, ou seja, os efeitos que a pandemia provocará na economia não eram esperados, os países mais ricos estão investindo bilhões de dólares de suas reservas cambiais para tentar salvar empregos e a economia.

Se por um lado existe a preocupação com a saúde das populações, a preservação de vidas, por outro existem as discussões de como garantir a vida das empresas para preservar empregos, porque o trabalho e a renda também são garantidores de vida, de infraestrutura, de políticas para o enfrentamento da pandemia, enfim, é necessário traçar ações conjuntas com todos os setores públicos e privados para garantir um padrão de controle da pandemia, mantendo as políticas de isolamento com o mínimo de garantia aos trabalhadores e aos empregadores, “é hora de parar e repensar os caminhos que nos fizeram chegar até aqui com tanta desigualdade” (SATO; SANTOS e SANCHEZ, 2020, p. 14). É absolutamente necessário um marco regulatório que defina políticas de Estado para o enfrentamento dessas crises sazonais com menor sofrimento para as classes menos protegidas.

Essa rapidez na contaminação fez com que autoridades governamentais nas três esferas de poder decretassem quarentena, em alguns casos com proibição expressa de circulação nas ruas a não ser em casos de necessidade comprovada para sair.

Nesse sentido, observa-se que a implementação das *dark stores* nesse período serviria para contribuir com o objetivo do isolamento social, pois as pessoas não precisariam sair de suas residências nem mesmo para ir ao supermercado.

É demasiadamente prematuro assegurar que seria possível evitar esse lastimável episódio da pandemia, todavia, ações efetivas de políticas públicas na área de saúde, educação, moradia, saneamento básico, de trabalho e renda, e regulamentação de atividades comerciais como as *dark stores* poderiam amenizar os seus efeitos e sua disseminação.

Boaventura de Souza Santos afirma que o capitalismo acaba impondo uma quarentena às populações mais frágeis e que só será possível superá-la “quando formos capazes de imaginar o planeta como a nossa casa comum e a Natureza como a nossa mãe originária a quem devemos amor e respeito” (SANTOS, 2020, p. 32).

CONCLUSÃO

Conclui-se que as Dark Stores são modalidades de comércio eletrônico cuja existência visa atender uma demanda da vida moderna e ao modelo neoliberal de economia capitalista. Essa modalidade de atividade contribui de modo significativo para a informalidade no mercado de trabalho, reduzindo a qualidade de vida do trabalhador e suas garantias sociais, como previdência, por exemplo.

Conclui-se também que essa modalidade de negócio poderia ter sido uma grande aliada da política de combate à disseminação da Covid 19 caso houvesse uma regulação para sua implementação em vários setores da economia, bem como poderia ter proporcionado elevação de postos de trabalho num momento em que muitas empresas se viram obrigadas a medidas como a demissão e até mesmo encerramento de suas atividades.

Observou-se também que, como houve um aumento considerável no volume de negócios *on-line*, conseqüentemente houve segmentos do setor do *e-commerce* que, no momento de crise econômica, obteve ganhos significativos, o que pode reverter em arrecadação fiscal para os cofres públicos, o que

significa dizer que a regulamentação da atividade das *dark stores* representaria ganho nos dois sentidos, para o consumidor e para o Estado.

REFERÊNCIAS

- MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MORAES, Reginaldo. *Neoliberalismo - de onde vem, para onde vai?* São Paulo: Ed. Senac, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. Coimbra – Portugal: Almedina, 2020.
- SATO, Michèle; SANTOS, Déborah; SÁNCHEZ, Celso. *Vírus: simulacro da vida?* Rio de Janeiro: GEA-SUR, UNIRIO, 2020. Cuiabá: GPEA, UFMT, 2020.
- SILVA, Altair. *Centros de distribuição, estratégias e localização*. Disponível em: <https://docplayer.com.br/4124877-Centro-de-distribuicao-estrategias-e-localizacao.html>. Acesso: em 20 out. 2020.
- ZIZEK, Slavoj. Um Golpe como o de “Kill Bill” no Capitalismo. In: HARVEY, David; ZIZEK, Slavoj; BAIDOU, Alain; DAVIS, Mike; BIHR, Alain; ZIBECCHI, Raúl. *Coronavírus e a luta de classes*. Brasil: Terra sem Amos, 2020.

CONSEQUENCIALISMO PRÁTICO E OS VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS (Art. 20, Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB) SOB A LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

PRACTICAL CONSEQUENTIALISM AND THE ABSTRACT LEGAL VALUES (Art. 20, Decree-Law nº 4.657/1942 - LINDB) UNDER THE LIGHT OF LAW AND ECONOMICS

*Renan Scapinele Deróbio**
*Rafael José Nadim de Lazari***

Mestrando em Direito-Unimar. E-mail: renan.scapinele@hotmail.com

Docente do curso de Pós-Graduação em Direito-Unimar. E-mail: prof.rafaeldelazari@hotmail.com
GT 2: Globalização, Direito e Economia

RESUMO O presente trabalho tem como objetivo precípua compreender os marcos interpretativos da prescrição jurídica trazida pelo art. 20, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Para tanto, utilizou-se dos mecanismos encontrados na Análise Econômica do Direito (AED), sem abandonar as dogmáticas jurídicas na parte que é cabível. Nesse caminho, lançou-se mão do método hipotético-dedutivo baseando-se em material bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Em resultado, restou evidenciado que as consequências práticas estampadas no dispositivo em análise devem ser consideradas sob o aspecto do conceito abstrato no qual elas se embasam, de modo a observar que elas serão ótimas quando os resultados provenientes da decisão maximizarem a finalidade do valor (princípio) jurídico aplicado. Outrossim, esboçou-se que os valores jurídicos abstratos, na verdade, consideram-se como princípios, assim, sempre que o responsável pelo julgamento estiver perante um fundamento decisivo embasado em princípios, está também vinculado à obrigatoriedade da avaliação dos efeitos práticos da deliberação a ser tomada. Concluiu-se, então, que o fundamento principiológico deve estar pautado em uma consequência justificante, que possa evidenciar que a sua tomada de fato maximize as pretensões do princípio

escolhido, como forma de aproximar a realidade ao caso em deliberação. Palavras-chave: AED. Valores-jurídicos. consequencialismo.

ABSTRACT

The present paper has as foremost objective to comprehend the interpretative frameworks that garner the article 20, introduced by law n.º 13.655/18 to the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Legislation (LINBL). Therefore, it was used the mechanisms found in the Economic Analysis of Law (EAL), but without abandoning the legal dogmatics in the appropriate parts. On this way, the hypothetical-deductive method based on bibliographic, legislative and jurisprudential material was not used. As result, it was evidenced that the practical consequences stamped on the device in question should be considered under the aspect of the abstract concept in which they are based, in order to observe that they will be optimal when the results from the decision maximize the applied legal value purpose (principle). As well, it was outlined that the abstracts legal values, in fact, are considered as principles, therefore, every time that the responsible for the trial is faced with a decisive foundation grounded on principles, it is also bound to the obligation to assess the practical effects of the deliberation to be taken. It was concluded that the principiological foundation must be based on a justifying consequence, which can evidence that its taking in fact maximizes the pretensions of the chosen principle, as a way of bringing reality to the case under deliberation. Key-words: AED. Legal-values. consequentialism.

INTRODUÇÃO

Por muito tempo a ciência jurídica foi compreendida como autônoma, quando não estritamente pura; fora vista como fator de resposta para os problemas que ela mesmo criava; e seu valor visto na norma pelo simples fato de ser norma. Todo o arquétipo jurídico, desse modo, estabeleceu-se a confirmar seus valores em sua inerência, como forma de garantir sua existência pela proteção da norma e para a norma. Dentro dessas acepções, os ordenamentos jurídicos, sobretudo os ocidentais, pautaram-se no fomento dessa racionalidade, dessa abstração do direito em relação aos acontecimentos da sociedade. Porém, essa dissociação da realidade custou caro pelas mesmas características que a nortearam e, hodiernamente, cada vez mais, pode-se verificar o abandono delas e a adesão de racionalidades advindas de outros segmentos da ciência, tais como sociologia, economia, psicologia etc. Essa transformação - que não é nova - é consequência lógica da ineficiência da ciência jurídica clássica em não explicar os acontecimentos da realidade. A norma não consegue responder e entregar aquilo que a dinâmica social pleiteia. Assim, o resultado não poderia ser outro a não ser a busca por respostas que pudessem resolver a realidade, que de fato entregassem a resolução para essa celeuma levantada pela teoria clássica do direito. É nesse campo de incompatibilidade que surge, dentre outros movimentos, a Análise Econômica do Direito (AED), que nega a autonomia da ciência jurídica e lança mão dos instrumentos econômicos, notadamente da microeconomia, para compreender como são e como devem ser as normas jurídicas. Diante dos instrumentos fornecidos pela AED, este ensaio buscará compreender a inovação jurídica trazida pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, cujo teor alterou o Decreto-Lei nº 4.657/1942, detidamente o seu art. 20. Em suma, o dispositivo propõe uma racionalidade não mais baseada somente na dogmática jurídica, e insere como elemento obrigatório a observância das consequências práticas da decisão quando se verificar decisões embasadas em valores jurídicos abstratos. A lei supracitada se evidencia como o reconhecimento mais substancial da interpretação pragmática do direito, capitaneada, sem dúvidas, pelo movimento do direito e economia, sobretudo nos ensinamentos de Richard Posner. Diante disso, este ensaio lança as seguintes questões que serão objeto precípua da investigação: a) Como compreender as consequências postas pelo art. 20, da Lei nº 13.655/2018, sob Análise Econômica do Direito? b) Quando um decisão está tratando de valores juridicamente abstratos, isto é, quais são as questões que assim podem ser consideradas? Para responder essas questões que se apresentam em um campo

complexo, essa pesquisa, necessariamente, observará as convicções de Richard Posner, a aplicação de seu pragmatismo jurídico e suas visões consequencialistas, assim como os doutrinadores de maior importância dentro da AED. O aprofundamento do movimento econômico será avaliado na medida em que for satisfatório às indagações levantadas. No mais, explicitará o que de fato se entende por “valores jurídicos abstratos” conforme a doutrina tradicional, majoritariamente nas obras de Hart e Robert Alexy. A metodologia aplicada no decorrer desta pesquisa se constitui do modelo hipotético-dedutivo em sua forma qualitativa, preponderantemente com a utilização de material bibliográfico, jurisprudencial e legislativo.

CONSEQUENCIALISMO PRÁTICO DA DECISÃO

A dúvida que emerge nessa oportunidade se atrela intimamente às consequências provenientes das decisões tomadas por órgãos administrativos, controladores e/ou judiciais, para compreender quais são seus efeitos. O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, condiciona as decisões pautadas em valores jurídicos abstratos à observância das consequências práticas, vejamos: “Art. 20 - Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídico sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (BRASIL, 2018). Além da característica de negação da autonomia do direito, a AED, como visto, avalia as consequências advindas das tomadas de decisões e inclina-se, portanto, ao pragmatismo jurídico. Mas, afinal, o que é isso? Adverte-se, de pronto, que o pragmatismo jurídico se equipara ao que se entende por consequencialismo prático posto na legislação sob análise. À vista disso, não há definição robusta para avaliar o que se entende por pragmatismo jurídico, sobretudo em razão de existirem muitas vertentes e divergências sobre o assunto. Nada obstante, caracteriza-se, segundo Richard Posner (1990, p. 40), como vertente que prega a pragmática de modo a enfatizar as virtudes científicas, posiciona o processo de investigação acima dos resultados das pesquisas, prefere a eferescência à mobilidade, rejeita as distinções que não fazem diferença prática, estimula a desconfiança sobre verdades objetivas e dispensa qualquer criação de filosofia-base. A grosso modo, implica abandonar dogmáticas jurídicas que não representam a realidade e recepcionar ideias econômicas realistas. Toma-se como exemplo o caso trazido pela doutrina onde a decisão, fundamentada em dar qualidade digna às pessoas, na verdade, trouxe consequências inversas: o fator de garantir o direito ao salário-mínimo, que às avessas de dar poder de compra ao trabalhador, impulsionou diversas demissões em razão da insuficiência de recursos dos empregadores para suprir tal majoração (MCKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 2). Outro caso exemplar é o do Projeto de Lei nº 45/2006, proposto pela senadora Maria do Carmo Alves (PFL/SE). A proposta objetivava (já arquivada) a modificação dos contratos consumeristas mantidos com as empresas de telefonia, impondo obrigação a elas de extensão dos benefícios oferecidos aos clientes antigos aos novos adeptos do serviço, sob o fundamento de proteção ao consumidor. No entanto, a possível aprovação do projeto só teria uma consequência lógica: desestimular as empresas a fornecerem novos pacotes promocionais, eis que o custo de tais benefícios seria aumentado, levando o objetivo de proteção dos consumidores na contramão (SALAMA, 2017, p. 39). Desse modo, quando o magistrado se deparar com valores jurídicos abstratos, por força do art. 20 do Decreto Lei nº 4.657/1942, deve buscar a realidade consequencial da tomada de sua decisão, ao que parece, medida mais que razoável e também garantidora de segurança jurídica. No último exemplo, caso o fundamento decisório fosse um valor abstrato (princípio) vestido de proteção ao consumidor, deveria o magistrado, segundo pragmatismo jurídico, julgar de acordo com a realidade, ou seja, negar a extensão.

VALORES (PRINCÍPIOS) JURÍDICOS ABSTRATOS

Inevitavelmente, faz-se imprescindível retornarmos à dogmática jurídica. Ainda que a Análise Econômica do Direito negue a autonomia da ciência jurídica, ela não a exclui como método de estudo. De início, deve-se atentar para o excerto legal contido no art. 20 sob análise, que condiciona as

decisões judiciais e administrativas a observarem as consequências práticas sempre que se pautarem em fundamentos constituídos de valores jurídicos abstratos. Mas, afinal, o que se entende por valor jurídico em abstrato? Bem é verdade que, para a compreensão de qualquer conceito dotado de abstração, arremessa-nos a um campo também abstrato. E é justamente por esse campo ser abstrato que a lei em análise coloca imposição do pragmatismo na sua conclusão. Atentamo-nos, dessa feita, para a compreensão daquilo que se entende por valor. O conceito de valor pode tomar roupagens distintas a depender da ciência pela qual é analisado, no entanto, é importante nos apegarmos a três tipologias dentro daquilo que se pode chamar de juízo de valor: classificatório, comparativo e métrico. O primeiro consiste na verificação do objeto como bom ou ruim, isto é, dá-se uma valoração positiva ou negativa; o comparativo, por sua vez, ocorre quando da análise de dois ou mais objetos um se mostre melhor, ou que exista mesma equivalência; o métrico, por fim, é aquele que atribui número que indica o valor do objeto avaliado (ALEXY, 2012, p. 148). O valor jurídico, por sua vez, mostra-se com uso da axiologia dentro de um raciocínio jurídico, dentro de uma racionalidade sistematicamente jurídica. Enquanto na ordem econômica se vislumbra, por exemplo, sendo o melhor carro aquele que agrega mais valor-financeiro (métrico), no direito será o responsável por dizer qual será a norma mais justa. Não se confere aos valores, como se vê, qualidade deontica, o que significa dizer que a sua existência não obriga a nada, mas sim propõe um aconselhamento. Isso pode ser visto melhor em comparação aos princípios jurídicos que, por outro lado, impõem obrigações (ÁVILA, 1999, p. 152). Posto isso, depreende-se que o valor não se constitui de mandamento e deve ser tomado com uma sugestão diretiva. O princípio, no entanto, tem caráter deontico e impõe sua obediência em maior ou menor grau a depender do caso concreto posto. Princípios e valores diferenciam-se, portanto, em virtude de ser caráter deontológico, no primeiro caso, e axiológico, no segundo (ALEXY, 2012, p. 153). Não poderia a hermenêutica jurídica se utilizar do valor para criar obrigações, uma vez que ele só direciona aquilo que é melhor. Assim, pautar-se na axiologia para aplicação da norma é o mesmo que considerar o arquétipo jurídico como condutor de escolhas melhores, despindo-o de sua força: a coerção. Desse modo, o termo valor jurídico estampado no artigo sob análise deve ser compreendido como princípio; trata-se, então, de um equívoco legislativo no emprego do termo. No mais, superada essa fase e considerando que os valores postos pelo artigo sob análise devem ser lidos como princípios, surge uma nova indagação: o que deve ser entendido como princípio jurídico? Nada obstante as divergências contidas na doutrina, há duas características conhecidas em unânime para compreender do que se constituem os princípios: a primeira diz respeito ao grau (em relação às normas, os princípios são amplos, gerais ou inespecíficos, no sentido de que uma série de normas distintas poderia, frequentemente, ser apontada como manifestações ou exemplos de um único princípio); a segunda característica é a de que, por remeterem explicitamente a algum propósito, objetivo, os princípios são considerados como algo cuja preservação ou adoção são desejáveis, e as normas que os exemplificam e contribuem para justificá-las (HART, 2009, p. 335-336). Da análise de princípios cumpre dizer que não há conclusão excludente, mas sim uma ponderação, de qual princípio deve se sobrepor o outro em maior intensidade em determinado caso (ALEXY, 2012, p. 92-94). Diante disso, tem-se que, quando as decisões tomarem como fundamento valores abstratos (princípios), de forma isolada, ou em ponderação com outro princípio, segundo o art. 20, do Decreto Lei nº 4.657/1942, deve-se observar as consequências práticas de sua escolha. Se o magistrado se depara com uma situação na qual impera o sopesamento de princípios, é imprescindível que antecipe, na medida do possível, os resultados práticos da decisão. Quando aplica, por exemplo, o princípio do non bis in idem na esfera tributária, tem de haver a análise consequential, isto é, se os efeitos do julgado não serão mais caóticos do que o próprio reconhecimento da mácula normativa.

CONCLUSÃO

Concluiu-se, portanto, que o art. 20, inserido pela Lei nº 13.655/2018 ao Decreto Lei nº 4.657/1942, induz a ideia de que o fundamento principiológico deve estar pautado em uma consequência justificante, que possa evidenciar que a sua tomada de fato maximize as pretensões enquanto princípio, isto é, de que a realidade seja condizente com o julgamento, e não somente o garantismo da norma a qualquer preço (que, por vezes, custa até mesmo a própria norma). Assim, pode-se tomar como respostas as indagações ventiladas na parte introdutória, respectivamente, sendo as consequências práticas da decisão a observância dos efeitos de sua tomada que, como sugere a AED, ocorre através da aplicação de instrumentos da microeconomia (econometria etc.). E, os valores jurídicos abstratos são traduzidos como princípios que, ao serem tomados como fundamentos de uma decisão, vincula-se nesta a obrigatoriedade de “calcular” as consequências decorrentes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2012. ÁVILA, Humberto Bergman. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, Jan./mar. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47313>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de setembro de 1964. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

HART, Herbert. O conceito de direito. Martins Fontes: São Paulo, 2009. MCKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stephane. Análise econômica do direito. São Paulo: Atlas, 2015. POSNER, Richard A. The problems of jurisprudence. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1990. SALAMA, Bruno Meyerhof. Estudos em direito e economia: micro, macro e desenvolvimento. Curitiba: EGV, 2017.

INCENTIVOS FISCAIS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS RECEITAS DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO.

TAX INCENTIVES FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION AND TAX TREATMENT OF DEBARBONIZATION CREDIT REVENUE

*REIS, Ubiratan Bagas dos**
*RIBEIRO, Maria de Fátima***

GT2 - Globalização, Direito e Economia.

*Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR (2020). E-mail: ubreis@gmail.com

** Professora titular do Programa De Mestrado e Doutorado em Direito e do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com

RESUMO

O presente estudo visa analisar os incentivos fiscais previstos na Lei nº 13.576/2017, que trata da Política Nacional de Biocombustíveis RenovaBio, tendo como norte o princípio da igualdade tributária. Investiga-se o tratamento jurídico-tributário das pessoas jurídicas, produtora e importadora de Biocombustíveis e a tributação da receita decorrente da emissão primária de Crédito de Descarbonização. O trabalho será pautado no método dedutivo, pesquisa qualitativa de obras e artigos científicos sobre o tema em questão.

Palavras-chave: Incentivo Fiscal. Proteção Ambiental. RenovaBio.

ABSTRACT

This study aims to analyze the institute tax incentives provided for in Law n 13.576/2017, which deals with the National Biofuel Policy *RenovaBio*, having as its principle of tax equality. The juridical-tax treatment of legal entities, producer and importer of Biofuels and taxation of revenue resulting from the primary issue of Decarbonization Credit are investigated. The work will be based on the deductive method, qualitative research of works and scientific articles on the subject in question.

Key-words: Tax Incentive. Environmental Protection. *RenovaBio*.

INTRODUÇÃO

Se apresenta cada vez mais relevante os estudos sobre a tributação incidente sobre os atos econômicos, especialmente àqueles que, dentre da cadeia produtiva, apresentam direta ligação com o meio ambiente.

Como direito e garantia fundamental, o princípio da igualdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, com destaque à concessão dos incentivos fiscais ambientais e o ao atendimento ao princípio da igualdade tributária, sendo papel fundamental do Estado na elaboração de leis, a fiel e inquestionável observância dos princípios constitucionais tributários e os da ordem econômica.

A Lei 13.576, de 26/12/2017, dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis -*RenovaBio*, parte integrante da política energética nacional, tendo como objetivos: (i) contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida; (ii) promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e (iii) contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

No artigo 13, da Lei da *RenovaBio* há previsão de emissão primária de Créditos de Descarbonização *CBIO*, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, com a possibilidade de pessoa jurídica auferir receita, decorrente da negociação dos *CBIO* em mercados organizados, inclusive em leilões, nos termos do artigo 15.

No presente estudo abordar-se-á, dentro das limitações inerentes a espécie, o tratamento tributário a ser aplicado na receita das pessoas jurídicas qualificadas como emissor primário, sob a ótica dos constitucionais tributários, econômicos e ambientais, conforme previsto no artigo 15-A da Lei *RenovaBios*.

INCENTIVOS FISCAIS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS RECEITAS DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras, tendo o Brasil anuído a Acordos Internacionais para proteção ao meio ambiente.

Assim, dentro de um microsistema de tributos ambientais, o objetivo pode ser buscado, na exata medida em que a tributação ambiental pode ser entendida como o emprego de instrumentos tributários com duas finalidades, quais sejam: (i) a geração de recursos para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental (natureza arrecadatória) e; (ii) a orientação do comportamento dos contribuintes para a preservação do meio ambiente (caráter extrafiscal ou regulatório).

A Constituição Federal é minuciosa ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional. Referido Sistema demonstra os artigos pertinentes que limitam as ações de ordem econômica. Isto porque, entre os

tributos existentes, nenhum prevê, qualquer forma de tributação mais expressiva sobre atividades destruidoras do meio ambiente. Ou ainda, agressivas aos recursos naturais não-renováveis.

Com relação a combustíveis, há normas constitucionais que preveem que às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá ter alíquota da contribuição diferenciada por produto ou uso e/ou reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; Quanto aos recursos, serão destinados: ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes (art. 178, § 4º, CF/88)

A gestão ambiental é, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal, uma atribuição conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 170, que trata dos princípios da Ordem Econômica, ressaltando, por oportuno, que a intervenção do Estado nas atividades econômicas que podem gerar impactos ambientais, almejando compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e a adequação dos propósitos, meios e fins dos conteúdos jurídicos, plenamente aplicável ao setor sucroalcooleiro nacional.

Adentrando especificamente a tributação de combustíveis, remete-se ao artigo 151 da Constituição Federal veda a instituição de tributo que não seja uniforme em todo território nacional, admitindo a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país. Em outras palavras, uma tributação diferenciada somente poderá ser concedida por lei específica (art. 150 - § 6º da CF), sem que isso, obedecidos os nortes republicanos, importe em violação ao princípio da igualdade (CARRAZA, 1993, p. 53-55).

Os incentivos estão no campo da extrafiscalidade (SCHOUERI, 2005, p. 27-28) (SILVEIRA, 2016, p. 199), sendo instrumento de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ALEXANDRINO; BUFFON, 2015) . Através dos incentivos fiscais a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno. Algumas vezes os incentivos fiscais se manifestam através tratamentos tributários diferenciados sendo este o que ocorre com artigo 15-A, da Lei RenovaBios.

Na seara tributária, porém, tem-se que Análise Econômica do Direito deve ser vista como instrumento para “encontrar elementos econômicos que participam da regras de formação da teoria jurídica” (SILVEIRA, 2009, p.15), ou seja, a eficácia da norma indutora pressupõe a concordância com o destinatário da mesma, sem a necessidade de aplicação de meios coercitivos (sanção), no caso a produção de biocombustíveis mais benéficos ao meio ambiente. É fato, que a descarbonização tem sido considerada como verdadeiro instrumento para se atingir o equilíbrio ambiental, mediante o emprego de fontes energéticas limpas (MAIDANA; BOGGI, 2009, p. 195)

A extrafiscalidade se manifesta pelos estímulos fiscais, direcionados o que a Lei define como emissor primário. Para efeitos jurídicos, emissor primário é o produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de CBIOS em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento.

A emissão primária de CBIOS deve ser efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, sendo que a negociação dos CBIOS deve feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

A receita das pessoas jurídicas qualificadas como emissor primário, nas vendas de CBIOS fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) (Art. 15-A, caput), aplicáveis por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem,

sucessivamente, operações de aquisição e alienação, salvo quando aquelas pessoas se caracterizarem legalmente como ‘distribuidor de combustíveis’.

A receita da venda de CBIOS será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

A lei salienta ainda que, não configura causa de impedimento, o regular aproveitamento, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas emissoras primárias, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos CBIOS, inclusive àqueles referentes à certificação ou às atividades do escriturador.

Em suma, a RenovaBios apresenta uma forma tributação diferenciada, as pessoas jurídicas consideradas emissoras primárias, no que se refere as receitas decorrente da venda do CBIOS.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal legitima a adoção de normas fiscais extrafiscais para incentivos de produção de biocombustíveis que atendem aos princípios norteadores de proteção ao meio ambiente.

A utilização de tributação diferenciada se apresenta legítima, mormente quando analisada sob ponto de vista de incentivos fiscais que estimulam ao emissor primário de CBIOS, sem que tal fato consubstancie em tratamento privilegiado que afronte os princípios tributários constitucionais.

A Lei nº 13.576/2017 apresenta, em seu artigo 15-A, tributação diferenciada que encontram respaldos e harmonia nos princípios constitucionais tributários, econômicos e ambientais, se tratndo de norma extrafiscal, cuja indução importa no incentivo de biocombustíveis que afetam em menor intensidade o meio-ambiente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Carolina Schröder. BUFFON, Marciano. A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Argumentum**. Marília, v. 16. p. 229-245, Jan-Dez. 2015. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/170/35>. Acesso em 17 out 2020.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAIDANA, Ana Paula Duarte Ferreira, BOGGI. Descarbonização: relevância ambiental e aspectos tributários. **Revista Argumentum**. Marília. n.10. p. 179-197, 2009. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1039/631>. Acesso em: 17 out 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção no domínio econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Tributação e ordem Econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumento de indução econômica?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v.20, n. 20, p. 193-234, Jun-Dez 2016. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/685>. Acesso em: 22 ago. 2020.

**DESENVOLVIMENTO, MULTICULTURALISMO E DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A
TEORIA PÓS-DESENVOLVIMENTISTA EM ARTURO ESCOBAR**

**DEVELOPMENT, MULTICULTURALISM AND LAW: REFLECTIONS ON THE POST-
DEVELOPMENTAL THEORY IN ARTURO ESCOBAR**

*Tatiana Mohr**
*Patrícia Silva de Almeida***

*Doutoranda do Programa de Doutorado em Direito da Universidade Marília – UNIMAR/SP. Mestre do Programa de mestrado em Direito da Universidade Marília – UNIMAR/SP. Especialista em Direito Notarial e Registral pela AVM Educacional Ltda – Faculdades Integradas. Tabela de Notas e Protestos de Letras e Títulos na Cidade e Comarca de Urânia, Estado de São Paulo. E-mail: tatimohr@gmail.com; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1236407927776481>

**Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Doutorado em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR/SP. Especialista em Direito Público pela Escola de Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE/RS. Oficiala Registradora e Tabela de Notas no Estado de São Paulo. E-mail: patriciadealmeida3110@gmail.com; CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5522757486165755>>.

Resumo: O paradigma do desenvolvimento e os reflexos consolidados nos países em desenvolvimento, nas últimas décadas, há expressa referência ao crescimento econômico desafiando ideias de que todos os países devem se desenvolver a partir do modelo capitalista ocidental e os seus parâmetros. O presente trabalho tem por objetivo analisar o conceito de desenvolvimento, para além do crescimento econômico, descrevendo a posição de Arturo Escobar, uma abordagem sobre a noção de desenvolvimento e o necessário respeito as questões multiculturais dos povos. Tece-se uma interpretação a partir da teoria pós-desenvolvimentista e os indicadores de lugar, sociedade e integração constituindo uma forma crescimento econômico-social e os impactos produzidos acerca de desenvolvimento comunitário emancipatório. Para tanto, a metodologia de trabalho faz uso do método hipotético-dedutivo, um estudo descritivo de base referencial essencialmente bibliográfica.

Palavras-chaves: Desenvolvimento Comunitário Emancipatório; Multiculturalismo; Teoria do Pós-Desenvolvimento.

Abstract: The paradigm of development and the consolidated reflexes in developing countries, in the last decades, there is express reference to the economic growth defying ideas that all the countries must develop from the western capitalist model and its parameters. The present work aims to analyze the concept of development, beyond economic growth, describing the positions of author Arturo Escobar when addressing the notion of development and the necessary respect the multicultural issues of peoples. It is interpreted from the post-developmental theory and the indicators of place, society and local integration constituting a form of economic-social growth and the produced impacts on emancipatory community development. For this, the work methodology makes use of the hypothetical-deductive method, a descriptive study with essentially bibliographical references.

Key-words: Emancipatory Community Development; Multiculturalism; Theory of Post-Development.

INTRODUÇÃO

Todas as acepções sobre desenvolvimento convergem a um processo de conformação ao crescimento econômico, uma necessidade ligada aos interesses das forças impositivas do pensamento capitalista ocidental, apresentado na forma de capital global que se estabelece com base na economia, princípios

de mercado e o impositivo acúmulo de riqueza, alterando os modos de produção local dos países tidos em desenvolvimento.

Na contemporaneidade aparecem os contrastes e embates acerca da finalização desse forçoso multiculturalismo hegemônico, globalizado, que desconstrói a valoração das ideias e experiências dos povos. A partir desse contexto, de desenvolvimento e proposta de observância ao novo multiculturalismo, numa perspectiva de contribuição a temática escolhida, tece-se uma análise sobre a teoria crítica pós-desenvolvimentista do antropólogo Arturo Escobar, refutando a visão conservadora, colonialista e eurocêntrica imposta como cultura universal às nações em desenvolvimento, desnaturando, em sua essência, a cultura em geral.

Como metodologia geral, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, e quanto ao procedimento técnico, trata-se de um apanhado essencialmente bibliográfico-analítico, com base em referencial teórico multidisciplinar.

A COMPLEXIDADE EM DEFINIR desenvolvimento, lugar e cultura A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DO PÓS-DESENVOLVIMENTO

A cultura e as suas diversas manifestações comportam reflexões acerca do entrelaçamento entre os conceitos de desenvolvimento e de lugar, em tempos de globalização.

E, insertos na legitimidade do pensar o real conhecimento científico, filosófico e epistemológico, sobre esses pontos – sobre tais conceitos complexos e a complexidade envolvida (MORIN, 2015b), o maior desafio encontrado é deixar ilusões ou a eliminação simplificadora, por mais sedutora que possa aparecer.

Sob vários pontos de vista, as preocupações mundiais estão focadas, no agora, quase sempre, aborda os processos de desenvolvimento de viés econômico, construída pelos pressupostos políticos e de ideologias oriundas dos países hegemônicos de estrutura econômica capitalista.

Parte da compreensão do homem via pensamento moderno filosófico estrutural-existencialista, o homem e sua posição nesse mundo factual objetivo, por natureza, é ser relacional, buscando, através de outros entes intramundanos ou, por outros iguais a ele, pois somente ele - sujeito ôntico-ontológico (PIZZOLANTE, 2008) -, apresenta a capacidade de se modificar a cada nova relação estabelecida, de se transformar, a partir dos ditames de igualdade e solidariedade, entrelaçando-se em experiências e descobrimentos; contudo, está sempre insito em um conjunto de significados referenciais de espaço e lugar.

Essa capacidade de abertura e força de se fazer visível no mundo comporta reflexões sobre como o homem se ocupa e age em relação conceito de espaço/lugar; como cuida do outro e como o mundo lhe parece e se oferece, sempre carregando, por objetivos e ideias úteis, de alguma forma, de pertencimento a algum lugar – a ideia de “ter uma comunidade ou estar em comunidade” na visão de Bauman (2003, p. 7) -, preservando sempre a sua identidade, evitando, assim, uma pretensa uniformização cultural (VERHELST, 1997).

Questões que envolvem a cultura das nações fazem em um contexto de problemas, passam a ser pensado com algo complexo, e serem enfrentados nas sociedades modernas. É a questão do pluralismo cultural algo a ser discutido como temática que converge para dois rumos, como pontua o sociólogo Bauman (2003) na obra “*Comunidade*”: ou haverá assimilação, a aniquilação da diferença, ou, haverá o fatídico perecimento, isto é, a aniquilação do diferente.

E nesse ponto, Axel Honneth, ao abordar a luta por reconhecimento e dos processos sociais de reafirmação da necessária comunitarização nos países em desenvolvimento: “A luta por reconhecimento é concebida com um processo social que leva a um aumento da comunitarização, no sentido de um descentramento das formas individuais da consciência” (2003, p. 64), representativo do agir coletivamente para fins de preservação das identidades.

Na esteira desse pensamento, ou seja, através da Teoria Crítica sobre o desenvolvimento, para Arturo Escobar (2007) a afirmação da não redução ou simplificação da abordagem sobre as questões de construção e desconstrução do desenvolvimento, mormente, nos países em desenvolvimento, uma vez que a força do termo sempre vem permeada a falsa ideia de onde houver crescimento econômico haverá, necessariamente, o almejado crescimento cultural e social.

E isso tem-se difundido, “a ideologia do desenvolvimento” (ESCOBAR, 2020), em virtude das relações estabelecidas - nas últimas décadas -, fruto das relações entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento (no passado, denominado Terceiro Mundo), onde a conquista por novos mercados e a imposição de um modelo capitalista urbano-industrial, visava transformar sociedades arcaicas em sociedades modernas.

De acordo com Edgar Morin (2015a), o atual estado de mundialização, fruto da globalização, abarcou três processos culturais simultaneamente concorrentes e antagônicos, ou seja, primeiro uma homogeneização e de padronização segundo os moldes norte-americano; segundo, um contra processo de resistência e de reflorescimento de culturas autóctones e, por fim, o crítico processo de mestiçagens culturais. Nesse sentido, com propriedade, aduz: “A crise das sociedades tradicionais decorre da ocidentalização, cuja tendência é desintegrá-las” (MORIN, 2015a, p. 25).

A inspiração em transformar o antigo Terceiro Mundo em países com potencial de desenvolvimento “por imitação”, traduz uma visão hegemônica e etnocêntrica introduzida em razão do progresso com enfoque nas necessidades humanas básicas e crescente econômico de exploração.

Sobre esse período histórico de grandioso sonho convertido em pesadelo, Arturo Escobar na obra *La invención del Tercer Mundo: construcción y deconstrucción del desarrollo*, mister se faz reconhecer, o papel das etnias, dos movimentos sociais, o desenvolvimento *lato sensu* dos povos, a modernização, a diferenciação entre espaço e lugar, assim como o respeito às identidades culturais e a dificultosa, e complexo entendimento que, sobre os diferentes aspectos sociais, culturais e econômicos à vida na era global traz questionamentos sobre os conceitos de desenvolvimento e de lugar.

O conceito de lugar, sob vários pontos de vista, de ser e conhecer, o seu destino sob a globalização econômica e a medida em que continua sendo uma ajuda ou um impedimento para se pensar em cultura: “[...] para alguns a ausência de lugar – uma “condição generalizada de desenraizamento”, como alguns denominam – se transformou no fator essencial da condição moderna [...]” (ESCOBAR, 2020, p. 1).

A desterritorialização e o cruzamento de fronteiras são as novas metáforas em termos de processos globais, muito presente em termos de desenvolvimento. Nos últimos anos, em virtude da globalização, representou o enfraquecimento do lugar que produz mudanças significativas sobre o conhecimento, a cultura, a natureza e da própria economia local, um profundo rompimento com valores e práticas baseadas na localidade.

No entanto, numa perspectiva pós-desenvolvimentista, procura-se, assimetricamente, uma reafirmação do conceito de lugar, expressa negação ao pensamento capitalismo dominante, voltado apenas ao capital e ao mercado – característica ímpar da globalização exacerbada – que resulta na anulação das identidades culturais, limitante, universalizada e integrada, enfim, de caráter transnacional.

O foco, no agora, perpassa nas investigações inovadoras que mantém firmeza na relação lugar e cultura, uma ênfase a valorização do lugar – preservação histórica e raízes -, com a circulação do capital, por intermédio da maximização do uso da arte vivenciada, saberes e fazeres, como meios configuradores de experiência e desenvolvimento locais; práticas que visam fortalecer as identidades: reforço etnográfico, na visão de Escobar (2020).

Por tais considerações, importante é o conhecimento local, em especial o conhecimento do sistema cultural e sistemas naturais, uma abordagem que percorre caminhos transdisciplinares (cognitivos, epistemológicos, etnobiológico e antropológico), para que os mecanismos que operam naquele lugar

em específico, as relações sociais, o respeito a biodiversidade, permitindo o desenvolvimento através de práticas significativas diferente das formas modernas impostas por países dominantes.

Distantes de uma visão unificada, pensar nas diferenças e nas necessidades que cada ambiente apresenta, é valorar os ambientes naturais de forma especial. É descobrir práticas que permitam construir, compartilhar e relacionar os conceitos de lugar, cultura e sociedade. Grupos indígenas e rurais, no mundo todo, entendem que a cultura, por si só, não fornece subsídios isolados para alavancar o desenvolvimento, bem como para preservar os fatores naturais.

Nessa toada, o Brasil apresenta uma identificação principiológica da cultura e respeito a natureza, por assim dizer, o sistema cultural é reconhecido como direito fundamental posicionado além dos princípios arrolados no art. 5º, da Constituição Federal; postulado esse que, no parágrafo 2º, prescreve que o texto comporta direitos fundamentais que não estão enumerados taxativamente no mencionado dispositivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao centrar o foco em tais abordagens sobre a crítica do pós-desenvolvimento em Arturo Escobar ressalta o paradigma contra-hegemônico, de caráter emancipatório libertário, representa a luta por reconhecimento que por razões necessárias produz um multiculturalismo pluralista e ao mesmo tempo crítico.

Intensifica-se o posicionamento de Arturo Escobar em sua Teoria Crítica do Pós-Desenvolvimento, sob os vários pontos de vista (antropológico, étnico, biodiversidade, entre outros), aborda que em decorrência do processo de globalização econômica, percebe-se que o capitalismo ocidental produziu uma marginalização significativa do “conceito de lugar” e da “criação do lugar”, fatores elementares ao desenvolvimento das nações emergentes tidas como “em desenvolvimento”.

O enfraquecimento do conceito de lugar e sua importância, em tempos de sistema-mundo globalizado, produz uma profunda compreensão sobre as consequências e os efeitos gerados nas culturas locais dos países colonizados pelo capitalismo ocidental dominante, quer seja no conhecimento, na natureza e, mormente, nas mudanças geradas nas economias locais, o que requer, uma reflexão, sobre o valor do agora e os valores que se pretende preservar no amanhã.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **Modernidade, pluralismo e crise de sentido: a orientação do homem moderno**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

ESCOBAR, Arturo. **O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização e o pós-desenvolvimento**. Disponível em: <<https://globalherit.hypotheses.org/casa-muss-amb-ike-espaco-de-museologia-informal/para-um-dialogo-com-a-museologia-informal-a-partir-do-sul/epistemologia-do-sul-e-teoria-critica/arturo-escobar-e-a-teoria-critica-do-desenvolvimento>>. Acesso em: 18 oct. 2020.

ESCOBAR, Arturo. **Farewell to development**. (february 2018). Disponível em: <<https://www.greattransition.org/publication/farewell-to-development>> Acesso em: 18 oct. 2020.

ESCOBAR, Arturo. **Territorios de diferencia: lugar, movimientos, vida, redes**. Colômbia: Envión, 2010.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo: construcción y deconstrucción del desarrollo**. Caracas: Fundación Editorial el Perro y la rana, 2007.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015a.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2015b.

MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar.** Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
PIZZOLANTE, Rômulo. **A essência humana como conquista: o sentido da autenticidade no pensamento de Martin Heidegger.** São Paulo: Annablume, 2008.
VERHELST, Thierry G. **O direito à diferença: identidades culturais e desenvolvimento.** Petrópolis: Vozes, 1992.

**MULTICULTURALISMO EMANCIPATÓRIO: PARA ALÉM DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E CONCRETUDES DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA
VALORIZAÇÃO DO LUGAR EMANCIPATORY**

**MULTICULTURALISM: BEYOND ECONOMIC DEVELOPMENT AND CONCRETUDES
OF HUMAN RIGHTS THROUGH PLACE VALUE**

Tatiana Mohr*
Patrícia Silva de Almeida**

*Doutoranda do Programa de Doutorado em Direito da Universidade Marília – UNIMAR/SP. Mestre do Programa de mestrado em Direito da Universidade Marília – UNIMAR/SP. Especialista em Direito Notarial e Registral pela AVM Educacional Ltda – Faculdades Integradas. Tabela de Notas e Protestos de Letras e Títulos na Cidade e Comarca de Urânia, Estado de São Paulo. E-mail: tatimohr@gmail.com; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1236407927776481>.

**Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Doutorado em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR/SP. Especialista em Direito Público pela Escola de Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE/RS. Oficiala Registradora e Tabela de Notas no Estado de São Paulo. E-mail: patriciadealmeida3110@gmail.com; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5522757486165755>.

Resumo: A ideia de cultura apreendida de forma isolada é um equívoco, mostrando-se mais adequado a ideia de culturas, ou seja, uma pluralidade de culturas de diversos grupos sociais encontrados num mesmo território, denotando as diferentes etnias, credos e modos de viver que ocupam um mesmo espaço territorial, típico no Brasil e outros povos da América Latina. O presente trabalho tem por objetivo analisar o conceito de desenvolvimento e globalização através da pluralidade multicultural dentro de um mesmo espaço-tempo territorial como ferramenta de concretude dos direitos humanos. Para tanto, a metodologia de trabalho faz uso do método hipotético-dedutivo, um estudo descritivo de base referencial essencialmente bibliográfica.

Palavras-chaves: Desenvolvimento Emancipatório; Multiculturalismo; Direitos Humanos.

Abstract: The idea of culture seized in isolation is a mistake, showing that the idea of cultures is more appropriate, that is, a plurality of cultures from different social groups found in the same territory, denoting the different ethnicities, creeds and ways of life that they occupy. the same territorial space, typical in Brazil and other peoples of Latin America. This work aims to analyze the concept of development and globalization through multicultural plurality within the same territorial space-time as a tool for the concretization of human rights. For this, the work methodology makes

use of the hypothetical-deductive method, a descriptive study with an essentially bibliographic referential basis.

Key-words: Emancipatory Development; Multiculturalism; Human Rights.

INTRODUÇÃO

Verifica-se, na atualidade, o desenvolvimento em um único espaço-tempo territorial de uma perspectiva cultural múltipla, com representatividade de diversos grupos sociais, diferentes etnias, ideologias, credos ou modos de viver. Em breve análise, procura-se levantar pontos em que esta multiculturalidade repercute no desenvolvimento e globalização, atuando como ferramenta de concretude dos direitos humanos.

Como metodologia geral, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, e quanto ao procedimento técnico, trata-se de um apanhado essencialmente bibliográfico-analítico, com base em referencial teórico multidisciplinar.

O MULTICULTURALISMO EMANCIPATÓRIO COMO FORMA DE REDISTRIBUIÇÃO SOCIAL-ECONÔMICA LEGÍTIMA

Críticas e as reflexões sobre o pós-desenvolvimento nos países da América Latina apontam uma dicotomia existente entre os eixos: natureza-cultura, desenvolvido-não-desenvolvido, territorialidade-desterritorialidade, local-global; dualidades relevantes, e preocupantes, se pensadas como mecanismos de estímulo à preservação e à salvaguarda das práticas, dos saberes e dos afazeres locais.

Nesse sentir, Nas sociedades consideradas em desenvolvimento, em tempos globalizados, cada nação identifica-se a sua determinada e a sua específica cultura, com distintas necessidades e características, conhecimentos e experiências próprias, características pertencentes a grupos sociais distintos.

Existe, dentro dos povos, um afastamento dos moldes do sistema cultural idealizado, estruturado e contemplativo de interesses bem definidos – interesses dos indivíduos, dos grupos elitizados e da sociedade em geral -, embora se relacionem entre si, cada qual conserva sua autonomia e apresenta confrontos; no entanto, coexistem dentro de uma mesma ordem social e caminham juntos, de forma harmônica.

Questões de desenvolvimento local e cultural, num contexto de uma economia liberal, garantiriam a almejada liberdade e igualdade de oportunidades, mormente por que tal afirmação vem sendo encontrado como objetivos materiais encontrados em grande parte das democracias modernas.

A persistente ideia histórica de separação entre classes, a sustentabilidade e a estabilidade da ordem política e econômica, dadas essas condições, reafirmou a necessidade de firmar algum tipo de representação material, espécie de algo que se possa tocar, segurar e mensurar, no entanto, reconhecer a relevância da identidade ou cultura local, tão-só vem expressar um certo grau de incerteza sobre as projeções futuras.

Ao longo da história, reconhece-se na cultura como um sistema de dominação entre o Estado e a sociedade, direcionando o sistema da cultura à consecução de seus fins, através de um conformismo lógico, em uma concepção homogênea entre o tempo e o espaço, contribuindo como típico mecanismo de manuseio social.

Verifica-se, neste turno, equivocada a ideia de cultura apreendida de forma isolada; melhor convém reconhecê-la como “culturas”, uma pluralidade que pode ser descrita não apenas como a cultura da elite, mas, também, a cultura dos diversos grupos sociais encontrados num mesmo território, denotando as diferentes etnias, credos e modos de viver, embora possa se valer de um mesmo espaço territorial, como é o típico caso brasileiro e da maioria dos povos da América Latina, um enfoque habitual na análise dos conflitos derivados da pluralidade multicultural dentro de um mesmo espaço-tempo territorial.

Prefiero hablar, por tanto, de multiculturalidad, de manifestaciones y de factores de multiculturalidad, que configuran a su vez diferentes sociedades multiculturales. No es cierto que la multiculturalidad sea un fenómeno nuevo y, menos aún, que se vincule exclusivamente a los actuales flujos migratorios. **Hay multiculturalidad y las sociedades son multiculturales si en un mismo espacio social (para ser exactos, en una misma comunidad política)** coexisten individuos y grupos que se caracterizan a sí mismos (y son identificados por los demás) como diferentes de la mayoría en atención a determinados rasgos culturales: lengua, religión, tradiciones y prácticas sociales, nacionalidade, cultura. (MARTÍN, 2016, p. 29). (grifo nosso)

Dentro dessa complexidade e, inserida em uma perspectiva multicultural transnacionalista ao valorizar a riqueza que essa heterogeneidade pode representar, transparece o perigo em projetar as antigas narrativas etnocentristas. Nessa perspectiva, conforme sugere Boaventura de Sousa Santos (1997), dentro dessa visão de ênfase na multiculturalidade casada ao processo de globalização e a emancipação dos Estados-nações submissas aos ditames da modernidade ocidental, existe um duplo contexto que precisa a ser analisado, de um lado, uma nítida fragmentação cultural; e, de outro lado, uma afirmação das políticas identitárias, em tempos de enraizamento dos direitos humanos.

É certo, a globalização traz a intensificação da desejosa transnacionalização, da produção de bens e serviços e dos mercados financeiros e, o aproveitamento das empresas multinacionais essas se arvoram mundo afora, notório que se deixa esquecido às dimensões sociais, políticas e culturais.

Por tais razões, a globalização vista percepção das condições impostas pelo “ocidentalocentrismo” (MORIN, 2015, p. 19) produziu uma onda democratizante de direitos a diversas nações, todavia, produziu resultados incertos e limitados, isto é, “[...] produziu a infratextura de uma sociedade-mundo” (MORIN, 2015, p. 21), uma condição global negativa à existência de uma raiz local cultural específica” (SANTOS, 1997, p. 14).

Expressar a ideia de desenvolvimento e de globalização como um estado atual de mundialização, pressupõe o abandono no foco na localização – territorialização e desterritorialização -, através de um discurso hegemônico, algo real sob o ponto de vista da etnicização imposta pelo sistema-mundo capitalista, provocando resistências, étnicas, nacionais, culturais e religiosas.

Ínsita a esse sistema, uma transformação associada ao desenvolvimento e os reflexos da globalização corresponde, sem dúvida, a compreensão do aspecto tempo-espço. Por exemplo: no cenário internacional, a dominante classe capitalista controla o tempo-espço e retira vantagens a seu favor, anulando as soberanias absolutas dos Estados-nação que impedem a formação de uma sociedade-mundo (MORIN, 2015).

Os imigrantes e trabalhadores migrantes que se deslocam pelas fronteiras, não detém o controle sobre o tempo-espço, como o êxodo de imigrantes que se deslocam na tentativa alcance de melhorias de vida nos Estados Unidos da América.

Da mesma forma se encontra inserido dentro da mesma problemática, conforme indica Santos (1997), todos aqueles indivíduos que, ainda dentro do processo, porém, por outra perspectiva, aqueles prisioneiros do seu próprio tempo-espço local, como é o caso dos moradores das comunidades no Brasil (Rio de Janeiro), que são reféns de uma vida urbana sofrida, no entanto as suas raízes musicais: o samba, tem sido é representativo de cultura global.

Boaventura de Sousa Santos unifica o pensamento no problemas advindos do fenômeno do desenvolvimento econômico travestido a ilusão de um progresso imposto, produz o globalismo considerado localizado, o qual através de seus impactos de práticas específicas e por urgência do imperativo transnacional de influência “no lugar”, a citar, a conversão da agricultura de subsistência em agricultura de exportação, descrição narrada por tribos indígenas localizadas em Campo Novo do Pareí, no Mato Grosso (MT), Brasil, o simples fato da sobrevivência cultural indígena (grupo étnico minoritário), tal comunidade optou por cultivar soja transgênica sem o aval dos órgãos públicos (IBAMA), por questões de sobrevivência e crescimento econômico (GLOBO RURAL, 2019). “[...]”

os países centrais especializam-se em localismos globalizados, enquanto aos países periféricos cabe, tão-só, a escolha de globalismos localizados. O sistema-mundo é uma trama de globalismos localizados e localismos globalizados” (SANTOS, 1997, p. 17).

Por isso, necessária a distinção entre multiculturalismo hegemônico e nãohegemônico, importante à diferenciação do que venha ser um desenvolvimento forçoso (de cima-para-baixo), ao invés de preservar o patrimônio comum da humanidade, isto é, um desenvolvimento globalizado em sentido inverso (de-baixo-para-cima).

Nesse sentir, jaz, a universalidade dos direitos humanos, tipicamente racional e ocidental, logo após a Segunda Grande Guerra, as políticas firmadas acerca dos direitos humanos foram moldadas a contemplar o pensamento econômico e geopolítico dos países de economia capitalista hegemônicos, culminando em um universalismo-relativizado por interesses econômicos.

O relativismo cultural e o universalismo ético, cada cultura possui seu próprio entendimento sobre quais os direitos importantes são considerados fundamentais, bem como em segundo momento desconsidera os aspectos culturais dos povos e determinar a observância de um paradigma universal, “Diante das críticas a ambas as correntes tradicionais, propõe-se, então uma concepção dos direitos humanos a partir de um diálogo intercultural”. (LIMA; CROGETTA, 2019, p. 99).

O discurso dominante ocidental liberal dos direitos humanos carrega uma carga de subjugação e restrição dos povos que foram oprimidos pelo colonialismo europeu e, ao priorizar os direitos sociais e os cívicos sobre a intenção dos direitos econômicos e culturais, consagrou apenas o direito de propriedade, a máxima do desenvolvimento econômico. Assim, em que pese o existir de direitos postos na Declaração Universal de 1948, esta foi elaborada sem a participação dos povos dominados. Para Santos (1997) a importância do trabalho das ONG’s na condução dos fluxos contrários a globalização contra-hegemônica, ancorados em lutas sociais e na defesa das comunidades locais pelo mundo.

Em todo o mundo milhões de pessoas e milhares de ONG’s têm vindo a lutar pelos direitos humanos, muitas vezes correndo grandes riscos, em defesa de classes sociais e grupos oprimidos, em muitos casos vitimizados por Estados capitalistas autoritários. Os objetivos (sic) políticos de tais lutas são frequentemente, explícita ou implicitamente anticapitalista. Gradualmente **foram-se desenvolvendo discursos e práticas contrahegemônicos de direitos humanos, foram sendo propostas concepções não ocidentais de direitos humanos, foram-se organizando diálogos interculturais de direitos humanos.** Neste domínio, tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização (sic) e prática de direitos humanos de um localismo globalizado num projecto (sic) cosmopolita. (SANTOS, 1997, p. 20-21). (grifo nosso)

O enfoque acima, representa, nitidamente, um trilhar de superação no que diz respeito a incorreta visão sobre a imposta universalidade cultural dos direitos humanos, assim como o seu relativismo.

Julga-se, por adequado, ligar o conhecimento epistêmico de Boaventura de Sousa Santos que, em linha de raciocínio semelhante, convergem, em ambos os discursos, a adequação de valorização do lugar e do espaço natural, uma articulação necessária as questões ligadas ao desenvolvimento emancipatório – libertário -, o que vem corroborar a crítica de que não se encontra uma regra geral, uma lei universalizante, sobre qual e como seria o pertinente desenvolvimento dentro de sistemas sociais distintos.

Muito embora os países capitalistas ganhem, no decorrer da história, uma capacidade de articulação e mobilidade em razão de sua base estrutural, o que possibilitou a expansão econômica e geográfica permanente do sistema mundial moderno para além das suas fronteiras, os impérios-mundo (RAMOS, 2016), os debates sobre transformações filosóficas contra esse universalismo desenfreado, que desconsidera a dignidade não apenas da pessoa humana individualizada, mas sim, num universo de dignidade humana coletiva e solidária.

Peculiaridades, e força, abrem espaço para um diálogo acerca da coesão de valores locais e a internalização das possibilidades de desenvolvimento, principalmente social inclusivo, sem deixar de lado, o necessário desenvolvimento econômico local e inserido no contexto global.

Um amplo campo de possibilidades, abre espaço para transformações sociais e renovação. Dentro da contemporaneidade do pensamento de Boaventura de Sousa Santos (MARTINS, 2019), a partir de uma valoração local é possível a abertura de redes e fluxos contínuos com outros grupos sociais semelhantes a outros países, e, a partir de então, articular possíveis redes globais.

Essa nova concepção multiculturalista de enxergar o mundo - longe da visão ocidental tradicional eurocêntrica, colonialista e conservadora, tipicamente etnocêntrica -, que, a princípio não se pauta na igualdade e no respeito às diferenças culturais. O multiculturalismo emancipatório firmado por Santos (2014) proporciona uma redistribuição social-econômica legítima, reforço em atenuar tendências desigualitárias e desequilíbrios especulativos junto as populações economicamente exploradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o multiculturalismo surge como ferramenta para o afirmação dos direitos humanos quando presentes demandas emancipatórias que possibilitam o desenvolvimento econômico e social através de práticas a promover e às comunidades locais igualdade e equilíbrio, respeitadas as diferenças.

Verifica-se, neste turno, a valorização do lugar, o espaço-tempo territorial local com lutas sociais próprias, na defesa de interesses locais heterogêneos, permitindo diálogos interculturais universais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- GANDIN, Luís Armando; HYPOLITO, Álvaro Moreira. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos). Currículo sem Fronteiras, v. 3, n. 2, p. 5-23, jul./dez. 2003.
- GLOBO RURAL. Índios plantam soja no Mato Grosso e levantam polêmica: os paresis movimentam cerca de R\$ 50 milhões das sojas, em parceria com agricultores de região. Disponível em: Acesso em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/03/17/indios-plantamsoja-no-mato-grosso-e-levantam-polemica.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2019.
- LIMA, Fernanda da Silva e CROCETTA, Bruna Baggio. Os direitos humanos a partir de uma perspectiva intercultural. Revista Argumentum. V. 20, N. 1, pp. 97-111, Jan.-Abr. 2019, Marília/SP, Disponível em: . Acesso em: 18/10/2020.
- MARTÍN, Javier de Lucas. Política y derecho: la gestión de los conflictos derivados de la diversidad cultural. In: CORELLA, Ángeles Solanes (org.). Diversidad cultural y conflictos en la Unión Europea. Implicaciones jurídico-políticas. 2.ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016, p. 19-33.
- MARTINS, Carlos. A contemporaneidade no pensamento de Boaventura de Sousa Santos (entrevista). Disponível em: < <https://www.ge/edes.org.br/a-contemporaneidade-nopensamento-de-boaventura-de-sousa-santos/amp/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- MORIN, Edgar. A via para o futuro da humanidade. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015a.
- RAMOS, Leonardo. Pensando criticamente a economia política global: apontamentos para o estudo das potências médias emergentes. In: SALATINI, Rafael (org.). Cultura e Direitos Humanos nas relações internacionais: reflexões sobre cultura. V. 1. São Paulo: Cultura acadêmica, 2016, p. 89- 106.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito dos oprimidos. São Paulo: Cortez, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma visão multicultural dos direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra: FEUC, n. 48, p. 11-32, junho, 1997.

GT3 – ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O TRABALHO DEGRADANTE NO BRASIL E SEU CONTRASTE COM OS OBJETIVOS DA TEORIA DO TRABALHO DECENTE.

DEGRADING WORK IN BRAZIL AND ITS CONTRAST WITH THE OBJECTIVES OF DECENT WORK THEORY

*DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos**
*OLIVEIRA, Lourival José***

GT3 - Estado Democrático de Direito e Direitos Fundamentais

* Doutora em Direito pela FADISP. Egressa do Mestrado em Direito da Unimar.

** Docente PPGD UNIMAR: Prof. Dr. Lourival José de Oliveira – lourival.oliveira40@hotmail.com

Resumo: Esta pesquisa teve como objetivo observar e questionar acerca do trabalho degradante, especialmente confrontando este fato com a teoria do trabalho decente. Logo, buscou-se trazer a ampliação do conceito de trabalho decente, o admitindo como conceito jurídico indeterminado, bem como procurou fundamentar-se nas normas aplicáveis ao tema, para ao final propor possível solução para eventual diminuição de não observância/burla de direitos trabalhistas – pela via transversa, ou seja, demonstrar a possibilidade da expropriação da propriedade privada nos casos de abuso de direito na utilização de mão de obra, onde o empregador perderia a sua propriedade para que a indenização seja destinada aos empregados prejudicados. A metodologia de pesquisa escolhida se justifica pela natureza do tema e pelos objetivos alçados e foi realizada pelo método dedutivo, voltado para epistemologia, sob a vertente jurídico sociológica, adotando-se o tipo descritivo e propositivo. A conclusão coaduna para uma solução jurídica viável, inédita, sem a necessidade de nova lei ou emenda constitucional, demonstrando a possibilidade de aplicar sanção ao empregador descumpridor da teoria do trabalho decente, fazendo com que tenha sua propriedade privada expropriada e os trabalhadores devidamente indenizados.

Palavras-chave: Direitos fundamentais do trabalhador. Expropriação da propriedade privada. Trabalho decente.

Abstract: This research aimed to observe and question about degrading work, especially confronting this fact with the theory of decent work. Therefore, we sought to bring about the expansion of the concept of decent work, admitting it as an undetermined legal concept, as well as seeking to base itself on the rules applicable to the theme, in order to ultimately propose a possible solution for possible reduction of non-compliance / fraud of labor rights - through the transverse route, that is, to demonstrate the possibility of expropriating private property in cases of abuse of rights in the use of labor, where the employer would lose his property so that the compensation is intended for the harmed employees. The research methodology chosen is justified by the nature of the theme and the objectives raised and was carried out by the deductive method, focused on epistemology, under the sociological legal aspect, adopting the descriptive and propositive type. The conclusion is in line with a viable, unprecedented legal solution, without the need for a new law or constitutional amendment,

demonstrating the possibility of applying sanctions to employers who do not comply with the theory of decent work, making their private property expropriated and workers duly compensated.

Keywords: Fundamental rights of the worker. Expropriation of private property. Decent work.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição, instituída regularmente como foi, em 1988, traduziu-se em uma norma de valores, pautada em hermenêutica principiológica. Foram positivados vários princípios e a dignidade da pessoa humana sobressaiu, colocada, inclusive, como fundamento da República Federativa do Brasil. A valorização do labor pode ser vista como um dos tantos desdobramentos da dignidade da pessoa, eis que somente com os esforços do seu trabalho, o obreiro, na maior parte das vezes, consegue o seu sustento e de sua família. O trabalho, na Constituição de 1988, assumiu uma colocação exemplar e de suma importância, ao passo de que o Poder Constituinte ao começar a tratar da ordem econômica, já de imediato mencionou que esta deve estar pautada na valorização do trabalho humano.

Constituída sob a égide do modelo capitalista, a CF/88 se acorda diretamente com este. Ou seja, restará demonstrado que o capitalismo e os valores constitucionais podem – e devem – caminhar juntos. O que a Constituição desejou foi que o capitalismo fosse flexibilizado, observado e aplicado sob limites sociais. Tanto é que há limites para se contratar, como no caso da observância do interesse coletivo, da reserva em relação a função social.

A teoria do trabalho decente, que teve como sua percussora a OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1999, busca dar ao trabalhador a condição de exercer seu mister com ampla liberdade, segurança, tendo a garantia de condições dignas de vida e de equidade. Tal teoria é fundamental, pois a decência no labor é o gênero, onde as espécies, ou melhor, as vertentes seriam a extirpação do trabalho infantil, análogo ao de escravo e livre de condições degradantes.

Para alcançar a sanção da expropriação, como tema central desta pesquisa, esta foi construída em fases que se complementam. Primeiro, buscou-se examinar e ampliar o conceito de trabalho decente, demonstrando-se a participação da OIT na construção desta teoria, inclusive mencionando os fatores que contribuem para o trabalho degradante no Brasil. Após, já fundamentando toda construção doutrinária que se pretende, evidencia-se a função social do contrato de trabalho. Ainda nesta parte do texto, são trazidos argumentos que fundamentam a inconstitucionalidade do trabalho degradante e o alcance da função social nos contratos de trabalho de acordo com o capitalismo. Ao final explanou-se acerca de possibilidades de sanção ao empregador descumpridos da teoria do trabalho decente, fazendo com que este tenha sua propriedade privada expropriada e seus empregados indenizados.

A metodologia de pesquisa escolhida se justifica pela natureza do tema e pelos objetivos alçados e foi realizada pelo método dedutivo, voltado para epistemologia, sob a vertente jurídico sociológica, adotando-se o tipo descritivo e propositivo.

Há, de fato, uma aproximação com a filosofia de cunho axiológico, objetivando-se calçar os valores de forma integrativa. (GUERRA FILHO; CARNIO, 2009)

2 DESENVOLVIMENTO

O homem necessitou desde os primórdios de viver em sociedade, ainda que esta fosse bem rudimentar. Este agrupamento se justificava a partir do momento em que, no coletivo, havia melhor propulsão de defesa, facilidades para manipular alimentos e para a fabricação de instrumentos necessários à sobrevivência. No pensamento de Rousseau (1983), o homem juntou-se aos iguais pelo seu sentimento de perpetuação de existência.

Ter ciência sobre o passado das relações laborais, trata-se de um meio para identificar os pilares das relações de trabalho atuais. Os conflitos presentes nestas relações, com o decorrer do tempo, foram de suma importância para a melhoria das condições de emprego e trabalho, mas indubitavelmente,

não trouxeram o almejado equilíbrio nas relações empregatícias, ou seja, não alcançaram o perpetrado pela teoria do trabalho decente, estudada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho).

O vernáculo decente traduz-se na melhor acepção da palavra em conveniente, honesto, decoroso, limpo e asseado. É exatamente assim que o trabalho humano deve ser realizado.

Para a OIT, que foi a percussora para o conceito de Trabalho Decente no final do século XX (1999), conforme memorial proferido por Juan Samavia na 87ª reunião, em Genebra, no mês de junho de 1999, tem-se que este é o “[...] trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido por homens e mulheres de todo o mundo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade, e livre de qualquer forma de discriminação. [...]”.

Desta forma, são várias as vertentes em congruência, que constituem este elástico conceito, como a preocupação com o trabalho análogo ao de escravo, precarização da mão de obra, baixos salários (desproporcionalidade entre o labor e a contraprestação), empregos verdes, sustentabilidade empresarial, entre outros.

Tem-se que o estudo da ciência laboral é maior que o estudo do liame privado do trabalho subordinado entre empregado e empregador. A exigência social enquanto fonte material é pela garantia da tutela do contrato mínimo, da proteção à saúde do empregado, do fortalecimento dos entes coletivos de proteção aos empregados (sindicatos e associações), pela manutenção dos empregados e, por consequência, que o trabalho seja decente.

Tamanha relevância com o labor fez com que o Poder constituinte indicasse como fundamentos da República do Brasil, a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a livre iniciativa (BRASIL, 1988).

O trabalho decente, como teoria, inicialmente deve ser analisado como gênero, contendo espécies que se complementam: promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, erradicação dos trabalhos forçados, análogos ao de escravo, infantil, sem precarizações e livre de discriminações.

É um conceito jurídico indeterminado, pelo qual seu conteúdo precisa ser bem estudado, pois as suas consequências, em caso de eventuais violações são conhecidas e determinadas previamente por lei. A utilização do conceito jurídico indeterminado viabiliza a dinamização do sistema normativo, eis que há constante modificação de realidade e evolução social (LARENZ, 2009).

Corroborando com o conceito de trabalho nesta novel visão, Oliveira (2011) indica que seu estudo alcançou patamares de amplitudes maiores e irreversíveis, pois entende que não basta o simplificado conceito da ciência, mas também entendê-la conglobando o estudo do desemprego, da economia enquanto fonte para o desenvolvimento social, das novas formas de labor e reorganizações empresariais, do trabalho no setor público, da função social das empresas e bem como das novas responsabilidades dos empregadores.

A percussora da teoria do Trabalho Decente (*decente work*) foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para o órgão internacional, é decente o trabalho desenvolvido com liberdade, equidade, segurança e dignidade. Tal qual, foram criadas as Convenções Internacionais 29 (versa acerca do trabalho forçado ou obrigatório) e 105 (trata do combate ao trabalho análogo ao de escravo) que serão comentadas posteriormente.

É inequívoco que atualmente permaneçam enormes desigualdades regionais e sociais. Tanto é que um dos objetivos da República é justamente prover uma redução nesta maléfica situação (art.3º da CF/88).

Somada a ausência do Estado na realização ou eficiência de políticas públicas voltadas à educação – fundamental, básica e profissionalizante -, incorre-se na redução ao trabalho degradante. Quanto mais o funcionário precisa, mais se dispõe a horas extras, condições degradantes de labor, concordância na ausência e ignorância em relação às normas de segurança, falta de intervalos, férias, acúmulo de funções, além de ordenados menores e/ou desproporcionais. É a lei da oferta e da procura. Muitos

desempregados para poucas vagas. Os que conseguem emprego se submetem “a qualquer preço” e “a qualquer coisa”. Os que tem emprego, “fazem de tudo” para mantê-lo.

Observe-se que há uma aparente colisão de valores entre o direito de propriedade ao salário do obreiro, eventualmente não quitado, e o direito de proteção à propriedade privada do empregador, proprietário de sua atividade empresarial.

A razão jurídica para o Estado intervir na relação que nasceu privada, consiste na necessidade da manutenção da supremacia do interesse público em detrimento da esfera meramente individual, no intuito de promover a segurança jurídica e manter a igualdade dos cidadãos perante a lei. Ainda que decorrente da relação entre dois entes particulares, o Poder Público deve intervir para garantir a finalidade social e política, ou seja, o pleno exercício do instituto da função social da propriedade. Não se trata do Estado ser parte da relação individual, mas sim de atuação de agente garantidor da ordem jurídica e do equilíbrio da ordem econômica e social, já que ambas devem estar pautadas na valorização do trabalho humano.

3 CONCLUSÃO

A questão que açambarcou todo este estudo é extremamente atual e de relevância para todo o ordenamento nacional, senão internacional, considerando que é uma das situações que a Organização Internacional do Trabalho vem trazendo em seus fóruns de discussão mais recentes, inclusive possuindo Convenções acerca do tema.

Foi ampliado o conceito de trabalho decente, admitindo o mesmo como conceito jurídico indeterminado, demonstrando que a base constitucional pátria está em total acordo com as Convenções da OIT, especialmente a 29 e a 105, que tratam do assunto.

Pode-se concluir que vários são os fatores que contribuem para o trabalho degradante, como a pobreza, as desigualdades regionais, a falta de educação básica e profissionalizante e até mesmo o desconhecimento das normas trabalhistas pelos empregados.

Buscou-se uma interpretar a CF/88 em conformidade com os valores trabalhistas, de forma a procurar dar respostas para o problema da degradação da mão de obra, construindo e desenvolvendo um processo de ideias fundamentais com aplicação “pós-positivista”.

Com a norma “pronta” para ser aplicada – através da interpretação constitucional conforme, restou ao último capítulo demonstrar a sua aplicação. De tal forma, buscou-se elencar os agentes responsáveis e as medidas processuais cabíveis para a promoção do combate ao trabalho degradante para, ao final, explanar acerca de possibilidades de sanção ao empregador descumpridor da teoria do trabalho decente, fazendo com que este tenha sua propriedade privada expropriada em casos de exploração do trabalho (in)decente, entendendo-se pela desnecessidade de novel diploma normativo que estabeleça tal sanção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2020

CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2015.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkia, 2009.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho decente**. 2018a. Disponível em:

<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

OLIVEIRA, Lourival José. **Direito do Trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano**: estudos dirigidos para alunos de graduação. São Paulo, LTr, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Discurso sobre as ciências e as artes. Tradução Lourdes Santos Machado. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abril/jul. 1998.

DESAFIOS DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DO DESEMPREGO TECNOLÓGICO

CHALLENGES FACED BY THE GOVERNMENT TO COPE WITH TECHNOLOGICAL UNEMPLOYMENT

*SILVA, Fabiano Fernando da**

*OLIVEIRA, Lourival José de***

*Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília.

**Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

RESUMO

As estatísticas comprovam que, apesar de gerar extraordinária riqueza, o desenvolvimento tecnológico tem provocado a massificação do desemprego, designado de desemprego tecnológico, além de concentração de renda nas mãos de poucos indivíduos. Essa realidade necessita ser repensada a fim de que esses efeitos maléficos sejam combatidos ou, no mínimo, suavizados. Em virtude das consequências sociais provocadas pelo desemprego tecnológico, o presente trabalho propõe-se a investigar quais são os desafios do Poder Público no seu enfrentamento, na tentativa de apresentar, sob a ótica pública, possíveis alternativas que possam ser adotadas para minimizar seus efeitos. A metodologia utilizada no presente artigo como técnica de investigação científica foi a pesquisa bibliográfica, envolvendo coleta e análise de informações extraídas de textos, livros e artigos sobre a temática, além de dados estatísticos. Por tratar-se de uma pesquisa ainda em desenvolvimento, concluiu-se, por meio do método dedutivo, de forma parcial, que a exclusão social provocada pelo desemprego tecnológico necessita de urgente reflexão por parte da sociedade e de urgente atuação dos Administradores Públicos a fim de apresentar soluções em longo prazo, tais como investimentos em educação e adoção de políticas públicas de inclusão social mediante capacitação tecnológica e, ainda, implantação de um benefício social aos desempregados tecnológicos a fim de garantir dignidade e renda aos menos favorecidos.

Palavras-chave: Desemprego tecnológico. Políticas públicas. Tecnologia.

ABSTRACT

Statistics have evidenced that, despite generating extraordinary wealth, the technological development has caused massive unemployment, which has been called technological unemployment, besides concentrating income in the hands of a few. We should rethink this reality in order to fight these evil effects or at least attenuate them. Considering the social consequences of the technological unemployment, this paper aims to investigate the challenges faced by the government

to cope with it, in an attempt to propose possible alternatives to be adopted to minimize those effects, from the public perspective. The methodology used here as a scientific research technique consisted of literature review, involving collection and analysis of information extracted from texts, books and papers on the subject, besides statistical data. As the research is still in progress, with the use of the deductive method we have partially concluded that social exclusion caused by technological unemployment should urgently become both a topic for reflection by society and a focus of actions by the government. It requires the design of long-term solutions, such as investments in education and adoption of public policies aimed at social inclusion by means of technological training, and implantation of a social benefit for the technologically-caused unemployed, in order to guarantee dignity and income to the needy.

Keywords: Technological unemployment. Public policies. Technology.

INTRODUÇÃO

É sabido, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Por sua vez, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal, são fundamentos da República Federativa do Brasil.

Entretanto, em um mundo globalizado, verifica-se a constante modernização dos meios de produção, o que, por vezes, pode provocar a substituição em massa da mão de obra por meio da tecnologia e da robótica. Isso contribui para o aumento do desemprego e para a desvalorização do trabalho humano; daí a necessidade de analisar soluções para essas disfunções decorrentes do exercício da livre iniciativa.

O interesse por tal tema deve-se: a) ao paradoxo existente na divulgação de notícias, pois ora se informa aumento no número de desempregados, demonstrado por longas filas para entrevistas de emprego com reduzidas vagas, ora se divulga que há vagas de emprego, mas inexiste mão de obra qualificada para preenchê-las; b) à mecanização do agronegócio, uma vez que os meios de produção, plantação e colheita de grãos são, hoje, todos robotizados e substituíram a anterior mão de obra então necessária, causando a diminuição de empregos no campo e a concentração de desempregados nas cidades.

A presente pesquisa centra-se na problemática dos desafios do Poder Público frente ao desemprego tecnológico, com vistas a abordar o papel do Estado nesse processo, sem desconsiderar o papel de outros atores políticos e sociais. Propõe-se uma investigação do desenvolvimento tecnológico como causa do aumento do desemprego e da desvalorização da força de trabalho. Diante desse quadro, busca-se analisar os desafios do Poder Público para minimizar os efeitos do desemprego tecnológico. Além disso, propõe-se uma reflexão sobre o problema, que tende a acentuar-se com o desenvolvimento tecnológico cada vez mais acelerado.

Com a finalidade de alcançar tais objetivos, ainda que parcialmente, por tratar-se de uma pesquisa em desenvolvimento, adotaram-se o método dedutivo como técnica de abordagem e a pesquisa bibliográfica e documental como técnica de investigação científica.

DESENVOLVIMENTO

A busca por inovações e pelo desenvolvimento tecnológico sempre norteou a mente humana, isso com a proposta de abarcar atividades corriqueiras e liberar a força humana de trabalho para outras atividades essenciais. Todavia, trata-se de uma questão controversa, por conta das dúvidas sobre os impactos que a tecnologia causa à força de trabalho, havendo registro de civilizações milenares cujos governos tinham o desafio de ocupar a população desempregada. Nessa época, as inovações tecnológicas eram repudiadas, sendo punido com a pena de execução aquele que negociasse mercadoria considerada inovadora. Advém desse repúdio a criação do movimento Ludita, durante a

1ª Revolução Industrial, na Inglaterra, que inspirou o neoludismo, movimento que é contrário ao desenvolvimento tecnológico (PERELMUTER, 2019, p. 38).

Tão controverso é o assunto que mesmo na ciência econômica moderna não há unanimidade acerca da existência do desemprego tecnológico, que é afirmado por Robert Malthus (1766-1834) e Karl Marx (1818-1883), mas negado por Charles Babbage (1791-1871) e Jean-Baptiste Say (1767-1832) (PERELMUTER, 2019, p. 39).

A partir desse contexto é que surgem os debates acirrados e controvertidos a respeito da relação entre inovação tecnológica e emprego. Tais debates ocorreram por meio de ondas, por sofrerem influência dos ciclos econômicos, o que equivale a dizer que, em períodos de forte crescimento, valorizavam-se os efeitos produtivos do progresso tecnológico, porém, em períodos de crise, geralmente ligados ao uso de maquinários, atribuíam-se ao uso da tecnologia a responsabilidade pela redução dos empregos (MATTOSO, 2000, p. 115).

Deveras, não se trata aqui de negar os benefícios trazidos pela tecnologia, nem de condenar o seu uso, mas sim de propor uma reflexão sobre seus efeitos sobre a força de trabalho, sobre os empregos. Essa redução de empregos promovida pela tecnologia é conhecida pela expressão *desemprego tecnológico*, que significa a diminuição dos postos de trabalho em razão da utilização de tecnologia, tradicional ou inovadora, haja vista que ela impõe, sem o necessário aumento na demanda de trabalho, a racionalização dos meios de produção e o aumento da produtividade (BASTOS, 2011, p. 105).

A temática ganha contornos cada vez mais rígidos e preocupantes a partir de estudos publicados e pesquisas em andamento, que serão detalhados adiante, os quais emitem alertas quanto ao surgimento de uma nova ordem econômica em que não se tem preocupação com a geração de empregos, seja porque economicamente mais vantajosa, seja porque mais eficiente em termos de produção. Isso ocorre porque as chamadas tecnologias da informação são criadas justamente para retirar dos trabalhadores o controle que ainda possam exercer sobre o processo produtivo, transferindo a atividade de programação das atividades para as máquinas. Desse modo, ficam eles alijados do exercício de qualquer julgamento independente no âmbito das fábricas e escritórios, mantendo pouco ou quase nenhum controle sobre resultados produtivos, que são previamente ditados por tecnologia. (RIFKIN, 2004, p. 183).

Efetivamente, a implementação da tecnologia em todas as áreas, desde extração da matéria-prima e produção até distribuição e venda ao consumidor, tem provocado profunda mudança na relação de trabalho em escala global, tanto que a classe operária, antes chamada de proletariado, ganhou requintes modernos, passando a chamar-se cibertariado. Isso porque o contexto no qual o trabalho se desenvolve está atrelado ao uso da tecnologia, ou seja, o trabalhador é altamente dependente da tecnologia, notadamente o computador, passando horas sentado com uma mão no teclado e a outra se alternando entre teclas e *mouse* (HUWS, 2017, p. 221).

Com efeito, a relação entre tecnologia, desenvolvimento e relação de emprego é instigante e demanda pesquisa e enfrentamento como forma de repensar o futuro. Isso é o que se propõe neste trabalho, especialmente porque, segundo Sundararajan (2018, p. 231), uma pesquisa realizada em 2015 indica que “até 45% das atividades que as pessoas são remuneradas para executarem podem ser automatizadas, adotando-se as tecnologias atuais”. Igual preocupação é exposta por Schwab, para quem a simplificação “do trabalho significa que os algoritmos são mais capazes de substituir os seres humanos”, razão pela qual “tarefas distintas e bem definidas levam a um melhor acompanhamento e alta qualidade dos dados relacionados à tarefa, criando, assim, uma base melhor para a inserção de algoritmos que farão o trabalho” (2016, p. 46).

Essa projeção é confirmada, no âmbito nacional, por pesquisa feita pela Universidade de Brasília (UNB), estimando que mais da metade (54%) dos empregos formais do Brasil, o equivalente a 30 milhões de vagas, estão sob ameaça de serem substituídos por máquinas até 2026 (PINTO, 2019). Conforme um trabalho feito pelo Laboratório do Futuro, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), “60% do emprego no Brasil deve ser altamente impactado pela automação nas próximas

décadas” (LIMA *et al.*, 2019, p. 1). Tendo em vista tal perspectiva, é preciso analisar o contexto brasileiro em relação ao desemprego tecnológico e ao papel do Poder Público diante desse problema social.

O Brasil, segundo a Constituição Federal (art. 1º, II, III e IV), constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Tais fundamentos não são compatíveis com os índices alarmantes de desemprego tecnológico, que por sua vez é causa de inúmeras mazelas sociais, pois não há vida digna para o desempregado e toda a sua família se ele não possui uma fonte de renda, um meio de sustento, de modo que se pode apontar a necessidade de atuação estatal, invocando os postulados de Keynes.

Todavia, é preciso ponderação, cuidado para evitar uma atuação estatal que possa prejudicar o exercício da livre iniciativa. Adverte-se, assim, sobre a complexidade da atuação estatal e os perigos dela decorrentes, uma vez que há proteção constitucional do trabalho diante do desenvolvimento tecnológico, mas também se protege o lado oposto dessa relação. A seara trabalhista não está autorizada a inviabilizar ou desacreditar o uso da tecnologia pelas empresas, pois do contrário haveria um Brasil alheio ao processo tecnológico e, por isso, dependente da tecnologia produzida pelas grandes potências tecnológicas (CAVALCANTE, 2018, p. 84).

Dentro desse contexto preocupante de desemprego tecnológico e da advertência anteriormente exposta, a inquietação que move a presente pesquisa é investigar qual o papel do Estado nesse processo e quais os limites à sua atuação, o que demanda estudo da ordem econômica e dos valores sociais do trabalho. A ordem econômica está disciplinada no Título VII da Constituição Federal, “Da Ordem Econômica e Financeira”, e abarca quatro Capítulos. É fundada, nos ditames do artigo 170, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna. Por seu turno, o artigo 1º, IV, da Constituição Federal prevê que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos, dentre outros, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Por conseguinte, além de elencar “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, no artigo 1º, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal, no artigo 170, erige a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei. É a consubstanciação do sistema capitalista de mercado pela ordem pública constitucional.

Com esses parâmetros constitucionais, observa-se que, apesar de privilegiar o sistema econômico capitalista de mercado, o constituinte estabeleceu mecanismos que ofertam limites, parâmetros ao exercício dessa liberdade de empreender, no intuito de trazer um equilíbrio ao sistema de mercado. Essa imposição constitucional, na verdade, contempla a possibilidade de intervenção estatal na ordem econômica, haja vista que, apesar de privilegiar o modelo capitalista, a Constituição Federal estabelece que a finalidade da ordem econômica é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, mostrando-se evidente o afastamento do modelo liberal de Estado absentéista (LENZA, 2010, p. 984).

O capitalismo, nessa linha de pensamento, está calcado na livre iniciativa, na livre concorrência. É-lhe permitido, em razão da liberdade econômica, perseguir o lucro, o ganho de capital, a fim de atingir o desenvolvimento econômico, podendo, para tanto, fazer uso da tecnologia e diminuir empregos. Entretanto, paralelamente e de forma coerente, a Constituição Federal estabelece que os agentes econômicos não podem afastar-se do preceito da valorização social do trabalho. Dentre as inúmeras razões, enumera-se que a valorização do trabalho, além de metaprincípio, ao mesmo tempo é fundamento da ordem econômica, fundamento da República Federativa do Brasil e fundamento da dignidade da pessoa humana.

Não é por outra razão que a Magna Carta, no artigo 170, elenca princípios da ordem econômica, que são, nada mais nada menos, do que limites, barreiras, condicionamentos ao exercício da atividade

econômica, dentre os quais, estão a “função social da propriedade”, “redução das desigualdades regionais e sociais” e a “busca do pleno emprego”. Assim, em boa técnica legislativa, pode-se concluir que a ordem econômica é livre, mas exige-se respeito ao seu fim maior, que é a busca por uma vida digna.

Com esses parâmetros, verifica-se que o Estado tem papel fundamental no combate ao desemprego tecnológico, cabendo-lhe assegurar o cumprimento dos ditames da Constituição Federal. Defende-se que isso seja feito por meio da implementação do direito à educação de qualidade e também mediante “a elaboração de programas governamentais que garantam uma renda mínima para grande parte da população” (PERELMUTER, 2019, p. 43).

CONCLUSÃO

Por tratar-se de uma pesquisa ainda em desenvolvimento, os dados até agora amealhados permitem, ainda que de forma parcial, a conclusão de que a exclusão social provocada pelo desemprego tecnológico necessita de urgente reflexão por parte da sociedade e de urgente atuação prévia dos Administradores Públicos para que apresentem soluções, principalmente em longo prazo.

Defendeu-se a necessidade de encampação dessa problemática por parte do Poder Público para conter, contrapor ou reduzir o desemprego tecnológico ou, ainda, estudar ou apresentar soluções alternativas para minimizar seus efeitos. Uma dessas propostas é a realização de aporte financeiro na educação, no intuito de promover uma mudança estrutural em longo prazo, bem como a implementação de políticas públicas de inclusão social por meio da capacitação tecnológica dos cidadãos para integrá-los no mercado de trabalho, haja vista a iminente extinção de profissões simples, repetitivas e manuais.

Outra proposta possível, mas que demanda amplo debate por parte de todos os atores políticos, sociais e econômicos, é a implementação de um benefício social aos desempregados tecnológicos a fim de garantir dignidade e renda aos menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Raul Luís Assumpção. Desemprego tecnológico. *In*: CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena (Orgs.). **Dicionário de trabalho e tecnologia**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Zouk, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego**. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2018.
- HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real**; tradução de Murillo van der Laan. Campinas: Editora Unicamp, 2017.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LIMA, Yuri *et al.* **O Futuro do Emprego no Brasil**. Laboratório do Futuro – UFRJ. Rio de Janeiro: UFRJ, 2019. Disponível em: <http://labfuturo.cos.ufrj.br/wp-content/uploads/2019/11/O-Futuro-do-Emprego-no-Brasil-Laborat%C3%B3rio-do-Futuro.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020.
- MATTOSO, JORGE. Tecnologia e emprego: uma relação conflituosa. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 115-123, jul. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000300017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 out. 2020.
- PERELMUTER, Guy. **Futuro presente: o mundo movido à tecnologia**. Jaguaré, SP: Companhia Editora Nacional, 2019.
- PINTO, Ana Estela de Sousa. Robôs ameaçam 54% dos empregos formais no Brasil. **Folha de S. Paulo**. 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/robos-ameacam-54-dos-empregos-formais-no->

brasil.shtml?utm_source=meio&utm_medium=email. Acesso em: 3 out. 2020.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: M. Books Editora do Brasil, 2004.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão; tradução de André Botelho. São Paulo: Editora Senac, 2018.

PROPRIEDADE URBANA E FUNÇÃO SOCIAL.

URBAN PROPERTY AND SOCIAL ROLE

*RIZARDI, Lais Chuffi**
*ALONSO, Ricardo Pinha***

*Membro do grupo de pesquisa: Análise Econômica e Social do Direito da Universidade de Marília (Unimar). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem).

**Líder do grupo de pesquisa: Análise Econômica e Social do Direito da Universidade de Marília (Unimar). Docente do curso de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília (Unimar). E-mail: ripial1@gmail.com

RESUMO: Os poderes inerentes à propriedade eram ilimitados para o proprietário do bem, passando a ser condicionado a uma função social da propriedade. O objetivo da pesquisa é analisar o direito fundamental à propriedade urbana e a sua função social. Adota-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Como problemática, analisa-se a concretização do direito de propriedade urbana a partir de sua função social. O direito de propriedade mesmo assegurado no ordenamento constitucional, tem o seu conteúdo legal condicionado à função social da propriedade, como uma instituição de ordem social e econômica, voltada para atender aos interesses da coletividade. Portanto, a propriedade é reconhecida por sua função social. Pode ser desapropriada quando não cumprida a função social, se as exigências legais previstas no plano diretor não forem respeitadas.

PALAVRAS-CHAVE: Função Social. Ordenamento Constitucional. Propriedade Urbana

ABSTRACT: The inherent powers of the property were unlimited for the owner of the property, becoming conditioned to a social function of the property. The objective of the research is to analyze the fundamental right to urban property and its social function. The deductive method and the bibliographic research technique are adopted. As a problem, we analyze the realization of the right to urban property based on its social function. The property right, even ensured in the constitutional order, has its legal content conditioned to the social function of the property, as an institution of social and economic order, geared to serve the interests of the community. Therefore, property is recognized for its social function. It can be expropriated when the social function is not fulfilled, if the legal requirements foreseen in the master plan are not respected.

KEYWORDS: Social Role. Constitutional Order. Urban Property

INTRODUÇÃO

A propriedade era vista como um direito individual ilimitado. O proprietário do bem podia usar, gozar e dispor de sua propriedade do jeito que melhor lhe aprouvesse. Com a evolução dos direitos

fundamentais, o direito de propriedade também evoluiu, passou a ser garantido na Constituição Federal de 1988 e o seu conteúdo está condicionado ao cumprimento da função social da propriedade. O objetivo da pesquisa é analisar o direito fundamental à propriedade urbana e a sua função social.

Adota-se o método dedutivo, as informações pesquisadas nos levam a uma conclusão e a técnica de pesquisa bibliográfica, com base no estudo de fontes bibliográficas relacionadas ao assunto.

Como problema, analisa-se a concretização da propriedade urbana a partir de sua função social.

Justifica-se que o direito de propriedade mesmo assegurado no ordenamento constitucional pátrio, tem o seu conteúdo legal delimitado à sua função social, como uma instituição de ordem social e econômica, voltado para atender aos fins sociais.

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências expressas no plano diretor para atender às necessidades dos cidadãos quanto ao planejamento, desenvolvimento, preservação cultural e natural, atividade econômica, justiça social que determinam o bem-estar da população.

A propriedade urbana pode ser desapropriada quando não cumprida sua função social e se as exigências legais previstas no plano diretor (Estatuto da Cidade) não forem respeitadas.

PROPRIEDADE URBANA E A FUNÇÃO SOCIAL

Não há uma definição de propriedade, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1228 limita-se a expor os poderes inerentes a propriedade, vejamos: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Cabe a lei dispor a respeito do exercício e limitação ao direito de propriedade. O direito de propriedade urbana, no plano interno – Constituição Federal, é norma positiva, e o “direito fundamental à propriedade” é assegurado no direito constitucional pátrio.

A propriedade urbana é um direito fundamental constitucionalmente previsto, o seu regime jurídico está expresso na Constituição Federal de 1988, artigo 5º que diz: “é garantido o direito de propriedade” (inciso XXII) e “a propriedade atenderá a sua função social” (inciso XXIII).

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a propriedade era considerada um direito individual, seu titular podia exercer os poderes inerentes a propriedade de forma que melhor lhe aprouvesse.

Para Silva (p.178, 2017), “seu exercício, ou não, depende da simples vontade de seu titular, que deles pode dispor como melhor lhe parecer, até mesmo renunciá-los ou transferí-los, além de serem prescritíveis, situações essas incompatíveis com os direitos fundamentais do homem”.

Com a evolução social da propriedade, esta não pode ser considerada um direito individual ilimitado e absoluto, a propriedade é garantida desde que cumpra uma função social, cujo objetivo é integrar a sociedade no desenvolvimento nacional, pautada pela justiça e inclusão social.

No entendimento de Silva (p. 272, 2017), “(...) deveria ser prevista apenas como uma instituição de ordem econômica, como instituição de relações econômicas”.

A propriedade é um fator de riqueza que possibilita uma participação mais atuante na vida econômica da sociedade, promove uma aceitação e *status* social. Quando se considera esses fatores extensivos a uma parcela maior da população é possível prever as consequências econômicas inerentes que poderão advir desta.

Nesse sentido, representa um princípio norteador da ordem econômica.

A propriedade urbana não pode ser considerada como um direito privado. A função social da propriedade pode ser vista como instituição de ordem econômica, assegurada no artigo 170, incisos II e III da Constituição Federal de 1988. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios: II – propriedade privada e III - função social da propriedade”.

O direito individual à propriedade urbana pode ser relativizado, em um caso concreto, quando colidir com outro direito fundamental coletivo, este pode prevalecer em decorrência da ponderação de interesses.

Assim, “[...] os direitos fundamentais possuiriam um núcleo essencial pertencente ao ordenamento como um todo, relativo à coletividade, não se referindo, portanto, às expectativas subjetivas e individuais de um só sujeito, mas à ordem jurídica” (SANTIAGO, p. 91, 2014).

A propriedade está inserida na ordem econômica vigente, prevista no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No entendimento de Tavares (2012), o instituto da propriedade é garantido na ordem constitucional vigente e seu conteúdo é delimitado pela própria Constituição, impondo a necessidade de atendimento da função social.

Da função social da propriedade prevalece o interesse da coletividade o que se opõe ao regime individualista do proprietário. A propriedade continua sendo assegurada expressamente na Constituição Federal de 1988 como um direito individual fundamental, porém o seu conteúdo foi alterado pela função social, com o reconhecimento de direitos sociais. “[...] a propriedade dotada de função social – justifica-se, como vimos, pelos seus fins, seus serviços, sua função; é justamente sua função que a legitima” (GRAU, p.335, 2018).

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Artigo 182: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 182, define o plano diretor como instrumento obrigatório para que o município possa executar sua política urbana e garantir que a propriedade urbana tenha uma função social. É através desse instrumento de política urbana que se estabelecem os meios de se garantir a função social da propriedade urbana, visando sobrepor os interesses sociais coletivos aos interesses privados, imobiliários e financeiros, que beneficiam elites dominantes, o capital e que aumentam a exclusão social.

Assim, verifica-se que a propriedade é reconhecida pela sua função social.

Enfim, ao titular da propriedade não há que conferir o direito de propriedade quando não cumprir a função social. Se a propriedade não cumpre a função social, ou seja, as exigências legais previstas no plano diretor (Estatuto da Cidade), pode este bem ser desapropriado por interesse social, indenizando o proprietário.

CONCLUSÃO

A propriedade é um direito fundamental previsto constitucionalmente no ordenamento jurídico pátrio. É um direito individual garantido que tem o seu conteúdo alterado pelo condicionamento da função social, em virtude do reconhecimento de direitos sociais.

É um direito que não pode mais ser visto como absoluto e ilimitado pelo proprietário de seu bem, é um direito que sofreu alterações sociais, devendo ter uma finalidade econômica e social voltada ao interesse da coletividade.

O plano diretor dos municípios estabelece critérios a serem seguidos como política de desenvolvimento urbano e que permitem determinar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Como instituição de ordem econômica a função social da propriedade alcança patamares ainda maiores, porque é fundamental para realizar o desenvolvimento e promover a dignidade da pessoa humana.

Quando não cumprida a função social da propriedade pelo titular do bem, pode este bem ser desapropriado por interesse social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10-01-2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10-07-2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10257-10-julho-2001-327901-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 19ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.

SANTIAGO, Denny Mendes. As limitações aos direitos fundamentais – os limites dos limites como instrumento de proteção ao núcleo essencial desses direitos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2017.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO REFLEXO DA JUSTIÇA FISCAL.

TAX PLANNING AND CORPORATE GOVERNANCE AS A REFLECTION OF FISCAL JUSTICE

*GARCIA, Lidiane da Cruz**
*LAZARI, Rafael de**.*

* Acadêmica do Curso de Mestrado em Direito/Universidade de Marília.

** Docente do PPGD/Universidade de Marília. E-mail: prof.rafaeldelazari@hotmail.com

Resumo: Este estudo situa-se dentro da temática da governança corporativa e do planejamento tributário empresarial, com enfoque na justiça fiscal diante de empresas tecnológicas que mantêm atividades fictícias em países com tributação diferenciada ou paraísos fiscais, em filiais que sequer teriam estabelecimento no território. Dentre as problemáticas do objeto da pesquisa está saber as características do planejamento tributário e da governança corporativa, bem como os fatores que favorecem a evitação dos tributos. Um questionamento fundamental se dá acerca da possibilidade ou não de aferir a justiça fiscal diante da prática empresarial em questão. O plano de trabalho segue com pesquisa legislativa e bibliográfica sob análise do método indutivo, na perspectiva do referencial teórico da análise econômica do direito. Assim, importa saber se o planejamento tributário e a governança empresarial contribuem para a formação da noção de justiça fiscal tributária e o que pode

ser feito para evitar a evasão para paraísos fiscais. Em conclusão preliminar, apontamos algumas perspectivas dentro do projeto *BEPS/OCDE/G20* para amenizar perdas tributárias no mercado digital. **Palavras-chave:** Governança corporativa; planejamento tributário; justiça fiscal.

Abstract: This study is within the theme of corporate governance and of corporate tax planning, with a focus on tax justice in the face of technological companies that maintain fictitious activities in countries with differentiated taxation or tax havens, in branches that would not even have an establishment in the territory. Among the problems of the object of the research is to know the characteristics of tax planning and corporate governance, as well as the factors that favor the avoidance of taxes. A fundamental question arises about the possibility or not of assessing fiscal justice in the face of the business practice in question. The work plan continues with legislative and bibliographic research under analysis of the inductive method, in the perspective of the theoretical framework of law and economics. Thus, it is important to know whether tax planning and corporate governance contribute to the formation of the notion of tax justice and what can be done to avoid evasion to tax havens. In preliminary conclusion, we point out some perspectives within the *BEPS/OECD/G20* project to mitigate tax losses in the digital market.

Keywords: Corporate governance; tax planning; tax justice.

INTRODUÇÃO

Atualmente, as questões ligadas à economia digital estão entre as que têm recebido maior atenção, tendo em conta que representam as mudanças na própria organização social e que, provavelmente, será, o mercado digital o precursor da continuidade das alterações dos modos de aquisição de bens e serviços, portanto, impactando nas próximas décadas o desenvolvimento científico e social como um todo.

O objeto desta pesquisa foi escolhido diante da importância da temática envolvendo as empresas de tecnologias e seus novos modelos de negócios que incluem, dentre as principais questões, o impacto tributário, a livre iniciativa, a livre concorrência e a obtenção de lucros (esta última, que é a finalidade de existir principal das empresas). Portanto, há implicações complexas que envolvem a liberdade empresarial/escrituração contábil, organização tecnológica e política fiscal.

A pesquisa está sendo desenvolvida pelo método de análise indutivo, com pesquisa legislativa e bibliográfica a partir da coleta e análise em artigos, livros e períodos científicos que abrangem a temática. E, dentre os principais questionamentos que serão desenvolvidos, estão saber se o planejamento tributário é um direito legítimo, que espelha a justiça fiscal ou que milita contra a formação da noção de justiça fiscal (isso, especialmente, diante dos paraísos fiscais). É importante o estudo dos fatores que contribuem para o planejamento tributário “agressivo”, que gera prejuízos ao fisco e à concorrência. Do mesmo modo, questiona-se quanto à governança corporativa: representa uma liberdade ou uma obrigatoriedade com o fim de dar transparência da licitude das atividades empresariais diante do fisco? Até que ponto o planejamento tributário milita contra à lisura da governança empresarial? São algumas questões que deverão ser respondidas a contento até o final da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Tributário tem por fim não somente a fiscalidade, a arrecadação de tributos para financiar os objetivos estatais, mas também tem finalidade extrafiscal, para evitar a concorrência desleal, para fomentar certas áreas de bens e consumos tornando certos bens mais caros para desestimular o consumo, por exemplo de cigarros, que são prejudiciais à saúde. Assim, o Direito Tributário pode prevenir desequilíbrios concorrenciais ou promover ações premiais, tornando mais barata a aquisição de certos bens, por exemplo, para estimular a concorrência (CALIENDO, 2011, p. 131).

Há necessidade de que os incentivos, estímulos ou desestímulos sejam para concretizar objetivos públicos em formulações que não desestabilizem o equilíbrio da concorrência de contribuintes em uma mesma situação jurídica, em uma mesma região, conforme as normas da ordem econômica estampadas na Constituição Federal de 1988 no seu art. 170.

Os desequilíbrios no mercado econômico são evitados por atuação excepcional do Estado, por isso os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são regras explícitas. O Estado intervém, inclusive com política fiscal de maior ou menor tributação, quando há risco iminente de prejuízos inaceitáveis para concorrência, para se alcançar níveis melhores de sustentabilidade ambiental ou para promover a desoneração como política de estímulo para o desenvolvimento sustentável, por exemplo, para contribuir para o ambiente cultural, desportos, lazer, desenvolvimento científico (TORRES, 2011, p. 35).

A *governança corporativa*, neste aspecto, apresenta-se como um instrumento da liberdade empresarial, que consiste em antecipar na gestão da empresa a adoção de boas práticas de gerência para evitar custos desnecessários, atos criminosos ou fraudulentos. Estas práticas de governança/gestão corporativa devem estar em conformidade com a legislação, sendo que inclui em alguns casos adoção de programas de *compliance* (conformidade) como uma necessidade de controle e auditoria interna das atividades empresariais para evitar irregularidades ou para amenizar as sanções legais com a integração corretiva pelos padrões normativos (DURÃES; RIBEIRO, 2019, p. 259).

A Lei Sarbanes-Oxley, conhecida como Sarbox ou Sox, foi criada nos Estados Unidos da América no ano de 2002 para determinar a implantação de controles internos e de governança corporativa como obrigatórios, a fim de determinar a integridade das informações dentro da atividade empresarial, possibilitando, assim, a responsabilização objetiva de atos de corrupção pela alta administração de uma empresa pela falta de transparência e fidelidade dos dados contábeis (DURÃES; RIBEIRO, 2019, p. 243).

O *planejamento tributário* lícito e preventivo está dentro da liberdade da *governança empresarial* com o objetivo de evitar, diminuir ou postergar o efeito tributário da atividade empresarial. É a ação para melhor administrar os custos tributários em atividades por meio da escolha de estruturas específicas, obtendo como resultado economia fiscal, e tem natureza preventiva como ato regular de gestão por não ser ofensiva à norma tributária, dentro da liberdade de escolha de tipos societários/modelos negócios que representam adoção de uma determinada forma de tributação em detrimento de outras, por exemplo. A legalidade tributária é o parâmetro mais importante para o planejamento tributário, ou seja, tudo o que não for proibido é permitido. Assim, o planejamento tributário é a *elisão* fiscal dentro da livre iniciativa (MACHADO, 2020, p. 60).

As expressões *elisão*, *evasão* e *elusão* fiscal ainda são utilizadas de maneiras diversas pela doutrina como a separação em *evasão lícita* ou *ilícita*, dentre outras. Entretanto, parece mais acertado definir a *elisão* como ato lícito, anterior ao fato gerador; a *evasão* como ato ilícito praticado após o fato gerador; e a *elusão* como negócio jurídico sem causa, simulado ou em fraude à lei para evitar incidência de tributo (PIMENTA, 2016, p. 605).

O fundamento jurídico do planejamento tributário está no princípio da legalidade tributária, na vedação de tributação por analogia, nos princípios da ordem econômica da livre iniciativa e nos direitos fundamentais do contribuinte (MACHADO, 2016, p. 29).

A Lei Anticorrupção brasileira, Lei nº 12.846/2013, foi criada sob influência da Lei Sarbox, representando o desenvolvimento de uma cultura de maior rigor e punição para que haja a manutenção da confiança dentro das atividades empresariais e nas finanças estatais, representando um marco de boa conduta para a governança empresarial e para a gestão pública (DURÃES; RIBEIRO, 2019, p. 256).

Com o planejamento tributário “agressivo”, algumas empresas fazem a cisão de atividades formando mais de uma pessoa jurídica dentro da necessidade global do seu ramo de negócio para usufruir de benefícios tributários, o que não é tão fácil de caracterizar como fraude diante da livre iniciativa.

Também, com o planejamento tributário potencializa-se o deslocamento de lucros de organizações societárias, algumas grandes e complexas, para países com pouca ou nenhuma tributação para elas, inclusive em países que sequer teriam filial ou atividades a partir dali, ou ainda, utilizam artifícios na escala de fornecimento de produtos ou serviços como se realizado em filial onde a tributação é diferenciada, com menor carga tributária a fim de não ser tributada na matriz onde a tributação é maior como foi o caso da *Apple Incorporation* (AFONSO, 2020, p. 413-414).

A facilidade com que os negócios digitais operam à distância, sem demandar presença física no local de consumo nem constituição de estabelecimento permanente, cria condições favoráveis a sua utilização com ampliação dos entraves de cobrança de impostos, o que favorece a evasão ou elisão fiscal (ARAÚJO; AFONSO, 2020, p. 411).

Há vários estudos que apontam que as empresas digitais multinacionais como a *Apple* pagam poucos impostos, em torno do efetivo de 8,5%, o que corresponde à metade do que pagam as de empresas de modelo de negócios tradicionais. Esta possibilidade das multinacionais transferirem parte de seus ganhos para paraísos fiscais, reduz os custo corporativo em torno de 20% a 30%, o que causou prejuízo de arrecadação em 2013 para países membros da OCDE em 1% do PIB e para países não membros da OCDE em 1,3% do PIB, restando a estimativa de que 20% de todos os ganhos corporativos dos Estados Unidos da América estão em paraísos fiscais (SEIRA; PINEDA; RASTELETTI, 2020, p. 363-365).

Em alguns pontos passa a ocorrer uma “guerra fiscal” entre os países para atrair investimento empresarial em seu território. No geral, os incentivos fiscais não representam problema quando são concedidos pelo tempo necessário para o retorno financeiro do negócio com instalações etc., e havendo contrapartida equivalente, como a geração de empregos e renda para a região, para o país. Entretanto, para atrair investimentos ocorre competição fiscal desleal no âmbito internacional, porque a soberania tributária não pode ser restringida salvo por tratado internacional dos envolvidos, e estes acabam descumpridos mesmo diante das sanções. Assim, no geral, todos perdem, inclusive o país que iniciou a concorrência desleal, afetando outros países e a confiança, o que é considerada competição injusta (VALADÃO, 2017, p. 153-154).

O direito tributário interno de cada país e direito internacional tributário procuram somar as normatizações para formar uma boa convivência internacional. Entretanto, isto não impede que haja distorções e concorrência desleal entre os países, chegando a se estabelecer acordos de bitributação para evitar que um país deixe de arrecadar diante da fuga de capitais.

O direito tributário internacional conjuga o estudo dos tratados internacionais de matéria tributária nas relações entre Estados para evitar, por exemplo, fraudes internacionais. E quando dois ou mais países cobram do contribuinte um imposto da mesma espécie pelo mesmo fato gerador, ocorre a chamada bitributação, que, em regra, é considerada desrespeito à justiça fiscal. Entretanto, diante da bitributação internacional empresas multinacionais podem adotar medidas para suas filiais diminuírem as despesas tributárias ao conseguirem isenções e deduções nas bases de cálculo de tributo por leis internas do país que as beneficiam para mantê-las em sua jurisdição (FALCÃO; GUERRA; ALMEIDA, 2016, p. 62).

Os problemas do sistema tributário internacional quanto ao planejamento tributário envolvem a soberania dos países e organismos internacionais que são criticados duramente diante da necessidade de interpretação por método técnico para evitar distorções:

[...] é uma grande complexidade do tema, posto que, ao mesmo tempo em que os Estados Nacionais precisam manter suas rendas e evitar as interferências de suas soberanias fiscais dentro do que se denomina de concorrência fiscal internacional, os métodos de interpretação dos atos de organização dos negócios estão pautado no âmbito internacional pela hipocrisia dos organismos internacionais e - o que também se repete no âmbito interno - pela falta de parâmetros técnicos, substituídos por uma teoria da argumentação bastante questionável (ZILVETI; ELALI, 2016, p 65-66).

Para evitar as sociedades que praticam elisão fiscal a OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico passou a recomendar que os países adotassem medidas a fim de evitar a erosão da base tributária, assim, pelas regras antielisivas, o país deve exigir que a sociedade empresária residente demonstre substância econômica ou atividade comercial substancial naquela jurisdição para evitar que se estabeleçam “empresas de papel” ou “caixas-postais” (*treaty shopping, conduit-companys, sociedades-holding*), estruturas tributárias com finalidade exclusiva para a prática de elisão fiscal internacional (GOMES, 2014, p. 578).

O sentido de *justiça* não é fácil e o sentido de *justiça fiscal*, tampouco. A definição de justiça fiscal passa pela observância de vários princípios tributários, mas não se pode excluir os princípios da ordem econômica desta noção de justo. Podem entrar em conflito o princípio da capacidade contributiva com o princípio da livre concorrência, por exemplo no caso de planejamento tributário por empresas multinacionais que acabam pagando, talvez, menos tributos, proporcionalmente, que grandes empresas nacionais. Então, a caracterização de justiça fiscal pode ter sentido apriorístico ou casuístico, ainda a ser delineada até o término da pesquisa.

CONCLUSÃO

No aspecto de manobra fictícia é que o planejamento tributário é visto com desconfiança e conflitante com os deveres de lisura da governança empresarial, da transparência fiscal, pois a boa governança é uma postura ética, uma forma de evitar prejuízo da arrecadação estatal ou concorrência desleal no mercado empresarial.

As recomendações da OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico aos países ainda são medidas simples diante da complexidade do problema, mas demonstram certo engajamento internacional para se estabelecer diálogo e acordos mais específicos entre os países.

A OCDE/G20, pelo *BEPS - Base Erosion and Profit Shifting*, tem trabalhado recomendando aos países maior transparência fiscal, o que deverá levar ao reconhecimento e negociações entre os países e as empresas digitais, especialmente as multinacionais, para firmarem compromissos éticos para limitar o planejamento tributário agressivo, vez que as normas de governança empresarial como da Lei Sarbanes-Oxley, nos Estados Unidos, e da Lei Anticorrupção, no Brasil, representam diretrizes para a justiça fiscal, para a boa convivência entre o Estado e a iniciativa privada.

Não se pode deixar de considerar para a definição de justiça fiscal a finalidade extrafiscal tributária de evitar desequilíbrio concorrencial. Assim, interessa averiguar que a tributação não seja um fator de desequilíbrio para favorecer o custo empresarial em desigualdade arbitrária entre diferentes empresas somente em conta de organização de atividades fictícias frente ao(s) ente(s) tributante(s) dentro das atividades fins, pois se chegaria à discrepância de empresas menores pagarem mais impostos que empresas maiores por escalada criatividade contábil.

REFERÊNCIAS

CALIENDO, Paulo. Princípio da livre concorrência em matéria tributária - conceito e aplicação.

Revista FESDT, Porto Alegre: n. 7, p. 115/132, jan-jun/2011.

DURÃES, Cintya Nishimura; RIBEIRO, Maria de Fátima. Lei Sarbanes-Oxley, Lei Anticorrupção e Lei dos Crimes Fiscais: análise das normas e dos aspectos comuns entre elas. **Constituição, Economia e Desenvolvimento. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2019, vol. 11, p. 240-262.

FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (org.). **Tributação internacional e planejamento tributário**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

GOMES, Marcus Lívio. A tributação das controladas e coligadas no exterior: o que realmente restaria ao Supremo Tribunal Federal julgar? In: GOMES, Marcus Lívio; VELLOSO, Andrei Pitten (org.). **Sistema Constitucional Tributário: dos fundamentos teóricos aos *hard cases* tributários**:

estudos em homenagem ao ministro Luiz Fux. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 577-618.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Planejamento tributário. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Planejamento tributário.** São Paulo: Malheiros: ICET, 2016. p. 600-620.

SEIRA, Enrique; PINEDA, Emilio; RASTELETTI, Alejandro. Retos para el cobro del impuesto sobre la renda em la economia digital. In: AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassah Laís (coord.). **Tributação 4.0.** São Paulo: Almedina, 2020. p. 357-410.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O sistema tributário internacional sob a perspectiva dos países em desenvolvimento: análise crítica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.** v. 37.1, jan-jun/2017. p. 147-198.

ZILVETI, Fernando; ELALI, André. Planejamento tributário - resistência ao poder de tributar. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Planejamento tributário.** São Paulo: Malheiros: ICET, 2016. p. 51-66.

DO FALSO PRETEXTO DA COVID-19 PARA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO NO BRASIL.

OF THE FALSE PRETEXT OF COVID-19 FOR THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF WORK PROTECTION IN BRAZIL

*OLIVEIRA, Lourival José**
*OLIVEIRA, Lillian Zucolote de***

* Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Advogado. Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

** Advogada. Aluna especial pelo Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Graduada em Direito penal Universidade Estadual de Londrina.

RESUMO

O presente estudo visa analisar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 936/2020, posteriormente transformada na Lei n. 14.020/20, especialmente no que tange a possibilidade de realização de acordo individuais para redução proporcional da jornada de trabalho e salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo com pesquisa bibliográfica, análise da legislação brasileira e exame da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6363. Ao final, constatou-se que houve não só a violação às regras constitucionais, em especial o artigo 7º, inciso IV, como também aos princípios internacionais cuja natureza é de direito fundamental.

Palavras-chave: Negociação Coletiva. Pandemia e direitos sociais. Relação de trabalho e a COVID-19.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the unconstitutionality of Provisional Measure n. 936/2020, later transformed into Law n. 14,020 / 20, especially with regard to the possibility of making an individual

agreement for proportional reduction of working hours and wages or temporary suspension of the employment contract. To do so, it was used the deductive method with bibliographic research, analysis of Brazilian legislation and examination of the decision of the Supreme Federal Court at the time of the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality n. 6363. In the end, it was found that there was not only a violation of constitutional rules, especially Article 7, item IV, but also international principles whose nature is a fundamental right.

Keywords: Collective Bargaining. Pandemic and social rights. Work relationship and COVID-19.

INTRODUÇÃO

Como forma de combate à pandemia do novo Coronavírus, adotou-se o isolamento social de toda população e o fechamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais, escolas, igrejas, academias, entre outros, o que de fato repercutiu amplamente nas relações de trabalho.

Diante disso, o Governo Federal editou, no dia 1 de abril de 2020, a Medida Provisória n. 936 (BRASIL, 2020) (posteriormente transformada na Lei n. 14.020/20), instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e regulamentando as relações trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade declarado no Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Posteriormente a publicação da referida Medida Provisória (BRASIL, 2020), foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363/DF com o objetivo de discutir a sua constitucionalidade.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar as violações perpetradas contra os trabalhadores pela Medida Provisória n. 936/2020 (BRASIL, 2020) e pela decisão proferida em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363/DF, especialmente no que tange a possibilidade de realização de acordo individuais para redução proporcional da jornada de trabalho e salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

O método utilizado para a realização do presente trabalho é o dedutivo, tendo como ponto de partida a análise da Medida Provisória n. 936/2020 (BRASIL, 2020) e da na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363/DF e, posteriormente, a Constituição Federal e a pesquisa bibliográfica. Quanto à técnica de pesquisa, utilizou-se a documental indireta com o uso de fontes documentais bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

DESENVOLVIMENTO

A Medida Provisória n. 936, editada no dia 1 de abril de 2020, (BRASIL, 2020) instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a fim de regulamentar as relações trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade declarado no Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

O principal ponto alterado pela referida medida e objeto do presente estudo diz respeito a possibilidade de realização de acordo individuais para redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

Conforme o artigo 7º da MP 936/2020 (BRASIL, 2020), facultou-se aos empregadores a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário pelo período máximo de 90 dias e exclusivamente nos percentuais de 25%, 50% e 70%.

Por sua vez, o artigo estabeleceu que tais ajustes poderiam ser celebrados por meio de acordos individuais nos casos de empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) ou portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A suspensão temporária do contrato de trabalho estava prevista no artigo 8º da MP 936/2020, sendo que durante esse período de paralisação o empregador não estava obrigado a pagar os salários e nem a realizar o recolhimento previdenciário ou de FGTS.

Em relação a necessidade da atuação ou não da entidade sindical, o artigo 11, parágrafo 4º, da MP 936/2020, determinou que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho deveriam ser comunicados pelos empregadores, no prazo de dez dias corridos, ao respectivo sindicato laboral.

Referida Medida Provisória foi convertida na Lei 14.020, de 06 de julho de 2020 (BRASIL, 2020), a qual ainda deu maior autonomia para o Poder Executivo dispor sobre a prorrogação ou não do tempo de incidência das medidas.

Em primeira análise, a MP 936/2020 parece ter simplificado a relação entre os empregadores e empregados com o objetivo de viabilizar soluções mais rápidas as problemáticas trazidas pelo novo Coronavírus. No entanto, tais disposições devem ser analisadas com muita parcimônia.

A Constituição Federal prevê que é de obrigação do Estado a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV), a promoção do bem de todos (artigo 3º, IV), a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, II), a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (artigo 7º, VI), a garantia do pleno emprego (artigo 170, VIII), a manutenção da estabilidade econômica (artigo 170, caput).

Ora, tais princípios podem vir a se chocar com os dispositivos previstos pela MP 936/2020 (BRASIL, 2020). Vislumbra-se, assim, uma aparente incongruência entre os interesses e princípio que precisam de proteção, “pois de um lado a MP 936/20 pretende garantir a sobrevivência da empresa e manutenção dos postos de trabalho e do outro autoriza a redução dos salários dos empregados” (BOMFIM, 2020, p. 11).

Naturalmente, a citada Medida Provisória sofreu duras críticas especialmente por estar afrontando o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) que só permite a redução do salário por meio de acordo ou convenção coletiva.

Por sua vez, em defesa da Medida Provisória (BRASIL, 2020) vários argumentos foram lançados, como, por exemplo, o fato de ser necessária para manutenção do emprego em razão de um estado de coisas que pode ser caracterizado como força maior ou decorrência do próprio estado de calamidade pública produzida pela pandemia viral, autorizando assim decisões necessárias e rápidas para preservação do emprego no Brasil.

Diante disso, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 6.363/DF) com o objetivo de discutir a constitucionalidade da Medida Provisória nº 936/2020 (BRASIL, 2020) no ponto em que possibilitou a realização de acordo individuais como meio adequado a redução proporcional da jornada de trabalho e salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Por ocasião da decisão monocrática, proferida em 06 de abril de 2020 pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, fora determinado que referidos acordos individuais dependeriam da anuência dos sindicatos de trabalhadores.

Para fundamentar tal decisão o ministro expôs o posicionamento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Nesse sentido, insta destacar o seguinte trecho:

Prever a redução salarial sem a participação dos sindicatos de trabalhadores, mesmo em tempos de crise acentuada, é medida de natureza inconstitucional. (...). Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, ‘convidados’ a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise (ANPT, online).

O Ministro Lewandowski tratou, ainda, acerca do entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no sentido de que “o diálogo social tripartite, envolvendo governos, entidades

patronais e organizações de trabalhadores constitui ferramenta essencial para o desenvolvimento e implementação de soluções sustentáveis, desde o nível comunitário até o global” (STF, online). Pontuou como insuficiente a simples obrigatoriedade de comunicação ao sindicato sem qualquer previsão de consequências jurídicas estabelecendo que os acordos produziram efeitos imediatos com a assinatura, mas que estariam sujeitos à possível discordância da entidade sindical.

A ADI n. 6.363 foi submetida posteriormente a julgamento (Pleno) do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por manter a eficácia integral da MP 936/2020. Autorizou-se, portanto, a redução salarial e a suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual com fundamento na pandemia, independente das anuências dos sindicatos representativos das categorias profissionais envolvidas.

Por ocasião do julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que “a exigência de atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego” (STF, online). Que não seria possível a intermediação dos sindicatos, considerando a necessidade de decisão rápida para o enfrentamento da crise sanitária, face a impossibilidade de convocações de assembleias sindicais, o que tornaria o processo de aprovação extremamente moroso e burocrático.

Nesse aspecto, abre-se o questionamento se o fundamento apresentado de que o estabelecimento do processo de negociação na pandemia tornaria inviável a realização dos referidos acordos realmente é capaz de afastar determinação prevista no próprio texto constitucional acerca da necessidade de realização de acordo ou convenção coletiva.

Primeiramente, insta ressaltar que a Medida Provisória nº 936/2020 foi convertida na Lei 14.020/2020, no dia 06 de julho de 2020 (BRASIL, 2020) o que fez com que a Medida Provisória perdesse a sua vigência. Contudo, referida lei manteve inalterado o dispositivo que determina a necessidade de comunicação do acordo individual ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos.

Considerando a análise da Medida Provisória n. 936/2020 e da decisão do STF na ADI n. 6363/DF, entende-se que foi criado um verdadeiro “estado de exceção”, a ponto de afastar não somente regras constitucionais, em especial o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas também princípios internacionais cuja natureza é de direito fundamental, como é o caso do princípio do diálogo social que deixou de ser aplicado sob o argumento da urgência gerada pela pandemia do novo Coronavírus.

O princípio do diálogo social, derivado da Declaração de 1988 da OIT é um dos sustentáculos da própria democracia, uma vez que valoriza o diálogo entre empregados, empregadores, Estado e sociedade civil organizada, bem como busca compensar a situação de vulnerabilidade que se encontra o empregado, situação essa que se agrava ainda mais em um período de pandemia, o que implica na dupla necessidade de manutenção da negociação coletiva (PORTO, 2020, p. 183).

A disparidade de forças existente entre empregado e empregador requer a participação direta e constante das entidades representativas dos trabalhadores, razão pela qual não é suficiente a justificativa de que a negociação coletiva geraria a burocratização do procedimento e aumentaria o risco de desemprego.

Ademais, insta frisar que a excepcionalidade trazida pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é aplicável justamente a casos como o da pandemia de Coronavírus. Sendo assim, não existe excepcionalidade da excepcionalidade, isto é, a exceção é uma só e exige negociação coletiva.

Vislumbra-se, assim, que não há fundamento que justifique a excepcionalidade instituída pelo Plano Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda e, posteriormente, ratificada pelo STF.

Ademais, insta citar que a outra consequência gerada pelo Plano Emergencial ora tratado diz respeito a questão previdenciária, uma vez a redução da remuneração ou suspensão dos contratos levará à redução da contribuição previdenciária o que afetará os prazos de carência e agravará o déficit previdenciário.

CONCLUSÃO

A partir da análise da Medida Provisória n. 936/2020 (BRASIL, 2020) e da decisão do STF na ADI n. 6363/DF, constata-se clara violação as regras constitucionais, em especial o artigo 7º, inciso IV, bem como aos princípios internacionais cuja natureza é de direito fundamental, como é o caso do princípio do diálogo social e princípio da dignidade humana.

No caso em tela, os três Poderes, isto é, o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário adotaram um comportamento não cooperativo para tratar acerca dos problemas causados nas relações trabalhistas pela pandemia do novo Coronavírus, causando uma quebra no procedimento tripartite (empregados, empregadores e Estado) e de solução coletiva dos problemas laborais.

REFERÊNCIAS

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). **MP 936**: ANPT reafirma preocupação com afastamento de negociação para flexibilização de direitos trabalhistas no período de calamidade pública. Disponível em: <https://www.lhoc.com.br/julgamento-de-medida-cautelar-na-adi-6363-pelo-supremo-tribunal-federal-validade-de-acordos-individuais-de-reducao-salarial-e-suspensao-do-contrato-independente-de-anuencia-do-sindicato/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6363/DF**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BOMFIM, Vólia. **Comentários à Medida Provisória 936/20**. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2020/05/04/comentarios-medida-provisoria-936-20/>. Acesso em 21 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPA). **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 17 jul. 2020.

PORTO, Lorena Vasconcelos. Tripartidarismo e diálogo social na OIT e a reforma trabalhista. (in)

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (organizadores). Coleção Direito Internacional do Trabalho. **A Organização Internacional do Trabalho**: sua história, missão e desafios (E-BOOK), volume 1, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

O TELETRABALHO NO JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA E SOCIAL.

TELE-WORK IN THE JUDICIARY OF MATO GROSSO: AN ECONOMIC AND SOCIAL ANALYSIS

*CARVALHO, Luciana Faria de**
*ALONSO, Ricardo Pinha***

*Acadêmica do Curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília.

**Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: ripial1@gmail.com

RESUMO

Dados recentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso revelam que o Teletrabalho ou *home office* tem apresentado números elevadíssimos de produção pelos servidores, durante a pandemia de Covid 19. No entanto, considerando as consequências que podem advir dessa nova prática laboral, principalmente em relação a alguns grupos de servidores específicos como os mais velhos e as mulheres que possuem mais de uma jornada de trabalho, a presente pesquisa visa a verificar os impactos econômicos e sociais do teletrabalho, com o escopo de apresentar possíveis soluções às externalidades, porventura negativas de sua prática, bem ainda, pesquisar sobre o futuro do teletrabalho no judiciário. Tratando-se de pesquisa ainda embrionária, o método empregado é o dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, extraindo-se informações de artigos científicos, obras literárias e legislação sobre o tema, e dados dos sites governamentais, de onde se extrairá também dados estatísticos sobre o assunto, concluindo-se parcialmente que o teletrabalho, economicamente, gera externalidades positivas e resultados ótimos. No entanto, ainda precisam ser verificadas as externalidades e consequências sociais ao servidor, principalmente em relação ao grupo dos mais idosos e das mulheres com filhos, com dupla jornada laboral.

Palavras-chave: teletrabalho, tecnologia, externalidades, análise social.

ABSTRACT

Recent data from the Court of Justice of Mato Grosso reveal that Teleworking or home office has presented very high numbers of production by employees, during the Covid pandemic 19. However, considering the consequences that may arise from this new work practice, especially in relation to some groups of specific employees such as the elderly and women who have more than one workday, the present research aims to verify the economic and social impacts of teleworking, with the scope of presenting possible solutions to externalities, perhaps negative of their practice, well, researching the future of teleworking in the judiciary. In the case of still embryonic research, the method used is the deductive one, using bibliographic research, extracting information from scientific articles, literary works and legislation on the subject, and data from government websites, from which data will also be extracted. statistics on the subject, partially concluding that telecommuting economically generates positive externalities and optimal results. However, the externalities and social consequences to the civil servant still need to be checked, especially in relation to the group of the elderly and women with children, with double working hours.

Keywords: telework, technology, externalities, social analysis.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal tem como fundamentos, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Contudo, é sabido que a globalização e a tecnologia trouxeram transformações ao modo de trabalho habitual, que tem gerado externalidades tanto a trabalhadores quanto aos próprios órgãos ou empresas em geral.

O tema despertou interesse em virtude do desconhecimento sobre os efeitos do teletrabalho em determinados grupos de servidores do judiciário mato-grossense, tais como idosos e mulheres com dupla jornada.

A pesquisa apresentada é focada na problemática acerca das externalidades do teletrabalho desempenhado pelos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso, principalmente em relação aos mais idosos e mulheres com duplas jornada, propondo uma análise econômica e social da influência da tecnologia no novo modo de trabalho tele presencial. Adota o método dedutivo para abordagem do tema e para investigação científica adota a pesquisa bibliográfica e documental.

DESENVOLVIMENTO

O século XXI está sendo marcado pela revolução cibernética, com a invenção do computador e o advento da internet, que possibilitou o desenvolvimento de uma comunicação muito mais rápida e em tempo real, nunca antes vista, somente antes experimentada pelo sistema de telefonia, que a partir de sua evolução, aliada ao telex, abriu espaço para um novo *design* de comunicação virtual, tanto a nível pessoal quanto a nível laboral.

Assim, a evolução da tecnologia, com a expansão das plataformas virtuais trouxe uma nova forma de trabalho nas empresas em geral, bem como nos órgãos públicos, tribunais e comarcas de todos os estados, que foram ainda mais aceleradas com a Pandemia de *Covid 19*, declarada pela Organização Mundial de saúde em março de 2020.

A partir de então, várias empresas privadas e órgãos públicos tiveram que se adaptar ao cenário pandêmico e ao isolamento social, trazendo diversificação ao ambiente laboral, inserindo o trabalho remoto, também chamado teletrabalho ou *home office* na prática diária.

Nos tribunais de justiça a aceleração da tecnologia já se fazia percebida, principalmente, com a inserção e evolução do processo eletrônico no órgão judiciário brasileiro, com o escopo de diminuir a quantidade de processos em trâmite e oferecer ao jurisdicionado e à sociedade em geral uma melhor prestação jurisdicional.

O processo eletrônico foi criado pela Lei 11.419/2006, preenchendo uma lacuna e inaugurando a via rápida, com uma justiça em tempo real, moderna e de fácil acesso para o Judiciário, eliminando o processo-papel, de modo a preservar o meio ambiente, com o propósito de trazer a tão sonhada duração razoável do processo e uma justiça efetiva (ABRAÃO, 2017, p. 1 e 2).

Tendo em vista não ter um ambiente ainda totalmente preparado para a convivência com o subsídio revolucionário, o judiciário passa por uma adaptação (ABRAÃO, 2017, p. 4), a fim de que se amolde no grande espaço virtual criado pela tecnologia e pela globalização, os quais, juntos, são os principais fatores que alteraram os regimes de trabalho, já que a globalização trouxe uma nova realidade econômica e social, não havendo mais a necessidade de ser realizado o trabalho no ambiente laboral, havendo uma reestruturação nas relações de prestação de serviço (BUBLITZ, 2015).

A globalização e a evolução tecnológica trouxeram, então, um novo conceito de trabalho, não mais ligado às estruturas físicas, que necessariamente aliava trabalho à prestação deste em um local determinado, a “empresa”. É como dizer que o espaço virtual criado pelas plataformas digitais transporta o trabalhador para um ambiente cibernético, em que todos desempenham suas tarefas, independentemente do local onde estejam, desde que haja um sinal de internet disponível e dispositivo para plugar um computador.

Ribeiro Fernandes (2018, p. 18 e 19) aponta que pode haver várias configurações relacionadas ao teletrabalho, como a prestação do serviço no local do cliente, em centros laborais compartilhados da empresa, bem como exercer atividades em outras cidades ou qualquer local em que se possa conectar. Porém, a abordagem mais propícia do autor e do presente estudo se refere ao teletrabalho prestado na residência, no ambiente doméstico, traduzido pela palavra “home” de *home office*, cumprindo uma determinada jornada sem surpresas, permitindo conexão quando não esteja trabalhando pessoalmente. Dessa forma, o trabalho tal como era previsto na Consolidação das Lei Trabalhistas não mais existe, gerando, assim, uma série de debates acerca das externalidades sobre a implementação do teletrabalho, bem ainda, no que se refere aos reflexos sociais dessa prática laboral, cujos efeitos podem ser positivos ou negativos ao trabalhador, quando realizado de forma precária, podendo ser observados, inclusive, externalidades na saúde, tanto de ordem ergonômica quanto mental, e outros problemas decorrentes de jornadas exaustivas de teletrabalho (NUNES, 2018).

A pesquisa se pauta no teletrabalho do Poder Judiciário de Mato Grosso, com atividades intensas após a instituição do teletrabalho, em razão da Pandemia de *Covid 19*. O tribunal divulgou suas orientações para que o trabalho continuasse a ser prestado com espírito de equipe, com foco em metas e resultados e não em número de horas trabalhadas, primando-se pela manutenção da produtividade, mesmo no

período de pandemia, utilizando-se da tecnologia para facilitação da comunicação, por meio de e-mails corporativos e mensagens via *watts app* (PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO, 2020a). Os números foram cada vez mais crescentes desde o início da pandemia, com 2.588.357 atos processuais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no período de 13 de março a 10 de maio de 2020, com prolação de 74.391 sentenças e acórdãos, 82.301 decisões judiciais e 87.544 despachos. A produtividade foi medida por uma ferramenta de B.I. (*business intelligence*) em cada uma das unidades do Poder Judiciário do estado. Naquele momento tramitava no Tribunal mato-grossense 953.423 processos, sendo 62,4% dos processos em meio eletrônico (nos sistemas Apolo, PJE, Projudi, Proteus e SEEU), e ainda 37,6% físicos. A expectativa é que o tribunal se torne totalmente virtual até dezembro do corrente ano (PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO, 2020b).

O que foi revelado pela Pandemia de Covid 19, nesse período de teletrabalho é que, conforme observa Boaventura Santos, o ser humano tem facilidade de adaptação a novos modos de viver, quando necessário, bem ainda, é nítida a busca de alternativas pela sociedade, quando conveniente ao bem comum, e tais alternativas são pensadas tanto para o modo de viver, conviver, consumir e na forma de produzir (SANTOS, 2020, p 30). Na verdade, a forma de produção dos órgãos judiciários já vinha sendo desempenhada no mesmo modelo, nas plataformas virtuais, no entanto, mudou o endereço, transportando-se para o ambiente residencial.

No entanto, as consequências do teletrabalho em massa durante a pandemia ainda não foram computadas com exatidão, particularmente, deve ser observado um ponto muito importante a que não se dá a devida atenção, que é o excesso de jornada de trabalho, muitas vezes impostas e outras vezes, voluntária, caracterizada pela flexibilização do horário de trabalho e a produtividade diária necessária. Conforme observa Talita Camila Gonçalves Nunes, ainda que haja conexão do servidor a um sistema de informação que lhe permita marcar ponto pelo celular, por e-mail ou outra via, os horários de intra ou interjornada correm o risco de serem violados, tendo em vista a necessidade de cumprimento de metas de produtividade ou o cumprimento de ordens que demandam mais tempo para execução ou que não estejam compreendidas nas tarefas já realizadas (NUNES, 2018, p. 67).

Mas a pergunta inquietante, nesse momento, é também, por outro lado, o retorno das atividades, num modo que seria o novo normal. No caso de servidores, que se viram resguardados pelo *home office*, com as medidas de proteção que defende a vida acima dos interesses da economia, haverá interesse em pensar na vida quando do retorno das atividades? O regresso será igual para todos? Como ficará o teletrabalho no futuro do judiciário? (SANTOS, 2020, p. 30).

Tais questionamentos também fazem parte do presente trabalho, em virtude da recente reincidência de casos de Covid 19 em servidores que retornavam ao trabalho, fato acontecido principalmente na comarca de Cuiabá. Como atender às expectativas do público jurisdicionado e preservar a vida do servidor? Há necessidade de súbito retorno em massa, considerando o perigo de contágio do vírus ainda em circulação?

É sabido que o judiciário ainda estava em preparação de sua mão de obra para o processo eletrônico e se viu diante de um fenômeno de mudança de situação laboral, deslocando o processo de trabalho para as residências, não tendo tempo suficiente para preparação dessa mão de obra, que em sua maioria, correspondeu em números, de forma superior às expectativas esperadas, já que a produtividade durante o mês de junho foi superior em mais de 70% em relação ao mesmo período do ano de 2019.

Não obstante a explosão dos números em produtividade por magistrados e servidores, ainda não se tem um levantamento acerca das externalidades do teletrabalho no órgão, o que será levantado na pesquisa em construção, principalmente no que se refere aos grupos específicos de idosos, por exemplo e de mulheres com filhos pequenos e que possuem dupla jornada de trabalho.

A incorporação de inovações tecnológicas é permitida por nossa Constituição Federal no processo produtivo, já que o artigo 7º, XXVII assegura o uso da tecnologia, quando em proveito do trabalhador, no entanto, a rejeita, quando representar medida de exclusão. E todo cuidado é necessário,

considerando que a humanidade vive um momento em que o conhecimento e a informação ocupam papel central, e a aplicação desse conhecimento e informação para geração de mais conhecimento se aplica num círculo de retroalimentação (Bublitz, 2015), no entanto, ainda não temos a dimensão dos males que a sociedade do conhecimento pode nos causar.

Os valores sociais do trabalho estão previstos como fundamentos da República Federativa do Brasil e é tarefa dos órgãos gestores trazer políticas de governança que se preocupem com o ambiente laboral e com as consequências dessa mudança na vida dos servidores e magistrados.

CONCLUSÃO:

Tratando-se de pesquisa ainda embrionária, o levantamento dos escassos dados até então trazidos permite concluir, em parte, que o teletrabalho é uma atividade que produz externalidades positivas ao Poder Judiciário mato-grossense, considerando as altas taxas de produtividade dos servidores e magistrados durante o período de Pandemia de Covid 19 que se iniciou desde março de 2020, com a suspensão das atividades e prestação de serviço estritamente pela via do teletrabalho.

Ainda não se tem conclusões a respeito das externalidades ao servidor, já que não foi feito levantamento de dados para apurar as consequências sociais do teletrabalho, principalmente em relação ao grupo dos mais idosos e das mulheres com filhos, com dupla jornada laboral.

O que se permite concluir também é que o Poder Judiciário, como órgão gestor da mão de obra dos servidores públicos deve utilizar a tecnologia e, como consequência, o teletrabalho, em favor do servidor, rejeitando-a quando a medida implicar em exclusão desse trabalhador do nicho laboral ou trazer externalidades negativas à sua saúde.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico. Processo Digital**. 5ª edição. Atlas, São Paulo: 2017.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Pessoa com Deficiência e Teletrabalho: um olhar sob o viés da inclusão social do trabalho e da fraternidade**. Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle: 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico: 1988.

NUNES, Talita Camila Gonçalves. **A precarização no teletrabalho**. IMPRENTA: Belo Horizonte RTM: 2018.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Poder Judiciário orienta magistrados e servidores para o teletrabalho**. 2020a. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/59050#.X4eY39BKjUk>. Acesso em 14.out.2020

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Magistrados de MT registram mais de 2,5 milhões de atos processuais em teletrabalho**. 13.Maio.2020b. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/59397#.X4ebhNBKjUk>. Acesso em 14.out.2020.

Ribeiro Fernandes, Carlos Henrique. **O teletrabalho no Brasil e seus desafios: O trabalho remoto no Brasil, os aspectos institucionais, a gestão, a cultura, as rotinas especiais e as interações com a CLT** (p. 18, 19). Caique Fernandes. Edição do Kindle.1ª ed., Rio de Janeiro: 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Editora Boitempo: 2020;

DIREITO A EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

RIGHT TO EDUCATION: ANALYSIS OF THE STATE'S RESPONSIBILITY

*ANDRADE, Sabrina Bellorti de**
*BERNE, Luiz Gustavo de Oliveira***
*FERRER, Walkiria Martinez Heinrich****

GT3: Estado Democrático de Direito e Direitos Fundamentais.

* Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito/UNIMAR, linha de pesquisa: Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais. E-mail: sg.adv.consultoria@gmail.com

** Pós-graduado em Direito pela Unitoledo de Araçatuba. E-mail: luizg.direito@gmail.com

*** Docente do Programa de Pós-graduação em Direito/UNIMAR.

RESUMO

Demonstrar a importância do direito à educação, essencial para que os fundamentos constitucionais se cumpram na sociedade brasileira, reconhecido como direito prioritário para o efetivo desenvolvimento da pessoa humana que somente, assim, estará preparada profissionalmente, tornando-se parte ativa de uma sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, utilizando da metodologia dedutiva, com análise do referencial teórico, ficou evidenciado que o Estado tem o dever de prestar o serviço educacional com a devida qualidade, por ser serviço público essencial, pressuposto de Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVES: Educação, direito fundamental, efetividade.

ABSTRACT

Demonstrate the importance of the right to education, essential for the constitutional fundamentals to be fulfilled in Brazilian society, recognized as a priority right for the effective development of the human person who only, thus, will be professionally prepared, becoming an active part of a more just society and supportive. In this sense, using the deductive methodology, with analysis of the theoretical framework, it was evidenced that the State has a duty to provide the educational service with due quality, as it is an essential public service, presupposing a Democratic State of Law.

KEYWORDS: Education, fundamental right, effectiveness.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao instituir o Estado Democrático de Direito, o fez ante uma união indissolúvel dos membros que o compõem, declarando e assegurando ao povo brasileiro direitos individuais, políticos, sociais e difusos.

Não resta dúvida que dentro destes indispensáveis direitos, encontra-se a educação, que é à base de qualquer sociedade democrática, direito fundamental desta, e, foi exatamente este o sentido trazido pela ordem constitucional de 1988, intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, objetivos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e, principalmente o ideal de igualdade, onde o Estado tem o dever de garantir padrões mínimos de acesso aos citados direitos fundamentais.

Ressalta, ainda, que o direito à educação, como direito subjetivo público, é um direito social fundamental (artigo 6º c/c artigo 205 Constituição Federal/1988) com três objetivos bem definidos, que estão diretamente relacionados com os fundamentos do Estado brasileiro (artigo 1º c/c artigo 3º da Constituição Federal/1988): a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende fazer uma análise sobre os fundamentos constitucionais que tratam do direito educacional, previsão e aplicação, e a consequente responsabilidade estatal.

Faz-se necessária uma reflexão sobre a segurança do próprio direito, que em determinadas situações fáticas fica comprometida, havendo a necessidade de revisão da permanência da norma no mundo jurídico diante do contexto jurídico escrito, e, eficácia do mesmo.

DESENVOLVIMENTO

A educação é base para o desenvolvimento de qualquer indivíduo no contexto social, pois garante os meios necessários para que esse indivíduo tenha uma vida digna, visto que envolvem todos os processos sociais, éticos, familiares, religiosos, políticos que definem a condição dele em sociedade. (BITTAR, 2006).

E, mais, um indivíduo que passa pelo processo educacional, está melhor integrado socialmente, sendo, inclusive menos discriminado, já que seu caráter e personalidade foram formados com base intelectual sólida, que possibilitou melhor condição física e moral.

[...] atravessam a definição do que o indivíduo passa a ser a partir da ampla inserção em todos os trâmites da vida social. O indivíduo é feito, é constituído, pelos diversos processos educacionais da sociedade. A educação tem a ver com um amplo processo de aculturação, em que está implicado os desenvolvimentos de faculdades e potencialidades humanas, sejam psíquicas, sejam físicas, sejam morais, sejam intelectuais por quaisquer meios possíveis e disponíveis, extraídos ou não do convívio social, [...] educação significa, constituir a condição humana, num processo de construção cultural e social. Sua função precípua é formar, [...]. (BITTAR, 2006, p. 11).

A educação, na sua ampla importância, abrange dois grandes focos: primeiro sendo o direito social do cidadão e o segundo a melhoria da qualificação profissional. No que se refere ao direito social, verifica ser o processo de transmissão de informações que proporcionam o desenvolvimento humano com dignidade. E na questão da qualificação profissional, garante maior participação de consumo dos bens gerados pela tecnologia, pois o cidadão com amplo conhecimento terá maior participação no desenvolvimento de novas tecnologias, com maior produtividade no campo profissional.

Resta demonstrado que a educação é atributo da pessoa humana, visto que lhe garante a dignidade mínima, motivo pelo qual deve ser alcançada por todos, de forma igualitária, o que foi previsto de forma expressa pela Constituição Federal de 1988.

A educação é um processo que consiste em ajudar o educando a atingir a sua plena formação de homem, o seu crescimento, o seu desenvolvimento, a sua maturidade, um melhor funcionamento e uma maior capacidade de enfrentar a vida, aclarando os seus horizontes nas imagens da incerteza e permitindo que ele atinja a maturidade espiritual para se auto-dirigir, numa verdadeira e plena liberdade. (BEZERRA, 2007, p. 166).

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de existir uma educação com qualidade que além de formar o indivíduo, também busque sua emancipação social, que formam cidadãos questionadores, que dificilmente serão manipulados em qualquer setor social, em especial o político. Através da boa educação é reconhecida a dignidade da pessoa humana.

Uma ação educativa visando à busca da afirmação da dignidade da pessoa humana deve considerar como intrínseca a este objetivo a existência de métodos que não tornem os participantes meros objetos do educador. Nesse sentido, uma educação para a dignidade da pessoa humana é necessariamente participativa. Os educadores têm estudado o mecanismo de criação e manutenção de identidades e concluíram pela importância fundamental do grupo de referência no qual a pessoa se situe. O auto conceito vai sendo construído nas relações cotidianas entre as pessoas. O ser humano terá uma identidade que incorpore a consciência de sua dignidade fundamental se tiver oportunidade de vê-la afirmada por um grupo de referência

concreto, por alguém que lhe seja autoridade. Ter uma identidade é pertencer a algo ou alguém. (SILVA, 2004, p. 196).

Enfim, a educação é base para um desenvolvimento social sadio, é implemento da libertação, autonomia e emancipação do indivíduo que se torna consciente quanto ao seu papel na história, pois através de práticas educativas que rompem com a chamada educação bancária, tornando-se questionadores, com ampla reflexão crítica, assim, passam a participar ativamente da vida social, interagindo e comunicando-se no exercício da cidadania plena.

Sendo a educação fato social, surge o Estado como principal responsável pelo oferecimento desse serviço, através de políticas sociais que proporcionam o crescimento do indivíduo em sociedade, devidamente preparado para essa vida coletiva, com justa postura na vida pública.

O Estado é a autoridade suprema que tem como dever principal garantir as condições básicas a todos os cidadãos, para que sua dignidade, liberdade e autonomia venham a se realizar de forma plena.

O Estado é unicamente a parte do corpo político que se refere especialmente à manutenção da lei, ao fomento do bem comum e da ordem pública e à administração dos negócios públicos. O Estado é a parte que se especializa no interesse do todo. Não é um homem ou um grupo de homens; é o conjunto de instituições combinadas em uma máquina altamente aperfeiçoada. O Estado é apenas uma instituição autorizada a usar do poder e da coação, e constituída por técnicos e especialistas em questões de ordem e bem estar público, em suma, um instrumento a serviço do homem. (MARITAIN, 1966, p. 20).

Desse modo, se faz necessário um conjunto de ações educativas a serem desenvolvidas e desempenhadas pelos sujeitos educadores, sendo um deles a escola, cujo principal enfoque é formar integralmente o indivíduo e possibilitar sua formação em cidadão digno, útil a sociedade e plenamente capaz de alcançar seus sonhos pessoais.

É fato que o Estado deve ser o principal investidor e fiscalizador, garantindo que tais sujeitos educadores cumpram com os fundamentos educacionais, representados por valores éticos e morais, tais como: justiça, solidariedade, respeito, honestidade, igualdade, verdade, ou seja, base para a formação do caráter, bem como intelectual e profissional.

Nesse processo de aprendizado e preparação para o potencial exercício da cidadania, verifica que a educação, também, prescinde da amplitude de conhecimento dos direitos e o resgate de uma ética cívica, pois é a educação o principal fator de desenvolvimento social, na medida em que é capaz de atribuir ao indivíduo condições críticas para a conquista de novos direitos.

Ela é definida como direito social, mas tem sido historicamente um pré-requisito para a expansão de outros direitos. Nos países em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez, inclusive na Inglaterra, por uma razão ou outra a educação popular foi introduzida. Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política. (CARVALHO. 2002, p.11).

Assim, resta demonstrada a amplitude do procedimento educacional, reconhecido como direito social, de formação do cidadão, mas que também se expande a outros direitos, tais como: igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, iniciativa profissional e outros.

CONCLUSÃO

O direito educacional encontra-se dentre as conquistas da sociedade brasileira, onde reconhece esse direito como fundamental a formação de cada cidadão, o qual lhe proporciona uma melhor qualidade de vida, ou até mesmo, uma inclusão social. É certo que o contexto educacional no Brasil é conturbado, visto as dificuldades quanto a sua efetividade.

Dentro dos fundamentos já previstos constitucionalmente, o direito educacional também é fundamentado por princípios essenciais ao bom desenvolvimento social, tais como: dignidade, liberdade, igualdade, gratuidade, qualidade, legalidade e outras, ou seja, são princípios constitucionais que amparam tanto o cidadão, em seu direito individual, bem como no seu direito social.

Quanto à efetividade, é evidente que não tem sido aplicada, principalmente quando se refere aos direitos sociais, embora previstos pela norma constitucional, inclusive titulada como norma de ordem pública, quando se busca a concretização, observa-se um total descaso por parte do Estado.

O Estado apresenta suas justificas alegando a falta de recursos públicos para concretização dos direitos sociais previstos, porém o mínimo necessário deveria ser aplicado, até porque a norma constitucional prevê os respectivos recursos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo César Santos. **Temas atuais de Direitos Fundamentais**. Ilhéus: EDITUS, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em 10/08/2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MARITAIN, Jacques. **O homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

REFLEXOS DA PANDEMIA NA VIDA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

REFLECTIONS OF PANDEMIC IN THE LIFE OF THE DISABLED PERSON

*RAMOS, Shirlei Aparecida de Carvalho**

*ALONSO, Ricardo Pinha***

GT 3: Estado Democrático de Direito e Direitos Fundamentais.

*Acadêmica do curso de Pós-Graduação em Direito do Estado/ Projuris-Unimar.

**Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: ripial1@gmail.com

RESUMO

Com o advento da pandemia, as atividades simples do dia-a-dia, passaram a exigir maiores cuidados com a limpeza e higiene pessoal, a fim de se combater o causador da Covid19. Desta feita, não há como negar que o isolamento social tem afetado a vida de todas as pessoas, em especial, das pessoas com deficiência neste período pandêmico. A dependência de terceiros para a locomoção e obtenção de acesso a direitos básicos se torna, cada vez mais, difícil e perigoso, visto que a vida do deficiente e de terceiro é colocado em risco. O presente trabalho visa destacar que, embora se tenha uma cobertura na legislação internacional e nacional de direitos fundamentais para a pessoa com deficiência, e que, em decorrência deste período de pandemia, o governo tenha adotado medidas para proteção deste segmento que historicamente foi relegado, restará evidenciado que a intensificação das desigualdades da pessoa com deficiência está cada vez mais patente. Posto isso, se, em condições

normais, a pessoa com deficiência tem menos acesso à educação, saúde, renda, mais propensão a viver na pobreza e sofrer altas taxas de violência, negligência e abuso, quiçá na pandemia.

Palavras-chave: pandemia. pessoa com deficiência. reflexos.

ABSTRACT

With the advent of the pandemic, simple day-to-day activities began to demand greater care with cleaning at home and personal hygiene, in order to combat the cause of Covid-19. This time, there is no denying that social isolation has affected the lives of all people, especially people with disabilities in this pandemic period. The dependence on third parties for locomotion and obtaining access to basic rights, becomes increasingly difficult and dangerous, since the life of the disabled and third parties is put at risk. This article aims to highlight that, although there is coverage in international and national legislation of fundamental rights safeguarded for people with disabilities, and that, as a result of this pandemic period, the government has adopted measures to protect this segment that has historically been harmed, it will remain evident that the intensification of inequalities of people with disabilities is increasingly latent. That said, if under normal conditions, people with disabilities have less access to education, health, income, more propensity to live in poverty and suffer high rates of violence, neglect and abuse, perhaps in the pandemic.

Keywords: pandemic. disabled person. reflexes.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os reflexos da pandemia na vida da pessoa com deficiência, trazendo à tona diversos apontamentos, a fim de se demonstrar o quão desprotegida esta parcela da população se encontra neste período atípico em que se vive e que, por si só, caberia um cuidado especial às pessoas com deficiência, tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade, como bem preconiza a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2016 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), explicitando em seu artigo 10, a condição de vulnerabilidade da pessoa com deficiência em situações de risco, calamidade pública ou emergência, cabendo ao poder público adotar medidas efetivas para sua segurança.

Aprioristicamente, vislumbra destacar os documentos que versam sobre a proteção da pessoa com deficiência, a saber, são quatro documentos no âmbito do Direito Internacional, obtendo três deles, status de norma constitucional, tendo em vista que foram aprovados de acordo com o procedimento descrito na Constituição Federal, “ex vi” do artigo 5º, § 3º, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apresentar-se-á as medidas expostas pelo governo para as pessoas com deficiência, no enfrentamento da Covid-19, neste período de pandemia, procurando amenizar o grau de desigualdade imposto a este segmento. Será trazido à baila, medidas apresentadas pela Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damaris Alves, no tocante a área da saúde, economia e ouvidoria. Também se trará os serviços públicos no âmbito municipal, notadamente na cidade de São Paulo, que estão disponibilizados neste período de pandemia.

Outrossim, será trazido à tona o Projeto de Lei nº 3411/2020, apresentado pelos senadores Mara Gabrilli e Flávio Arns, também relatores da Lei Brasileira de Inclusão, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevendo a inserção de informações sobre a condição da pessoa com deficiência nos casos de notificação obrigatória de casos de Covid-19, no intuito de colaborar na construção de pesquisas para esta parcela da população que tiveram seus direitos historicamente prejudicados. Sob outro prisma, será exposto o entendimento do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, Antônio Guterres, no que se refere à intensificação das desigualdades da pessoa com deficiência neste período pandêmico, que se demonstra cada vez mais evidente. Se em condições normais já se denota menos acesso à educação, saúde, renda, mais propensão a viver na pobreza e sofrerem altas taxas de violência, negligência e abuso, quiçá na pandemia.

Por fim, no tocante a coleta de dados pesquisados, foi utilizado o fichamento de livros e dados de internet, para após, sedimentar a minha compreensão acerca do tema.

DESENVOLVIMENTO – LEGISLAÇÃO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO APRESENTADAS PELO GOVERNO E INTENSIFICAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS.

O primeiro diploma legal que versou sobre a pessoa com deficiência foi a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, de 09 de dezembro de 1975. Em seguida, editou-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Não se pode olvidar o “status” de emenda constitucional no ordenamento brasileiro, que possui a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, por meio deste decreto 6949/09. O quarto documento importante, é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 28 de maio de 1999, promulgada pelo Decreto nº 3956, de 08 de outubro de 2001.

Vale ressaltar, também, o Tratado de Marraqueche, que facilita o acesso a obras publicadas às pessoas cegas ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, e também possui “status” de emenda constitucional, a teor do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, consoante aduz o professor Rafael (Lazari, 2019, p.385). Logo, no âmbito internacional, são três os documentos que equivalem às emendas constitucionais, guardando relação de paridade com o texto constitucional, quais sejam, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu Protocolo Facultativo, bem como o Tratado de Marraqueche, aprovado pelo Congresso Nacional somente em 2018.

No ordenamento jurídico brasileiro, foi instituída a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o propósito de assegurar e promover, de forma igualitária, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para pessoa com deficiência, e assim, alcançar a sua inclusão social e cidadania.

No dia 06 de julho de 2020, foram apresentadas algumas medidas, pelo governo federal, a fim de se reduzir os impactos da pandemia na vida da pessoa com deficiência, envolvendo diversas pastas e áreas do governo, quais sejam, área econômica, proteção social, educação e saúde. Nesta data, em que completou cinco anos da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência, houve assinatura de decreto focado aos 45 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência, em que irá propor modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência. Consoante a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), Damares Alves, nesta cerimônia realizada no Palácio do Planalto, afirmou que, nenhuma pessoa com deficiência ficará para trás. “Nesse tempo de pandemia, é todo mundo cuidando de todo mundo” (Vilela, 2020).

No tocante a área econômica, foi antecipado o pagamento de R\$ 600,00 reais para 178 mil pessoas com deficiência inscritas no BPC – Benefício de Prestação Continuada, mas que aguardavam na fila pela aprovação do pedido. Ademais, o governo informou que aos beneficiários que não realizaram a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que beneficiariam 134 mil pessoas com deficiência, foi prorrogado por mais 180 dias o cronograma de bloqueios de pagamento e de suspensão do BPC. Além disso, conta com orçamento de 10 milhões para financiamento de tecnologia assistida e regulamenta procedimentos para a modernização dos sistemas do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

No que tange a área da saúde, desde o início da pandemia adotou-se a vacinação prioritária de 7,4 milhões de pessoas com deficiência, incluídas na fase de campanha de vacinação contra a gripe, além do repasse de mais de 7 milhões que atenderão profissionais de unidade de acolhimentos que atendem pessoas com deficiência. Foram elaboradas, consoante a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, cartilhas, vídeos, específicos para cada grupo de deficiência, contendo informações sobre o novo coronavírus, atendendo a 14 milhões de pessoas.

Referente à ouvidoria, foi criado um chat online e atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras), reunindo os serviços do Disque 100- Disque Direitos Humanos, Ligue 180 – Central de atendimento à mulher- site e aplicativo Direitos Humanos Brasil. Assim, as pessoas surdas que se comunicam em libras receberão esta forma de atendimento, que é realizado por humanos e não robôs, com atendimento adequado às necessidades de cada deficiência.

Concernente aos serviços públicos, em específico, no município de São Paulo, a Prefeitura disponibilizou uma lista de serviços voltados para a pessoa com deficiência e que continuam funcionando, além de medidas de prevenção a serem tomadas. São eles: 1) Central de intermediação em Libras - pessoas auditivas e surdas, por meio de aplicativo, website, postos de atendimento, podem utilizar estes serviços públicos municipais com acesso a esta central em qualquer horário; 2) Atende + , oferecido às pessoas cadastradas, corresponde a uma modalidade de transporte gratuito - porta a porta- oferecido pela prefeitura para pessoas com autismo, surdocegueira ou deficiência física severa; 3) Renovação automática do bilhete especial PCD, para assim evitar o comparecimento presencial nos postos das SPtrans; 4) Centros especializados em reabilitação- a equipe profissional presta orientações e acompanha os pacientes por via telefone; e 5) Campanha de vacinação contra H1N1, incluindo as pessoas com deficiência com mais de 60 anos, além das demais com idade a partir dos 60 anos.

Oportuno ressaltar uma Indicação Legislativa apresentada pela senadora Mara Gabrilli (PSDB), no dia 21 de junho, solicitando ao Ministério da Educação que os deficientes possam ter atendimento especial na execução das provas digitais do Enem, obtendo assim, o direito de concorrer em condições de igualdade com aqueles que não possuem qualquer tipo de deficiência. No dia 24 de junho, uma cópia foi enviada ao Ministério da Educação, informando que a acessibilidade digital plena aos estudantes do Enem estará sendo discutida pelo Senado Federal. Assevera a senadora, que o Edital mostra o seu caráter discriminatório ao declarar que "para a versão digital não serão oferecidos recursos como letras ampliadas, leitura para cegos, tempo ampliado ou outras formas de acessibilidade" (Site Senado, 2020). Ademais, declara ainda que, não haverá prova em Braile, prova em Libras prova com letra ampliada, guia-intérprete, auxílio para leitura e transcrição, leitura labial, tempo adicional, sala de fácil acesso, mobiliário acessível. Destarte, na avaliação da senadora Gabrilli, esta exclusão fere o direito fundamental à Educação aos estudantes com deficiência física, ferindo direitos contidos em Cartas Internacionais, como a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo sido incorporada em nosso ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, portanto, possui caráter constitucional.

Importante lembrar que a senadora Mara Gabrilli, bem como o senador Flávio Arns, foram relatores da Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146/2015 (LBI), trazendo novidades como a criação do Cadastro-Inclusão, que visa informar características gerais e condições de vidas das pessoas com deficiência. Também há o Projeto de Lei nº 3411/2020, prevendo a inclusão de informações sobre a condição da pessoa com deficiência nos casos de notificação obrigatória de casos de Covid-19, no intuito de colaborar na construção de pesquisas para este segmento, bem como, na formulação de políticas públicas para esta classe que exige necessidades específicas em meio a atual pandemia e alcançar mais igualdade, notadamente, no que diz respeito a proteção social. Por fim, torna-se importante a informação sobre a condição da deficiência, tendo em vista que atinge um público mais suscetível a infecção pelo novo coronavírus, além disso, visa dimensionar o alcance entre as pessoas com deficiência e planejar as medidas a serem tomadas para este grupo de pessoas, que tem pelo menos três vezes mais chances de se infectar, consoante aduz a senadora. Segundo as últimas informações, o Plenário do Senado aprovou dia 27 de agosto, o Projeto de Lei 2.179/2020 que obriga registro de dados étnico-raciais, idade sexo, condição de deficiência dos pacientes com covid-19.

Evidencia-se a intensificação das desigualdades sociais neste período pandêmico. O secretário-geral da ONU, Antônio Guterres, lançou um relatório, no dia 06 de maio de 2020, pedindo que a recuperação e resposta à crise incluam pessoas com deficiência, tendo em vista que a pandemia está

aumentando as desigualdades vivenciadas por 1 bilhão de pessoas no mundo. Assevera, ainda que, caso contraíam a Covid-19, muitas podem desenvolver condições graves de saúde, podendo levar a óbito. (Site da Organização das Nações Unidas, 2020).

Segundo dados extraídos do site da ONU, as mortes relacionadas à covid-19 de pessoas idosas com deficiência, alocadas em casas de repouso, varia de 19% a 72%, nota-se uma taxa de mortalidade domiciliar bem expressiva, tendo em vista que estamos falando de vidas humanas. Neste contexto, alguns países adotam critérios claramente discriminatórios, na medida em que se tomam decisões baseados em idade ou qualidade de vida, a depender da deficiência, o que de fato, evidencia a discriminação desta parcela da população.

A pandemia trouxe com ela uma incidência maior de violência doméstica entre mulheres e meninas com deficiência e maior risco de perda de emprego. Várias pessoas enfrentam problemas de falta de emprego neste período, tendo em vista a crise gerada em decorrência da pandemia. A título de conhecimento, menos de 30% das pessoas com deficiência significativas tem acesso a benefícios. O número é ainda menor nos países de baixa renda, sendo de apenas 1% da população. (Site da Organização das Nações Unidas, 2020).

Vale destacar, que o escritório de direitos humanos da ONU emitiu nota de orientação, evidenciando ações que as partes e governos podem adotar para apoiar as pessoas com deficiência. Uma prática que deu certo em alguns países foi a retirada destas pessoas de estabelecimentos institucionais para ficar com suas famílias, em casa. Consoante afirmou o chefe da ONU: “Quando garantimos os direitos das pessoas com deficiência, estamos investindo em nosso futuro comum” (Site da Organização das Nações Unidas, 2020).

No site do Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, há alguns dados de extrema importância, que mostrará em números, a violência contra pessoa socialmente vulnerável; atualmente, são 13.947 denúncias desta natureza, apresentadas na ouvidoria. A faixa etária por sexo da vítima de covid-19, entre 70-79 anos, são 6.066, vítimas femininas, as maiores apontadas no gráfico, e no Estado de São Paulo, a distribuição das denúncias de Covid-19, por Unidade da Federação, conta com 5.028 denúncias.

Por derradeiro, e não menos importante, deve-se garantir os direitos e a inclusão das pessoas com deficiência, pois, contém uma valiosa experiência a oferecer no tocante ao enfrentamento de situações de isolamento e arranjos alternativos de trabalho.

CONCLUSÃO

O resumo em tela trouxe à baila alguns apontamentos referente à pessoa com deficiência e sua vivência neste período de pandemia do coronavírus, e visou demonstrada na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2016 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a condição de vulnerabilidade da pessoa com deficiência em situações de risco, calamidade pública ou emergência, cabendo ao poder público adotar medidas efetivas para sua segurança, além de outros dispositivos vieram carreados de direitos protetivos da pessoa com deficiência, desde tempos de outrora até os mais recentes. Daí se extrai o caráter de extrema relevância dada a essas pessoas com deficiência, tamanha a gama de dispositivos vigentes.

Oportuno ressaltar, que embora haja a implementação de medidas pelo governo, em áreas da saúde, economia, como a liberação antecipada do pagamento de R\$ 600,00 reais para 178 mil pessoas com deficiência inscritas no BPC – Benefício de Prestação Continuada, prestação de serviços públicos, a fim de minimizar a desigualdade existente a este grupo de pessoas que historicamente foram prejudicados; ainda assim, evidenciam números discrepantes na desigualdade entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência.

A questão se torna tão grave e premente, que o próprio secretário-geral da Organização das Nações Unidas fez um pedido, clamando pela recuperação da crise e que se incluam pessoas com deficiência, pois a pandemia está aumentando as desigualdades vivenciadas por 01 bilhão de deficientes no

mundo. É notório que, caso esse segmento da população contraia a Covid-19, muitos podem desenvolver condições graves de saúde, podendo levar a óbito.

A ilação que se extrai, consiste na verdadeira efetividade das demandas da pessoa com deficiência, seja ela de qualquer natureza, e independente do período em que estiver. Os reflexos da pandemia na vida da pessoa com deficiência tem sido catastrófico, tendo em vista que, em tempos normais, já carecia de igualdade, muito mais agora, com imposição de isolamento social, e, por conseguinte, mais tempo em casa, aumentando os índices de violência doméstica entre crianças e idosos deficientes, surgimento de outras doenças em decorrência do isolamento social, agravando a condição da pessoa, além do simples atendimento/acompanhamento médico, que muitos necessitam para ter uma melhor condição de vida.

Por derradeiro, e não menos importante, a pessoa com deficiência pode contribuir com muitos ensinamentos, dentre eles, o convívio em situações de isolamento, a adaptação em ambientes de trabalho e a convivência com a coletividade. Não resta dúvida de que a sociedade, como um todo, tem muito a aprender com elas, pois em razão de suas experiências de vida com maiores dificuldades contribuirão para o crescimento e desenvolvimento da nação, além da evolução como ser humano.

REFERÊNCIAS

BRESCIANINI, Carlos Penna. Mara Gabrilli exige inclusão de alunos com deficiência em provas digitais do Enem. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/29/mara-gabrilli-exige-inclusao-de-alunos-com-deficiencia-em-provas-digitais-do-enem>. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. Políticas Públicas e Direito. Curitiba: Juruá, 2016.

LAZARI, Rafael de. Manual de Direito Constitucional. 3º ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guterres avisa que pandemia está aumentando desigualdades para 1 bilhão de pessoas que vivem com deficiência. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712642>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resposta à covid-19 deve incluir pessoas com deficiência, diz relatório da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85713-resposta-covid-19-deve-incluir-pessoas-com-deficiencia-diz-relatorio-da-onu>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

VILELA, Pedro Rafael. Governo apresenta plano para pessoas com deficiência durante pandemia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-07/governo-apresenta-plano-para-pessoas-com-deficiencia-durante-pandemia>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS IMPACTOS DA LEI N 13.709/2018 E A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM TEMPOS DE COVID-19

CONSIDERATIONS ABOUT THE IMPACTS OF LAW N 13.709/2018 AND THE CREATION OF THE NATIONAL DATA PROTECTION AUTHORITY IN COVID-19 TIMES

ITO, Vitor Casarini;
*TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa***
*FERRER, Walkiria Martinez Henrich****

* Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. Pós-graduado. Advogado. E-mail: vitoorito@gmail.com.

** Aluna especial do Doutorado Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. Aluna especial do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direito Humanos da Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UNIDERP/ANHANGUERA. Professora. Advogada. E-mail: lidianacst@hotmail.com.

*** Doutora em Educação pela UNESP/Marília e docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília. Vinculada ao grupo de pesquisa Globalização, Direito e Economia/CNPq. walkiriamf@terra.com.br

Resumo

O objetivo da presente pesquisa consiste em verificar os impactos econômicos frente a vigência da Lei 13.709-2018 e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em tempos de COVID-19, partindo, portanto, do pressuposto que o avançar da sociedade em sua totalidade passou a entender o valor dos dados sensíveis e pessoais, compreendendo o seu valor incalculável e inestimável. Até o momento a Autoridade Nacional de Proteção de Proteção de Dados não foi criada pois carece de estruturação conforme a Lei para iniciar sua fiscalização e aplicar advertências e multas aos seus infratores. Ressalta-se a importância de sua criação, pois em tempos de COVID-19, o acesso à rede mundial de computadores aumentou consideravelmente, porém, se a mesma agência estivesse estruturada pronta para realizar a fiscalização e imposição de multas, as punições impostas devido aos valores pecuniários das multas previstos em Lei poderiam causar grande dano financeiro a pequenas e médias empresas com pequeno poder pecuniário onde tiveram suas receitas ceifadas como resultado do uso de medidas de contingência sanitárias pelos Governos, estados e municípios em desfavor do vírus Sars-CoV-2. As empresas cada vez mais têm utilizado a internet como ferramentas de trabalho, além de captar talentos, fortalecer sua marca e até mesmo para impulsionar as vendas, capta dados de maneira fraudulenta para supostamente melhorar a experiência do usuário. É importante analisar os impactos econômicos acarretados pela ausência de uma agência regulamentadora para fiscalização da lei em tempos de pandemia, já que sabemos que os dados hoje tem valor inestimável e sempre serão utilizados. Por meio do método dedutivo e pesquisa teórica, o presente estudo se propõe a verificar os impactos da ausência do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação em tempos de COVID-19 onde empresas vêm tendo sua receita financeira reduzida beneficiadas pela ausência da aplicação de sanções pecuniárias.

Palavras-chave: Agência Nacional de Proteção de Dados. Covid-19. Impactos Econômicos.

Abstract

The objective of this research is to verify the economic impacts in view of Law 13.709-2018 and the creation of the National Data Protection Authority in times of COVID-19, therefore assuming that the advancement of society in its entirety has become understand the value of sensitive and personal data, understanding its incalculable and priceless value. So far, the National Data Protection Authority has not been created because it lacks structure according to the Law to start its inspection and apply warnings and fines to its offenders. The importance of its creation is emphasized, since in times of COVID-19, access to the world wide web increased considerably, however, if the same agency was structured ready to carry out the inspection and imposition of fines, the penalties imposed due to pecuniary values of fines provided for in Law could cause great financial damage to small and medium-sized companies with small pecuniary power where their revenues were reaped as a result of the use of health contingency measures by Governments, states and municipalities in disadvantage of the Sars-CoV-2 virus . Companies are increasingly using the internet as work tools, in addition to capturing talent, strengthening their brand and even to boost sales, they capture data

fraudulently to supposedly improve the user experience. It is important to analyze the economic impacts caused by the absence of a regulatory agency to enforce the law in times of a pandemic, since we know that data today is invaluable and will always be used. Through the deductive method and theoretical research, the present study proposes to verify the impacts of the absence of the body responsible for the enforcement of legislation in times of COVID-19, where companies have had their financial income reduced benefited by the absence of sanctions. pecuniary benefits.

Keywords: Covid-19. Economic Impacts. National Data Protection Protection Authority.

INTRODUÇÃO

Na era digital, frente às diversas inovações possibilitadas pela tecnologia, muitas são as expectativas em torno de todo o aparato que a compõe. O cenário apresentado atualmente, alçado pela globalização, traz ao mundo jurídico situações com grande poderio de discussões, tendo em vista que para muitas dessas situações não existe ainda um posicionamento unânime por parte da comunidade jurídica, nem tampouco dos tribunais.

Neste íterim, observa-se a criação da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que entra em vigor em tempos de pandemia denominada COVID-19 sem a criação de órgão fiscalizador previsto em Lei, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, responsável pela guarda da lei e aplicação de sanções.

No trabalho aqui proposto, pretende-se analisar os impactos econômicos diante o início da vigência da referida Lei sem um órgão fiscalizador em tempos de pandemia do COVID-19, onde medidas administrativas ou sanitárias tomadas acabaram prejudicando o sistema financeiro causando grande impacto econômico. A análise será feita por meio da legislação que rege a matéria. Serão considerados os argumentos a respeito, assim como os pontos positivos sob visão econômica-social frente a ausência de órgão fiscalizador.

DESENVOLVIMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados, após passar por diversos tipos de adaptações e readaptações, traz consigo grandes discussões para o Direito, em especial para o Direito Econômico. Com os efeitos da globalização e digitalização da sociedade, o Direito Digital passou a gerar grande impacto principalmente no tocante a LGPD e a privacidade do usuário na rede. No âmbito da privacidade e proteção dos Dados, sendo eles pessoais ou sensíveis, caso exista alguma infração à Lei, deve o infrator responder por aquilo que deu causa.

Na rede mundial de computadores, em milésimos de segundos, constantes mudanças ocorrem, e com os dados não foi diferente, o seu valor foi descoberto, passando a sociedade a veicular um frase muito interessante, qual seja, “*Data is the new oil*”, que traduzido significa “Dados são o novo petróleo”, ou seja, o valor dos dados, neste momento, se equiparou ao petróleo.

Interessante, ao referir-se a valores, citar empresas como a Google, Alphabet e Facebook, que sem vender qualquer tipo de produto são empresas bem avaliadas mundialmente e extremamente lucrativas sem ao menos vender qualquer tipo de produto, pois a sociedade passou a ter como necessidade a posse de dados para manutenção e sobrevivência.

Ocorre que a devida Lei fora criada para a proteção desses dados em território brasileiro, porém, até o momento atual encontra-se sem a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão responsável em fiscalizar e aplicar sanções administrativas ou pecuniárias aos infratores.

A lei entrou em vigor em tempos obscuros, onde a pandemia do vírus COVID-19 trouxe grave risco sanitário ao mundo inteiro, obrigando o Governo Federal brasileiro impor medidas restritivas para salvar vidas, direito fundamental garantido na Constituição Federal.

Uma das medidas tomadas foi o fechamento do comércio para aumentar o distanciamento social e frear o número de contaminações, o que, por si só, causou grande danos aos que se enquadram como

Pessoa Jurídica, pois ficaram meses sem poder exercer suas atividades econômicas, acarretando diversos problemas financeiros.

A LGPD em seu art. 52 e seus incisos I e II, dispõe da seguinte redação:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; (BRASIL, LGPD, 2018).

Diante disso, interessante analisar que as multas podem partir de 2% (dois por cento) do último exercício empresarial até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) por infração, ou seja, para uma empresa que se encontrava fechada a meses sobrevivendo com seu caixa restante, não teria condições em primeiro momento para cumprir com o dever pecuniário de uma possível punição.

Neste tocante analisa-se que a legislação entrou em vigor em tempos sombrios, onde diversas empresas tiveram seu capital reservado utilizados para cumprir com seus deveres oriundos de contratos, receitas trabalhistas, tributação, entre outras, portanto a não criação da ANPD junto com o vigorar da Lei evitou maiores problemas econômicos pois se trata-se de legislação nova em que pouco se conhece.

CONCLUSÃO

Diante do fenômeno da globalização e digitalização da sociedade, o Direito Digital passa a atingir diversos aspectos, como o econômico, financeiro, tecnológico, político, sociológico e cultural, provocando o campo jurídico a se atualizar diante das interpretações de sua temática.

Outrossim verifica-se que um tema ligado ao Direito Digital, sobre a utilização de Dados Pessoais não poderia ficar de fora, ademais, diversas vezes nos afazeres do dia a dia vamos nos deparar com a solicitação de dados, estes que ficam à deriva da Rede Mundial de Computadores.

Os dados hoje têm valor incalculável, e empresas passaram cada vez mais a solicitá-los para utilizar de diversas maneiras, lícitas ou ilícitas. É cediço que os dados são imprescindíveis para o funcionamento da pessoa jurídica, porém, sua má utilização pode causar danos incalculáveis, sendo tais atitudes punidas severamente.

Tratando-se de punição, observa-se que a sociedade, diante a pandemia do COVID-19 vem buscando diversas de reduzir a contaminação, e o fechamento das atividades econômicas é uma delas, o que acarreta diversos problemas financeiros ao país com grave crise financeiro-econômica, trabalhista, tributária, entre outras.

A crise econômica gerada por tais medidas poderia ser agravada caso a Lei e a autoridade responsável estivesse funcionando e aplicando sanções pecuniárias em uma lei nova que pouco se conhece, problemas financeiros gravíssimos iriam ocorrer.

O que se aponta neste trabalho nos coloca em um grande desafio no mundo jurídico econômico, ao passo que mal se sabe como o órgão responsável e os tribunais superiores ajustarão suas decisões, jurisprudências, para resolver os conflitos envolvendo problemas com dados, onde diversas empresas tentam reduzir suas perdas financeiras ocasionadas por crise econômico sanitária.

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

GT4 – JUDICIÁRIO E DEMANDAS SOCIAIS

A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE).

THE EFFECTIVENESS OF THE DECISIONS OF THE ADMINISTRATIVE COUNCIL OF ECONOMICAL DEFENSE (ACED)

*RIBEIRO, Adriano Weller**
*ROSSIGNOLI, Marisa***

* Acadêmico do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília

** Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: mrossinholi@uol.com.br

RESUMO

O presente trabalho voltou-se para a efetividade das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); adotando-se o método lógico-dedutivo, caracterizado pela extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Para tanto, fez-se importante abordagem dos fundamentos e princípios da Ordem Econômica e financeira, previstos no Art. 170 da Constituição Federal, e dos limites impostos à livre iniciativa. Fez-se necessária uma análise da origem da legislação antitruste, ligada ao desenvolvimento da economia norte-americana, cumprindo trazer ao trabalho os objetivos das leis antitruste e a evolução da lei antitruste no Brasil para, somente assim, perceber-se quão intimamente estão relacionados o direito e a economia, bem como a necessidade de o Estado intervir sobre o domínio econômico, a fim de prevenir e coibir o abuso do poder econômico, caracterizado pela dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros. O Estado é responsável por normatizar e regulamentar a atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; o caráter fiscalizador do Estado consiste em verificar se os agentes ou sujeitos econômicos estão atuando conforme os preceitos normativos estabelecidos, o que é realizado, no âmbito administrativo, por intermédio do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Na sequência, o trabalho destacou a evolução histórica do SBDC e as inovações trazidas pela Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011 (nova Lei Antitruste), que sucedeu a Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Realizou-se, ainda, uma análise do juízo de decidibilidade do CADE, abordando-se o controle de estruturas e de condutas, a natureza jurídica deste e as características das suas decisões, com a pertinente discussão acerca dos atos administrativos vinculados e discricionários. Abordou-se, ao final, a juridicização das decisões do CADE, complementando-se o estudo com informações estatísticas e levantamento de casos. Portanto, o estudo em questão discutiu a efetividade das decisões do CADE em virtude de estarem sujeitas à reapreciação, e revisão, por órgão do Poder Judiciário.

Palavras-chave: CADE. Decisões. Efetividade.

ABSTRACT

The present work focused on the effectiveness of the decisions of the Administrative Council of Economical Defense (ACED); adopting the logical-deductive method, characterized by the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete hypotheses. Therefore, it was deemed important an approach of the foundations and principles of the Economical and Financial

Order, set forth in Art. 170 of the Federal Constitution, and of the limits imposed to the free initiative. It was deemed necessary an analysis of the origin of the legislation antitrust, linked to the development of the North American economy, accomplishing to bring to the work the objectives of the antitrust laws and the evolution of the antitrust law in Brazil for, only like this, to notice how intimately the right and the economy are related, as well as the need of the State to intervene on the economical domain, in order to prevent and to restraint the abuse of the economical power, characterized by the dominance of the markets, elimination of the competition and arbitrary increase of the profits. The State is responsible for normatizing and regulating the economical activity, exercising the fiscalization functions, incentive and planning; the character fiscalizator of the State consists of verifying if the agents or economical subjects are acting according to the established normative precepts, what is accomplished, in the administrative ambit, through the Brazilian System of Defense of the Competition (BSDC). In the sequence, the work detached the historical evolution of BSDC and the innovations brought by the Law n. 12.529, of November 30, 2011 (new Antitrust Law), that succeeded the Law n. 8.884, of June 11, 1994. An analysis of the judgement of decidability of the ACED, was also made approaching the control of structures and of conducts, the juridical nature of it and the characteristics of its decisions, with the pertinent discussion concerning the linked administrative acts and discretionary. It was approached, at the end, the judicialization of the decisions of the ACED, complementing the study with statistical information and rising of cases. Therefore, the study in question discussed the effectiveness of the decisions of the ACED in order to be subject to the reappraisal, and revision, for organ of the Judiciary Power.

Keywords: ACED. Decisions. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão auxiliar criado pela Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a função de fiscalizar o aumento abusivo de preços no mercado brasileiro, foi transformado em autarquia federal pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Atualmente regido pela Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, o CADE, juntamente com a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, compõe o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC); competindo-lhe, dentro outras atribuições fixadas pela lei supramencionada, decidir acerca da existência de infrações à ordem econômica, aplicando as penalidades cabíveis, e julgar os processos administrativos de atos de concentração econômica. É, portanto, órgão judicante pertencente ao Poder Executivo, cujas decisões possuem natureza administrativa; estando, pois, sujeitas ao controle do Poder Judiciário, em razão do postulado da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

DESENVOLVIMENTO

Estabelece o Art. 4º da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) “é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal”. Como consignado alhures, a partir da promulgação da Lei n. 8.884, em 11 de junho de 1994, o CADE fora transformado em uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional; não trazendo, portanto, a redação do supracitado dispositivo, nenhuma inovação em relação à legislação anterior. Esclarece Medauar (2008, p. 70) que, literalmente, o termo *autarquia* significa *poder próprio*, sendo utilizado pela primeira vez em 1897, pelo publicista italiano Santi Romano, para identificar a situação dos entes territoriais e institucionais do Estado unitário italiano. Destarte, para Romano, autarquia significava administração indireta do Estado exercida por pessoa jurídica, no interesse próprio e do Estado, isto é, uma forma específica de capacidade de direito público, a capacidade de administrar por si seus próprios interesses, embora estes se refiram também ao Estado. De fato, as autarquias federais

consistem em pessoas jurídicas de direito público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica (Art. 37, XIX, CF), para a realização de atividades obras ou serviços da entidade estatal que as criou. Assim, para Coelho (1995, p. 12), a natureza das decisões do CADE é a mesma dos atos emanados pelos demais órgãos administrativos, pois o fato de a lei ter-lhe conferido a qualidade de julgante não o distingue dos demais. Com efeito, os órgãos apelidados de *quase-judiciais* apenas conferem maior formalidade à preparação de seus atos, o que não lhes modifica a natureza jurídica. Faz sentido perquirir a característica atribuída ao CADE pela Lei n. 8.884, em 11 de junho de 1994 (e, posteriormente, pela Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011), posto caber à Constituição Federal outorgar a função julgante e enumerar os órgãos pertencentes ao Poder Judiciário (Art. 92, CF), dentre os quais o CADE não se inclui. E, embora as decisões do CADE contenham matéria extremamente especializada, podendo mesmo ser comparadas a laudo técnico, cumpre seguir-se um processo administrativo até que a decisão seja proferida. Muitas vezes, questiona-se no Judiciário não o conteúdo da decisão em si, mas se as formalidades do processo administrativo foram seguidas, o que pode ocasionar cerceamento de defesa ou ensejar nulidades insanáveis.

CONCLUSÃO

Apesar de generalizada na legislação e na doutrina antitruste, a denominação órgão julgante é tecnicamente imprecisa, posto que julgante refere-se à atividade de juiz. Somente o Art. 92 da Constituição Federal pode estabelecer quais são os órgãos julgantes, fazendo-o de modo taxativo. Por essa perspectiva, evidente que o CADE não é órgão do Poder Judiciário, de modo que a denominação é tecnicamente equivocada. As decisões do CADE, tanto na função preventiva (controle de estruturas de mercado) como repressiva (controle de condutas ou práticas anticoncorrenciais), são, indiscutivelmente, atos administrativos, posto que emanados de uma autarquia federal pertencente à Administração Pública Federal Indireta. Estando, pois, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Tais decisões classificam-se como atos administrativos vinculados, porquanto ao analisar um ato de concentração, o CADE não tem liberdade de escolha, uma vez que a lei já definiu quais atos de concentração devem-lhe ser submetidos, bem como os tipos de decisão a tomar em caso de concentração no mercado, as penalidades por submissão intempestiva, etc.; do mesmo modo, nos processos administrativos por infração à ordem econômica, a legislação já definiu os atos considerados infrações, bem como as penalidades aplicáveis, etc. E, tratando-se de atos administrativos vinculados, as decisões do CADE comportam revisão plena do Poder Judiciário (reexame material). Diante do princípio constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça ao direito pode ser furtada da apreciação do Judiciário (inafastabilidade jurisdicional), e considerando-se que não há possibilidade de interposição de recurso hierárquico contra as decisões do CADE (Art. 61, § 3º, Lei n. 12.529), o que as torna definitivas no âmbito administrativo, plausível, então, a sua juridicização. Embora o Judiciário possa rever as decisões do CADE em sua totalidade, tanto nos aspectos formais quanto no mérito, o objeto da revisão tem sido a decisão em si e não propriamente o ato de concentração ou conduta infrativa, verificando-se, especialmente, a observância dos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, a legalidade e a primazia do interesse público.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 05 out. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2020.
- BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 13 jun. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 20 de novembro de 2011. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 01 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro**: Comentários à Lei n. 8.884/94. São Paulo: Saraiva, 1995.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. – 12. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

**ACIDENTES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO TRABALHADORES MOTOCICLISTAS
EM CAMPO GRANDE-MS: REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS E IMPACTOS NO
SISTEMA DE SAÚDE E PREVIDENCIÁRIO**

**TRAFFIC ACCIDENTS INVOLVING MOTORCYCLE WORKER IN CAMPO GRANDE –
MS: LEGAL AND SOCIAL REPERCUSSIONS AND IMPACTS ON THE HEALTH AND
SOCIAL SECURITY SYSTEM**

*LEITE, GlauCIA Silva**

*LEITE, Ivan Corrêa***

* Mestre em Direito pela UNIMAR e membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB-MS. E-mail:

glauCIA@advcorrea.com.br

** Doutor em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste pela UFMS e Docente do Curso de Direito da UFMS.

RESUMO: O estudo acerca dos acidentes de trânsito envolvendo trabalhadores motocicletas faz-se necessário e relevante, mormente porque muitas vezes acarreta a morte do condutor, ou mesmo incapacidades e danos, que podem permanecer por toda sua vida. Neste sentido é que tal fenômeno deve ser objeto de um estudo específico, eis que se trata de questão que envolve não apenas aspectos sociais, jurídicos e de saúde pública, mas também impacta a área previdenciária, necessitando, pois, de medidas de prevenção e controle para a proteção não só do indivíduo vítima do acidente de trânsito, mas também de toda a coletividade, que de alguma forma sofre com a ocorrência de tais situações.

PALAVRAS-CHAVE: Acidentes. Trânsito. Motocicletas.

ABSTRACT: The study of traffic accidents involving motorcycle workers is necessary and relevant, especially because it often leads to the death of the driver, or even disabilities and damages which can remain throughout his life. In this sense, this phenomenon must be the object of a specific study, since this is an issue that involves not only social, legal and public health aspects, but also impacts the social security area, therefore requiring prevention and control measures for the protection not only of the individual victim of the traffic accident, but also of the entire community, which somehow suffers from the occurrence of such situations this is an issue that involves not only social, legal and public health aspects, but also impacts the social security area, therefore requiring prevention and control measures. for the protection not only of the individual victim of the traffic accident, but also of the entire community, which somehow suffers from the occurrence of such situations.

KEYWORDS: Accidents. Traffic. Motorcycles.

INTRODUÇÃO:

No Brasil, a aquisição de motocicletas cresce em progressão geométrica, principalmente após o fenômeno da entrega de alimentos e outros produtos através dos aplicativos em aparelhos celulares, fenômeno este, intensificado ainda em razão dos novos hábitos da população, decorrentes do isolamento social, imposto em decorrência do COVID-19.

Não há dúvidas de que a utilização de motocicletas como instrumento de trabalho é fato com tendência notória a se intensificar no meio urbano, principalmente por se tratar de investimento de custo relativamente baixo, mostrar-se ágil ao enfrentar os problemas de tráfego urbano, considerando-se ainda o reduzido consumo de combustível, bem como os baixos custos de manutenção do veículo. Assim ao analisar-se a utilização de motocicletas apenas por estes parâmetros, tender-se-ia a concluir que economicamente seria o ideal, no entanto, não se pode, porém, esquecer, que o trabalhador motociclista que se utiliza desse transporte, como instrumento de trabalho ou de deslocamento até o trabalho, encontra-se a todo tempo extremamente vulnerável, fato este demonstrado pelo alto número de acidentes de trânsito envolvendo esse tipo de veículo.

Não há como se olvidar de que os trabalhadores motociclistas, expõem-se mais a riscos de lesões permanentes ou definitivas e morte, em detrimento do trabalhador que utiliza outro meio de transporte, acarretando sério prejuízo à sua vida social, laboral, bem como à sua família, além de impactos no sistema de saúde e previdenciário.

DESENVOLVIMENTO:

Em 12/08/2014, o jornal Correio Brasiliense (DF), publicou uma matéria cujo título era: “Estudo Motos aponta que motocicletas matarão mais que o dobro até 2033“, na referida matéria o periódico informando inclusive, que de acordo com estudos do projeto Saúde Amanhã, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a taxa de mortalidade em acidentes com motocicletas aumentará 146% em duas décadas. Tais números representam “a continuação das estatísticas alarmantes que já vêm sendo verificadas no Brasil — dos 44.812 mortos no trânsito em 2012, um terço eram motociclistas.” A notícia ainda esclarece que “O Mapa da Violência 2013 apontou que dos R\$ 210,7 milhões gastos em 2011 com a internação de pessoas envolvidas em desastres nas vias, quase metade (R\$ 102 milhões) foi para o atendimento de motociclistas. ”

No Brasil, apesar de existirem estudos acerca dos acidentes com motocicletas no trânsito, não há muitas referências sobre a relação entre este acidente de trânsito como acidente de trabalhos e suas repercussões e impactos. Os acidentes envolvendo trabalhadores que se utilizam de motocicletas como instrumento de trabalho, ou ainda como meio de transporte para o trabalho, no município de Campo Grande-MS, é uma realidade tangível e que vem se agravando dia após dia. Diante desta situação/problema, necessária a investigação das principais causas e possíveis elementos que levam a ocorrência ou agravamento desta situação, para tanto as estatísticas são fundamentais, baseando-se em bancos de dados da AGETRA - Agência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Campo Grande/MS, do GGIT – Gabinete de Gestão Integrada de Trânsito de Campo Grande - MS, do DETRA - Departamento Estadual de Trânsito de MS, do CETRA - Conselho Estadual de Trânsito de MS, do SUS - Sistema Único de Saúde, do INSS - Instituto Nacional de Serviço Social, e de outros órgãos e instituições.

É indubitável que os acidentes de trânsito, muitas vezes estão relacionados aos acidentes de trabalho. O artigo 19 da Lei 8213/91 define: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como

com o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Complementando o referido dispositivo normativo, o artigo 21 da mesma Lei trata da equiparação à situações análogas. Decorre daí, que o acidente de trabalho com motocicleta pode ocorrer quando o motociclista se utiliza do referido meio de transporte como instrumento de trabalho, caso dos entregadores autônomos ou não, ou ainda quando se utilizam do referido meio de transporte para ida e retorno ao serviço.

Uma das primeiras pesquisadoras acerca do fenômeno foi KOIZUMI, 1985, p.475, que entendeu que as mortes em acidentes com motocicletas, precisavam ser consideradas como acidentes de trabalho. Por outro lado, já fazem quase vinte anos que a utilização da motocicleta como instrumento de trabalho formal ou informal, vem sendo abordado em obras e estudos específicos, como elemento no aumento de acidentes de trânsito com vítimas motociclistas, conforme BARROS, 2003, p. 981 e QUEIROZ; OLIVEIRA, 2002, p. 1187.

Até o ano de 2009 a profissão de “motoboy” não era regulamentada, sendo que com a promulgação da Lei 12.009/2009, foi regulamentado o exercício da atividade dos mototaxistas, que abrange, além dos profissionais que transportam passageiros em motocicletas, os *motoboys*, que usam esse meio de transporte para entrega de mercadorias.

A referida lei alterou a Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispendo sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias, dispendo em seu texto que, à partir da entrada em vigor da Lei 12.009/2009, o motociclista trabalhador precisa ter no mínimo 21 anos de idade e ser habilitado há pelo menos dois anos na categoria. Além disso, deve usar colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos e capacete, nos termos da regulamentação do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, além do que o referido profissional deve possuir sua carteira de identidade, título de eleitor, cédula de identificação do contribuinte (CIC), atestado de residência, certidões negativas das varas criminais do local de residência e identificação da motocicleta utilizada.

No entanto, tais medidas não têm sido suficientes para diminuir o número de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, com resultados fatais ou com lesões graves e permanentes, que resultam em grande impacto social e para o sistema público de saúde e de assistência social.

Em Campo Grande-MS, conforme dados da AGETTRAN - Agência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Campo Grande/MS, do GGIT – Gabinete de Gestão Integrada de Trânsito de Campo Grande – MS, no documento denominado: “Análise dos Acidentes de Trânsito Fatais e Graves” - Ano 2019 (1º Semestre), vinte e quatro motociclistas vieram a óbito e trezentos e cinquenta e três foram vítimas graves. Não há dúvidas de que são números expressivos, considerando-se que tratam-se de dados correspondentes a apenas um semestre.

CONCLUSÃO:

Diante deste triste cenário, necessário se faz efetuar um diagnóstico acerca das principais causas de acidentes de motocicletas na capital do estado de Mato Grosso do Sul, bem como implementar medidas preventivas efetivas, de modo a reduzir substancialmente o número de acidentes de trânsito e, principalmente, que envolvem motociclistas. Tais medidas se fazem prementes pois tratam-se de uma preocupação mundial, refletida inclusive pela Organização das Nações Unidas – ONU, que, objetivando alterar esta triste tendência, proclamou o período de 2011 a 2020 como a “Década de Ações para Segurança Viária”, através de um plano direcionado a um público amplo, incluindo governos em todas as esferas, a sociedade civil, empresas e empresários, enfim a todos.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Campo Grande/MS – AGETTRAN; GABINETE de Gestão Integrada de Trânsito de Campo Grande – MS - GGIT,; *Análise dos Acidentes de Trânsito Fatais e Graves - Ano 2019 (1º Semestre).*

BARROS, A. J. D. et al. *Acidentes de trânsito com vítimas: sub-registro, caracterização e letalidade.* Cad. Saúde Pública, v. 19, p. 979-986, 2003.

CORREIO BRAZILIENSE. Acessado em 20/10/20. Disponível em: www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2014/8/12/interna-brasil,441815 .

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. *Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas brasileiras:* relatório executivo. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2003.

KIOZUMI, M. S. *Acidentes de motocicleta no município de São Paulo, Brasil: caracterização do acidente e da vítima.* Rev. Saúde Pública, São Paulo, v.19, 475-489, 1985.

OBSERVATÓRIO Nacional de Segurança Viária – ONSV- Disponível em <https://www.onsv.org.br/o-custo-social-por-tras-do-sinistro-de-automovel/> - acesso em: 03/09/2020.

QUEIROZ, M. S.; OLIVEIRA, P.C.P. *Acidentes de trânsito: uma visão qualitativa no Município de Campinas, São Paulo, Brasil.* Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.18, p. 1179-1187, 2002.

ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Gleibe Pretti
professorgleibe@gmail.com

RESUMO

O presente artigo irá demonstrar de forma empírica, os principais pontos da arbitragem, exatamente com o escopo de sugerir uma reflexão aos leitores, tendo em vista os problemas enfrentados pelo judiciário e as consequências nefastas a quem necessita de um aparato do Estado. Palavras- Chave: Arbitragem.

ABSTRACT:

This article will empirically demonstrate the main points of arbitration, precisely with the aim of suggesting a reflection to readers, in view of the problems faced by the judiciary and the harmful consequences for those who need a state apparatus. Keywords: Arbitration.

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem consiste num método extrajudicial de heterocomposição de conflitos por meio do qual as partes, voluntariamente, renunciam à jurisdição estatal, nos termos da convenção arbitral avençada, e submetem a questão litigiosa a um tribunal arbitral por elas eleito, que proferirá decisão com os mesmos efeitos de uma sentença judicial. Sabemos que na prática, temos um descaso, muitas vezes, com o tempo, no Poder Judiciário, em que em muitas situações, não temos a possibilidade de atender a necessidade de uma determinada demanda, haja vista, a falta de celeridade, por parte do Estado, o que traz prejuízos às partes. A sociedade está sofrendo alterações constantes, em virtude da globalização e dos novos meios de tecnologia, desta forma, o Direito fica ultrapassado em atender as demandas entre as partes, desta feita, a solução via arbitral é o melhor caminho. Infelizmente ainda temos muitas resistências, mas o que é normal, quando algo disruptivo surge. Do ponto de vista sociológico, estamos diante de uma situação de insatisfação dos cidadãos, haja vista, que seus

pedidos, muitas vezes urgentes, no Poder Judiciário, não são atendidos na medida que esperam. Desta forma, temos que encontrar novas formas para essa situação deplorável. Em virtude dessa situação nefasta, no final do século XX, especialmente na sua segunda metade, foram criadas novas formas de solução de conflitos, os chamados MESCOs- meios extrajudiciais de solução de conflitos. Especialmente a mediação, conciliação e a arbitragem, com o escopo de resolver os problemas de forma mais célere. Iremos adentrar, nesse artigo, à arbitragem, tendo em vista que será o objeto descrito abaixo. Abordaremos assuntos de caráter prático, justamente pra que possamos refletir sobre essa nova forma de solução de conflitos.

2. CONCEITO E DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM

Primeiro ponto que merece nossa atenção é justamente que a arbitragem é um meio de solução de conflitos heterocompositiva, ou seja, sem a intervenção do Estado, desde que realizada de forma correta com a legislação. Podendo às partes pleitearem a nulidade da arbitragem, no Poder Judiciário, caso necessário. Porém, caso decisão arbitral seja proferida de forma clara com a legislação, esta terá a mesma eficácia de uma sentença arbitral. Salientamos que o árbitro é um terceiro à lide, desta feita, não poderá existir nenhuma hipótese de intervenção de caráter parcial. Caso contrário, o árbitro responderá como funcionário público, do ponto de vista penal. No âmbito do referido trabalho, dúvidas não exsurtem de que a Lei de Arbitragem traz no art. 17, expressamente, que “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.”, equiparando-os ao agente público. Nessa linha de pensamento, se comparado a funcionário público, inequívoco é o entendimento de que também está adstrito à Lei de Improbidade Administrativa, como a seguir será tratado em tópico especial, no que tange a causar prejuízos a terceiros por atos ímprobos. Para corroborarmos com esse entendimento, o agente público, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal traz em seu bojo a responsabilidade objetiva do agente público no exercício de suas atribuições em nome do Estado, em face de eventual responsabilidade do servidor por prejuízos causados a terceiros, adotando a teoria da responsabilidade subjetiva, expressando que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Luiz Antônio SCAVONI JUNIOR (2018, p. 119) entende no mesmo sentido, afirmando que se os árbitros foram comparados aos juízes togados, também devem responder da mesma forma que os magistrados. ALVIM (2007, p. 269) também flui na mesma linha de que o árbitro, “no que couber”, a idênticas responsabilidades dos juízes, primando pela sua responsabilidade subjetiva. A problemática levantada no presente trabalho se enquadra no pleito de que o árbitro, quando no exercício da função, e executando atos ímprobos, como julgamentos imersos em parcialidade, ou o próprio conflito de interesses, incorre em improbidade administrativa, e mais além, responde civil e criminalmente por seus atos por perdas e danos ao terceiro prejudicado. No entendimento de CAHALI (2017, p. 161), por óbvio, o árbitro “representa o patrimônio intelectual da arbitragem, e assim lhe empresta o maior valor agregado”, protagonizando sua posição de destaque no procedimento arbitral iminente, assim como o magistrado o assume perante o Poder Judiciário, conferindo-lhe respeito e notável distinção no desenrolar do procedimento arbitral, respeitando igualmente os princípios da boa-fé e probidade. Especialmente à responsabilidade civil e criminal do árbitro, no exercício de sua função de *munus publicum*, ALVIM (2007, p. 270, 271), assevera que é considerada privada ou pública a função arbitral, e que os árbitros recebem o mesmo tratamento penal dispensado aos funcionários públicos no exercício de sua função. Conclui ALVIM (2007, p. 270, 271), que devido ao Art. 17 da Lei de Arbitragem, qualquer dos crimes praticados por funcionário público, seja contra a administração pública seja contra particular, pode também ser imputado ao árbitro, quando no desempenho da função arbitral. Em sentido de consonância, SCAVONE (2018, p. 121), afirma ser possível concluir que “a lei quis imputar ao árbitro a mesma

responsabilidade do juiz togado no desempenho da função, mormente porque o equiparou no art. 18 da Lei de Arbitragem, ao juiz togado no desempenho de suas funções.” Não obstante a isso, o presente artigo busca então comprovar que o árbitro incorre em crimes de responsabilidade atribuídos ao agente público no exercício de sua função judicante, assim, o mesmo autor, corroborando com a problemática aventada, conclusivamente, entende que “para os efeitos da legislação penal, segundo ele, não se descarta, inclusive, que no desempenho da função, além de praticar crimes contra a administração, seja sujeito de crimes em face de funcionários públicos, como a corrupção ativa, tráfico de influência, desacato e desobediência (arts. 330 a 333 do CP.” (op. cit. 2018) Dentre as diversas vantagens da arbitragem pode-se incluir a possibilidade, respeitando-se os limites estabelecidos em lei, das partes escolherem o árbitro, em meio às pessoas que mais lhes inspiram confiança, levando-se em conta o conhecimento específico do árbitro sobre o tema a ser analisado, bem como sua experiência, idade, entre outras características.

CONCLUSÃO

Sabe-se bem que a busca por uma solução para o conflito é a busca de justiça que, ordinariamente, se faz através dos órgãos estatais teoricamente estruturados e preparados para o exercício desta função. Porém, é necessário ponderar que tipo de justiça a atividade judicial vem proporcionando. Embora o Estado tenha como objetivo a pacificação social, consegue apenas fornecer segurança jurídica, visto que a justiça oferecida através da via judicial não ocorre em tempo razoável, possui elevados custos e atende apenas àqueles que conseguem afastar os múltiplos obstáculos ao seu acesso. De outro lado, encontram-se os meios alternativos de solução de conflitos, que possuem como essencial característica proporcionar uma justiça restauradora, onde as partes possuem um maior controle sobre seu próprio conflito. Dentre tais meios, encontra-se a arbitragem. A arbitragem se apresenta como um instrumento pragmático, no sentido de realizar o Direito para a solução das controvérsias de forma célere, eficaz, reservada e extremamente técnica e até, em certo ponto, com um bom custo. A difusão de outros métodos de resolução de conflitos é uma prática saudável, que permite uma maior eficiência da distribuição da justiça, além de procedimentos que proporcionam decisões mais justas, uma vez que, para cada conflito deverá ser utilizado o método que melhor atende às necessidades do caso específico.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J.E Carreira. Direito arbitral. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2007.
CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: mediação, conciliação e resolução do CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 133-136.
SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem, mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2018.

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TRIBUNAIS BRASILEIROS

DISRUPTIVE TECHNOLOGIES, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND BRAZILIAN COURTS

*TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa**
*ITO, Vitor Casarini***
*MOLLICA, Rogerio****

*Aluna especial do Doutorado Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. Aluna especial do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direito Humanos da Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UNIDERP/ANHANGUERA. Professora. Advogada. E-mail: lidianacst@hotmail.com.

** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. Pós-graduado. Advogado. E-mail: vitoorito@gmail.com

*** Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: rogerio@caisadvogados.com.br

RESUMO

A pesquisa analisa a utilização da Inteligência artificial nos tribunais brasileiros, como ferramenta de auxílio à automação dos processos que tramitam perante o Judiciário. Busca-se analisar de que modo essas tecnologias estão sendo utilizadas e quais os ganhos e desafios que têm sido verificados no processamento das ações, assim como no seu julgamento. A situação perene de superlotação do Judiciário, assim como a ineficiência diante do coeficiente de baixa e de novos processos demandam a busca por alternativas voláteis que sejam compatíveis com as necessidades de cada Tribunal, apesar do problema da morosidade processual ser comum a maioria deles. O desafio se renova ano após ano e a perspectiva de mudança do cenário, apesar dos esforços por parte dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa aponta questões circundantes à questão da morosidade processual nos tribunais, como a conduta das partes e a desjudicialização, atitudes que podem auxiliar na redução processual, aliadas às soluções disponíveis em nível de inteligência artificial. Utilizou-se o método dedutivo, pesquisa bibliográfica e legislação nacional.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Morosidade processual. Superlotação de processos. Tecnologias disruptivas. Tribunais brasileiros.

ABSTRACT

The research analyzes the use of artificial intelligence in Brazilian courts, as a tool to help automate the processes that are before the Judiciary. It seeks to analyze how these technologies are being used and what are the gains and challenges that have been verified in the processing of actions, as well as in their judgment. The permanent situation of overcrowding in the Judiciary, as well as the inefficiency in the face of the low coefficient and new lawsuits, demand the search for alternatives that are volatile that are compatible with the needs of each Court, despite the problem of procedural delays being common to most of them. The challenge is renewed year after year and the prospect of changing the scenario, despite efforts by the courts and the National Council of Justice. The research points out issues surrounding the issue of procedural slowness in the courts, such as the conduct of the parties and the dismissal, attitudes that can assist in procedural reduction, combined with the solutions available at the level of artificial intelligence. The deductive method, bibliographic research and national legislation were used.

Keywords: Artificial intelligence. Procedural delay. Overcrowding of processes. Disruptive technologies. Brazilian courts.

1. INTRODUÇÃO

O problema da superlotação dos Tribunais se arrasta por anos, apesar das diversas iniciativas e mudanças legislativas aportadas com a finalidade de tornar o processo mais célere, de condutas dos magistrados diante da demanda, assim como às partes, que em conjunto não conseguiram obter os resultados satisfatórios.

Todos os anos o Conselho Nacional de Justiça publica o Relatório Justiça em Números referente ao ano base anterior, que revela um quadro ineficiente e de uma justiça morosa, com quase ou nenhum avanço de um ano para o outro. A inteligência artificial surge como uma ferramenta, ainda em processo de experimentação, que traz uma proposta arrojada de auxílio à demanda já existente, que é a que mais preocupa no âmbito do Judiciário, pois ante a isso, deverá haver uma solução para todas elas. Não obstante, traços de utilização de inteligência artificial nos escritórios de advocacia e nas próprias Procuradorias também têm sido observados.

Na pesquisa, ainda que de forma breve, procura-se dimensionar o que está sendo utilizado, a nível de tecnologia disruptiva, no seio jurídico, e que pode ter resultados satisfatórios nos próximos anos com a sua expansão. Neste breve trabalho, optou-se por comentar acerca dos projetos VICTOR, do STF e Sócrates, do STJ, a fim de ilustrar as iniciativas dos demais Tribunais Superiores e das Cortes Estaduais, considerando que todos eles possuem o mesmo objetivo. É o que se verá adiante.

2. DESENVOLVIMENTO

A apontada crise do Judiciário é vista por muitos como um problema sistêmico, e por conta disso, se trata de uma situação generalizada e muito difícil de solucionar. A ampliação do acesso à Justiça, que incutiu nas pessoas a titularidade do direito de buscar reparação às lesões sofridas, fez com que, de certo modo, houvesse um abuso nas demandas desnecessárias.

Consoante apontado pelo Relatório Justiça em Números 2020, ano base 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação, havendo um aumento de 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos em relação ao ano de 2018. A desjudicialização também contribui para que demandas sejam retiradas da órbita de incidência do Judiciário, local que deve ser buscado quando outras alternativas se mostrarem ineficientes.

Alguns tipos de ações precisam ser demorados, para que se promova a segurança jurídica necessária às partes, ao lado de demandas demasiadamente morosas, que deveriam entregar o bem da vida violado o mais rápido possível à parte. Essa dicotomia provoca o desequilíbrio que tanto se procura rechaçar:

Ainda que se tenha presente também a compreensão de que nem sempre “a melhor justiça seria a que decidisse a causa de imediato” e que “uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se negue que a Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa”, bem como que há necessidade de se observar e respeitar prazos e tempos legais para a prática dos atos processuais destinados à realização da justiça, a demora excessiva para a solução dos conflitos levados ao Judiciário exige a identificação de suas causas e fatores que a influenciam. (STUMPF, 2009, p. 85)

Dados do Relatório Justiça em Números 2020, ano base 2019, traz a informação que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. (CNJ, 2020, p. 05). Apesar de ser apontada uma redução no estoque processual em relação a 2018, representando a maior queda desde 2009, a relação entre processos existentes e novas demandas, ainda permanece em déficit.

É notório o cenário de ineficiência em que está imerso o Judiciário, que “[...] contribui para a criação de um círculo vicioso que se auto alimenta, cujos componentes são, além da ineficiência propriamente dita, a lentidão processual e a constante oferta de parcelamentos de débitos vencidos sob condições bastante favoráveis aos faltosos”, conforme asseverado por Martins e Cavalcanti (2020, p. 258).

O uso da inteligência artificial tem como finalidade a modificação dos mecanismos de movimentação processual, de modo a substituir a ação humana em atos repetitivos e que furtam o servidor de outras funções mais importantes. No âmbito das ciências exatas, existe uma ferramenta amplamente utilizada, a jurimetria, que utiliza três setores básicos da pesquisa jurimétrica: “o processamento

eletrônico dos dados jurídicos; o uso da lógica no campo do direito; e, finalmente, a análise do comportamento dos tribunais” (QUEIROZ, 2020, p. 620-621).

A exemplo, o sistema DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, “[...] ferramenta de captação e recebimento de dados, que reúne informações pormenorizadas a respeito de cada processo judicial em uma base única”. (CNJ, 2020, p. 06). A Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, e por meio dela os Tribunais puderam pautar seus projetos, cada vez mais expandidos pelo Brasil. Estima-se que haja, atualmente, pelo menos 72 projetos em andamento, dentre os quais mais da metade dos Tribunais de Justiça dos Estados já possuem algum em funcionamento.

Acerca dos projetos citados:

Foram encontrados nos tribunais 27 projetos de inteligência artificial que ajudam a verificar se o caso se enquadra no artigo 332 do Código de Processo Civil, que prevê que o juiz julgará liminarmente improcedente pedidos que contrariem súmulas e teses do STF e do STJ, bem como se verificada a ocorrência da decadência ou prescrição. (AMAERJ, 2020, meio eletrônico)

Em 30 de agosto de 2018 foi lançado o Projeto Victor, “ que utiliza Inteligência Artificial (IA) para aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos que chegam ao tribunal”. (STF, 2018). O projeto foi desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, e juntos conseguiram que o tempo de realização de tarefas fosse reduzido de 44 minutos para apenas 5 segundos. (PRESCOTT; MARIANO, 2019, meio eletrônico).

No âmbito do STJ o projeto que está em uso é o Sócrates, “soluções de inteligência para fornecer informações relevantes aos ministros relatores e acelerar a identificação de demandas repetitivas, contribuindo para a política de incentivo a esse mecanismo do CPC.” (STJ, 2019, meio eletrônico). Como se vê, são muitas as iniciativas dos Tribunais que optam pelo uso da inteligência artificial, não obstante neste trabalho tenham sido citadas apenas algumas delas. Nota-se que é preciso inovar no conceito de automação, e a inteligência artificial se mostra como uma importante ferramenta.

4. CONCLUSÃO

A pesquisa revelou que as tecnologias estão postas à serviço do Judiciário, e que iniciativas como a dos sistemas Victor e Sócrates são paradigmas que devem ser espelhados. Haverá, além de um ganho econômico, um avanço social no julgamento dos processos, beneficiando a todos e contribuindo para desafogar o Judiciário como um todo, tão necessários ao equilíbrio democrático e do ordenamento jurídico.

5. REFERÊNCIAS

- AMAERJ. Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. **Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais**. 09/07/2020. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais/>. Acesso em: 15 out. 2020.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Número 2020 (ano base 2019)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.
- QUEIROZ, Cid Heráclito de. Dívida ativa - inscrição - execução fiscal. **Revista de Direito Administrativo da FGV**. Rio de Janeiro, v. 128, n. 01, p. 616 – 624, abr./jun. 1977. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42460/41145>. Acesso em: 15 out. 2020.
- MARTINS, Marcelo Guerra; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Poder judiciário em números e o impasse das execuções fiscais no Brasil. **Revista eletrônica de direito processual**. Rio

de Janeiro, v. 21, n. 01, p. 252-274, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/43297/31774>. Acesso em: 15 out. 2020.

PRESCOTT, Roberta; MARIANO, Rafael. **Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos**. 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&infoid=52015&sid=3>. Acesso em: 15 out. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório do 1º ano de gestão 2018-2019**. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. 176 p.

ZITZKE, Ana Paula et al. **Resolução no 125 de 29 de novembro de 2010 alterada pela Emenda no 1/2013 e pela Emenda no 2/2016 do CNJ**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (orgs). *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei n. 13.140/2015, Lei n. 9.307/1996, Lei n. 13.105/2015 e com a Resolução n. 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

DANO MORAL IN RE IPSA NOS CASOS DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA E A RECENTE DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE DEMONSTRAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA PARTE

MORAL DAMAGE IN RE IPSA IN CASES OF NEGOTIVATION OR UNDUE BILLING AND THE RECENT DISCUSSION ABOUT THE NEED OR NOT TO DEMONSTRATE THE LOSSES SUFFERED BY THE PARTY

*ABREU, Rute Rodrigues Barros de**
*FERRER, Catharina Martinez Heinrich***
*RAMOS, Giovana Benedita Jáber Rossini****

* Mestranda em Direito pelo PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP). Graduada em Direito pela mesma Universidade. Advogada. GT4 – JUDICIÁRIO E DEMANDAS SOCIAIS.

** Doutoranda em Direito pelo PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP). Mestre e Graduada em Direito pela mesma Universidade. E-mail: catharinamartinez@hotmail.com.

*** Aluna especial do Doutorado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP). Mestre pela mesma Universidade. Docente Curso de Direito UNIMAR. Advogada.

RESUMO: O presente resumo visa analisar se o dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe de prova, diante de determinado caso em concreto, necessitaria da demonstração dos demais requisitos da responsabilidade civil, tais como, ação ou omissão do agente, culpa e o nexa causal, tanto com relação à negativação indevida quanto pela cobrança. Isso porque, a partir da análise jurisprudencial verificou-se algumas decisões nesse sentido. Ainda, quando não reconhecida a necessidade de demonstrar o prejuízo, o dano moral sofrido ou o abalo à honra, tem-se discutido sobre a diminuição do *quantum* indenizatório, consagrando a proporcionalidade da tutela jurisdicional e a

vedação do enriquecimento ilícito. Tudo no sentido de demonstrar a recente discussão acerca do dano moral *in re ipsa* e da sua aplicabilidade, bem como a necessidade ou não de se demonstrar o prejuízo sofrido pela parte, aprofundando os estudos sobre o tema proposto e posicionando-se de forma favorável à essa mudança de entendimento por parte dos tribunais. Para se alcançar o resultado almejado, foram estudadas as legislações que versam sobre a responsabilização, além da já mencionada pesquisa jurisprudencial. O método utilizado foi o dedutivo, analisando-se a jurisprudência e aplicando a teoria à prática.

Palavras-chave: Dano Moral. Demonstração. Discussão.

ABSTRACT: This summary aims to analyze whether the moral damage in re ipsa, that is to say, that does not depend on evidence, in face of a specific case, would require the demonstration of the other requirements of civil liability, such as, action or omission of the agent, fault and causal link, both with regard to undue negativity and the collection. This is because, from the jurisprudential analysis, some decisions in this regard were verified. Also, when the need to demonstrate the damage, the moral damage suffered or the damage to honor is not recognized, there has been discussion about the reduction of the quantum of damages, establishing the proportionality of the judicial protection and the prohibition of illicit enrichment. All in order to demonstrate the recent discussion about moral damage in re ipsa and its applicability, as well as the need or not to demonstrate the damage suffered by the party, deepening the studies on the proposed theme and positioning itself in a favorable way to this change of understanding by the courts. In order to achieve the desired result, laws that deal with accountability were studied, in addition to the aforementioned jurisprudential research. The deductive method was used, analyzing jurisprudence and applying theory to practice.

Keywords: Moral Damage. Demonstration. Discussion.

INTRODUÇÃO

Resta sedimentado no ordenamento jurídico pátrio o entendimento de que a lesão aos bens personalíssimos, isto é, extrapatrimoniais, geram dever de indenização, vez que incide a responsabilidade civil. Além disso, em algumas situações específicas definidas na jurisprudência nacional não há a necessidade de se demonstrar o dano, pois diante do mero fato presume-se que houve lesão extrapatrimonial (dano *in re ipsa*). A presente pesquisa objetiva analisar se a presunção do dano ante os demais requisitos da responsabilidade civil exclui o dever de demonstrar o prejuízo efetivamente arcado pela vítima do evento. Iremos verificar, ainda, se a prova efetiva do prejuízo possui alguma influência sobre o *quantum* a ser arbitrado a título de reparação da lesão.

Pretende-se estudar sobre o dano extrapatrimonial, bem como os dispositivos legislativos que exaram o dever do agente que o cometeu repará-lo. Posteriormente, também pretende-se estudar os requisitos necessários para incidir a responsabilidade civil, bem como o dano-evento, dano prejuízo e a responsabilidade sem dano-evento.

Por fim, será discutido se há a necessidade ou não de se comprovar o prejuízo auferido mesmo diante dos casos de negativação indevida ou cobrança, que são tidos pela jurisprudência como dano moral *in re ipsa*, aquele que independe de comprovação por parte da pessoa que teria sofrido o prejuízo. Isso porque, tem-se observado casos na jurisprudência contrários aos majoritários, que denotam uma mudança de pensamento por parte do legislador.

Para se alcançar o resultado almejado, foram estudadas as legislações que versam sobre a responsabilização, além da já mencionada pesquisa jurisprudencial. O método utilizado foi o dedutivo, analisando-se a jurisprudência e aplicando a teoria à prática.

DESENVOLVIMENTO

O dano moral é compreendido como lesão aos direitos personalíssimos de um indivíduo, tais como, a honra e a intimidade, danos morais são lesões extrapatrimoniais que causam grande sofrimento e constrangimento na vítima. Aqui vale pontuar que meros aborrecimentos que todos (homem médio) estão sujeitos de enfrentar não são considerados danos, vez que é de amplo conhecimento que no decorrer da vida de um ser humano sempre surgirão problemas (CHAVES *Apud* TARTUCE, 2015, p. 437-438).

A Magna Carta diretiva de 1.988 assegura em seu artigo 05º, inciso X, o direito de indenização àquele que sofre tal tipo de lesão (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988). O Diploma Material Civil Pátrio, por sua vez, em seu artigo 927 dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização daquele que causar prejuízo à outrem, já o artigo 186 do mesmo diploma em análise versa que quem por “[...] ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, LEI Nº 10.406, 2002).

A doutrina nacional fundada nos dispositivos do Código Civil Brasileiro apresenta quatro requisitos para se configurar a responsabilidade civil são eles: a) ação ou omissão do agente; b) dano, seja este patrimonial ou extrapatrimonial; c) culpa, que poderá ser *latu sensu* – quando há dolo, ou *strictu sensu* – não há a intenção em causar o dano) e; d) o nexo de causalidade, ou seja, a “ligação” entre a ação ou omissão realizada pelo agente e o dono arcado pela vítima (TARTUCE, 2020, p. 437-469).

De acordo com Pastora do Socorro Teixeira Leal e Alexandre Pereira Bonna os danos morais podem ser “dano-evento” que são lesões aos bens extrapatrimoniais que possuem tutelas nas legislações pátrias, “dano-prejuízo” que são as consequências que um dano pode causar e por fim a responsabilidade civil sem dano-prejuízo que possui como objetivo a repressão de condutas reiteradas (SOCORRO; BONNA, 2017). Indo além, o entendimento consolidado na doutrina é que os danos morais não precisam ser comprovados quando há os demais requisitos da responsabilidade civil (já mencionado alhures), vez que estes são presumíveis, ou seja, o fato leva à conclusão de que o dano existe, assim não há a necessidade de se comprovar que houve um dano extrapatrimonial em uma pessoa que, por exemplo, foi vítima de difamação de ampla repercussão nas redes sociais (CAMBI; HELLMAN, 2019).

Eduardo Cambi e Renê Francisco Hellman exaram que a presunção dos danos morais podem ser legais absolutas, legais relativas e judiciais, “[...] as duas primeiras estão previstas em lei, sendo que as absolutas [...] não admitem prova em contrário e as relativas [...], sim” (CAMBI; HELLMAN, 2019, p. 03), já as judiciais “decorrem de operação lógico-dedutiva do magistrado, a partir do exame das circunstâncias do caso concreto” (CAMBI; HELLMAN, 2019, p. 03).

Os autores supracitados elencam situações em que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento de são dispensáveis a comprovação do dano quando há: a) dano moral coletivo; b) perda de um ente familiar, tais como, genitores, filhos ou cônjuges; c) inscrição indevida do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito; d) quando o plano de saúde recusa indevidamente realizar um necessário procedimento cirúrgico e; e) o uso de imagem não autorizada para fins comerciais. Estes danos que não necessitam de provas são denominados *in re ipsa* e só incidem sobre pessoas físicas (CAMBI; HELLMAN, 2019).

Ocorre que muito embora no dano *in re ipsa* a sua prova seja dispensável, Cambi e Hellman entendem que é imprescindível demonstrar o “elemento psicológico” a fim de se verificar o prejuízo extrapatrimonial da pessoa lesada (CAMBI; HELLMAN, 2019). Além disso, o dano *in re ipsa* admite prova ao contrário, é o caso previsto, por exemplo, na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre a inexistência do dever de indenizar da empresa que negativou indevidamente o nome do consumidor que já detinha negativações anteriores (STJ, 2009).

Os autores Venceslau Tavares Costa Filho e Silvano José Gomes Flumignan defendem que o dano não confunde com o prejuízo ocasionado por este e que muito embora não há a necessidade de comprovar o dano *in re ipsa* o seu prejuízo deve ser demonstrado a fim de se calcular o *quantum* da

indenização (TAVARES; FLUMIGNAN, 2018). Em que pese a prerrogativa do julgador arbitrar a quantia à título de indenização conforme o seu livre convencimento, este deve observando a função corretiva da condenação, isto é, o valor não pode ser irrisório ao ponto de incentivar a reiteração da conduta por quem cometeu o dano, bem como a extensão do prejuízo arcado pela vítima a fim de que esta não obtenha enriquecimento ilícito, fato que é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 884, Código Civil) (BRASIL, LEI Nº 10.406, 2002). Portanto, é imprescindível a demonstração do prejuízo mesmo nos danos *in re ipsa*, a fim de permitir justo cálculo da quantia indenizatória.

Analisando-se em específico a questão da negativação ou cobrança indevida, tem-se que as questões fáticas que envolvem o litígio devem ser levadas em consideração pelo juiz no momento da prolação da sentença. Não se pode responsabilizar uma empresa, por exemplo, única e exclusivamente em razão da inserção indevida no cadastro de proteção ao crédito, sem a análise dos documentos hábeis a comprovarem os danos morais. Para facilitar o entendimento, imagine-se um caso em que a parte que ingressou com a demanda reparatória em face de uma empresa alegue que não obteve financiamento bancário em razão da negativação indevida. É sabido que nos casos de financiamento junto a instituições financeiras, a capacidade econômica do pleiteante e diversas outras condições são analisadas antes de o crédito ser concedido, não apenas o “nome”.

Assim, seria necessária uma cautela em determinados casos concretos, notadamente quando estes versarem sobre o dano moral *in re ipsa*. Veja-se alguns trechos acerca da temática:

Assim, a afirmação da existência de responsabilidade civil sem dano parece um tanto precipitada, pois parece confundir a existência do dano como pressuposto do dever de indenizar com a figura do prejuízo como forma de se calcular a indenização. Como já afirmou Otávio Luiz Rodrigues Júnior em profundo estudo sobre o problema do nexa causal probabilístico, parece-nos que temas tais como os ‘novos danos’ e a responsabilidade sem dano podem evidenciar a má recepção de doutrinas estrangeiras entre nós. (CONJUR, 2018).

De fato, “O dano *in re ipsa* afasta tão somente a necessidade de prova do prejuízo, mas não a sua presença como um dos pressupostos da matéria” (CONJUR, 2018). Isso significa que para a responsabilização é necessário que o prejuízo esteja presente como um dos requisitos do dever de indenizar, o que não se observa no presente caso.

No exemplo acima, a concessão de crédito necessita da análise de outros elementos, não sendo a negativação motivo de recusa. Não se a parte conseguiria o financiamento, com ou sem negativação. Trata-se de situações hipotéticas, não tendo o condão de gerar o direito à indenização por danos morais. Essa tese, conforme mencionado durante todo o deslinde do presente trabalho, trouxe uma discussão na jurisprudência e que, certamente, será abordada também pela doutrina. Não sendo esse o entendimento dos julgadores, traz-se outra questão pertinente, a do valor desproporcional de indenização por danos morais diante dos efeitos do fato.

Veja-se a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR – DANO MORAL PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO DESPROPORCIONAL AOS EFEITOS DO FATO – RECURSO ACOLHIDO EM PARTE PARA REDUZIR O VALOR DE INDENIZAÇÃO.

[...]

- Valor fixado a título de danos morais por presunção decorrente de negativação deve considerar a existência ou não de provas quanto às consequências do fato. Indenização decorrente da negativação em si que não justifica indenização elevada.

- Recurso parcialmente acolhido para reduzir o valor da condenação em danos morais.

- Sucumbência do recorrente mantida, não acolhida a tese recursal de mérito. (TJSP, RECURSO Nº 1006343-41.2019.8.26.0224, DJe 22/09/2020).

Assim, quando se fala em negativação ou cobrança indevidas e em *quantum* indenizatório, deve-se atentar ao verdadeiro prejuízo sofrido e comprovado pela parte, a fim de coibir indenizações desproporcionais e que acabam gerando o enriquecimento ilícito, além do desequilíbrio econômico.

CONCLUSÃO

Essa mudança de pensamento verificada na jurisprudência, ainda minoritária, e em confronto com a majoritária, se faz necessária, já que o consumidor já possui toda uma legislação protecionista, recebe atenção especial do Estado, que assegura seus direitos, mas não de modo a causar prejuízo à determinada empresa que, porventura, possa ser responsabilizada por ato ilícito praticado.

Equilíbrio entre os direitos do consumidor, o dever de determinada empresa a indenizá-lo e o montante fixado. Essas são as diretrizes a serem seguidas pelo julgador. Não bastaria, portanto, a simples alegação de dano sem ao menos demonstrá-lo através de provas concretas, passando-se de situações hipotéticas para situações reais.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. O DANO MORAL IN RE IPSA E SUA DIMENSÃO PROBATÓRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *Revista dos Tribunais*, [s. l.], v. 291/2019, p. 311 - 336, maio 2019.

CONJUR. *STJ exige comprovação do dano como pressuposto do dever de indenizar*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/direito-civil-atual-stj-exige-comprovacao-dano-indenizacao>. Acesso em: 09 out. 2020.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. RESPONSABILIDADE CIVIL SEM DANO-PREJUÍZO?. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [s. l.], v. 12, ed. 2, p. 560-575, 21 jul. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/11009/6211>. Acesso em: 18 out. 2020.

STJ. *Súmula n. 385*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. v. 2. 10. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. v.ú. 10. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Método, 2020.

TJSP. *Recurso nº 1006343-41.2019.8.26.0224*. Relator: Desembargador Paulo Rogério Bonini. Julgamento em: 22/09/2020.

DIREITOS FUNDAMENTAIS X PANDEMIA “COVID-19”: REINVENÇÃO DA EDUCAÇÃO FORMAL EM BUSCA DA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO.

RIGHT TO EDUCATION X PANDEMIC “COVID-19”: REINVENTING FORMAL EDUCATION IN SEARCH OF CONSTRUCTION OF KNOWLEDGE

*PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho**
*FERRER, Walkiria Martinez Heinrich ***

* Acadêmica do curso de Pós-Graduação em Direito/ Universidade de Marília

** Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: nipex@unimar.br

RESUMO

O estudo consiste em pesquisa qualitativa com foco no objetivo de discorrer sobre direito à educação versus pandemia da Covid-19 no Brasil a partir da reinvenção da educação formal em busca da construção do conhecimento. Sabe-se que o direito à educação corresponde a um direito social resguardado na Constituição Federal em seu artigo 6º, fruto das lutas sociais que culminaram na constitucionalização desses direitos, o que marcou a segunda dimensão dos Direitos Fundamentais. Teve como aporte do estudo, projeto voltado para experiência acadêmica no contexto de uma Universidade do Estado de Mato Grosso, passando pelas tecnologias digitais de informação e comunicação em tempos de pandemia. Do que se conclui que os resultados alcançados com o projeto "UNEMAT Di@ Log@ando: Direito, Justiça e Sociedade" apontaram acima de tudo a inversão do ensino formal para uma mescla de ensino não formal com a modalidade à distância ou ensino remoto como intitulado para muitos. Alcançando não apenas os acadêmicos regulares daquela instituição, mas também todo e qualquer cidadão que acessaram as lives em tempo real ou posteriormente, tendo acesso aos conteúdos abordados e discutidos por profissionais das respectivas áreas de conhecimento por meio de conferências remotas. Em que pese tecer as considerações finais há que destacar a revolução educacional que a pandemia provocou no campo da educação superior. Promovendo a utilização de recursos tecnológicos para a disseminação de conhecimento que outrora era propagado apenas nas reservadas salas de aulas da instituição.

Palavras-chave: Direito à educação. Pandemia. Reinvenção.

ABSTRACT

The study consists of qualitative research focusing on the objective of discussing the right to education versus the pandemic of Covid-19 in Brazil from the reinvention of formal education in search of knowledge construction. It is known that the right to education corresponds to a social right enshrined in the Federal Constitution in its article 6, the result of the social struggles that culminated in the constitutionalization of these rights, which marked the second dimension of Fundamental Rights. With a contribution to a project aimed at academic experience in the context of a State University of Mato Grosso, going through digital information and communication technologies in times of pandemic. From which it is concluded that the results achieved with the project "UNEMAT Di @ Log @ ando: Law, Justice and Society" pointed above all the inversion of formal education to a mix of non-formal education with distance or remote education as titled for many. Reaching not only the regular academics of that institution, but also any and all citizens who accessed the lives in real time or later, having access to the contents discussed and discussed by professionals in the respective areas of knowledge through remote conferences. In spite of making the final considerations, it is important to highlight the educational revolution that the pandemic caused in the field of higher education. Promoting the use of technological resources for the dissemination of knowledge that was once spread only in the institution's reserved classrooms.

Keywords: Right to education. Pandemic. Reinvention.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 no Brasil é pautada pela construção do Estado Democrático de Direito

assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais destaca-se o direito à educação e o direito à saúde. Arelado a estes direitos em destaque preceitua-se como princípio basilar a dignidade humana, que de repente se vê ameaçada frente a pandemia da Covid-19 provocando um desequilíbrio na estrutura organizacional do país e em certa medida na garantia dos direitos fundamentais, tendo limitado inclusive o “direito de ir e vir” como estratégia para não disseminação da doença.

Se por um lado a busca pela preservação da vida provocou um intenso isolamento social por outro a educação nunca se viu tão abalada na história brasileira, para Silva et al (2020, p. 54) “[...] a educação nunca teve dias tão difíceis e desafiadores como no corrente período, em razão da pandemia causada pela COVID-19 [...]” a inversão do modelo formal de educação se viu abalada uma vez que as atividades não mais foram trabalhadas no interior da escola, provocando um distanciamento físico entre a comunidade escolar.

Questões como estas se tornaram o foco das preocupações, destacadas aqui neste artigo, que ganha relevância na medida em que tem como objetivo apresentar o direito à educação frente ao direito à saúde com o efeito da pandemia da COVID-19 com destaque à reinvenção da educação formal em busca da construção do conhecimento.

A luz dos estudos científicos brasileiros já veiculados a marcante estratégia de garantia a continuidade do ensino culminou no novo paradigma educacional acirrando a utilização da tecnologia como ferramenta de ensino. Vale lembrar com respaldo em Cordeiro (2020) que a doença COVID-19 assolou o mundo todo afetando vários setores inclusive o educacional. Reforça ainda a autora que as aulas foram suspensas em todas as redes de ensino do país e a partir de então passa-se a buscar modelos alternativos de ensino como determinado no relatório da Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Norteados pelas orientações normativas do Ministério da Educação e Ministério da Saúde os gestores educacionais passam a adequação à nova modalidade de ensino, Pasini, Carvalho e Almeida (2020) lembram que “as conversações a distância se intensificaram com o advento da internet e, no Brasil, a comunicação digital ganhou força após a metade da década de 1990, com o aparecimento dos canais de pesquisa e de conversação, especialmente das redes sociais”. O que provocou significativa mudança e desajuste na tradicional modalidade de ensino regular nas instituições de ensino superior, sobretudo, que embora tenha sofrido efeitos em menores escalas como muitos asseguram ainda caminha pelos percalços causados pela pandemia.

Ainda muito recente e temerosa a argumentação sobre esta reinvenção do ensino regular para um ensino remoto, aplicado por meios eletrônicos vê-se a educação formal caminhar para a prática da educação não formal, àquela que ocorre fora do sistema formal de ensino e possui a dinamicidade de aprendizado. Isto porquê a utilização das plataformas digitais popularizou o ensino aplicado em sala de aula com a aplicação das aulas remotas, disponíveis em veículos de comunicação digital com livre acesso a todos.

Por outro lado, os educadores, a exemplo do projeto discutido neste artigo, passam a preparar seus conteúdos e desenvolvê-los por meio de plataformas digitais com a possibilidade de aulas remotas, permitindo o acompanhamento em tempo real ou por meio de acesso disponíveis na internet.

Reforça-se que a preocupação aqui foi provocar um desequilíbrio diante da formalidade educacional, que acredita-se não ser mais possível se fundar no pós-pandemia, sobretudo pela forte influência dos meios digitais de informação e comunicação.

DESENVOLVIMENTO

Em atendimento da proposta do ensino remoto, deliberado pelas instâncias superiores de uma universidade estadual no Mato Grosso, educadores se organizam e desenvolvem um projeto fundamentado nas necessidades atuais do distanciamento social, resultante da Pandemia provocada

pelo COVID 19.

O projeto intitulado "UNEMAT Di@ Log@ando: Direito, Justiça e Sociedade" promove a mobilização e (re)estabelecimento do diálogo entre docentes, discentes, e comunidade externa da Unemat, por meio das tecnologias virtuais. Demarcando o já tratado por Pasini, Carvalho e Almeida (2020) quanto a intensificação das conversações via internet.

Outro ponto em destaque tange aos meios tecnológicos aplicados para o desenvolvimento do mesmo, a saber: por meio de Lives, utilizando-se da plataforma *Zoom* e *Google Meet* com posterior disponibilização no Canal do Youtube. Destaca-se que, com o advento da Internet, há uma transformação profunda na forma de comunicação e produção de conhecimento, seja no trabalho, no ambiente acadêmico, ou nas relações sociais. A internet como instrumento de democratização do acesso a informação através da discussão, criação e compartilhamento de saberes, leva ao público temas pertinentes ao direito, também relacionados a vivência cotidiana do público externo.

Percebe-se ainda que o projeto criado e coordenado pela pesquisadora vinculada à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas- FACISA, Campus Universitário de Diamantino-MT (Universidade Estadual do Mato Grosso), por meio do NUPEDF-Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, tendo como parceiros de organização o Campus Universitário de Alto Araguaia, sede e Campus Avançado de Rondonópolis-MT, por meio do Grupo de Estudo em Direitos Fundamentais e Interdisciplinaridade-GEDIFI/UNEMAT/CNPQ e projeto "Unemat Cultural", bem como pelo campus do Médio Araguaia, por meio da "Rede de Estudos em Direito, Justiça e Sociedade", do projeto "UNIARTES" e da Especialização em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais.

Fica presente a rede de informações construída com o advento do ensino remoto por meio de ferramentas tecnológicas, bem como a socialização dos conteúdos que outrora se restringia apenas ao público presente em eventos presenciais do direito ou mesmo em sala de aula. Sobretudo, quando os resultados do projeto apontaram a participação virtual de um número expressivo em tempo real, com uma diversidade de participantes, acentuando a possibilidade de milhões de novos acessos uma vez que esta disponível no canal do Youtube.

Levando as discussões do ensino remoto muito além das estratégias implementadas frente a pandemia, mas sim como um avanço ainda que forçado da ruptura de fronteiras do conhecimento acadêmicos. Permitindo sobretudo (Re) estabelecer o diálogo entre docentes, discentes, e comunidade externa da Unemat de forma virtual; dialogar com docentes dos diferentes campus da Unemat, discentes e comunidade externa, representantes da OAB, autoridades constituídas, professores e expoentes de outras Instituições de Nível Superior públicas e privadas; e, propiciar o debate virtual a efetiva participação da comunidade acadêmica e externa, objetivando a construção e compartilhamento de conhecimento e informações relacionados a temas relevantes em tempos de pandemia.

CONCLUSÃO

Não se pode olvidar que a pandemia trouxe novos rumos ao futuro da educação superior, e, o que antes dicotomizava o ensino regular do ensino à distância, as práticas extensionistas aplicadas a pequenos grupos apenas em cumprimento das exigências curriculares, hoje, ganha notoriedade com a expansão do uso tecnológico para as aulas remotas na prática pedagógica do professor universitário. Experiências como a destacada no desenvolvimento deste artigo permitem concluir que o direito à educação se consolida com a reinvenção da educação formal em busca da construção do conhecimento, uma vez que a prática do ensino remoto alcança não apenas os acadêmicos devidamente matriculados nos cursos regulares da educação superior, mas sim outros públicos interessados pelas matérias em tela nas "lives" propagadas via internet.

REFERÊNCIAS

CORDEIRO, Karolina Maria de Araújo. O Impacto da Pandemia na Educação: A Utilização da Tecnologia como Ferramenta de Ensino. 2020. Disponível em:

<http://idaam.siteworks.com.br/jspui/handle/prefix/1157>. Acesso em: outubro de 2020.

OCDE. Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico. Relatório da OCDE analisa impacto da pandemia na educação. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid-19-materiais-comunicacao>. Acesso em: outubro de 2020.

PASINI, C. G.; CARVALHO, E.; ALMEIDA, Lucy Hellen Coutinho. Educação híbrida em tempos de pandemia: algumas considerações. **Observatório Socioeconômico da COVID-19**, 2020.

Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2020/06/Textos-para-Discussao-09-Educacao-Hibrida-em-Tempos-de-Pandemia.pdf>>. Acesso em: outubro de 2020.

SILVA, Lorena et al. EDUCADORES FRENTE À PANDEMIA: DILEMAS E INTERVENÇÕES ALTERNATIVAS PARA COORDENADORES E DOCENTES. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 3, n. 7, p. 53-64, 2020. Disponível em:

<https://revista.ufrr.br/boca/article/view/Faustinoetal>. Acesso em: outubro de 2020.

TUTELAS PROVISÓRIAS NA ARBITRAGEM.

PROVISIONAL GUARANTEES IN ARBITRATION

*PISSOLATO. Solange Teresinha Carvalho**
*MOLLICA, Rogério***

* Acadêmica do curso de Pós-Graduação em Direito/ Universidade de Marília

** Docente do curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: rogeriocaisadvogados@gmail.com

RESUMO

Os objetivos que pautam este trabalho, sustentam-se em explicar a Tutela Provisória, e sua efetivação no curso da arbitragem, haja visto que o principal adversário, também se manifesta como o bem mais precioso na contemporaneidade “o tempo”, o qual urge para efetivação de tais tutelas, de forma a pôr um ponto final aos dissabores causados pela longa espera processual. O presente trabalho apresenta de forma concisa as principais tutelas provisórias de urgência e evidência e sua aplicação na arbitragem. Tal construção teórica demandou a leitura da legislação pátria, doutrina e artigos científicos. Do que se conclui que, pelo princípio da cooperação entre as jurisdições estatal e arbitral, onde ambas devem atuar de forma complementar e não concorrencial.

Palavras-chave: Arbitragem. Cooperação. Tutelas provisórias.

ABSTRACT

The objectives that guide this work, are based on explaining the Provisional Guardianship, and its effectiveness in the course of arbitration, given that the main opponent, also manifests itself as the most precious asset in contemporary times “time”, which is urgent for effecting such guardianships, in order to put an end to the annoyances caused by the long procedural wait. This paper concisely presents the main provisional measures of urgency and evidence and their application in arbitration. Such theoretical construction demanded the reading of national legislation, doctrine and scientific

articles. From which it was concluded that by the principle of cooperation between the state and arbitration jurisdictions, acting in a complementary way.

Keywords: Arbitration. Cooperation. Provisional guardianships.

INTRODUÇÃO

Alterações importantes foram albergadas pelo Código de Processo Civil de 2015, consolidando assim os meios adequados para resolução de conflitos, com destaque para o crescimento exponencial do instituto da Arbitragem o qual vem se mostrando exitoso. Em boa hora e medida certa, a Lei 9.307/96 amalgamada pela lei 13.105/2015 que reformou a lei da Arbitragem dando pertencimento à Administração Pública, até então vista de forma refratária.

Concebe Carlos A. Carmona (2007, p.51), a arbitragem como, um meio alternativo de solução de controvérsias “ através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, decisão essa destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”. Atendendo assim a autorização expressa do art. 3º com destaque para §1º do CPC.

Inserir-se neste ponto, a observação de que a arbitragem ainda que em sua base fundante, sustenta-se pelos princípios da celeridade, economia, a eficiência e a segurança jurídica. Por tal razão, de quando em vez, há situações em que se faz necessário a adoção de tutelas de urgência, “antes mesmo de instaurada a arbitragem, para que a efetividade da tutela jurisdicional pleiteada no processo arbitral seja resguardada, ou ainda, para que seja garantido o próprio bem da vida discutido no procedimento arbitral” (CAHALI, 2012).

A seu turno, as partes estabelecem as regras procedimentais, com respaldo nos artigos 21 e 5º da Lei de Arbitragem, que devem dar o norte e pavimentar o trajeto a ser trilhado.

As medidas de urgência tanto cautelares como antecipatórias demandam atenta dedicação, por reclamarem em algumas situações de providências urgentes. Quando voltadas a arbitragem configuram-se como caráter de excepcionalidade, e com dosada escassez de aprofundamento teórico e de experimentação, (CAHALI, 2012, p.2).

DESENVOLVIMENTO

No que tange ao tema “Tutelas Provisórias” a atividade a ser desenvolvida requer uma prévia explanação do instituto albergado no Código de Processo Civil Brasileiro, que estampou a temática em seu Livro V, com o título de “Da Tutela Provisória”

Por sua vez, as tutelas de urgência tem sua base fundante no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e estão catalogadas no art.300 do Código de Processo Civil, e requerem para sua concessão a indicação do cumprimento dos requisitos de probabilidade do direito o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujos requisitos estão estampados no Código Civil de forma solar.

Estamos diante de tutelas diferenciadas, importantíssimas tutelas jurisdicionais que visam atenuar eventuais danos emergentes, decorrentes de circunstâncias fáticas ou jurídicas que de certa forma impedem ou retardam a concessão da tutela definitiva.

Na compreensão de Artur Souza (2020) a importância dessas tutelas diferenciadas, que na verdade, têm por fundamento o próprio acesso à justiça, pois, de nada adianta ter uma previsão constitucional de acesso à justiça, de acesso ao poder judiciário, sem que seja outorgada a parte os instrumentos necessários para fazer valer o mais rápido possível o seu direito ou o seu interesse que está sendo maculado

Tutela provisória nas explanações de Cahali (2012) é o instrumento, é o expediente pelo qual se faz o pedido, ela é provisória, visto que aspira uma tutela definitiva.

A tutela provisória é gênero que comporta, as tutelas provisórias de urgência e tutelas provisórias de evidência, as quais são consideradas a causa, o fundamento, do pedido de tutela provisória, do que se conclui que, ou ela será fundada na urgência ou na evidência (SOUZA, 2020).

A tutela provisória de urgência em relação ao marco temporal, pode ser: antecedente ou incidente. No que tange a antecedente, ela é preparatória de um processo futuro, ou seja, antes da tutela definitiva. Já a incidente, ocorre quando já se tem um processo em curso, ou um pedido de tutela definitiva; o conflito já existe, a lide já foi iniciada, e é feito pedido incidente de uma tutela provisória de urgência.

E por fim, temos o provimento propriamente dito, externalizando o que se pede. O pedido pode ser feito com base na urgência uma tutela cautelar, cuja medida cautelar visa garantir a eficácia do processo futuro. Por outra via também com base na urgência, pode-se pedir uma tutela provisória, um provimento antecipado que antecipa o resultado futuro pretendido (SOUZA, 2020).

Estamos assim diante de uma tutela provisória, que em resumo configura-se como a forma que se requer, cujo fundamento ou causa é a urgência e o pedido propriamente dito é a antecipação do resultado futuro, com base na urgência, que pode ser antecedente e incidente.

Já quando a causa não é a urgência, resulta a tutela de evidência, não há necessidade da configuração do *periculum in mora*, a urgência é irrelevante, não há que se falar em urgência e sim demonstrar que é uma tutela de evidência (CAHALI, 2012).

Cahali (2012) esclarece que aqui não estamos discutindo a necessidade de provimento pelo *periculum in mora*, se pede essa tutela pelo *fumus boni iuris* e pela evidência, temos uma tutela provisória de evidência. Ela será sempre incidente em um processo já em curso, em um conflito já instaurado ela é incidente. A medida ou o provimento efetivo que se pede ela é sempre antecipatória do resultado futuro, aqui não é urgência não é cautelar e antecipatória.

A partir dessa introdução feita no que tange a tutela provisória, adentra-se ao tema medidas cautelares e a lei de arbitragem e passa-se a dissertar sobre temas pontuais relacionados a tutela provisória, é um capítulo inserido no âmbito do livro do procedimento comum e com aplicação em todos os outros procedimentos.

Quanto a tutela provisória com base na lei 9.307/1996, torna-se imperioso esclarecer que a arbitragem será considerada efetivamente instituída quando houver a nomeação e aceitação dos árbitros pelas partes litigantes.

Depreende-se da prescrição do art. 22 §4º da Lei, que em havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente competente para julgar a causa.

Há casos excepcionais em que as partes, “mesmo na pendência de convenção arbitral se socorrerão do Poder Judiciário para análise das tutelas provisórias de urgência: hipóteses em que os risco de dano grave não possa aguardar a instauração da arbitragem” (BARONI, 2019).

Para Cahali (2012, p.4) o juízo arbitral “tem total autoridade para apreciar e deferir medidas cautelares no curso da arbitragem, do que se conclui que a jurisdição do árbitro (ou painel) é completa para o conhecimento de todas as questões relativas ao conflito”. Para o autor, confirma-se assim que o árbitro possui o *ius cognitio*, mas falta-lhe o *ius imperium*, para realizar na prática suas decisões.

Neste sentido é preciso lembrar, ainda, do dever de cooperação judiciária nacional, condizente com ensinamentos de Fredie Didier Jr (2020, p.332) como “o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos”.

Outro destaque há que ser dado, refere-se a discussão a cerca do instituto trazido pelo Código de Processo Civil, que é a estabilização das tutelas provisórias de urgência antecipadas, que demanda análise mais aprofundada. ‘A estabilização ocorrerá caso haja concessão do pedido de tutela antecipada do autor e o réu não recorra, efetivada integralmente a medida, será extinto o processo’ (BARONI, 2019)

Atualmente, o CPC retirou a delimitação de que é título executivo judicial é somente sentença, para dizer: é título executivo judicial qualquer decisão que contenha uma obrigação de pagar quantia certa, obrigação de fazer ou não fazer ou entrega de coisa. No novo código a expressão que prevalece é

“qualquer decisão”, se é qualquer decisão, uma decisão proferida em caráter interlocutório, é título executivo, portanto, ela poderá ser objeto de cumprimento (SOUZA,2020).

Todavia, para Baroni (2019) os atos de execução ficarão a cargo do Poder Judiciário, para tanto ambas as jurisdições, estatal e arbitral, deverão cooperar entre si para fazer valer a decisão que foi proferida em sede de tribunal arbitral.

Nesse sentido tem-se que tanto as tutelas provisórias como as tutelas de evidência são compatíveis com o procedimento arbitral, respeitando as peculiaridades forjadas pelas Leis-base 9.307/96 e 15.129/2015.

As tutelas provisórias de urgência podem ser concedidas antes (exceção) ou após a instauração do procedimento arbitral. Porém, existem ocasiões em que a urgência do pedido não permitirá que a parte aguarde a instauração do tribunal arbitral, para que só então faça seu pedido de tutela provisória de urgência. Cumpre asseverar que a competência do Judiciário é provisória, temporária e precária. A solução do litígio, dar-se-á pela justiça arbitral, e não pela justiça comum (BARONI, 2019).

CONCLUSÃO

As tutelas provisórias, tem por fundamento o próprio acesso à justiça, pois, de nada adianta ter uma previsão constitucional de acesso à justiça, de acesso ao poder judiciário, sem que seja outorgada a parte os instrumentos necessários para fazer valer o mais rápido possível o seu direito ou o seu interesse que está sendo maculado.

A arbitragem é um sistema autônomo e independente, desnecessário se faz atrelar-se aos ditamos de direito material ou processual, para solução de litígios, contudo, contudo é livre a pautado na autonomia da vontade, demanda ainda da cooperação para beneficiar-se do poder de coerção do Poder Judiciário, devendo estabelecer uma relação harmoniosa e colaborativa entre ambos.

Daí conclui-se que, estamos diante de tutelas diferenciadas, importantíssimas tutelas jurisdicionais que visam atenuar eventuais danos emergentes, decorrentes de circunstâncias fáticas ou jurídicas que de certa forma impedem ou retardam a concessão da tutela definitiva e que guardam compatibilidade com o instituto da arbitragem.

Cumpre ainda ressaltar, que algumas Câmaras Arbitrais passaram a prever a figura do árbitro de urgência ou de emergência para a tomada de decisões urgentes antes da instalação da arbitragem.

REFERÊNCIAS

Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. E Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htmAcesso em 15 Out 2020.

BARONI, Mariana Souza. A efetivação das tutelas provisórias concedidas no curso do da arbitragem por meio do instituto da cooperação da carta arbitral. Revista Forense. Volume 429 – ANO 115. Jan-Jun. 2019. Semestral. ISSN 0102-8413 Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-efetivacao-tutelas-provisorias/> Acesso em: 17 out 2020.

CAHALI, Francisco José. Medidas de Urgência na Arbitragem e o Novo Regulamento do CAM-CCBC. **Revista de Arbitragem e Mediação vol.33, p.271. Abr 2020. DTR\2012\44753**. Thomson Reuters.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.

SOUZA, Artur Cesar. Processos em tempos de crise, Tutelas Provisórias. WEBINAR -PPGD UNIMAR, 30 jun 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eHJ6nvhMhiM>. Acesso em 09 jul.2020.

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM MEIO AO COVID-19.

*NUNES TAIRA. Thaís Nayane**
*ALFAIA DA COSTA, Juliana Miranda***

*Acadêmica do curso de Graduação em Direito/Faculdades Integradas de Três Lagoas

**Docente do curso de Graduação em Direito/Faculdades Integradas de Três Lagoas. E-mail: professorajualfaia@gmail.com

É fato que a evolução histórica foi fundamental para o estabelecimento de meios mais adequados para a resolução de conflitos e nesse sentido a responsabilidade civil sempre colaborou para grandes discussões perante os Tribunais. Assim, o presente trabalho tem por escopo fazer uma análise da responsabilidade civil em meio a pandemia do Covid-19, visando problematizar as formas de responsabilização nos casos de possível inadimplemento das obrigações e como pode ser empregada a exoneração das obrigações nos casos de não cumprimento. O cenário emergencial atual demonstra uma situação colapsada, com uma pandemia que provoca um grande efeito dominó, com impactos em diversos setores essenciais da vida humana. Assim, a pesquisa investiga os impasses que a pandemia do covid-19 vem gerando em torno da saúde e que ressoam efeitos em diversos contextos, como o núcleo familiar, finanças, crenças, culturas, convívio social, além dos fatores econômicos. A nova realidade, que gera um ambiente desconhecido e provoca a discussão quanto a responsabilização civil dos envolvidos provoca inovações que pode desestabilizar a segurança jurídica. Por isso, seguindo o Código Civil, salienta-se que a regra para os acontecimentos fortuitos e de força maior, o devedor deverá ser desobrigado da responsabilidade nos casos de prejuízos sofridos pelo credor no descumprimento da obrigação, porém a lei civil aborda quanto a um descumprimento involuntário, o que vem provocando obstáculos dado o cenário brasileiro. Nesse caso o que se indaga é se seria possível verificar o atendimento dos elementos necessários para a reparação civil, em especial, quanto ao nexo de causalidade que ocasionou a ruptura da obrigação, bem como se é possível que as situações decorrentes da pandemia do Covid-19, gerem o dever de indenizar ou alguma forma de responsabilização. O trabalho é necessariamente qualitativo e dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e análise da legislação nacional.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Covid-19. Responsabilidade Civil Médica.

GT5 - RELAÇÕES DE CONSUMO E SUSTENTABILIDADE

ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO COMO GARANTIDOR DO DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

STATE OF ECOLOGICAL LAW AS GUARANTEE OF ECOLOGICALLY BALANCED DEVELOPMENT

*SOUZA, Carlos Alexandre Lima de**
*GODOY, Sandro Marcos***

*Mestrando em Direito Econômico pela Universidade de Marília-Unimar, advogado público.
calesadv@gmail.com

** Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado e da graduação da UNIMAR – Universidade de Marília. Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. -
sandromgodoy@uol.com.br

RESUMO

O presente estudo analisará a teoria do Estado de Direito Ecológico como mecanismo de preservação do direito fundamental ao ecossistema ecologicamente equilibrado que na atualidade encontra mergulhado numa sociedade de riscos sociais surgidos no pós-modernismo. Para que Estado de Direito Ecológico consiga dar cumprimento à preservação ambiental e o desenvolvimento, preservação econoambiental, a Análise Econômica do Direito se apresenta como instrumento fiscalizatório das políticas públicas que utilizando das teorias da microeconomia poderá explicar racionalmente os resultados das decisões previamente estabelecidas.

Palavras-chave Estado de Direito Ecológico. Sustentabilidade econoambiental. Análise Econômica do Direito

RESUME

The present study will analyze the theory of the State of Ecological Law as a mechanism for preserving the fundamental right to an ecologically balanced ecosystem that currently finds itself immersed in a society of social risks arising in postmodernism. In order for the State of Ecological Law to be able to comply with environmental preservation and development, and eco-environmental preservation, Economic Analysis of Law presents itself as a monitoring tool for public policies that, using the theories of microeconomics, can rationally explain the results of previously established decisions.

Keywords - Ecological Rule of Law. Economic and environmental sustainability. Economic Analysis of Law

INTRODUÇÃO

Historicamente os povos sempre se preocuparam com as questões ambientais e sua preservação, outorgado em 1972 a direito fundamental, a proteção ambiental encontra presente nos diplomas jurídicos de várias nações. Com o atual desenvolvimento tecno-científico mundial a sociedade pós-moderno está gerando riscos sociais que necessita de uma maior intervenção do estado afim de preservar a sustentabilidade econoambeintal com a aplicação da Análise Econômica do Direito. Para esse estudo

utilizou-se do método dedutivo e ampla pesquisa bibliográfica utilizando o referencial teórico de José Rubens Morato Leite.

ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO

A preocupação da população com questões ambientais remonta desde a Antiguidade, conforme observa no Código de Hamurabi, no Livro dos Mortos do antigo Egito e o hino persa de Zaratustra (MARUM, 2002, p.129).

Estudos da relação dos seres vivos com o meio ambiente surgiram com o biólogo alemão Haeckel em 1886 quando propôs o estudo das funções das espécies animais com o mundo orgânico e inorgânico importando na quarta dimensão da biologia cuja fora substantivada de ecologia. (LAGO; AUGUSTO, 1988, p. 7)

Portugal no século XII tinha como previsão a proibição do corte de carvalho e do sobreiro, e a Espanha havia tipificado o crime de poluição das águas nas Ordenações Filipinas. Diferente não foi a Magna Carta outorgada por João Sem-Terra que em 1215 tutelava minuciosamente a utilização das florestas.

Não é por outro motivo que a doutrina ressalta que progressivamente a estrutura nômade passou a ser substituída pela fixação cada vez mais duradoura do homem territorialmente de forma a alternar o extrativismo inicial com a produção e recria. (GODOY, 2017, p. 9)

O marco inicial do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, e de terceira dimensão, deu-se em 1972 com a *Declaração de Estocolmo*, realizada pela ONU na cidade de Estocolmo com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA.

A primeira Constituição brasileira, editada em 1824, não previa a proteção ambiental, fato esse que persistiu nas Constituições de 1891, de 1934, de 1937, de 1946 e de 1967/69 e somente com a Constituição Federal de 1988 é que ao meio ambiente passou a ter proteção constitucional com capítulo próprio, Capítulo VI do Título VIII.

A Constituição de 1988 é a primeira a destinar um capítulo próprio ao meio ambiente (Título VIII, Capítulo VI) estabelecendo no art. 225 “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A locução “todos” cria um direito público subjetivo oponível contra todos e não comente em desfavor do Estado.

No Brasil o conceito jurídico foi atribuída pela lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei nº. 6.938/81) que assim conceituou: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” sendo devidamente recepcionado por nossa Carta Constitucional de 1988.

O conceito legal de meio ambiente foi devidamente recepcionado por nossa Lei Fundamental (Porfírio Júnior, 2002, p. 33) que sob nova configuração jurídica passou a ser classificado como bem de uso comum do povo e de essencial à sadia qualidade da vida impondo à coletividade ações de índole preventiva, reparatória e repressiva em temas de proteção ambiental. (MILARÉ, 2016, p.877)

Essa reconfiguração jurídica influenciada pela Constituição Federal oportunizou classificar em meio ambiente em: natural; artificial; cultural e do trabalho, além de possibilitar outras formas de manifestação ainda não delineadas.

Não há dúvidas que trata de um direito de natureza fundamental que impões à coletividade ações de preservação e restauração ambiental destinado às gerações presentes e futuras. O equilíbrio ambiental importa num meio ambiente não poluído, com higidez e salubridade sendo qualificado como um bem de uso comum

Essa reconfiguração jurídica influenciada pela Constituição Federal oportunizou classificar em meio ambiente em: natural; artificial; cultural e do trabalho, além de possibilitar outras formas de manifestação ainda não delineadas.

Além disso, ao regular a Ordem Econômica o constituinte originário incluiu a proteção ambiental como princípio da ordem econômica (art. 170, o inciso VI CF/88) permitindo que o Poder Público possa interferir se for preciso para que a exploração econômica certifique a manutenção do ecossistema atual e ainda, assegure a preservação dos elementos essenciais de sobrevivência do homem.

Influenciado pelo ordenamento jurídico internacional a sabedoria do art. 225 da CF/88 criou regras e princípios sob os quais passou-se a cuidar da qualidade ambiental como elemento vital para o pleno desenvolvimento humano e para a promoção de um bem existencial individual e coletivo, configurando uma extensão ao direito à vida importando num salto em relação às normas de proteção ambiental com a obrigação de um desenvolvimento sustentável.

A sociedade contemporânea, precisamente na metade do séc. XX, está vivenciando uma fase no desenvolvimento da sociedade com geração de riscos sociais, políticos, econômicos que se apresentam de forma transdisciplinares e escapam das instituições de controle e jurídica. Esses riscos globalmente potenciais podem ser controláveis ou incontroláveis sendo inclusive invisíveis onde muitas vezes são imperceptíveis pela ciência fugindo dos técnicos de controle com projeções para as futuras gerações. (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 19)

Numa sociedade de risco, que nada mais é que uma potencialização da sociedade industrial no desenvolvimento tecno-científico, não há como prever consequências nos processos econômicos. O desenvolvimento da ciência não consegue dar conta da predição e controle dos riscos que geram consequências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente.

O sistema capitalista imperante no mundo é consumista, egoísta e depredador da natureza. (BOFF, 2014, p.34), assim as atuais ações estatais então se mostrando obsoletas perante as ações econômicas-sociais do século XXI emergindo riscos potencialmente globais, invisíveis e imperceptíveis pela ciência de efeitos projetados para futuras gerações, atuando numa transdisciplinariedade, marcada por uma liquidez dos seus clássicos conceitos, impondo novos desafios aos Estados.

O sociólogo Beck esclarece que a sociedade contemporânea produz riscos controláveis e incontroláveis que importam em impactos ambientais que necessitam serem amainados, minimizados, para que seja adotado um modelo de desenvolvimento que considere as gerações futuras. (BECK, 1997, p.25)

Porém, alerta Godoy que a grande dificuldade em equacionar o desenvolvimento sustentável com a preservação ambiental decorre do fato de que passa obrigatoriamente por uma questão de conteúdo econômico que investidores e acionistas nem sempre estão dispostos a suportar. (GODOY, 2017, p.163)

O que se tem notado é que os riscos veem ocupando espaço relevante nos modelos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, atuando numa transdisciplinariedade, decorrente da própria história da sociedade contemporânea, marcada por uma liquidez dos seus clássicos conceitos, conforme pontuou o sociólogo polonês Zygmunt Bauman. (2001, p. 20).

Ultrapassado o Estado Liberal e o próprio Estado do Bem Estar Social há que adotar um novo modelo de Estado que tenha um maior sensibilidade ecológica e compromisso com a sustentabilidade priorizando a proteção ambiental como objetivo político por meio da construção de um Estado de Direito Ecológico que é fruto das reivindicações fundamentais do ser humano.

Com forte aceitação na doutrina Alemã esse Estado de Direito Ecológico funcionaria como a possível ferramenta para a consecução de todos os objetivos que coadunam em um respeito profundo ao meio ambiente equilibrado e saudável, e, mais proximamente, com a integração social com o meio ambiente.

Ainda recente na teoria brasileira, passa a ser modelo que exigirá a adoção de deveres jurídicos mais rigorosos, inclusive ações comissivas, do Poder Público e particulares buscando o equilíbrio entre as exigências sociais e a preservação das bases naturais e viabilizando as políticas sociais, econômicas e jurídicas.

Esse Estado nasce na literatura com o objetivo de ser o lado positivo do estado de direito resultando numa releitura dos direitos fundamentais será necessária uma repolitização da realidade com inclusão de uma Carta dos direitos humanos da natureza destinado a interagir e favorecer a harmonia entre os ecossistemas garantindo a dignidade do cidadão da presente e para as futuras gerações. A proteção do meio ambiente deve ser estendida sobre um amplo conjunto de sistemas e fatores que possam produzir efeitos diretos ou indiretos, mediatos ou imediatos, sobre os seres vivos e a qualidade de vida.

O modelo de Estado de Direito Ecológico fixa novas tarefas ao Poder Público e a sociedade civil onde suas atuações deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável; intervenção na vida social e econômica em prol das condições da vida da maioria buscando um equilíbrio entre as exigências sociais e a preservação das bases naturais.

Ainda acrescentado de uma profunda ética ecológica e participação popular na busca do desenvolvimento sustentável para que seja erradicado os males econômicos e sociais resultados dessa sociedade de risco. Caberá ao Estado agir preventivamente perante os riscos concretos e procurar minimizar a imprevisibilidade dos riscos abstratos para salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

É produto das novas reinvenções fundamentais do ser humano fruto do princípio da solidariedade econômica e social que propõe a busca de um desenvolvimento duradouro com controle racional dos recursos naturais na busca de uma igualdade substancial que atinja as futuras gerações, também. A efetividade do art. 225 da CF não mais poderá ser interpretado de forma autônoma, dependerá também da realização de normas sobre a ordem econômica orientadas pelos princípios da livre concorrência, do pleno emprego e da propriedade privada, defesa do consumidor, da função social da propriedade; defesa do meio ambiente nos mais diferentes níveis de Governo.

Para harmonizar a proteção ambiental como desenvolvimento sustentável com análise de possíveis consequências se mostra perfeito a utilização da Análise Econômica do Direito, é um movimento contemporâneo que combina as ciências econômica e jurídica numa tentativa de estudo interdisciplinar, tendo como característica comum a aplicabilidade das teorias de teoria microeconômica neoclássica do bem-estar para prever os efeitos das sanções legais no comportamento humano, avaliando inclusive as consequências econômicas advindas das decisões a serem perpetradas.

A inauguração dessa teoria deu-se com Ronald Harry Coase com sua obra *The problem of social cost* que foi devidamente aperfeiçoada pelo jurista Norte Americano Richard Posner através de sua obra *Economic analysis of law*.

Para a AED os indivíduos são criaturas racionais que se comportam tentando maximizar seus interesses colocando no centro dos estudos jurídicos os problemas relativos à eficiência do direito, ao custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins ou das consequências econômicas das Intervenções jurídicas.

Como metodologia de investigação a AED utiliza de instrumentos de microeconomia para compreender e avaliar previsões normativas: escassez, eficiência econômica, custos de transação, externalidades e racionalidades econômicas. Seus resultados com enfoque consequencialista de forma racional subsidiarão as tomadas de decisões buscando demonstrar o caminho mais eficiente no conceito de economia.

AED realizaria a conexão entre os meios não apontando o que é certo ou errado, explicando tendências buscando a maximização racional, analisando consequências das escolhas demonstrando se são ou não eficientes nos termos da economia.

É justamente nesse âmbito de prevenção e minimização de riscos que deve o direito, também, atuar no sentido de ter instrumentos de melhora e fiscalização das políticas públicas.

CONCLUSÃO

O Estado Ecológico é produto das novas reinvenções fundamentais do ser humano fruto do princípio da solidariedade econômica e social que propõe a busca de um desenvolvimento duradouro com controle racional dos recursos naturais na busca de uma igualdade substancial que atinja as futuras gerações que poderá servir-se da Análise Econômica do Direito como mecanismo de avaliação das decisões afim de permitir a sustentabilidade econoambiental.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997.
- BOFF, Leonardo. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia**. Petrópolis: vozes, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 01 ago. 2020.
- FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A Expressão dos Objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988 in LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 15-48
- GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui-SP: Editora Boreal, 2017.
- GODOY, Sandro Marcos. **Direito ambiental objetivo e descomplicado**. E-book, Amazon, 2020.
- LAGO, Antônio Pádua, AUGUSTO, José. **O que é ecologia?** 7°. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 7, n.28, p. 116-137, out./dez. 2002.
- MILARÉ, Édís, Tutela Processual do Ambiente: Papel da Ação Civil Pública como Instrumento Preventivo/ Reparatório da Danosidade Ambiental. In: Philippi Jr, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA Ana Luiza Silva (eds.). **Direito Ambiental e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016.
- PORFIRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUSTENTABILIDADE: ONTEM, HOJE E AMANHÃ.

SUSTAINABILITY: YESTERDAY, TODAY AND TOMORROW.

*CANDIL, Thatiana de Arêa Leão**
*FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser***

*Doutoranda do PPGD Unimar. E-mail: thatianaleao@uol.com.br.

**Docente do PPGD Unimar. E-mail: jussara@bflaw.adv.br.

RESUMO

A geração economicamente ativa atual deriva de uma geração que surgiu numa época em que o termo sustentabilidade era apenas uma palavra solta num universo de pensamento. O que se ouvia com muita frequência era o termo “Capitalismo”. Iniciou então uma desenfreada exploração das forças de trabalho e dos recursos naturais, e um incentivo descabido para o consumismo, sem pensar o que isso poderia trazer de negativo para o homem e para a natureza. A terra, antes usada para suprir as necessidades básicas de alimentação tornou-se o meio mais explorado para aumentar os lucros - finalidade precípua do Capitalismo. Décadas se passaram e a partir da década de 60 (no século XX) passou-se a discutir sobre os danos causados pela exploração desenfreada dos recursos naturais, semeando-se aí as primeiras ideias da consciência ambiental. Atualmente o pensamento está voltado para a reversão dos danos causados ao meio ambiente nas últimas décadas. Assim, neste estudo, faz-se uma revisão de literatura com objetivo de verificar os reflexos da educação nas relações de consumo e sustentabilidade. A questão que se levanta para estudo é: Por onde recomeçar depois de ter começado tudo errado? Para responder esta questão foi realizada uma revisão de literatura, nos meios eletrônicos utilizando-se as palavras chaves: relações de consumo, responsabilidade social, educação, meio ambiente e sustentabilidade. Verificou-se que discursos que hoje se fazem em prol do Desenvolvimento Sustentável são incontáveis, porém, reverter a situação atual não é uma tarefa simples, talvez se bem trabalhado um projeto educacional consistente e aplicável na educação de base, possam começar a produzir resultados produtivos nas próximas décadas. Assim, não se pode falar em sustentabilidade sem antes pensar no fator educação, que ao que tudo indica é o único caminho para se alcançar a sustentabilidade desejada e da forma que projetam os discursos sobre o meio ambiente e sustentabilidade.

Palavras-chave: Educação e Meio Ambiente. Relações de Consumo. Responsabilidade Social e Sustentabilidade.

ABSTRACT

The current economically active generation derives from a generation that emerged at a time when the term sustainability was just a loose word in a universe of thought. What was often heard was the term “Capitalism”. It then started an unbridled exploitation of labor forces and natural resources, and an unreasonable incentive for consumerism, without thinking what this could bring to the negative for man and nature. Land, once used to supply basic food needs, has become the most explored means of increasing profits - the primary purpose of Capitalism. Decades have passed and since the 60s (in the 20th century) we started to discuss the damage caused by the unbridled exploitation of natural resources,

sowing the first ideas of environmental awareness. Nowadays, the thinking is focused on reversing the damage caused to the environment in recent decades. Thus, in this study, a literature review is carried out with the aim of verifying the reflexes of education on consumer and sustainability relationships. The question that arises for study is: Where to start again after having started all wrong? To answer this question, a literature review was carried out in electronic media using the keywords: consumer relations, social responsibility, education, environment and sustainability. It was found that speeches that are made today in favor of Sustainable Development are countless, however, reversing the current situation is not a simple task, perhaps if a consistent and applicable educational project in basic education is well worked, they can begin to produce productive results in the coming decades. Thus, one cannot talk about sustainability without first thinking about the education factor, which apparently indicates that it is the only way to achieve the desired sustainability and in the way that the speeches about the environment and sustainability are projected.

Keywords: Education and Environment. Consumer Relations. Social Responsibility and Sustainability.

INTRODUÇÃO

É sabido e notório que o consumismo desenfreado de hoje impacta de maneira negativa o meio ambiente, consumindo, muitas vezes, sem necessidade, os recursos disponíveis e amontoando uma quantidade descomunal de dejetos. A consciência de que é preciso preservar para garantir que as gerações futuras possam dispor dos mesmos recursos naturais que hoje temos, vem sendo moldada desde 1973 quando Maurice Strong usou o termo ecodesenvolvimento.

Entretanto quando se analisa ações que vêm sendo realizadas em prol do desenvolvimento sustentável percebe-se que muito há que ser feito para melhor chegar à sustentabilidade econômica.

Salienta-se ainda que a responsabilidade pela sustentabilidade atribuída às empresas por força do art. 170 da Constituição Federal de 1988 no qual obriga que as empresas se posicionem em defesa do meio ambiente, esbarra no ponto fraco do capitalismo, ou seja, o lucro. Isso sem contar que a maioria das pequenas e médias empresas, que compõem a maior parcela dos agentes econômicos, sequer sabem que é de sua responsabilidade desenvolver ações voltadas para a sustentabilidade. O objetivo do estudo é verificar os reflexos da educação nas relações de consumo e sustentabilidade. A questão que se levanta para estudo é: Por onde recomeçar? E, para responder esta questão, foi realizada uma revisão de literatura, nos meios eletrônicos, utilizando-se as palavras chaves: educação, meio ambiente, relações de consumo, responsabilidade social e sustentabilidade.

O estudo justifica-se na medida em que traz a tona as discussões sobre a educação ambiental e seus reflexos na sustentabilidade, e que vem sendo discutido amplamente nas universidades e tem como objetivo desenvolver cidadãos conscientes com capacidade para resolver problemas associados às questões ambientais.

Entretanto, existem precedentes enraizados na nossa cultura que dificulta a educação ambiental, e embora o tema seja pertinente é necessário encontrar um ponto de partida para iniciar um projeto educacional que resulte positivamente em prol da sustentabilidade. Educar a partir da universidade é interessante, porque conscientiza os cidadãos em relação a necessidade de criar uma cultura voltada para a sustentabilidade. Entretanto, para que a educação ambiental surta os efeitos desejados pela sociedade global é preciso que esta educação seja fortemente trabalhada na base, nos níveis fundamental e médio, para que se possa erradicar a cultura anteriormente desenvolvida e incentivada pelo capitalismo em suas fases iniciais e intermediárias.

DESENVOLVIMENTO

Embora as questões voltadas para a sustentabilidade tenham sido percebidas em meados do século XX, foi a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, que a preocupação com os recursos naturais começou a ser difundida. Nesse evento, que foi pioneiro, discutiram-se assuntos ambientais, principalmente sobre a forma de combate às agressões aos recursos explorados (MARCILIO, 2020, p. 1).

Dessa forma, soluções sobre a preservação do meio ambiente começaram a ser abordadas de forma mais intensa, convergindo para os termos sustentabilidade e educação ambiental. (QUARESMA, 2018, p 71.). Entretanto foi somente em 1977, na conferência de Tbilisi, na Geórgia que se definiram os objetivos, os princípios e as estratégias para a educação ambiental (MIRANDA, 2014, p. 1).

No Brasil, o termo sustentabilidade ganhou maior destaque após a realização da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO), em 1992, no Rio de Janeiro quando foi apresentado o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, momento em que o desenvolvimento sustentável foi apresentado como modelo para um crescimento econômico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico sustentável (BRASIL, 2020, p. 2).

A partir daí a sustentabilidade como “capacidade dos indivíduos de uma sociedade (de forma individual ou coletiva) utilizarem os recursos naturais para seu desenvolvimento econômico, sem que esses sejam explorados ao ponto de deixarem de existir ou provoquem impactos tão grandes que causem desequilíbrio ao meio ambiente” (SALDANHA, 2016, p. 13 e 14), passou a ser tratada como elemento carente de educação e várias ações vêm sendo desenvolvidas no sentido de reverter a cultura capitalista consumista. No Brasil, ações voltas para a educação ambiental podem ser visualizadas nas Diretrizes Curricular Nacional onde, os princípios e objetivos da Educação Ambiental se alinham com os princípios gerais da Educação formalizados na LDB - Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394, de 20/12/1996, art. artigo 32 com redação dada pela Lei 11.274, de 2006 da seguinte maneira:

[...] O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante, [...] II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade” (BRASIL, LEI 9.394/1996).

De acordo com as Diretrizes Curriculares, a preocupação com a Educação ambiental é pertinente e se dirige à educação de base, com o intuito de formar um indivíduo responsável pela sua participação e conduta com o meio ambiente que no futuro esse ser em formação possa atuar de maneira consciente das necessidades do planeta (BRASIL, LEI 9.394/1996).

Para o ensino médio não foi definido um prolongamento para a educação ambiental.

Para as Universidades, pelo que se pode observar na LDB, cabe formar profissionais nas diferentes áreas de atuação preparando-os para atuarem em suas atividades tendo consciência plena dos problemas relacionados ao desenvolvimento sustentável e que possam, na prática, proceder atentando para a minimização dos impactos ambientais, e promoverem a criação cultural.

Assim como agentes da criação cultural, cabe aos universitários na questão ambiental desenvolver o espírito transformador, ou seja, desenvolver ações que possam desenraizar a cultura anteriormente implantada.

CONCLUSÃO

Transformar um pensamento enraizado ao longo de um século não é uma tarefa fácil, entretanto é necessário. Assim é importante compreender o passado, analisar o presente e criar as condições

adequadas para transformar o futuro. E isso só é possível com um sistema educacional voltado para a sustentabilidade em todos os níveis educacionais.

No primeiro plano planta-se, no segundo cultiva-se e no terceiro modifica-se o que não está de acordo e nos demais níveis desenvolvem-se as ações necessárias para que as transformações ocorram, lembrando-se sempre que as necessidades humanas são cíclicas, e que o meio ambiente não pode ser condenado porque outras gerações virão e precisam deste, para darem prosseguimento aos ciclos que a própria vida determina.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.** Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/8068-tratado-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental-para-sociedades-sustent%C3%A1veis-e-responsabilidade-global.html> Acesso em 26/set.2020.

BRASIL . **Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9394&ano=1996&ato=3f5o3Y61UMJpWT25a>>. Acesso em: 26/set./2020.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 27/set./2020

MIRANDA, Angelo Tiago de. **Desenvolvimento Sustentável. Conferências da ONU. 2014.** Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/desenvolvimento-sustentavel-3-conferencias-da-onu.htm>>. Acesso em 27. Set. 2020.

QUARESMA, Débora Maria de Macedo; VALENTE. Patricia Soldateli. **No contínuo da sustentabilidade.** Curitiba. Editora e Livraria Appris. 2018. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/read/405798417/No-Continuo-da-Sustentabilidade#>>. Acesso em 28/set./2020.

SALDANHA, Carolina Belei. **Educação Ambiental.** Londrina. Editora e Distribuidora Educacional S. A. 2016. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/428792437/EDUCACAO-AMBIENTAL>>. Acesso em 25/set./2020.